



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 13 – Número 3
Julho/Setembro 2002

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
DG – Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 316-3507
Fac-símiles: (61) 322-0562 e 322-0603

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Impressão: Setor de Reprografia do TSE, em dezembro/2002

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior
Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Nelson Jobim

Vice-Presidente
Ministro Sepúlveda Pertence

Ministros
Ministra Ellen Gracie
Ministro Sálvio de Figueiredo
Ministro Barros Monteiro
Ministro Fernando Neves
Ministro Luiz Carlos Madeira

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Geraldo Brindeiro

Diretor-Geral da Secretaria
Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos

Sumário

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos	11
Resoluções	315

ÍNDICE DE ASSUNTOS	457
---------------------------------	------------

ÍNDICE NUMÉRICO	499
------------------------------	------------

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 12
Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 12
Sandolândia – TO

Relator: Ministro Costa Porto.

Embargantes: Diretório Municipal do PPB e outro.

Advogados: Dr. Mário Gilberto de Oliveira e outros.

Embargado: Crisóstomo Costa Vasconcelos.

Advogado: Dr. Torquato Jardim.

Ação rescisória. Embargos infringentes.

A celeridade da Justiça Eleitoral não se compadece com mais

essa possibilidade de postergação das lides.

Não conhecidos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator.

Publicado no *DJ* de 14.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, trata-se de dois embargos infringentes opostos, o primeiro pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), de Sandolândia, Tocantins, o segundo pelo prefeito daquele município,

José de Araújo da Silva, como terceiro prejudicado, contra os acórdãos de nº 12, prolatados por esta egrégia Corte em 15 de maio e em 1º de julho do corrente ano e assim ementados:

“Ação rescisória. Decisões proferidas por Tribunal Regional Eleitoral transitadas em julgado. Registro de candidatura indeferido por duplicidade de filiações partidárias.

Rejeição das preliminares de incompetência do TSE, de impossibilidade jurídica do pedido e do não-cabimento da rescisória por envolver a espécie condição de elegibilidade.

Impugnações ao registro formuladas isoladamente por partidos que estavam coligados. Illegitimidade. Afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.100/95.

Afronta ao art. 22, da Lei nº 9.096/95. Aplicação da Súmula nº 14 do TSE.

Ação julgada procedente para deferir o registro da candidatura”.

“Embargos de declaração. Ausência de contradição, omissão, dúvida ou obscuridade. Existência de erro material. Embargos acolhidos em parte”.

Nas duas petições, como resume a Procuradoria-Geral Eleitoral, alegam os recorrentes, em síntese:

“(…)

– cabimento de embargos infringentes na esfera eleitoral, tomando como precedente o decidido no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 313/TO;

– incompetência desta egrégia Corte Superior para o julgamento de ação rescisória de acórdão de Tribunal Regional, e consequente impossibilidade jurídica do pedido, entendendo que ao TSE só caberia o exame de seus julgados, citando parte dos votos vencidos;

– carência de ação, por não configurada decisão irrecorrível nos autos, posto que não agitado recurso especial, não bastando o simples trânsito em julgado;

– constitucionalidade parcial da LC nº 86/96, ao permitir a ação rescisória em casos previstos ao recurso especial (CF, art. 121, § 4º);

– discussão acerca de condições de elegibilidade, e não de inelegibilidades, como exigido na LC nº 86/96.

Alternativamente, pregam o envio dos autos ao TRE/TO para julgamento da rescisória”.

O embargado, em resposta:

“(...) aduz a inexistência do recurso de embargos infringentes no processo eleitoral, a ilegitimidade do segundo embargante, por ser estranho ao processo, e a inépcia do recurso do primeiro, uma vez que desfeita a coligação formada anteriormente com o PMDB, no que resultaria também em ilegitimidade de parte. No mérito, faz remissão aos termos dos votos vencedores.”

Entende a Procuradoria-Geral Eleitoral como válido o argumento do embargado, de ilegitimidade do partido político: constituída originariamente coligação, o desfazimento desta não autoriza recursos isolados. E, ainda em sede preliminar, diz que é de se questionar a possibilidade de embargos infringentes na Justiça Eleitoral.

Opina, então, pelo não-conhecimento dos recursos ou, se conhecidos, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, o processo eleitoral já acolheu embargos infringentes. Foi quando a chamada Lei Orgânica dos Partidos – a Lei nº 5.682, de 21.7.71 – cogitou da possibilidade de expulsão de um filiado que faltasse “a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias”.

A perda de mandato de um parlamentar – dizia-se no art. 75 – seria decretada pela Justiça Eleitoral mediante representação do partido.

E, do julgamento da representação pelo TSE ou pelos tribunais regionais, caberiam embargos ao próprio Tribunal, se houvesse, pelo menos, dois votos divergentes (art. 83). Os embargos seriam opostos no prazo de três dias da publicação do acórdão (art. 83, § 1º). Abrir-se-ia vista ao embargado para impugnação no prazo de três dias (art. 83, § 4º). E, das decisões dos tribunais regionais eleitorais em grau de embargos ou, se eles fossem incabíveis, das que julgassem originariamente a representação, caberia recurso especial para esta egrégia Corte (art. 84, *caput*).

Como se sabe, a sanção por infidelidade partidária não chegou a ser aplicada. Sempre se argumentou que o dispositivo entrava em conflito com a essência e a estrutura do texto constitucional, com a inviolabilidade dos mandatos de deputados e senadores e com o art. 41 da Carta de 1967, que declarava os deputados repre-

sentantes dos estados. Como poderiam eles representar soberanamente as unidades da Federação, pelas quais houvessem sido eleitos, se estivessem atrelados às determinações dos órgãos de direção partidária?

Assim, não houve ocasião para que, durante a vigência daquele texto da Lei nº 5.682/71, fossem ajuizados quaisquer embargos de infringência.

Podem eles ser exercitados agora, sem previsão legal expressa e tendo como seu único respaldo o argumento de que a ação rescisória, trazida pela Lei Complementar nº 86/96, necessariamente os impõe?

Ouvimos, com respeito a essa inovação da Lei Complementar nº 86/96, a mais contundente reprovação do nobre Ministro Nilson Naves. Para ele, o texto é “(...) tão estranho, medíocre e sem graça, (...) tão petulante, desarrazoadão e sem glamour, (...) tão inconveniente, casuístico e fora de esquadro, afim (...) tão inadmissível (...).”

E outros magistrados, como o nobre Ministro Sidney Sanches, viram-na como “de conveniência altamente discutível”.

Não se encontrou, no entanto, na Constituição, “norma alguma incompatível” com sua admissão.

Mas, acolhida, mesmo com certa inconformação, na Justiça Eleitoral, a ação rescisória, não há como aplicar-se, aqui, como lei subsidiária ou supletiva, a norma do Código de Processo Civil que diz respeito aos embargos infringentes.

Recorde-se a lição do eminente Ministro Luiz Gallotti, ao negar cabimento à ação rescisória na Justiça do Trabalho:

“(...) mesmo na aplicação da analogia, não se pode violar o princípio de que não se aplica uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi estabelecida. Não é lícito pôr de lado a natureza da lei, nem o ramo de Direito a que pertence o instituto” (In: *Referências da súmula do STF*, vol. 17, fls. 78-79).

A celeridade da Justiça Eleitoral – sua nota marcante, sua fundamental característica – não se compadece, então, com mais essa possibilidade de postergação das lides. E sem determinação legal expressa para isso.

Por essas razões, por sua não-admissibilidade no processo eleitoral, não conheço dos embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. O sistema eleitoral tem procurado manter o regime de recursos específicos e as próprias leis

eleitorais dispõem a respeito dos recursos cabíveis, em cada oportunidade, relativamente a cada instituto.

Assim se estabeleceu agora norma geral sobre ação rescisória, mas com as especificidades da Justiça Eleitoral. E se diz que esse instituto da ação rescisória tem acolhida e disciplina amplas no Código de Processo Civil, mas em matéria eleitoral só pode ser admitida quando se for discutir causa de inelegibilidade. A questão é limitada. Pergunta-se: em se implantado, introduzido o instituto, introduzido o recurso, não se há de dar a ele toda a extensão que o sistema processual prevê para este recurso? Como o eminentíssimo relator, comprehendo que a ação rescisória não tem tradição em nosso sistema eleitoral. Trata-se de providência absolutamente inconveniente, porque, na medida em que o sistema eleitoral começa a introduzir mecanismos que criem um regime de instabilidade nos mandatos, que já são por natureza temporários, vamos ter, sem dúvida nenhuma, situações, multiplicadas às dezenas, de mandatos que serão exercidos, sempre pendentes discussões, envolvidos em demandas, o que é absolutamente inconveniente para a própria higidez do sistema democrático.

Os mandatos disputam-se em épocas próprias; há uma Justiça que preside as eleições e decide sobre a validade desses mandatos, diploma os eleitos, que, investidos, não devem exercer os mandatos, por tempo certo.

Esses institutos que viabilizam nova discussão contribuem, sem dúvida alguma, para uma situação de instabilidade, de incerteza. Sabemos que hoje o processo eleitoral, diversamente do que acontecia há duas décadas, está ficando moroso pela multiplicidade, pelo volume de ações eleitorais que a cada ano aumentam o fôro da Justiça Eleitoral. A pluralidade dos recursos contribui para isso, como já acontece na Justiça Comum.

Se admitirmos pura e simplesmente a transplantação para o âmbito da Justiça Eleitoral de novos mecanismos de recursos, estaremos, sem dúvida nenhuma, interpretando esse sistema em contrariedade ao espírito do Direito Eleitoral, que é ser um Direito rápido. No processo eleitoral, por ser célere, por terem os mandatos sua estabilidade definida pela justiça inequívoca, são insuscetíveis de debates. Temos agora uma série de mecanismos novos, como a ação de impugnação de mandato. É importante que, evidentemente, ninguém exerça mandato político se não atender àquele princípio de moralidade. Mas para tudo isso a lei tem os seus prazos certos, os momentos de impugnação. Já se introduziu esse novo mecanismo, que vai, sem dúvida, por se tratar de um processo de rito ordinário, viabilizando uma dilação probatória imensa. Passaremos a ter mandatos, em toda a sua duração, sob vistas de impugnação pelo eleitorado. Ora, isso é inconveniente, sem dúvida, ao regime democrático.

Penso que todos esses instrumentos recursais, ou ações, que se introduzem no âmbito da Justiça Eleitoral e têm esse resultado, essa consequência, devem ser interpretados e compreendidos no nosso sistema de forma muito estrita.

Assim, como não amplio o âmbito da ação rescisória, não estendo a ação rescisória para condições de elegibilidade, deixando estrito o objeto: causas de inelegibilidade. Também não vejo como possível – inexistindo regra expressa no Direito Eleitoral – que se admita mais um recurso, qual seja, o de embargos infringentes ao acórdão que julgou o mérito da ação rescisória.

Também não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, meu voto acompanha o do eminente relator. Também não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, até que gostaria de conhecer dos embargos, para de novo trazer à memória do Tribunal o cabimento da ação rescisória, não se tratando de pedido para rescindir acórdão proferido por esta Corte. Dos meios de impugnação, dois deles não me agradam: um, exatamente o da ação rescisória, e o outro, o dos embargos infringentes. Tenho-lhes dado, nas oportunidades que tive, interpretação das mais restrita, no âmbito da jurisdição cível. Com razão maior, ao que penso, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Por isso, tal como os votos que me precederam, acho que é recomendável não se admitir aqui o recurso dos embargos infringentes.

Acompanho, portanto, o Sr. Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, por ter a lei introduzido, na Justiça Eleitoral, a ação rescisória, não é lícito concluir que introduziu também o recurso, que existe no processo civil comum, para impugnar decisões não unânimes proferidas nessas ações.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, em assentada anterior, quando julgamos o agravo regimental na medida cautelar relativa a este mesmo processo, já havia externado a minha posição, que é coincidente com a do eminentíssimo ministro relator.

Acompanho S. Exa.

EXTRATO DA ATA

EIAR nº 12 – TO. Relator: Ministro Costa Porto – Embargantes: Diretório Municipal do PPB e outro (Advs.: Dr. Mário Gilberto de Oliveira e outros) – Embargado: Crisóstomo Costa Vasconcelos (Adv.: Dr. Torquato Jardim).

Usaram da palavra, pelo embargante, o Dr. Mário Gilberto de Oliveira, e, pelo embargado, o Dr. Torquato Jardim.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 42 Recurso em *Habeas Corpus* nº 42 Americana – SP

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Recorrente: Marcos Cardoso dos Santos.

Advogada: Dra. Daniela D'Ambrosio.

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Crime de desobediência. Improviso.

1. O descumprimento de ordem judicial direta e individualizada é suficiente para caracterizar o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

2. Hipótese em que, advertido, expressamente, mais de uma vez, a não veicular programa de candidato à eleição majoritária em horário exclusivo dos candidatos às eleições proporcionais, o partido político reiterou sua conduta.

3. Censura prévia. Inocorrência. O que caracteriza a censura prévia é o exame do programa antes de sua veiculação.

4. Código de Processo Penal, art. 252, III. Impedimento do juiz e do promotor eleitoral. A instância penal somente se instaura com o recebimento da denúncia; não houve, por conseguinte, *in casu*, dupla atuação por parte do juiz eleitoral. Quanto ao promotor, este não desempenhou seu mister na fase pré-processual da representação.

Recurso improvido, determinando o prosseguimento da ação penal.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 24.5.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a Coligação Movimento Vida Nova para Americana (PFL/PMDB/PPB/PV/PRP/PST/PPS/PL) ajuizou a Representação nº 121/2000 contra o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Vanderlei Macris, deputado, porque, no dia 22 de agosto de 2000, durante o espaço gratuito reservado para uso exclusivo dos candidatos às eleições proporcionais, a agremiação, por meio do parlamentar, fez campanha aberta para o candidato majoritário da coligação, bem como teceu comentários acerca de sua situação pessoal frente a acusações que haviam sido veiculadas contra ele (Vanderlei).

2. Em sentença proferida em 29.8.2000, o juiz da 158^a Zona Eleitoral julgou procedente a representação e determinou a notificação do PSDB para que se absolvesse de usar indevidamente os horários previstos na Res.-TSE nº 20.562, art. 23, § 8^º¹, sob pena de desobediência (fls. 19-21).

¹“§ 8º É vedado aos partidos e coligações incluir no horário destinado aos candidatos proporcionais propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa.”

3. Ao apreciar os autos de nova representação proposta pela coligação contra os mesmos representados (Representação nº 117/2000), o juiz da 158^a Zona Eleitoral, em 31.8.2000, julgou parcialmente procedente o pedido, proibindo o PSDB de incluir propaganda de candidato à eleição majoritária em horário de programa exclusivo da eleição proporcional e vice-versa, sob pena de caracterização de desobediência e aplicação das sanções legais cabíveis (fls. 22-31).

4. Por ocasião do julgamento da Representação nº 152/2000, em 24.9.2000, em que a coligação autora alega nova invasão do horário exclusivo dos candidatos às eleições proporcionais, o juiz eleitoral julgou em parte procedente o pedido. Determinou a notificação da Coligação Idéias Novas para que se abstivesse de incluir propaganda de candidato à eleição majoritária em horário reservado à eleição proporcional, sob pena de desobediência. Determinou, ainda, a abertura de inquérito policial para apuração de crime de desobediência do representante da coligação, Marcos Cardoso dos Santos (fls. 52-54).

5. Diante dos fatos apurados, o Ministério Público ofereceu, em 21.3.2001, denúncia contra Marcos Cardoso dos Santos pelo crime previsto no art. 347² do Código Eleitoral (fls. 109-110). Em 3.5.2001, entendendo presentes os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95³, propôs o *Parquet* a suspensão condicional do processo com o pagamento de um salário mínimo a instituição benficiante da comarca (fls. 85-86). Foi, então, designada audiência para o dia 4.6.2001 (fl. 87) para apresentação da proposta. Entretanto, ela não se realizou, em virtude da ausência do acusado. Remarcando-a para o dia 18.6.2001, determinou o juiz a intimação pessoal do acusado (fl. 98).

6. O desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pelo acusado, com o objetivo de trancar ação penal pelo crime de desobediência ou de suspender a audiência designada para o dia 18.6.2001 (fl. 99).

7. Solicitado a prestar informações (fl. 106), o juiz da 158^a Zona Eleitoral juntou-as à fl. 108. Na ocasião, comunicou que a audiência de suspensão do processo fora transferida para 24.7.2001.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem no *habeas corpus* e pelo prosseguimento da ação penal (fls. 136-139).

²“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:
Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”

³“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

9. O TRE (fls. 148-151), em acórdão publicado dia 2.10.2001 (fl. 152), denegou a ordem e determinou o prosseguimento da ação penal, sob os seguintes argumentos: caracterização do crime de desobediência, visto que a ordem descumprida continha comando e destinatário específicos; não-constituição de censura prévia a determinação judicial recorrida, pois se insere no poder de polícia dos órgãos da Justiça Eleitoral; admissibilidade do trancamento de ação penal por falta de justa causa no estreito âmbito do *habeas corpus* somente em situações excepcionais, devido à impossibilidade de se examinarem mais detidamente as provas; afastamento das alegações de atipicidade da conduta e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois há, nos autos, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

10. Contra essa decisão, foi interposto recurso ordinário, protocolizado dia 5.10.2001 (fls. 154-158). Nas razões do recurso, alega, em síntese, o paciente: atipicidade da conduta imputada ao paciente, em razão de ter o juiz proferido decisão abstrata; ilegitimidade da determinação do juiz de 1º grau, qualificando-a de censura prévia; e impedimento do art. 252, III, do CPP⁴, quanto ao juiz e ao promotor que oficiaram na 1ª instância. Requeru, ao fim, imediato trancamento da ação penal.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 160-165).

12. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 175-179).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, o recurso foi tempestivamente interposto, tendo sido observado o que dispõe o § 1º do art. 276 do Código Eleitoral.⁵ É o que se pode constatar da certidão acostada à fl. 152.

⁴“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...)

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; (...”

⁵“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

(...)

II – ordinário:

(...)

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b, e II, letra b (...”

2. Passo à análise das razões do recurso.

3. Improcedente a alegação de atipicidade da conduta, prevista no art. 347 do Código Eleitoral, imputada ao paciente. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para configuração do crime de desobediência, é necessário que a ordem judicial seja específica e dada diretamente ao agente (acórdãos nºs 236, de 16.5.95, relator Ministro Ilmar Galvão; 240, de 6.9.94, relator Ministro Marco Aurélio; e 11.650, de 8.9.94, relator Ministro Carlos Velloso⁶).

4. Pois bem, o paciente é representante do PSDB, agremiação que foi, mais de uma vez, expressamente advertida para que se abstivesse da conduta consistente em invadir, com candidato majoritário, horário destinado exclusivamente à propaganda das eleições proporcionais. Tal advertência deu-se por ocasião do julgamento das representações nºs 121/2000 e 117/2000. Não se pode, de forma alguma, qualificar de abstrata ordem que teve como seu inequívoco destinatário o partido do ora paciente, tampouco considerar rarefeito seu conteúdo, que foi mais do que claramente explicitado: é vedado a candidato majoritário fazer propaganda em horário destinado às eleições proporcionais, como foram aquelas realizadas no ano de 2000.

5. Somente caracteriza censura prévia o exame do programa *antes de sua veiculação*, o que, em nenhum momento, foi relatado nos autos. Pelo contrário, restou mais do que demonstrado que a agremiação teve plena liberdade para divulgar seus programas e que, usando de seu livre-arbítrio, reiterou conduta anteriormente vedada pela Justiça Eleitoral.

6. É bem verdade que, no nosso ordenamento jurídico, o órgão que acusa deve ser distinto daquele que vai julgar a causa. Entretanto, rejeito a alegação de que o juiz que atuou na representação estaria impedido de oficiar na ação penal dela originada. A instância penal instaura-se com o recebimento da denúncia, o que, no caso, não se deu, em virtude da não-realização da audiência de que trata o art. 81 da Lei nº 9.099/95⁷. Não houve, por conseguinte, pronunciamento de fato

⁶Acórdão nº 236 – Ementa: “Crime eleitoral. Desobediência. Necessário, para sua configuração, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente (...).”

Acórdão nº 240 – Ementa: “Desobediência. Crime. Resoluções da Justiça Eleitoral. O fato de se ter como olvidada resolução da Justiça Eleitoral não revela o tipo do art. 347 do Código Eleitoral, que pressupõe ordem ou instrução formalizadas de maneira específica, ou seja, direcionadas ao agente (...).”

Acórdão nº 11.650 – Ementa: “Crime eleitoral. Caracterização. Propaganda irregular. Código Eleitoral, art. 347. I – O crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347) exige, para a sua caracterização, descumprimento à ordem judicial direta e individualizada (...).”

⁷“Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (...).”

ou de direito, por parte do juiz eleitoral, acerca do objeto da ação; não houve dupla atuação, conduta vedada por lei. O mesmo raciocínio é válido para o promotor, pois este não atuou na fase da representação. Após a apuração dos fatos, nos autos do inquérito policial, é que se manifestou, oferecendo, num primeiro momento, a denúncia e, posteriormente, a proposta de suspensão do processo.

7. Por todo o exposto, nego provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento da ação penal.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 42 – SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: Marcos Cardoso dos Santos (Adv.: Dra. Daniela D’Ambrosio).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 61 **Recurso Ordinário nº 61** **Curitiba – PR**

Relator: Ministro Costa Porto.

1^º recorrente: Roberto Requião de Mello e Silva, senador eleito, e outros.

Advogados: Drs. Cláudio Bonato Fruet, Renné Dotti e outros.

2^º recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Advogado: Dr. Mozarte de Quadros.

3^º recorrente: Antônio Celso Garcia.

Advogados: Drs. Nilso Sguarezi, Genésio Felipe de Natividade e outros.

Recorrido: Hélio Moacyr de Souza Duque.

Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

**Recurso ordinário em ação de impugnação de mandato eletivo
de senador, julgada procedente por TRE, concomitantemente com
recurso contra expedição de diploma.**

- 1. Recurso de terceiro que se diz interessado, do qual não se conhece por que não demonstrada tal condição.**
- 2. Recurso da agremiação partidária ao qual se nega provimento, uma vez que a ausência de sua citação para integrar a relação processual não conduz, no caso, à nulidade do acórdão.**
- 3. Composição regular da Corte Regional, por não ser necessária a convocação de substitutos para os juízes que declararam suspeição.**
- 4. Não configura irregularidade a ausência de manifestação do procurador regional eleitoral na sessão de julgamento.**
- 5. Implica cerceamento à defesa o julgamento antecipado da ação de impugnação de mandato cujos fatos demandam dilação probatória. A inexistência de oportunidade para o réu produzir prova, em oposição aos documentos que instruíram a ação, configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, recomendando a nulidade da decisão. Aplicação, entretanto, da regra do art. 249, § 2º, do CPC, segundo a qual não se decreta nulidade quando é possível julgar o mérito a favor da parte a quem aquela aproveitaria.**
- 6. Fatos supostamente acontecidos antes da escolha e registro do candidato, que não guardam relação direta com o pleito eleitoral e que não foram objeto de procedimento ou investigação judicial antes das eleições, não se prestam para fundamentar ação de impugnação de mandato eletivo, com sérias consequências no mandato popular colhido das urnas. Recurso provido para julgar improcedente a ação.**
- 7. O ônus da sucumbência não se coaduna com os feitos eleitorais. Condenação em honorários que não se acolhe.**
- 8. Anulação do acórdão recorrido na parte em que julgou os recursos contra a expedição de diploma, visto que a apreciação deles compete ao Tribunal Superior Eleitoral. Determinação do desapensamento de tais recursos, a fim de que sejam autuados e distribuídos.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso de Antônio Celso Garcia, conhecer do recurso do PMDB e negar-lhe provimento, conhecer do recurso de Roberto Requião de Mello e Silva e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato e, por incompetência do TRE, anular o acórdão no ponto em que julgou os recursos contra diplomação, vencidos os ministros relator, que julgava prejudicados os referidos recursos, e Nilson Naves, que dava provimento ao recurso, em menor extensão, e decidir, ainda, desapensar os recursos contra a diplomação, para o fim de distribuição, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de novembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro COSTA PORTO, relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, trata-se de três recursos ordinários, o primeiro de Roberto Requião, senador eleito pelo Paraná, e seus suplentes, interposto contra o Acórdão nº 21.289, prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, que julgou procedente ação de impugnação de mandato; o segundo, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra o mesmo acórdão; o terceiro, de Antônio Celso Garcia, interposto contra o Acórdão nº 21.343, da mesma Corte Regional, que rejeitou embargos de declaração, em que pretendia o recorrente ver declarada sua titularidade para ocupar a vaga de senador.

2. Os autos se apresentam em nove volumes, referentes ao processo de ação de impugnação de mandato e, ainda, em 15 (quinze) apensos, correspondentes a) ao Recurso contra Expedição de Diploma-TRE nº 2.120, com as mesmas partes, os mesmos fatos e os mesmos documentos; b) a Representação por Abuso de Poder Econômico-TRE nº 88/94, oposta por Hélio Duque contra o então candidato Roberto Requião, não julgada até o momento da eleição do senador impugnado, que serviu para instruir quer a ação de impugnação de mandato, quer os recursos contra expedição de diploma; c) ao Recurso contra Expedição de Diploma-TRE nº 2.123, com as mesmas partes e o mesmo objeto; d) às providências de interpelação e de produção antecipada de prova que haviam sido requeridas incidentalmente no curso daquela Representação-TRE nº 88/94, cujas providências já esgotaram os seus efeitos; e) finalmente, uma representação que o PDT movera contra o candidato Roberto Requião, com respeito a fatos já abordados na ação de impugnação de mandato ajuizada por Hélio Duque.

3. E como informa o douto procurador-geral eleitoral, professor Geraldo Brindeiro, em seu parecer de fls. 2.984 a 3.005:

“Em sessão realizada no dia 18.11.96 o TRE/PR, depois que o juiz relator havia ordenado o apensamento aos autos da ação de impugnação de mandato dos recursos contra expedição de diploma de nº 2.120 (fl. 2.198 –

apenso VII) e de nº 2.123 (fl. 336 do apenso XIII), propôs-se a julgar conjuntamente estes feitos, incluindo-os na pauta daquela sessão (fls. 2.480 e 2.589 do vol. [7]). Sobreveio então o acórdão de nº 21.289 (fls. 2.481-2.517 do vol. 7), pelo qual foi julgada procedente a ação de impugnação (bem como procedentes os recursos contra expedição de diploma), declarando nula a votação atribuída a Roberto Requião, decretando a perda de seu mandato, bem como a sua inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Invalidou ainda os diplomas expedidos para os suplentes, Nivaldo Kruger e Leo de Almeida Neves, condenando finalmente Roberto Requião ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios na ordem de R\$100.000,00 (cem mil reais)”.

4. O acórdão de nº 21.289 está assim ementado:

“Representação. Flagrantes abusos do poder econômico e de autoridade. Robustez da prova apresentada. Procedência.

I – São flagrantes as infrações aos arts. 1º, inciso I, alínea *d* e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

II – Exigir prova mais robusta do que a existente nos autos é fazer com que o abuso do poder econômico e o abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato, jamais sejam coibidos”.

5. Com respeito a essa decisão, interpôs Antônio Celso Garcia, qualificando-se como terceiro interessado, embargos de declaração, visando possível omissão quanto à definição de titularidade da vaga decorrente da cassação. O Tribunal não conheceu dos embargos, por acórdão assim ementado:

“Embargos declaratórios. Não-conhecimento.

Preciso não era que ingressasse no processo quem parte dele não o é”.

6. Intimado, o recorrido, Hélio Duque, apresentou contra-razões a cada um dos recursos e promoveu a juntada de vasta documentação: pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, peças extraídas de procedimentos administrativos, de processos jurisdicionais, de uma impugnação a registro de candidatura, recortes de jornais, panfletos de propaganda em favor de Roberto Requião à Presidência da República, à presidência do PMDB e a senador.

7. A partir da fl. 2.828, do 8º volume, até à fl. 2.970, do 9º e último volume, continua o douto Procurador Geraldo Brindeiro,

“o que se tem é uma sucessão de incidentes processuais suscitados pelo PMDB, porque o presidente do TRE indeferiu o desentranhamento das contra-razões e documentos juntados pelo recorrido Hélio Duque e, ainda, porque o presidente omitiu-se quanto ao requerimento do PMDB para remessa de peças à Justiça Federal ou ao Ministério Público para apurar eventual prática de crime pela violação ao segredo de justiça que cerca a tramitação da ação de impugnação de mandato.

Tais incidentes consistiram na interposição de agravo regimental (fls. 2.875-2.882 do 9º vol.), o qual não foi conhecido com fundamento na intempestividade do agravo (fls. 2.884-2.886); embargos de declaração (fls. 2.888-2.902) que foram rejeitados (fls. 2.911-2.915); recurso especial (fls. 2.917-2.960) que foi inadmitido (fl. 2.965) e agravo de instrumento (certidão de fl. 2.968), o qual foi afinal autuado neste eg. TSE sob o nº 870, tendo a Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestado pelo não-conhecimento do mesmo, por suscitar questões que naturalmente já estão sujeitas à apreciação no âmbito do presente recurso ordinário”.

8. Conclui o douto procurador o seu parecer, opinando:

“a) que não seja conhecido o recurso de Antônio Celso Garcia; b) que seja admitida a intervenção recursal do PMDB como terceiro juridicamente interessado; c) que sejam desentranhadas, senão desconsideradas (...) as contra-razões do recorrido Hélio Duque em face da intempestividade; c) que sejam repelidas as alegações de nulidade do julgamento por vício na composição da Corte do TRE/PR ou por ausência de manifestação oral da Procuradoria Regional Eleitoral; d) que embora seja reconhecida a nulidade do processo por cerceamento de defesa, abstenha-se o TSE de decretar a nulidade, decidindo desde logo o mérito do recurso propriamente dito, no sentido de dar provimento aos recursos ordinários de Roberto Requião e do PMDB, sob o fundamento de que os fatos imputados na ação de impugnação de mandato e nos recursos contra a expedição de diploma não configuram abuso de poder econômico ou político para os fins da Lei Complementar nº 64/90; e) que sejam julgados prejudicados os recursos contra expedição de diploma”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, não pode ser conhecido o recurso de Antônio Celso Garcia. Rebela-se ele contra o

Acórdão nº 21.343, que não conheceu de seus embargos, opostos ao acórdão de nº 21.289.

Tornando-se o segundo colocado na disputa das vagas do Senado Federal, nas eleições de 1996, entendeu Antônio Celso Garcia que a decisão da Corte Regional não enfrentou o fato superveniente de declarar quem assumiria a vaga, aberta com o resultado do julgamento.

Mas, segundo o voto condutor do Acórdão nº 21.343, o embargante é “parte ilegítima”: O interessado, se disse ali,

“deveria ingressar, se quisesse, no momento processual próprio e, não o fazendo, acarretou-lhe a preclusão”.

2. Pedindo, agora, intervenção no processo, já na fase recursal, como assistente do recorrido Hélio Duque, suas razões, como entende a Procuradoria-Geral Eleitoral, “nada têm a ver com o pedido de assistência”:

“(...) o recorrente ingressou no feito para defender interesse próprio, que não se situou como objeto da ação de impugnação de mandato. A sua intervenção nada tem a ver com a figura da assistência (arts. 50 e 54 do CPC), tanto que não apresentou quaisquer razões para subsidiar a pretensão do recorrido Hélio Duque, igualmente derrotado nas eleições de senador em 1994”.

3. Assim, não conheço do recurso interposto por Antônio Celso Garcia.

II

4. O PMDB, ao intervir somente nesta fase recursal, alega, inicialmente, sua qualidade de litisconsorte necessário e argui – o que também é reiterado no recurso de Roberto Requião – a nulidade da decisão recorrida, por sua não-integração à lide.

E se propõe, se não acolhida a pretensão de litisconsórcio necessário, a intervir como terceiro prejudicado, uma vez que a cassação do Senador Requião virá comprometer a composição de sua bancada no Senado Federal, “com a perda de tempo no horário de propaganda gratuita e, ainda, com prejuízos de imagem pública no estado e no país”.

5. Como recorda a Procuradoria-Geral Eleitoral, acolheu, já, esta egrégia Corte o entendimento de que

“Inexistindo a comunhão de direitos e obrigações, e não derivando tais direitos e obrigações do mesmo fundamento, excluído está o litisconsórcio (necessário) no que concerne à ação de impugnação de mandato, cabível, no entanto, a legitimação do partido como assistente e enquanto manifestar interesse em que a sentença seja favorável ao assistido (art. 50).’ In: Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 9.557 (Acórdão-TSE nº 12.332, *DJ* de 17.8.92, p. 133-468)’.

6. Assim, afastada a preliminar de nulidade da decisão, julgo poder ser acolhida a intervenção do PMDB como terceiro juridicamente interessado nesta fase recursal.

III

7. Argúem, também, preliminarmente, Roberto Requião e seus suplentes vício na composição do TRE do Paraná, por ocasião do julgamento, em virtude da não-convocação de suplentes de juiz federal e advogado, que haviam jurado suspeição.

8. Essa segunda preliminar de nulidade não merece, igualmente, prosperar. É que o art. 28 do Código Eleitoral estatui:

“Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição”.

Ora, como se constata dos autos, havia *quorum* mesmo para compor a maioria absoluta, necessária para uma eventual deliberação sobre constitucionalidade de lei ou ato contrário à Constituição.

9. Ao invocar, em defesa de seu entendimento, a deliberação desta Corte no Acórdão nº 13.715 – sobre a exigibilidade da presença de todos os membros do Tribunal para decidir sobre matéria de ordem constitucional –, não trazem os recorrentes precedente que os socorra. A determinação do art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, de que as decisões desta Corte,

“na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que

importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros”.

não se estende à atuação das cortes regionais.

10. A mencionada disposição legal, como elucida o douto procurador-geral eleitoral,

“certamente leva em conta o dado de que o TSE decide tais casos em única ou última instância. Isto sugere que o julgamento do presente recurso ordinário exigirá a composição plena deste eg. TSE, enquanto que originalmente, em face da disciplina específica, no âmbito do TRE, o Código Eleitoral não exigiu esta composição integral da Corte”.

11. Assim, não merece prosperar, também, a alegação de nulidade da decisão do TRE/PR, em virtude da não-convocação dos suplentes dos dois julgadores que juraram suspeição.

IV

12. Deve, igualmente, ser recusada a preliminar de nulidade de julgamento em razão de não haver o representante do Ministério Público se pronunciado “durante os debates orais da causa”, “após as sustentações orais produzidas pelos advogados do autor, do requerido e dos litisconsortes”.

Seu silêncio, dizem os recorrentes,

“equivale à ausência. Daí a pergunta: a sessão poderia ser realizada sem a presença do procurador regional eleitoral?”.

13. E dizem que a resposta é dada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

“Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes”.

O dispositivo, segundo os recorrentes,

“não deixa margem para dúvida: enquanto, às partes (pelos seus advogados) é facultado o exercício da palavra, do Ministério Público exige-se o pronunciamento”.

14. Ora, a prerrogativa processual concedida ao Ministério Público, como fiscal da lei, não lhe impõe a manifestação expressa. Ademais, como anota o procurador-geral eleitoral,

“o Ministério Público atuou eficazmente no processo, propondo orientações para a ordenação dos múltiplos feitos conexos e para a solução das inúmeras questões processuais e de mérito”.

15. Não merece, então, prosperar, também, a preliminar de nulidade de julgamento pelo fato de não haver se manifestado, expressamente, no julgamento, o Ministério Público.

V

16. Referem-se os recorrentes, ainda, a vício na pauta de julgamento e de sua publicação, uma vez que os recursos contra expedição de diploma foram ali mencionados como meros apensos da ação de impugnação de mandato, nada indicando que seriam eles igualmente objeto de deliberação.

17. Em verdade, como anota o procurador-geral eleitoral, a intenção do relator – que se depreende de seus despachos à fl. 336 do apenso XIII (Recurso contra Diplomação nº 2.123), à fl. 2.198 do apenso VII (Recurso contra Diplomação nº 2.120) e à fl. 2.476 dos autos da ação de impugnação de mandato (fl. 7) – foi a de encaminhar os feitos para julgamento simultâneo.

Tecnicamente,

“deveria ter se referido à reunião dos processos. (Art. 105 do CPC.)”

18. Daí que o julgamento conjunto, pelo TRE, da ação de impugnação de mandato e dos recursos contra diplomação tenha importado em nulidade.

Primeiro, pelo cerceamento de defesa dos recorrentes, não científicos previamente, pela pauta de julgamento, da efetiva reunião dos autos.

Depois, pelo fato de que não é da competência do TRE o julgamento de recurso contra diplomação em eleições estaduais e federais.

A esse respeito, veja-se o Acórdão nº 12.066/SP:

“Compete ao TSE julgar recurso contra decisões do TRE que versem sobre diplomação, pouco importando que se impute à decisão recorrente ofensa à lei ordinária ou à Constituição, que é hipótese qualificada de

violação da lei.” (Acórdão nº 12.066, Rec. nº 9.349/SP, in: *RJTSE*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 11-2576, jan/mar, 1993.)

19. Mas acolho o entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral de que “este vício não tem a virtude de anular todo o julgamento, mas somente aquele que incidiu sobre os recursos contra a expedição de diploma”, impondo-se, então reconhecer que

“em face do prévio julgamento da ação de impugnação de mandato, cujo julgamento já se encontra submetido à revisão pelo TSE, diante da interposição dos recursos ordinários ora em exame, deverá ser sobrestado o processamento daqueles outros recursos contra diplomação até o julgamento dos recursos ordinários nestes autos, quando então poderão ser declarados prejudicados os recursos contra diplomação (...”).

VI

20. Finalmente, alegam os recorrentes que a procedência da ação de impugnação

“foi decretada em processo ainda não instruído – diante da supressão de meios de prova – e com o aproveitamento de elementos de convicção nulos e ilegais”.

E, além de ver cerceados meios de prova, a defesa teria sido privada da oportunidade de prestar alegações finais.

Segundo o procurador-geral eleitoral, a sanção de nulidade por cerceamento de defesa dependeria, no caso, da concreta demonstração de que a situação do processo não se compadecia com o julgamento antecipado. Os fatos teriam que ser incontroversos, gozando da presunção legal de veracidade, ou, ainda, não poderem, pela expressa disposição do art. 5º da LC nº 64/90, ser seriamente contestáveis (onde a hipótese de não se considerar relevante a prova protestada).

No caso em exame, porém,

“os fatos não eram incontroversos e tampouco gozavam da presunção de veracidade. Sob outro aspecto, a eficácia probatória dos milhares de documentos juntados indiscriminadamente nos autos era discutível, pois os documentos se reportavam, tal como salientaram os recorrentes, a peças extraídas de sindicâncias e outros procedimentos administrativos prepara-

tórios, ainda inconclusivos, que se instauraram no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em relação aos quais inexiste prova de que tenha sido assegurada a participação em contraditório dos recorrentes.

Os documentos juntados exigiam, pois, contraprova. Não obstante, o v. acórdão recorrido presunziu como verdadeiros os fatos, com base na documentação acostada aos autos, sem especificar sequer quais eram os documentos que autorizavam tal presunção, referindo-se aleatoriamente a estas ou aquelas folhas dos autos, sendo que estas remissões não guardam correspondência alguma com as folhas indicadas”.

Daí que, para o duto procurador-geral eleitoral, a situação caracteriza nulidade por cerceamento de defesa, por se ter obstado aos réus, ora recorrentes, a oportunidade de confrontar as provas documentais. Mas julga ele que,

“ante a concreta perspectiva de que, quanto ao mérito, o deslinde da ação forçosamente se apresenta favorável aos recorrentes, é de aplicar, como foi por eles requerido expressamente à fl. 2.598, o § 2º do art. 249 do CPC, segundo o qual ‘quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta’”.

Mas, ainda que se julgassem verdadeiros os fatos alegados, entendera, já, o procurador regional eleitoral que eles poderiam ser aptos

“para fulminar o administrador pela gestão temerária do patrimônio público, mas não se apresentam idôneos para configurar ‘abuso do poder econômico ou político em detrimento da liberdade do voto’. Não há como se estabelecer uma relação de causalidade direta entre os fatos alegados e a campanha eleitoral para senador. Os fatos referem-se a abusos cometidos por Roberto Requião enquanto exercia as funções de governador, não como candidato no pleito de 1994. Os fatos alegados reportam-se já ao início da administração Requião, com gastos irregulares para financiar campanhas de promoção pessoal, mediante difusão de obras públicas e divulgação de linhas programáticas do governo, paralelamente a ataques a adversários políticos”.

Esclarece o procurador regional eleitoral – e o reitera o Senhor Procurador-Geral Eleitoral – que dos inúmeros fatos alegados pelo autor percebe-se que a grande maioria deles teve lugar nos anos de 1991, 1992 e 1993, quando Roberto

Requião – obviamente – não era candidato. Somente dois fatos, que estão relacionados, ocorreram ou tiveram repercussão no ano de 1994. O primeiro,

“a distribuição, durante os anos de 1993 até março de 1994, de milhares de correspondências descaracterizadas, através da subchefia de assuntos especiais da Casa Civil. Parte destas correspondências referiam-se à distribuição do programa de governo Há um Outro Caminho. Tal distribuição teria ocorrido até março de 1994. O documento de fl. 400 dos autos do Recurso contra Diplomação nº 2.120 (apenso II) menciona que foram impressos 2.000 exemplares. O acórdão se refere a 7.283 exemplares, aludindo aleatoriamente à fl. 32 (que não corresponde à fl. 32 dos autos da ação de impugnação de mandato, nem dos seus apensos). Ademais, como se observa da cópia do programa, às fls. 404-410, o mesmo contém estratégias de administração na área econômica, social e agrícola. A clientela destinataria, por sua vez, como reconhece o próprio acórdão, era representada pelos convencionais do PMDB e a elite da classe política. Vale dizer, não se tratava de correspondência destinada a influir diretamente no eleitorado, de modo a comprometer de modo potencial e relevante a liberdade do voto.” (Parecer do procurador-geral eleitoral, fl. 21.)

O outro fato, praticamente englobando o primeiro, refere-se “ainda à distribuição de correspondências descaracterizadas e de conteúdo variado, distribuídas pela mesma subchefia de assuntos especiais da Casa Civil, desde janeiro de 1993 a janeiro de 1994”, dirigidas

“a correligionários ou adversários políticos, contendo reproduções de matéria jornalística ou de pareceres oficiais, que ora enalteciaam a figura do governador, ora apontavam fatos desabonadores aos seus desafetos políticos. Ainda assim, tais correspondências tinham uma clientela certa, dentro da classe política, e não eram pois enviadas indistintamente a eleitores. Tampouco se deu no período de campanha eleitoral. É o que se extrai de cada um dos documentos de remessa contidos no anexo II”.

Tais fatos foram apurados em sindicância administrativa

“desaguando em um processo disciplinar que resultou infrutífero (fls. 2.071-2.077 – anexo VII). Inexistiu qualquer provimento na instância administrativa ou na Justiça Comum que é a competente para apreciar atos de improbidade a respeito da responsabilidade do então governador Roberto Requião”.

O decisivo, conclui o Senhor Procurador-Geral Eleitoral,

“é que ainda que estivessem suficientemente provados os fatos e, bem assim, definida a responsabilidade de Roberto Requião, fosse pela rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas, fosse por decisão judicial em ação popular ou em ação de improbidade administrativa nos termos da lei específica, nem por isso estaria caracterizado o abuso de poder econômico ou político para os fins da Lei Complementar nº 64/90”.

VII

Por último, deve-se desconsiderar a invocação, pelo voto condutor do acórdão recorrido, ao que decidiu esta egrégia Corte no julgamento da representação formalizada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Paraíba contra o Senador Humberto Lucena.

Comprovou-se, ali, abuso de autoridade com

“a utilização do serviço gráfico do Senado Federal em confecção de calendários, contendo a imagem do parlamentar, e (...) enviados aos cidadãos do estado no qual possui o domicílio eleitoral, ocorrendo a remessa em pleno ano destinado às eleições”.

Aqui, não se demonstrou esse “nexo de causalidade” entre os fatos e a campanha eleitoral.

Os fatos incriminadores – abusos, sim – atribuídos a Roberto Requião, foram cometidos por ele no exercício de governador de estado, e não como candidato às eleições de 1994. É certo que, assim se promovendo, tinha em mente, obviamente, o pleito que se aproximava. Mas, como advertiu, já, o procurador regional eleitoral,

“enquanto tais fatos não guardam correlação direta com uma específica campanha eleitoral, de cujos abusos o candidato seja o protagonista ou o especial beneficiário, não há como se perseguir a repressão e a sanção através da Justiça Eleitoral. A repressão ou sanção haverá que ser buscada no âmbito da própria administração ou então na Justiça Comum, na instância cível ou criminal, em procedimentos específicos que possam desaguar na caracterização da improbidade do administrador. Uma vez caracterizada a improbidade administrativa, no âmbito da Justiça Comum ou da própria administração pública, pode-se então buscar a consequente sanção de inelegibilidade através de Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 15, V, c.c.

art. 37, § 4º da Constituição Federal. Tal sanção de inelegibilidade, aí sim poderá ser perseguida através de impugnação ao registro de candidatos ou mesmo através de recurso contra a diplomação, pois se trata de inelegibilidade prevista na Constituição. É de se frisar, porém, que não compete à Justiça Eleitoral decidir pela improbidade do administrador que posteriormente se converte em candidato. De outro lado, se a improbidade é atribuída já ao candidato, para fins de campanha eleitoral que se delineia desequilibrada ou passível de desequilíbrio em face da utilização de abuso de poder político ou econômico, aí sim a Justiça Eleitoral exerce plenamente a sua função quanto a decretação do abuso, aplicando as sanções cabíveis”.

Por todas essas razões, embora possa ser decretada a nulidade do processo por cerceamento de defesa, decido, de logo, seu mérito, dando provimento aos recursos ordinários de Roberto Requião e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) para tornar insubstancial o Acórdão nº 21.289 do TRE do Paraná.

E julgo prejudicados os recursos contra a expedição de diploma de nºs 2.120 e 2.123.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos, para examinar com mais atenção a questão do § 10 do art. 14 da CF, inclusive para verificar a jurisprudência da Corte sobre a possibilidade de discutir, na ação de impugnação de mandato eletivo, fatos anteriores ao registro.

EXTRATO DA ATA

RO nº 61 – PR. Relator: Ministro Costa Porto – 1ºs recorrentes: Roberto Requião de Mello e Silva, senador eleito, e outros (Advs.: Drs. Cláudio Bonato Fruet, Renné Dotti e outros) – 2º recorrente: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Mozarte de Quadros) – 3º recorrente: Antônio Celso Garcia (Advs.: Drs. Nilso Sguarezi e Genésio Felipe de Natividade) – Recorrido: Hélio Moacyr de Souza Duque (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros).

Usaram da palavra, pelo 1º recorrente, Roberto Requião Mello e Silva, o Dr. Renné Dotti; pelo 3º recorrente, Antônio Celso Garcia, o Dr. Nilso Sguarezi; e, pelo recorrido, o Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso de Antônio Celso Garcia. Ainda, por unanimidade, afastou a nulidade que consiste na alega-

ção de ausência de litisconsorte necessário. Afastou a alegação de que o Tribunal não estava completo ao julgar matéria constitucional. Afastou, ainda, a alegação de nulidade por ausência de pronunciamento do Ministério Público durante o julgamento. Deu provimento parcial ao recurso para anular o julgamento dos recursos contra diplomação. Após o voto do eminente ministro relator, que dava provimento ao recurso para anular o julgamento da impugnação ao mandato do Senador Roberto Requião de Mello e Silva, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, antes de dar início ao meu voto-vista, gostaria de colocar uma questão para a Corte, pertinente à proclamação parcial. Se bem me recordo, o eminente relator destacou um recurso do PMDB, em que se discutia apenas a questão da nulidade do acórdão, por falta de citação do partido, também discutida no recurso de Roberto Requião.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): O meu voto foi dando provimento aos recursos ordinários de Roberto Requião e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), para tornar insubstancial o acórdão de 21.2.89.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: É este o ponto. Eu havia entendido que ao recurso do PMDB, que tratava de um único tema: a questão da nulidade da decisão por não haver sido citado para acompanhar, havia sido negado provimento.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Essa é uma das questões que ficaram de logo decididas, por unanimidade: não há nulidade por ausência de integração da relação processual. Haveria um litisconsorte necessário que não teria sido citado, mas o Tribunal afastou essa nulidade processual.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Trouxe essa questão por ser a única posta no recurso do PMDB.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Não entendi essa diferença.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O único ponto que o recurso do PMDB ataca é esse. Por isso entendi que havia sido conhecido e desprovido. Examinando o voto de V. Exa. e a proclamação, fiquei com a dúvida.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): O problema está no enunciado. Não conheceu do recurso do PMDB por não ter havido violação.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O recurso é ordinário, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: S. Exa. conhece e dá provimento?

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Ao do PMDB?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: S. Exa. crê haver discussão sobre cerceamento de defesa.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Os dois alegaram cerceamento de defesa.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Por isso é que, para orientar o meu voto, levantei a dúvida. Do exame que fiz, verifiquei que o PMDB alegou o cerceamento. Por não ter sido chamado para compor a lide e não pela razão que V. Exa. acolheu, cerceamento decorrente da deficiência da instrução.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Entendi primeiro por preliminar; mas se defere pelo cerceamento de defesa, também, porque aqueles fatos não foram provados.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): A matéria é relevante. Temos que definir.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: O importante mesmo é o teor do recurso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O recurso é ordinário; vem com a descrição dos fatos, do direito, e nele se alega: conforme comprova a certidão anexa, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro não foi parte no processo de impugnação de mandato eletivo, na qualidade de litisconsorte necessário – o que torna nula de pleno direito e insubstancial a respeitável decisão *a quo*. Cita o art. 47 – nulidade. Diz que, ainda que fosse o caso de litisconsorte facultativo, o processo corria em segredo de justiça e que só com a sentença o PMDB tomou conhecimento do feito, pelo que alega prejuízo evidente. Continua dizendo que a decisão se afigura eivada de nulidade pela sua não-integração à lide. Cita decisões do Supremo, do STJ, faz referência a que foram cassados 2 milhões e 300 mil votos e passa a discutir a necessidade da sua citação, porque, como todas as despesas da campanha são feitas pelo partido, ele teria que necessariamente ser citado para uma ação de impugnação de mandato eletivo, porque essa ação se baseia em abuso de poder econômico.

Argúi a constitucionalidade, sustentando que a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade e um dos direitos e garantias fundamentais ao cidadão. Invoca o art. 14, § 3º, da Constituição.

Transcreve um trecho do *Curso de Direito Constitucional Positivo*, de José Afonso da Silva, e diz da importância jurídica dos partidos políticos e de sua citação, por expressa disposição legal e pela natureza da relação jurídica, concluindo que “estará o partido diretamente atingido pela decisão do venerando acórdão recorrido”. Traz mais jurisprudência.

E prossegue: “de tal sorte, egrégia Corte Superior, deflui de uma análise jurídica, a nulidade do venerando acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal *a quo* por cerceamento processual ao PMDB”.

O pedido foi assim deduzido:

“Isto posto.

Ao fundamento constitucional do art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal, c.c. art. 14, 3º, V da mesma Carta Federal, espera o PMDB seja conhecido e provido este recurso ordinário, para o fim de decretar a nulidade do venerando Acórdão nº 21.289 do TRE/PR a) julgou procedente a ação de impugnação (...); b) decretou a perda do mandato (...); c) invalidar diplomas expedidos (...) pelo evidente prejuízo [aqui é a conclusão] causado ao partido PMDB, que foi mencionado no arresto impugnado, por diversas vezes, sem direito de defesa, e sem ter a oportunidade de integrar a lide, que tramitou em segredo de justiça, afetando-lhe a integridade e imagem perante o eleitorado que lhe confiou 2.301.209 votos em 30.10.94 para eleger o Senador Roberto Requião, e suplentes Nivaldo Kruger e Léo de Almeida Neves”.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Veja V. Exa. que o recurso é de aspecto mais amplo.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: É um recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Parece-me que o eminente ministro sabe que, no caso concreto, o único fundamento do recurso seria este: que o partido não foi citado para integrar a lide, quando deveria tê-lo sido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Daí a minha dificuldade em dar provimento a este recurso.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Em razão disso é que houve o cerceamento de defesa ao partido. Quer dizer, o partido não discutiu os fatos e não alegou cerceamento de defesa quanto aos fatos. Assim entendi a linha de pensamento do ilustre Ministro Fernando Neves. S. Exa. entende que, se é da jurisprudência do Tribunal que o partido não tem direito de integrar a lide, o recurso, por ser um recurso ordinário, mereceria ser conhecido, mas desprovido, porque o seu único fundamento é esse: o direito que ele teria de integrar a lide, e porque não foi citado, o processo é nulo, a decisão é nula.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Por isso preciso dessa definição, para orientar o meu voto.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Retornando à proclamação, que o Tribunal afastou a existência de litisconsorte necessário. Portanto, dispensou a presença do PMDB. Então, aqui, o Tribunal negou provimento ao recurso do PMDB, ao afirmar a desnecessidade, no caso, do litisconsorte. É uma questão só de proclamação.

Farei uma retificação na proclamação. Quando o Tribunal afastou a nulidade, que consistiria na ausência de um litisconsorte necessário, negou provimento ao recurso do PMDB.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, creio que o caso continua bem presente na memória dos Senhores Ministros, pelo que retorno o julgamento a partir do momento em que interrompido por meu pedido de

vista, ou seja, logo após o eminentíssimo relator, Ministro Costa Porto, embora tendo reconhecido que o julgamento antecipado da lide importou em cerceamento de defesa, haver aplicado o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e dado provimento ao recurso ordinário para tornar insustentável o Acórdão nº 21.289 do TRE do Paraná, tendo em vista inexistir “nexo de causalidade” entre a campanha eleitoral e os fatos em que se apóia a ação de impugnação de mandato eletivo, que teriam sido cometidos pelo réu no exercício do cargo de governador de estado e não como candidato às eleições de 1994. Leio, de seu douto voto, a parte que traduz esse entendimento: (lê)

Quanto ao cerceamento de defesa, estou de pleno acordo com a conclusão do eminentíssimo relator. Efetivamente, o réu não teve oportunidade de produzir prova em oposição aos documentos que instruíram a ação, que não podem sequer ser recebidos como decisões finais de procedimentos em que se respeitou o contraditório. O direito ao contraditório e à defesa é garantia constitucional e sua desatenção leva à nulidade da decisão.

Mas o eminentíssimo relator deixa de declarar essa nulidade porque, como já me referi, entende não ter sido demonstrado o nexo de causalidade entre aqueles fatos e a campanha eleitoral de 1994.

Mas, antes de se discutir se os fatos apontados na petição inicial da ação de impugnação de mandato eletivo teriam ou não relação com a campanha eleitoral e, portanto, se teria sentido serem eles objeto de prova a fim de torná-los certos nos autos, considero que há uma outra questão que deve ser enfrentada.

Trata-se de verificar a possibilidade de discutir, na ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República, as consequências, no mandato popular alcançado, de fatos acontecidos antes da escolha e do registro do candidato, matéria posta em capítulo próprio do recurso e destacada em memorial que me foi encaminhado pelos ilustres advogados Cláudio Fruet e René Dotti.

Em linha de princípio, não me parece possível, nem correto, que ações de administradores públicos que se verificaram antes do início do período eleitoral e que possam ser entendidas como desvio ou abuso de poder político, sejam como que reservadas ou fiquem guardadas para somente serem submetidas ao crivo do Poder Judiciário após a realização das eleições, após o voto dado pelo eleitor ao candidato devidamente registrado pelas cortes eleitorais, com consequências no resultado da vontade popular, que não foi viciada por alguma irregularidade ocorrida no curso do processo eleitoral.

No caso dos autos, conforme registrou o eminentíssimo procurador-geral eleitoral, prof. Geraldo Brindeiro, em seu parecer, e foi devidamente destacado no voto do

eminente ministro relator, a quase totalidade dos fatos apontados na petição inicial da ação ocorreu nos anos de 1991, 1992 e 1993, e apenas dois deles estariam relacionados, ocorreram ou tiveram repercussão no ano de 1994, sendo que desses um até março e outro até janeiro. Do venerando acórdão recorrido, colho o seguinte registro:

“Os fatos trazidos aos autos, e bem demonstrados pelo ilustre relator, não se configuram informação pura e simples fora do período eleitoral, mas se revestem como propaganda, visando interesses futuros, *mesmo fora do período crítico que antecede as eleições*, pois que o que importa é a existência objetiva dos fatos, a prova, ainda que indicará de sua influência no resultado eleitoral.” Fl. 2.515, voto da juíza Anny Mary Kuss Serrano.

Verifico, portanto, que os atos apontados como abuso de poder político teriam sido praticados antes da realização da convenção destinada à escolha de candidatos e do registro solicitado e deferido pela Justiça Eleitoral. Acrescento, também, que há registro da existência de impugnação ao registro fundada nos mesmos fatos que, entretanto, não foi conhecida por ilegitimidade de seu autor, o que confirma que eram eles de domínio público.

Ainda a propósito do momento em que os atos denunciados na ação de impugnação de mandato eletivo teriam sido praticados, recebi, no começo da noite de ontem, memorial complementar do recorrido, encaminhado pelos competentes e diligentes advogados Antônio Vilas Boas e Enir Braga, que S. Exas. sustentam que pelo menos oito deles teriam acontecido durante o ano eleitoral.

Examinei atentamente as razões expostas, mas não me convenci do alegado. Não encontrei nenhuma evidência de que qualquer um dos dezesseis fatos imputados ao recorrente tivesse acontecido após o pedido de registro de sua candidatura ou de sua escolha pela convenção do partido político ao qual está filiado.

Nem mesmo em relação às placas da Sanepar, nas quais constaria o nome do então governador e se diz que teriam permanecido até depois do pleito, há indicação precisa do momento em que foram afixadas, todavia, em recente julgamento, esta Corte decidiu que brindes, cartazes ou escritos em muro, distribuídos ou referentes a eventos ou pleitos anteriores não configuram propaganda irregular nem permitem punição (caso Jucá).

Além disso, verifico, pelas transcrições contidas no memorial e pelo exame dos autos, que todos os fatos imputados ao recorrente estão intimamente ligados ao exercício do cargo então exercido pelo recorrente, o que me faz concluir que evidentemente não poderiam ter sido por ele praticados após sua saída desse

cargo, em data necessariamente anterior à convenção e ao registro da candidatura. Essa é, a meu sentir, a evidência mais forte de que todos os fatos descritos na petição inicial, se verdadeiros, são anteriores ao registro da candidatura.

Concluo, assim, que temos uma série de atos possivelmente ocorridos antes da escolha do candidato e de seu registro. E dessa verificação resulta minha indagação: será possível que tais atos possam fundamentar a ação de impugnação de mandato eletivo de que cuida o art. 14, § 10, da Constituição? Minha resposta é firmemente negativa. As consequências desses alegados fatos na elegibilidade do recorrente deveriam ter sido consideradas por ocasião do registro de sua candidatura.

Este Tribunal Superior decidiu, em 18.6.96, no Recurso Especial Eleitoral nº 12.676/Goiânia, conforme consta da ementa do acórdão, que:

“Em se tratando de alegação de abuso do poder político e econômico, que teria ocorrido em praça pública, à vista de todos, *antes do registro, e mesmo da escolha dos candidatos* a senador, a governador e a vice-governador, é fora de dúvida que, não tendo ela sido veiculada por meio de impugnação ao registro das respectivas candidaturas, verificou-se a decadência, razão pela qual outro não poderia ter sido o desfecho da representação serodiamente manifestada, senão a extinção do processo”.

Embora nesse precedente se cuidasse de investigação judicial “com base nos arts. 19 a 22 da LC nº 64/90”, entendo plenamente aplicáveis às ações de impugnação de mandato eletivo as observações contidas no voto-vista de Vossa Excelência, eminente ministro presidente, afinal designado relator para o acórdão, que foi acompanhado pelos eminentes Ministros Moreira Alves e Costa Leite.

Peço licença para relembrar ao Tribunal alguns trechos do voto, a partir de algumas considerações importantes sobre o processo eleitoral e a identificação do caso:

“O chamado processo eleitoral, ou processo das eleições, que tem por fim a escolha dos que deverão exercer os poderes Executivo e Legislativo, nos municípios, nos estados e na União, compõe-se de diversas fases, a rigor, autônomas e estanques, compreendendo desde o registro dos partidos políticos, a escolha e registro dos candidatos, a realização da propaganda eleitoral, o recolhimento dos votos, a apuração do resultado, até a proclamação dos eleitos.

Essas diversas fases, cada uma com suas peculiaridades, por isso mesmo que são independentes, regulam-se por normas específicas que, de regra, esgotam seus efeitos nos respectivos âmbitos de aplicação.

No caso destes autos, o de que se cogita é de fatos verificados em 12 de março de 1994, antes da convenção partidária (que a Lei nº 8.713/93, no art. 8º, previu para o período de 2 de abril a 31 de maio do referido ano) e, consequentemente, antes do pedido de registro das candidaturas”.

Em seguida, V. Exa. demonstrou que, no momento em que se examina o pedido de registro, é cabível enfrentar alegação de abuso de poder político:

“Não obstante a LC nº 64/90 não haja sido expressa a respeito, é fora de dúvida que a impugnação ao registro, além da argüição de inelegibilidade, pode ser feita mediante alegação de abuso do poder econômico ou político, praticado em detrimento da liberdade de voto, antes da convenção partidária ou do registro”.

Cuidou, então, dos efeitos da não-argüição, por ocasião do registro, de abuso já praticado:

“Diferente, entretanto, é a hipótese de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, como configurado nestes autos.

Não se tratando de vício de natureza absoluta, decairá, o partido ou o candidato interessado, do direito de argüi-lo, se não o fizer no prazo da impugnação ao registro, a menos que conhecido somente após a efetivação deste”.

E concluiu:

“Assim sendo, considerando que, no presente caso, como já visto, a alegação é de abuso de poder político e econômico, que teria ocorrido em praça pública, à vista de todos, antes do registro, e mesmo da escolha dos candidatos a senador, a governador e a vice-governador, é fora de dúvida que, não tendo ela sido veiculada por meio de impugnação ao registro das respectivas candidaturas, verificou-se a decadência (...”).

Entendo, como já disse, que esse precedente tem perfeita aplicação ao caso dos autos, em face da evidente circunstância de que os atos em que se apóia a inicial teriam ocorrido antes da escolha e do registro do candidato. Realmente, não é possível que uma situação anterior ao período eleitoral propriamente dito – que formalmente se inicia com a escolha dos candidatos pelos partidos políticos –, conhecida de todos mas não argüida por ninguém por ocasião do registro (ou

deficientemente alegada por alguém), possa ser trazida para discussão apenas após as eleições e ocasionar a nulidade de uma imensa quantidade de votos dados pelos eleitores a um candidato registrado pela Justiça Eleitoral. Lembro, aqui, os ensinamentos do Ministro Diniz de Andrada, que sempre privilegiou a real vontade do eleitor, desde que não tenha ela resultado de manifesto vício.

Destaco, para afastar qualquer dúvida, que o caso concreto não cuida das chamadas inelegibilidades absolutas, previstas pela Constituição, mas de um eventual abuso de poder político ou de autoridade, que teria sido praticado no curso de um cargo público, do qual o candidato teve que se desincompatibilizar para poder participar das eleições, impugnadas apenas depois do resultado. Nesse caso, porque os atos apontados como desvios teriam ocorrido antes do registro da candidatura, deveriam eles ter sido discutidos naquele momento. Não tendo sido, não me parece possível que isso venha a acontecer em ação de impugnação de mandato eletivo.

Aliás, tenho para mim que essa ação foi prevista com a finalidade de apurar e punir irregularidades ocorridas no curso do processo eleitoral, principalmente por ocasião da votação e apuração, fases em que era bastante difícil a adoção do procedimento previsto no art. 237 do Código Eleitoral, por força do art. 222 do mesmo diploma, com resultados práticos que pudessem amparar recurso contra a expedição de diploma.

Por isso mesmo é que do art. 14, § 10, da Constituição da República, consta a exigência de que tal ação seja instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, hipótese em que esta Corte corretamente tem entendido que são limitadas (acórdãos nºs 12.691 e 12.715, Diniz de Andrada).

Em rápida pesquisa que pude fazer e que certamente não é completa, verifiquei que, de um modo geral, as ações de impugnação a mandato eletivo cuidam de fatos ocorridos no curso do processo eleitoral e que tal ação não “pode ser encarada como fator autorizativo da abolição ou subversão dos prazos de preclusão e do sistema de recursos, estabelecidos pela legislação eleitoral”, conforme consta da ementa do Acórdão nº 11.046, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Octávio Gallotti.

Desse mesmo julgado destaco e adoto, por com elas concordar totalmente, as seguintes e procedentes considerações do eminentíssimo Ministro Roberto Rosas:

“Isto é, o art. 14, § 10, que colocou a fraude, a corrupção e o abuso de poder econômico a um nível constitucional, não vai permitir que se afaste o princípio da preclusão. Essa é que é a questão fundamental, que tem que ser discutida na ação de impugnação do mandato, porque, *data venia*, se

se afastar a preclusão por fraude ou corrupção, desaparecerá todo o processo eleitoral, e todo o mundo vai esperar os quinze dias depois da diplomação para propor a ação de impugnação do mandato. Não haverá mais questão eleitoral, todas circunscreverão à ação de impugnação do mandato daquele que é vencido. O instituto da preclusão, aqui, no Direito Eleitoral, e na Justiça Eleitoral, nesses 50 anos de Justiça Eleitoral, com uma grande orientação pretoriana, tem como finalidade acabar com aquilo que realmente não se impugnou no momento próprio”.

No Recurso Ordinário nº 11.640, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Cid Fláquer Scartezzini, esta Corte também decidiu que a ação de impugnação do mandato eletivo serve para apurar a ocorrência de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico praticado no curso do processo eleitoral. E o então presidente da Corte, Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, reafirmou que a ação constitucional do art. 14, § 10, da Constituição não afastou o rígido sistema de preclusão que vige na Justiça Eleitoral.

“Acompanho o eminentíssimo relator. No mesmo voto no Recurso nº 9.145, mostrei como a ação de impugnação de mandato, com nível constitucional, veio suprir o esvaziamento, a que a revogação dos parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral levara o questionamento da validade do diploma por fatos supervenientes ao registro. Sua intenção foi exatamente, sem prejuízo do rígido sistema de preclusão, que a exigência de celeridade impôs ao processo eleitoral, criar um remédio rescisório de sua conclusão, documentada pela diplomação dos eleitos, quando se demonstrasse, posteriormente, a ocorrência de vícios que maculassem a legitimidade dos mandatos resultantes”.

Por ocasião do julgamento do Recurso nº 11.835, não ficou claro, no voto do relator, o eminentíssimo Ministro Torquato Jardim, se poderiam ser objeto da ação atos ou fatos que teriam sido realizados mesmo antes do registro. Mas, na ementa que traduziu o consenso do Tribunal, ficou esclarecido que se cuidava de falta de impugnação no curso da campanha. Além disso, pelo que se vê de seu relatório, a hipótese concreta daquele caso não guarda nenhuma semelhança com a do processo ora em julgamento.

Quanto aos dois precedentes lembrados pelo acórdão regional e pelo recorrido, verifico que também eles não dizem respeito a ação de impugnação de mandato eletivo. No caso Múcio Athayde, o abuso de poder econômico foi apurado por

ocasião do julgamento do pedido de registro de sua candidatura (justamente o que aqui não aconteceu). E, no caso Lucena, o alegado desvio do poder político foi apurado em investigação judicial julgada pelo TSE antes das eleições.

Por fim, observo que o ilustre advogado do recorrente deu notícia, da tribuna, da existência de processos e procedimentos para apuração de responsabilidades, inclusive de uma recentíssima ação em que se pretende apurar abuso do poder de autoridade ocorrido quando o recorrente exerceu o honroso cargo de governador do Estado do Paraná. A existência dessas ações assegura que, se houve algum abuso – e as acusações são sérias e não podem ser desprezadas –, ele será devidamente apurado e não ficará sem a devida punição, após o devido processo legal. Insisto, pois entendo importante que todas as acusações, todas as suspeitas, todas as dúvidas devem ser verificadas, devem ser exaustivamente apuradas. E punidos os eventuais desvios.

O que não me parece possível é nesta ação de impugnação de mandato eletivo, que a Constituição direciona para hipótese de abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, verificadas no curso do processo eleitoral, investigar atos de uma administração encerrada antes do início desse mesmo processo eleitoral.

Nestes termos, embora por motivo diferente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, dando provimento ao recurso ordinário de Roberto Requião para julgar improcedente a ação, tendo em vista que nela se pretende a apuração de fatos ocorridos antes da escolha e do registro do candidato, o que, a meu sentir, não é possível e, por isso, justifica a aplicação da regra do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não acolho o pedido de inversão da condenação em honorários, por entender que a imposição desse ônus da sucumbência não se coaduna com efeitos eleitorais.

Quanto aos recursos contra a expedição de diploma, peço respeitosa vênia ao eminente relator para divergir de S. Exa. pois entendo que nesta fase não é sequer possível julgá-los prejudicados. Considero que primeiro esses recursos têm que ser autuados e distribuídos para então, e só então, haver decisão, monocrática ou do Colegiado.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Efetivamente, a Corte está diante de um julgamento de maior relevo. No início da apreciação da matéria, já se adotou, na linha da jurisprudência do Tribunal, uma conclusão

importante no que concerne à competência para o processo em julgamento do recurso de diplomação, anulando-se o acórdão por incompetência do TRE e afirmado-se a competência desta Corte.

Mas, a par do recurso contra a diplomação, que penderá de julgamento desta Corte, do recurso ordinário contra o acórdão que deu pela procedência da ação de impugnação do mandato, a que se refere os §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal, é esta ação, com a devolução integral dos fatos à Corte de origem, que está agora sendo examinada em um recurso ordinário, devolvendo o conhecimento pleno dos fatos, diversamente que se dá com o recurso especial.

Estabelece o § 10 do art. 14:

“Art. 14 (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

O prazo, portanto, flui da diplomação.

Contra a diplomação prevê também o nosso sistema o recurso específico de competência desta Corte, em se tratando de mandatos federais.

A ação de impugnação de mandato tramita em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé. Isso é o que está na Constituição.

O Tribunal, apreciando os fatos, objeto desta ação, os teve como provados. Por isso deu pela procedência da ação. A Corte pode reapreciar esses fatos em toda a sua extensão e diversamente desconsiderá-los. O fundamento maior do recurso, sem dúvida, foi a alegação de nulidade por cerceamento de defesa. O processo foi julgado antecipadamente, entendendo-se que a matéria era exclusivamente de direito e que os fatos estavam devidamente provados. Não se assegurou, no particular, a dilação probatória que poderia ou que estava a defesa a exigir para contraditar e provar que esses fatos alegados não tinham procedência.

Mas, quando se diz que houve o cerceamento de defesa porque não se abriu oportunidade ao acusado, no caso da prática desses atos, provado serem improcedentes, anula-se o processo, porque se entende que, realmente, o Tribunal não podia ter julgado sem a dilação probatória requerida de resto pela defesa.

Parece-me que aí se assenta uma questão da maior importância. O que se tem, desde logo, por certo, é que sobre os fatos não houve oportunidade às partes de produção efetiva de provas. Essa conclusão levaria, sem dúvida, à cassação do

acórdão e à devolução dos autos ao juízo, no caso, ao Tribunal *a quo*, para que a ação fosse devidamente processada.

Dá-se, porém, que discute complementarmente a defesa que, mesmo procedentes os fatos, a ação não mereceria prosperar, uma vez que esses fatos são inteiramente estranhos à campanha eleitoral, e ocorreram em uma quadra do tempo totalmente inaproveitável para os efeitos da fundamentação da ação de impugnação do mandato.

Pôs-se assim, desde logo, por primeiro, essa questão: qual o âmbito de apreciação dos fatos na ação de impugnação de mandato? Diz a Constituição: “instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Os votos que me precederam delimitam a ocorrência dos fatos, e a prova em torno destes, a uma determinada quadra do tempo; esta ação só pode estar baseada em abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, no período eleitoral. Se esses mesmos fatos previstos na Constituição aconteceram em momento anterior à campanha eleitoral, podem eles ser apreciados, apurados, e ter consequência no mundo jurídico, inclusive no que concerne a uma eventual perda desse mandato, não, porém, na ação de impugnação de mandato do § 10 do art. 14 da Constituição, e é sobre esta que aqui se discute.

No processo eleitoral é básico um princípio: o da preclusão. E, vencida uma fase, outra fase é aberta, com fundamentos que podem ser alegados contra o candidato ou contra o processo eleitoral.

Na fase que precede a eleição, o momento fundamental – todos sabemos – é o do registro do candidato. Pois bem: o abuso do poder econômico, corrupção, fraude, são todas acusações que podem se deduzir contra um determinado candidato em se impugnando o seu registro.

A Lei Complementar nº 64/90 prevê expressamente no seu art. 1º:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo

submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;”

Daí por que esta apuração pode acontecer na fase do registro, como também, antes, entre o registro e a diplomação.

Portanto, a Constituição e a Lei Complementar nº 64/90 regulam essa matéria e se podem perfeitamente equacionar no tempo os mesmos fatos do abuso do poder econômico, abuso do exercício do cargo, abuso do poder político.

No caso concreto, penso que a Corte pode, desde logo, sem devolver os autos à origem, tendo em conta a definição dos fatos na ação – e assim aconteceu na enumeração de dezesseis itens conforme ouvi do relatório – aplicar o dispositivo processual que prevê, nesse caso de nulidade por cerceamento de defesa, deixar de anular o processo, devolver à origem e, desde logo, julgar em favor do beneficiário, no caso, do veredito de nulidade.

Fiquei efetivamente impressionado com os votos dos eminentes Ministros Relator e Fernando Neves, que pediu vista do processo. Fiquei impressionado com a coincidência no entendimento de S. Exas. e, assim, na perfeita explicitação desses fatos, quanto a não serem eles relativos ao período eleitoral, mas todos anteriores, concernentes a uma época em que o recorrente exercia o mandato de governador.

Esses fatos não estão imunes a uma apuração e se esclarece nos autos que há ações apurando-os e que poderão eles ter consequências em matéria de inelegibilidade do ora recorrente, com base nos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, que acabei de referir, todos eles fazendo menção a abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso no exercício de cargos da administração, etc.

O que me parece é que, se esses fatos, se esses eventos ou essas irregularidades são anteriores ao período de propaganda, não podem servir de fundamento à ação de impugnação do mandato, de acordo com o nosso sistema.

Ademais, esses fatos já seriam de conhecimento do autor da ação, ora recorrido, pela publicidade que tiveram, pelo conhecimento que os meios políticos tinham da conduta do governador, considerada irregular, considerada atentatória dos dispositivos legais.

Há, entretanto, referência a dois fatos que poderiam ser contemporâneos à campanha eleitoral, porque teriam se desenrolado ainda no ano de 1994: um, o programa de televisão mantido pelo governador. Ainda ao prestar esclarecimentos, o advogado do recorrido explicitou que isso foi considerado na ação, indicando como um dos fatos abusivos, o programa de televisão mantido pelo governador.

Penso que, no particular, não podemos efetivamente desvincular esse programa Conversa com o Governador, o que pressupõe exatamente deter o recorrente a governância do estado, o exercício do seu mandato, que tem sido freqüente, sem entrar no mérito da licitude desses programas, e utilizado em todos os níveis da administração. Mas todos eles ocorreram – e esse fato, inclusive – enquanto ele exerceu o cargo, não no período eleitoral, no período crítico para os fins desta ação que está em julgamento.

Não sei mesmo se há outros fundamentos a serem invocados no recurso de diplomação, que é um outro problema. Trata-se de um outro recurso que há de ser julgado por esta Corte, com autonomia, em relação a esta ação, porque os pressupostos deste recurso de diplomação são diversos desses fundamentos da ação de impugnação de mandato. Estamos agora tão-só julgando o recurso ordinário contra o acórdão que deu pela procedência da ação de impugnação de mandato.

Penso que, nessa circunstância, decorrendo da própria inicial, da própria descrição dos fatos, da própria situação no tempo desses fatos, que eles procedem, que eles não dizem com a campanha eleitoral, penso que a Corte pode, efetivamente, desde logo, enfrentar o mérito da ação, assim como o fizeram os eminentes Ministros Relator e Fernando Neves e, na linha da jurisprudência que se tem constituído nesta Corte, estes fatos não podem servir de base à ação de impugnação de mandato, o que é bastante para que a ação se tenha como incabível, como improcedente, no caso. Se os fatos que a fundamentam não podem ser invocados no âmbito desta ação, evidentemente, carece ela de fundamentos adequados a sua procedência.

Penso que um dos fundamentos que foram deduzidos do recurso – e que me parece ter ficado envolvido com o exame dos fatos – é o fundamento da preclusão. O processo eleitoral tem na preclusão seu princípio básico. Preclui determinadas alegações, determinados fundamentos, vencidos a uma certa fase. Por quê? Porque é normal que o vencido no pleito eleitoral não fique satisfeito e que busque, então, contraditar a vitória do opositor. Se os fatos da vida pregressa de um candidato podem ser rebuscados e postos de novo ao exame da Justiça e invocados para perturbar o exercício ou a legitimidade do mandato, o processo, a rigor, não terminaria nunca.

Não é sem razão que o processo presidido pela Justiça Eleitoral termine efetivamente. Hoje temos uma exceção nesse sistema novo que é a ação de impugnação de mandato eletivo, a qual começa depois da diplomação. Quando se encerra o processo eleitoral, admite-se o recurso da diplomação do candidato. O nosso sistema atual é mais rigoroso, ele está mantendo ainda sob o controle da Justiça Eleitoral, além do recurso de diplomação, uma ação nova, que é a ação de impugnação. Mas por quê? Por ocorrências durante o processo eleitoral, durante a propaganda eleitoral, durante o período eleitoral, fatos esses que provavelmente não puderam ser apurados a tempo e a modo, para terem uma invocação ainda no momento da diplomação do candidato.

Senhor Presidente, com essas sucintas considerações, creio que, no caso, procede a invocação de preclusão, já que esses fatos, não tendo sido alegados como inelegibilidade do candidato ao ensejo do registro, não mais podem ser trazidos no bojo da ação de impugnação do mandato.

De modo que, tornando claro que esses fatos podem ainda continuar sendo apurados e, se procedentes, a apuração pode ter consequências jurídicas, no mundo do Direito Eleitoral, e ainda no recurso contra a diplomação, que teríamos de processar nesta Corte e julgá-lo. Esta ação, tal como está, a meu ver, acompanhando os eminentes Ministros Relator e Fernando Neves, improcede.

É o meu voto.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Apenas por ordem no julgamento, gostaria apenas de pedir ao eminente relator uma ajuda. S. Exa. afirmou que o Tribunal Regional não é competente para julgar recursos de diplomação. Realmente, há algum tempo que não consulto a jurisprudência do Tribunal sobre isto, mas vejo no Código Eleitoral que a competência dessa matéria é do TRE, salvo a exceção do art. 22, I, g. Indago se não há outro dispositivo. Está no art. 22, inciso I, letra g, do Código Eleitoral, o seguinte:

“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

g) As impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de presidente e vice-presidente da República;”.

Estamos declarando o TRE incompetente para julgar o recurso contra a diplomação. Indago se há uma jurisprudência nesse sentido, pois, caso contrário, o TRE há de ser considerado competente. Então, o TSE poderia julgar esse recurso ordinário contra o acórdão também nessa parte.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Acho que temos que processar esse recurso. No momento em que entendermos que o recurso é da competência do Tribunal, estamos anulando o julgamento do recurso pura e simplesmente por incompetência.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Somente uma vez, Senhor Presidente, um Tribunal Regional julgou um recurso contra a diplomação, mas, pela fungibilidade, aceitando como representação. Foi num caso de São Paulo. Não há nesse passado da Justiça Eleitoral – que levantei – nenhum momento em que um Tribunal Regional se admitiu apto a julgar um recurso contra a diplomação, referente a mandato federal.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Um recurso contra a diplomação, na verdade, é uma ação. É chamado de recurso e, na verdade, não é recurso, mas uma impugnação do diploma. Portanto, é uma ação que começa a correr perante o Tribunal competente.

Claro, quanto à diplomação do presidente da República, ela só pode ocorrer aqui, porque quem diploma o presidente e o vice-presidente é o TSE. Então, a competência para julgar o recurso, ou seja, a ação de impugnação do diploma, é o TSE.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Qual é o sistema? Veja-se recurso contra a diplomação de vereadores e prefeitos a recurso dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Recurso ordinário. Então isso decorre do sistema. Quer dizer, se a diplomação é feita pelo Tribunal Regional Eleitoral, o recurso contra a diplomação é para este Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Já afirmamos nesta Corte que o TRE era incompetente, no caso de uma eleição para o Senado. Estou me socor-

rendo dos ilustres ministros que tiveram que examinar o caso; aliás, mais do ministro relator, porque essa questão já estava terminada quando o Ministro Fernando Neves pediu vista.

O MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: O art. 121 da Constituição, § 4º diz:

“Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:
(...)
III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;”.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Aliás, esse artigo foi sempre invocado nessas ocasiões.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Se a lei não coincidissem, estaria errada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o meu voto não difere, na essência, do proferido pelos ministros que me antecederam, acentuadamente, o voto do eminentíssimo Ministro Néri da Silveira.

Quando o eminentíssimo relator proferiu o seu voto, quer me parecer que a tese relativa à preclusão não foi ali colocada. No entanto, recebi dos eminentes advogados Carlos Eduardo Caputo Bastos, Cláudio Bonato Fruet e do prof. René Ariel Dotti memorial em que essa questão foi exaustivamente examinada. Tanto é que boa parte da jurisprudência citada pelo Ministro Fernando Neves nele está contida.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná decretou a perda do mandato do Senador Roberto Requião e fixou sua inelegibilidade. Invalidou ainda os diplomas expedidos em favor de seus suplentes. O Tribunal fundamentou a sua decisão no permissivo do Código de Processo Civil, art. 330, I:

“Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”.

Por conseguinte, o Tribunal entendeu que as matérias fática e de direito estavam conectadas, jungidas e por isso mesmo proferiu a sua decisão.

Por sua vez, o § 10 do art. 14 da Constituição assegura a impugnação do mandato eletivo, pressupondo a existência da diplomação, e, portanto, ocorrendo, nesse período eletivo do mandato pré-eleitoral, o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, aí, sim, poder-se-ia decretar a perda do mandato.

Creio que o Poder Judiciário só deve tomar decisões relativas à cassação de mandato – que é uma decisão traumática – quando o tema relativo ao abuso de poder político ou econômico está perfeitamente caracterizado, seja incontroverso, cristalino. Isto porque um senador que obteve da população, do eleitorado do Estado do Paraná, dois milhões e trezentos mil votos, quer me parecer que seria de extrema responsabilidade do Judiciário cassar esse mandato se não tiver prova mais do que suficiente, inofismável, a respeito do abuso do poder político ou do poder econômico. Os dois fatos que restaram após o período eleitoral, entendo que são fatos menores: O programa Ao Pé do Rádio que fazia o Presidente Sarney, e o Presidente Fernando Henrique Cardoso tem programa de rádio e televisão, semelhantes, pelo menos tinha, dão a pequenez desse episódio. É verdade que um foi e o outro é presidente da República, e nós não estamos ainda em processo eleitoral, mas é, sem dúvida nenhuma, logo agora no momento em que há reeleição, uma forma de angariar, digamos, adeptos do eleitorado brasileiro.

Senhor Presidente, como já disse, não tenho muito o que acrescentar ao que já foi dito aqui, mas estou absolutamente convencido de que a densidade desses fatos tidos como ilícitos ocorreu antes do período eleitoral; logo, não se pode aplicar aqui o § 10 do art. 14 da Constituição Federal.

Por essas razões, o meu voto é no sentido de entender perfeita a aplicabilidade do art. 259 do Código Eleitoral, isto é, o reconhecimento da preclusão. Além de os fatos não estarem atrelados à realidade do período eleitoral, existe o aspecto relativo à preclusão.

É claro que a preclusão não atinge a matéria constitucional, mas onde está a matéria constitucional, que poderia estar ressalvada da aplicação do art. 259 do Código Eleitoral, senão no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, que não se aplica ao período em que o processo eleitoral foi realizado!

De modo que, por uma ou por outra razão, não há como deixar de reconhecer, em primeiro lugar, que esses fatos não têm consentaneidade com a acusação do exercício ou do abuso de poder político e econômico, com a existência de fraude ou corrupção.

Com essas breves observações, e tendo que, além da inexistência do aproveitamento desses fatos na situação desse recurso, encontro obstáculo também na existência da preclusão definida no art. 259 do Código Eleitoral. Vejo que, com

relação a essa temática, já há jurisprudência no Tribunal Superior Eleitoral, como está assentado nesse memorial que eu acabei de me referir e que o eminente Ministro Fernando Neves, à saciedade, nos transmitiu.

Por essas razões, Senhor Presidente, e com a fundamentação da existência de preclusão, acompanhando o voto do eminente Ministro Néri da Silveira, também conheço do recurso e o provejo, no resto acompanhando as conclusões do voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, após judiciosos votos aqui proferidos, penso até que não seria de se avançar mais. Mas quero apenas fazer duas observações. A primeira diz respeito à preclusão que foi aventada na assentada de hoje, que não se aplicaria, evidentemente, até por força de disposição expressa do Código Eleitoral, se cuidasse aqui de matéria constitucional. Mas todos esses temas são remetidos à Lei Complementar nº 64/90, não sendo de natureza constitucional, portanto.

Um outro aspecto, que a mim me parece relevante e foi apanhado precisamente no voto do Ministro Maurício Corrêa, é que os dois fatos que se alega terem ocorrido já no processo eleitoral, são fatos insignificantes e irrelevantes para o efeito pretendido. Isso me parece fundamental que se remarque, porque se realmente ocorreram ou se houvesse dúvida, teríamos que deixar de aplicar o art. 249 e remeter isso para instrução.

Com essas brevíssimas considerações, adiro ao voto do Senhor Ministro Relator por sua conclusão, incorporando os fundamentos dos votos aqui hoje proferidos.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Das questões aqui suscitadas e brilhantemente discutidas, a que mais me sensibilizou diz respeito ao julgamento antecipado da lide. Confesso que não me sensibilizou tanto assim a preclusão. A mim me parece que a questão tem feição constitucional, no que então não se aplicaria o instituto da preclusão. Verifico que no Recurso Especial nº 12.676, em que de certa forma a matéria foi ferida, o meu voto acompanhava o do Senhor Relator, que ficara vencido. Peço vénia para dar provimento apenas em parte ao recurso, anular o processo e devolvê-lo à origem, para que se faça a instrução.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Peço vênia ao eminente Ministro Nilson Naves para acompanhar o voto do eminente relator na sua íntegra, inclusive quanto à competência que foi recusada ao Tribunal Regional Eleitoral para julgamento do recurso contra a expedição do diploma, embora não convencido nessa parte.

Na verdade, a Constituição, no seu art. 121, diz que compete à lei complementar dispor sobre organização e competência dos tribunais, e a lei complementar no caso é o Código Eleitoral. E o inciso III, que foi invocado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, confirma meu entendimento de que ao Tribunal Superior Eleitoral só cabe julgar recurso contra a diplomação de presidente e vice-presidente da República, quando diz que das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas na eleições federais ou estaduais, o que mostra que a decisão é do Tribunal Regional Eleitoral, cabendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

É uma regra do nosso sistema que os tribunais conhecem, por exemplo, de mandado de segurança contra seus próprios atos. A norma, portanto, não seria de causar espécie. Veja-se que a Constituição, na verdade, ao dizer que cabe recurso contra decisões dos tribunais regionais eleitorais que julgarem recursos contra decisões de cassação de diploma, está reconhecendo, na verdade, que há competência do Tribunal Regional Eleitoral para proferir ditas decisões.

EXTRATO DA ATA

RO nº 61 – PR. Relator: Ministro Costa Porto – 1^ºs recorrentes: Roberto Requião de Mello e Silva, senador eleito, e outros (Advs.: Drs. Cláudio Bonato Fruet, Renné Dotti e outros) – 2^º recorrente: Diretório Regional do PMDB (Adv.: Dr. Mozart de Quadros) – 3^º recorrente: Antônio Celso Garcia (Advs.: Drs. Nilso Sguarezi e Genésio Felipe de Natividade) – Recorrido: Hélio Moacyr de Souza Duque (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal: Não conheceu do recurso de Antônio Celso Garcia, decisão unânime; conheceu do recurso do PMDB, mas lhe negou provimento, decisão também unânime. Conheceu do recurso de Roberto Requião de Mello e Silva e lhe deu provimento, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato e, por incompetência do TRE, anulou o acórdão no ponto em que julgou os recursos contra diplomação, vencidos os ministros relator,

que julgava prejudicados os referidos recursos, e Nilson Naves, que também dava provimento ao recurso, mas em menor extensão. Decidiu ainda o Tribunal mandar desapensar os recursos contra a diplomação, para fim de distribuição. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 124
Agravio Regimental na Reclamação nº 124
Porto Velho – RO

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Agravante: Eduardo Valverde Araújo Alves.

Advogados: Dr. Márcio Luiz da Silva e outros.

Agravado: Francisco Luiz Sartori.

Advogado: Dr. Célio Silva.

Agravio regimental. Reclamação. Concessão de liminar para suspender acórdão do TRE que determinou a diplomação de quarto colocado em eleições para senador da República, por já ser o terceiro colocado ocupante de mandato eletivo obtido em eleições posteriores.

A questão relativa a quem caberá o mandato, se ao terceiro ou ao quarto colocado, ultrapassa os limites da decisão do TSE que, ao negar provimento ao recurso ordinário (RO nº 104), manteve a decisão do TRE que julgara procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Agravio regimental provido para julgar improcedente a reclamação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e julgar improcedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. Ação de impugnação de mandato eletivo.

A Coligação Prá Frente Rondônia ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra o Senador Ernandes Santos Amorim e suplentes, Srs. Ademário Serafim de Andrade e Matusalém Gonçalves Fernandes:

“– abuso de poder na campanha eleitoral de 1994.”

O TRE acolheu o pedido de impugnação do mandato eletivo.

Declarou a perda do mandato do Senador Ernandes Amorim e suplentes.

Leio:

“Acordam, os membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade (...) no mérito, acolher o pedido de impugnação de mandato eletivo e da condição de suplentes dos Srs. M. G. F. e A. S. A.

Transitada em julgado esta decisão, deverá ser diplomado o *terceiro colocado*, em oportunidade e procedimentos próprios.

(...)" (autos MC nº 1.003, fl. 15).

O Sr. Ernandes Santos Amorim opôs embargos de declaração.

O TRE rejeitou-os (autos MC nº 1.003, fl. 65).

O Sr. Ernandes Santos Amorim interpôs recurso ordinário.

O TSE negou-lhe provimento (RO nº 104, 24.8.2000, autos da MC nº 1.003, fl. 70).

Os Srs. Ernandes Santos Amorim e Matusalém Gonçalves Fernandes opuseram, separadamente, embargos de declaração (4.10.2000, autos da MC nº 1.003, fl. 122).

O TSE recebeu os embargos de declaração apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos (10.5.2001; autos da MC nº 1.003, fl. 148).

O Sr. Ernandes Santos Amorim opôs segundos embargos de declaração (6.6.2001).

Dias após, o Sr. Matusalém Gonçalves Fernandes interpôs recurso extraordinário (8.6.2001; autos da MC nº 1.003, fl. 160).

O TSE rejeitou os embargos (26.6.2001).

Determinou o imediato cumprimento do acórdão

“(...) que negara provimento ao recurso ordinário (...) independentemente de seu trânsito em julgado” (comunicação de 27.6.2001, fl. 26).

O TSE comunicou ao TRE a decisão.

Em 28 de junho de 2001, o presidente do TRE/RO decidiu:

“(...)

Ocorre que o terceiro colocado, Sr. Amir Francisco Lando, nas eleições de 1994 é hoje detentor de mandato de senador, por ter sido eleito nas eleições de 1998. Diante do que dispõe o art. 54, inciso II, alínea *d* da Constituição Federal:

‘Art. 54. Os deputados e senadores não poderão:

(...)

II – desde a posse:

(...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.’

Assim sendo, deve ser diplomado o Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves, (...), que alcançou 39.831 votos, quarto colocado no pleito (...).

Após ser homologado esta decisão pela Corte, expeça-se o competente diploma e informe ao presidente do Senado Federal encaminhando-se cópia de todos os documentos.

(...)" (fl. 28).

Na mesma data – 28 de junho – o TRE homologou essa decisão (Acórdão nº 132, fl. 42).

No dia subsequente – 29 de junho –, o Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves foi diplomado senador (fl. 34).

No dia anterior – 28 de junho –, o Sr. Matusalém Gonçalves Fernandes havia ajuizado medida cautelar (MC nº 1.003), para obter efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto.

Em 29 de junho, concedi liminar (MC nº 1.003).

Foi dado efeito suspensivo ao recurso extraordinário, de forma a manter o exercício do mandato do Senador Matusalém Gonçalves Fernandes.

Em 11 de julho, o Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves interpôs agravo regimental (autos da MC nº 1.003, fls. 212-241).

2. Recurso contra expedição de diploma.

Em 3 de julho, o Sr. Francisco Luiz Sartori – primeiro suplente da chapa do terceiro colocado – interpôs recurso contra expedição de diploma de Eduardo Valverde Araújo Alves (fl. 36).

3. A Reclamação nº 124.

Em 26 de julho, o Sr. Francisco Luiz Sartori ajuizou a presente reclamação contra o TRE/RO, que:

“(...) proferiu o Acórdão nº 132, de 28.6.2001 (...) afrontando a autoridade do julgado dessa (...) Corte e desrespeitando normas legais” (fl. 2).

Alegou:

a) “O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, ao diplomar o quarto colocado em detrimento do terceiro, não só descumpriu o Acórdão nº 104, deste (...) Tribunal Superior Eleitoral, como também afrontou a Constituição Federal.

O TRE/RO não quis cumprir o Acórdão nº 104, que manteve a sua decisão de determinar a diplomação do terceiro colocado no pleito de 1994 para o Senado Federal. Resolveu homologar a indicação feita pelo seu presidente e diplomou o quarto colocado.

Desconsiderou 117.079 votos (...) e fez senador um candidato que só obtivera 39.831 votos (...)” (fl. 10);

b) “O art. 54, II, d, da Constituição Federal estabelece uma causa de incompatibilidade que só existe a partir da *posse* do parlamentar. As incompatibilidades, como claramente expresso no art. 54 da Constituição, começam desde a *expedição do diploma* ou desde a *posse*. ‘A expedição do diploma – ensina Pinto Ferreira, caracteriza a eleição: antes dela havia somente o candidato; após, há o eleito. Destarte, a partir do instante da diplomação, o eleito está impedido de praticar atos ou de exercer as funções relacionadas no art. 54, I, da Constituição Federal’. ‘Outras proibições, impedimentos e vedações ocorrem desde a posse’ (*Comentários à Constituição Brasileira*, Saraiva, 1992, v. 3, p. 2, destaque e grifos nossos)” (fl. 13);

c) “(...) a inelegibilidade do *candidato* é matéria de competência exclusiva da Justiça Eleitoral; já a incompatibilidade do parlamentar, é matéria da competência exclusiva da Justiça Comum. A diplomação do eleito é matéria da competência exclusiva da Justiça Eleitoral que, com ela, termina sua jurisdição. A posse do parlamentar é antecedida pela diplomação do candidato eleito. Não há confundir inelegibilidade com incompatibilidade e muito menos diplomação de eleito com posse de parlamentar.” (Fl. 13.);

d) “(...) o TRE/RO não pode deixar de cumprir o Acórdão nº 104, diplomar o candidato eleito – o 3º colocado – invocando causa de incompatibilidade que (...) só existirá a partir da posse do parlamentar” (fl. 13);

e) “(...) por estar ocupando a cadeira de senador em razão das eleições de 1998, o Senador Amir Lando não pode deixar de ser diplomado eleito no pleito de 1994. Não poderá, é certo, exercer simultaneamente os dois mandatos de senador que obteve. Mas qual deles irá exercer é questão que só a ele compete resolver. Caso queira exercer simultaneamente os dois mandatos, incidirá na penalidade prevista no art. 55, I, da Constituição.

O impedimento constitucional do Sr. Amir Lando, não prejudica a condição do seu primeiro suplente obtida pelo ora reclamante no pleito de 1994. Ao contrário, confere-lhe a expectativa do direito de ser convocado para assumir a vaga de senador, caso o titular renuncie ao mandato eletivo obtido no pleito de 1994. A votação – 117.079 votos – foi conferida à chapa da qual ele fazia parte e, no caso de ocorrer vaga, caber-lhe-á, na condição de primeiro suplente, assumi-la.” (Fl. 14.)

Requereu a concessão de liminar para:

“(...) a imediata suspensão da execução do Acórdão nº 132, de 28 de junho de 2001 [do TRE/RO] (...) com a consequente nulidade dos atos de execução praticados” (fl. 16).

Em 27 de julho, concedi liminar.

Determinei a suspensão:

“a) [da] execução do Acórdão nº 132, proferido pelo TRE/RO em 28 de junho de 2001; e

b) [de] todos os atos dele decorrentes, inclusive a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves, assim como seus efeitos” (fl. 61).

O Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves interpôs agravo regimental (31.7.2001; fls. 68-77).

Alega:

a) “A diplomação é ato jurídico cujo ataque acha-se devidamente disciplinado pelo art. 262 do Código Eleitoral. Somente através de recurso contra a diplomação é possível atacar o ato da diplomação, segundo exegese do próprio comando legal.

(...) o próprio Código Eleitoral em seu art. 216 estabelece que os efeitos da procedência do recurso contra a diplomação somente se operam após o seu trânsito em julgado.

(...) o art. 15 da Lei nº 64/90 caminha no mesmo sentido da exegese do art. 216 do Código Eleitoral (...)

Desta forma, a (...) decisão liminar violou tanto o disposto no art. 262, quanto o art. 216 do Código Eleitoral, assim como o art. 15 da Lei nº 64/90, que trata das inelegibilidades, cujos dispositivos disciplinam taxativamente a matéria (...)” (fls. 70-71);

b) violação ao art. 5º, LIII, LIV e LV, da CF:

b.1) “(...) o TSE não é a instância competente para conhecer e julgar o recurso contra a diplomação e tampouco seu eminente presidente, posto que tal competência funcional é do TRE/Rondônia” (fl. 72);

b.2) “(...) reclamação perante instância superior não é o devido processo legal para atacar ato de diplomação de instância inferior” (fl. 72);

b.3) “(...) o diploma conferido ao reclamante somente poderia ser atacado através do recurso contra a diplomação, assegurando-se o devido contraditório e a ampla defesa” (fl. 72);

c) “A (...) decisão estampada no (...) Acórdão nº 38/98 do TRE de Rondônia, decidindo pela impugnação do mandato do então Senador Amorim, determinando a diplomação do terceiro colocado naquela disputa eleitoral de 1994 foi proferida no dia *28 de abril de 1998*, portanto *antes* das eleições de 1º de outubro de 1998, quando o *terceiro colocado* naquela eleição de 1994 para o Senado da República, Amir Lando, *foi eleito senador da República*.

Tal determinação para diplomar-se o terceiro colocado naquela disputa eleitoral, com a cassação do mandato do titular do cargo, era natural e evidente, uma vez que Amir Lando não era detentor de qualquer cargo eletivo.

(...) ao candidatar-se novamente ao cargo de senador da República nas eleições de 1º.10.98 e, ainda mais, ser eleito senador da República, Amir Lando automaticamente *renunciou* à condições de terceiro colocado na disputa eleitoral de 1994, abrindo, desta forma, a possibilidade de assunção ao cargo do *quarto colocado* na disputa.

A construção desta hermenêutica é possível a partir da constatação de que a ninguém é dado ocupar dois cargos públicos eletivos ao mesmo tempo, por força da regra estampada no art. 54, II, d da Magna Carta da República.

Registre-se (...) que Ernandes Amorim foi o 2º colocado na eleição para senador em 1994, o 3º colocado foi o hoje Senador Amir Lando, que nas

eleições de 1998 conquistou tal cargo e consequentemente *renunciou tacitamente* à 3^a colocação nas eleições de 1994, restando-se desta forma o 4^o colocado naquelas eleições que é o reclamado Eduardo Valverde.

Assim, o TRE de Rondônia cumpriu efetivamente o comando do seu (...) Acórdão nº 38/98 e consequentemente o (...) Acórdão nº 104/2000 desta (...) Corte Superior, (...) uma vez que sendo o terceiro colocado naquela eleição – Amir Lando – detentor de cargo público eletivo *conquistado posteriormente à prolação do (...) Acórdão nº 38/98*, convocou o quarto colocado naquela eleição – Eduardo Valverde – para ser efetivamente diplomado” (fls. 72-74);

d) “(...) há que ser ressaltado que o *suplente* é *suplente do cargo* e não da *candidatura*. Não existe na sistemática eleitoral brasileira, a figura do suplente da candidatura, mas apenas e tão-somente, suplente do cargo.

Nesta perspectiva quando, por qualquer motivo, a candidatura de um postulante ao cargo de senador é impugnada ou negado o seu registro, o primeiro suplente registrado não possui direito líquido e certo de ocupar a candidatura titular ou principal. Cabe ao partido político ou coligação indicar o novo postulante ao cargo, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 64/90

(...)

o § 3º do art. 46 da Magna Carta estabelece que *cada senador será eleito com dois suplentes*. Porém, o (...) § 1º do art. 56 da mesma Carta Política estabelece as condições em que tais suplentes podem assumir a titularidade do cargo, no caso, de senador

(...)

o suplente somente assume a titularidade do cargo de deputado federal ou senador em *três únicas hipóteses*, a saber:

- a) Vacância do cargo – *por renúncia, cassação ou morte*
- b) Investidura do titular em funções previstas do art. 56 da CF/88.
- c) Licença superior a 120 dias.

(...)

Mesmo que o TRE de Rondônia convocasse o Senador Amir Lando para ser diplomado como titular do cargo de senador conquistado em 1994 e o mesmo fosse diplomado e em seguida renunciasse à tal diplomação antes de assumir o cargo, mesmo assim, o TRE teria que convocar o ora reclamado para a devida diplomação, posto que o reclamante não poderia ser chamado para assumir cargo de senador jamais assumido pelo titular, por força do dispositivo do art. 56, § 1º da Constituição Federal de 1988.” (Fls. 74-76.)

Em 1º de agosto, o presidente do TRE/RO prestou informações (fls. 79-83).
Leio:

“(…)

Cumpre registrar que, em nenhum momento, esta Presidência deixou de cumprir a decisão da Corte, conforme sustenta o reclamante em suas razões, cabendo neste particular justificar nosso entendimento de que o terceiro colocado nas eleições de 1994 não poderia ser diplomado.

Invocando a lição do jurista Adriano Soares da Costa, em sua obra *Instituições de Direito Eleitoral* (...) que, ao tratar do registro de candidatura e o registro da chapa, ensina:

‘Outra questão relevante diz respeito à chapa para cargos majoritários.

Já estudamos que o registro de candidatura é o ato jurídico *stricto sensu* que faz nascer a elegibilidade. Agora, convém frisar que há candidaturas que apenas podem existir se feitas em conjunto, como se fossem uma única. É que a Constituição Federal em seu art. 77, § 2º, previu que a eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado. Do mesmo modo o candidato a senador deverá ser registrado com dois suplentes, mercê do disposto no seu art. 46, § 3º: “cada senador será eleito com dois suplentes”.

Mesmo a Constituição não fazendo nenhuma menção ao registro de candidatura de suplentes de senadores, a exemplo da Lei de Inelegibilidade, que em nenhum momento trata do suplente do senador, porém impõe condições para o candidato a vice-presidente da República, vice-governador e vice-prefeito, faz-se necessário o registro do suplente juntamente com o titular que formam uma chapa.

Este fato, sem dúvida inédito no país, considerando que deve ser o primeiro caso de impugnação de mandato eletivo, por abuso de poder econômico, julgado procedente para afastar um senador da República de seu cargo, fará surgir no mundo jurídico diversas interpretações, porém (...) não se pode aplicar nesta hipótese as decisões referentes às mortes de vice-governador ou vice-prefeito ocorridas.

Primeiro em razão de não ter ocorrido morte, e segundo por ser a vaga de senador preenchida por uma chapa composta de um candidato eleito, após ser escolhido por convenção de um partido ou de uma coligação e dos suplentes indicados pelo próprio candidato.

O assunto é comprensível pela imposição de sua natural logicidade. Ao decidir pela perda do mandato eletivo do Sen. Ernandes Amorim, eleito

na eleição de 1994 com 133.239 votos, esta Corte também afastou seus suplentes Matusalém Gonçalves Fernandes e Ademário Serafim de Andrade, com ele registrados e integrantes de uma chapa da coligação. Assim, ao entender que o Sen. Amir Lando não poderia ser diplomado, por já ser detentor de mandato de senador, também a sua chapa estaria alcançada por esta interpretação.

Acrescente-se que o próprio Sen. Amir Lando formulou petição nos autos que tramitam no Tribunal Superior Eleitoral desistindo da ação, dizendo que não tinha mais interesse nesta, em razão de ter sido eleito senador da República na eleição de 1998.

A Justiça Eleitoral, como intermediária entre o eleitor e o político, deve agir no sentido de que a verdadeira vontade do eleitor seja respeitada sem a preocupação de agradar ou não ao político, e principalmente, sem deixar que a vontade do político se sobreponha a vontade do eleitor. Na existência do conflito entre uma vontade e outra, cabe à Justiça Eleitoral apontar um único sentido. E neste ponto é que a Justiça tem se notabilizado em todo país, pela sua seriedade e forma com que vem atuando, principalmente nas eleições.

Fica uma grande indagação. Qual a razão de se diplomar um candidato que não poderá tomar posse, em decorrência de já possuir o mandato eleitivo? E outra dúvida maior, será que alguém trocaria o mandato de 5 anos e 6 meses por um mesmo mandato de 1 ano e 6 meses?

(...)" (fls. 81-83).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator):

1. A decisão agravada.

Leio, na decisão agravada:

“O Sr. Amir Francisco Lando foi o 3º candidato mais votado ao Senado Federal nas eleições de 1994 (certidão de fl. 24).

Foram registrados como seus suplentes:

- 1º Francisco Luis Sartori, e
- 2º Bráulio Corte Coelho.

Está no acórdão do TRE/RO que julgou procedente a Aime:

‘Acordam, os membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade (...), acolher o pedido de impugnação de mandato eletivo e da condição de suplentes dos Srs. M. G. F. e A. S. A. (...)

Transitada em julgado esta decisão, deverá ser diplomado o terceiro colocado, em oportunidade e procedimentos próprios.

(...’ (fl. 15 da MC nº 1003).

O TSE negou provimento ao recurso ordinário interposto.

Nos segundos embargos de declaração do Sr. Ernandes Santos Amorin, o TSE determinou o imediato cumprimento do acórdão que negara provimento ao recurso ordinário, independentemente de seu trânsito em julgado.

O TSE, além de manter íntegra, fazendo sua, a decisão do TRE em diplomar o 3º colocado, determinou a execução imediata da decisão.

O cumprimento do Acórdão-TSE nº 104, de 24.8.2000, implica a diplomação do 3º colocado.

O TRE decidiu diplomar o 4º colocado.

Fundamentou sua decisão no art. 54, II, d da CF.

Estabelece o art. 54 da CF:

‘Art. 54. Os deputados e senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – *desde a posse*:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.’

A penalidade para a transgressão do art. 54, II, d está estabelecida no art. 55, I, da CF:

‘Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
(...).’

A Constituição Federal é clara ao diferenciar quais as vedações impostas aos senadores desde a sua diplomação (CF, art. 54, I) daquelas impostas desde a sua posse (CF, art. 54, II).

O senador não pode ser titular de mais de um cargo eletivo.

Essa vedação incide ‘desde a posse’.

Dessa forma, o senador, empossado no cargo, não poderá ser titular de mais de um cargo eletivo.

A titularidade no cargo eletivo não se dá com a diplomação.

Dá-se com a posse.

Não poderá, entretanto, tomar posse no segundo cargo, sem que antes renunciar ao primeiro.

Não o fazendo, incide o art. 55, I, da CF – perda do mandato.

Se preferir se manter no primeiro cargo, deverá renunciar ao segundo, antes da posse.

A renúncia do candidato diplomado ao cargo de senador torna apto à posse o seu 1º suplente.

Esse tema é da competência da Justiça Eleitoral.

A competência se estende até a diplomação dos eleitos, inclusive.

Concluo.

É caso de reclamação (RITSE, art. 94; RISTF, arts. 156 a 162; e Lei nº 8.038/90, arts. 13 a 18)

A decisão do TSE – Ac. nº 104, de 24.8.2000 – cumpre-se pela execução da decisão contida no acórdão do TRE nº 38, 28.4.98.

Tem plausibilidade a tese.

O TRE não pode preterir a diplomação de candidato eleito em melhor colocação sob alegação de ser este já detentor de mandato eletivo.

O TRE deve cumprir sua própria decisão, mantida integralmente pelo TSE (Ac.-TRE nº 38, de 28.4.98; Ac.-TSE nº 104, de 24.8.2000).” (Fls. 57-60.)

2. A decisão do TRE.

Relembro o procedimento do TRE.

O presidente do TRE, em 27 de junho, recebeu a comunicação do TSE sobre a decisão relativa à imediata execução do acórdão que negara provimento ao recurso ordinário, independente do trânsito em julgado (fl. 26).

Esse acórdão determinara a diplomação do terceiro colocado – Amir Lando. Em 28 de junho, o Sr. Presidente do TRE decidiu, de ofício, não diplomar o terceiro colocado – Amir Lando.

Entendeu que deveria ser diplomado o quarto colocado.

Fundamentou-se na circunstância de o terceiro colocado – Senador Amir Lando – ter sido eleito senador nas eleições de 1998.

Entendeu, por leitura que fez da Constituição, ser inviável a diplomação do Senador Amir Lando.

Referiu o art. 54, II, *d*, pelo qual “os (...) senadores não poderão, desde a posse, ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo” (CF, art. 54, II, *d*).

O despacho entendeu que a diplomação era igual à posse, para esse efeito.

O TRE homologou essa decisão (fl. 29).

O TRE modificou o acórdão que havia determinado a diplomação do terceiro colocado.

3. A diplomação.

Analiso a diplomação.

A diplomação constitui a quarta fase do processo eleitoral.

Está no CE:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso”.

Com a diplomação “(...) se atesta (...) a existência de uma eleição válida e seus resultados, já divulgados, habilitando-se os eleitos, com o diploma, a exercerem seus respectivos cargos”¹.

Tem a diplomação natureza declaratória e não constitutiva.

É o TSE:

Ac. nº 15.069, 25.9.97, Maurício Corrêa:

“1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas”.

Realizada a diplomação, pode-se interpor recurso contra a expedição de diploma (CE, art. 262).

¹CÂNDIDO, Joel J. In: *Direito Eleitoral Brasileiro*, p. 226, 9. ed., Ed. Edipro, 2001.

O CE limita os casos de cabimento desse recurso.

Leio:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III – erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (redação da Lei nº 9.840/99)”.

Por outro lado, e é dado relevante, a interposição desse recurso não impede o diplomado de “(...) exercer o mandato em toda a sua plenitude” (CE, art. 216).

4. O cabimento da reclamação.

Examo o instituto da reclamação.

A Lei nº 8.038/90 disciplina o procedimento para o julgamento da reclamação (arts. 13 a 18²).

²Lei nº 8.038/90:

“Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Púlico.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16. O Ministério Púlico, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18. O presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente”.

A matéria está regulamentada pelos arts. 156 a 162 do RISTF³.

O RITSE determina a aplicação do RISTF nos casos omissos (RITSE, art. 94).

Tanto a Lei nº 8.038/90 como o RISTF definem, como objeto da reclamação, a preservação da “(...) competência do Tribunal ou [para] garantir a autoridade das suas decisões” (Lei nº 8.038/90, art. 13; RISTF, art. 156).

No caso, o TRE, ao cassar o Senador Ernandes Amorin, decidiu que, “(...) transitada em julgado (...) [a] decisão, deverá ser diplomado o *terceiro colocado*, em oportunidade e procedimentos próprios” (Acórdão nº 38/98, de 28.4.98; autos da MC nº 1.003, fl. 15).

O TSE, ao negar provimento ao recurso ordinário (Ac. nº 104, de 24.8.2000), manteve íntegra a decisão recorrida.

O cumprimento do acórdão “que negara provimento ao recurso ordinário [Ac.-TSE nº 104, de 24.8.2000] (...) independentemente de seu trânsito em julgado” implica a sua plena execução, tal como lançado.

Isso importa na diplomação do terceiro colocado, por ser este o termo do acórdão (fl. 26).

O TRE deveria ter se limitado a dar execução ao acórdão, nos seus estritos termos.

O presidente do TRE interpretou o fato da eleição do Senador Amir Lando em 1998 como “perda do mandato” anterior (fl. 82, 3º parágrafo).

Incabível essa leitura.

³RISTF:

“Art. 156. Caberá reclamação do procurador-geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 157. O relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias.

Art. 158. O relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao procurador-geral, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Art. 162. O presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente”.

Não é a eleição nem mesmo a diplomação que acarretam a incompatibilidade.

A incompatibilidade se dá com a titularidade, desde a posse, “de mais de um cargo ou mandato público eletivo” (CF, art. 54, II, *d*).

Não competia ao TRE emitir decisão modificativa do conteúdo do acórdão.

Competia-lhe, dando execução ao acórdão, diplomar o terceiro colocado – Amir Lando – e seus suplentes.

Vejamos os fundamentos da decisão do TRE para a diplomação do quarto colocado na eleição de 1994 (Ac. nº 132, de 28.6.2001).

O fundamento é a alínea *d* do inciso II do art. 54 da CF.

Teve o TRE, como relevante, o fato de o terceiro colocado – Senador Amir Lando – já ser titular do mandato de senador.

A eleição de 1994 destinou-se ao preenchimento de duas vagas.

Cassado o segundo colocado, o TRE determinou a diplomação do terceiro lugar após o trânsito em julgado da decisão que impugnou o mandato eletivo de Ernandes Santos Amorim e seus suplentes (Ac. nº 38/98, de 28.4.98).

Digo eu.

A causa de incompatibilidade da alínea *d* (CF, art. 54, II) incide desde a posse.

O texto é expresso:

“Art. 54. Os deputados e senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

(...)

II – *desde a posse*:

(...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo”.

A incompatibilidade, nessa hipótese, decorre da titularidade de dois mandatos eletivos.

Logo, ela se dá com a posse e não com a diplomação.

Nada impede que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição.

Como referi acima, o TSE firmou o entendimento de que o ato de diplomação possui natureza declaratória e não constitutiva (Maurício Corrêa, Ac. nº 15.069, de 25.9.97).

A diplomação é o ato em que a Justiça Eleitoral declara os candidatos eleitos e seus suplentes, em determinada eleição.

A diplomação, em si, não incompatibiliza o senador que já exerce mandato.

O que a Constituição veda é que o senador, empossado no cargo, exerça outro mandato eletivo.

Se assim o fizer, incide o art. 55, I, da CF⁴.

Lembro caso da história do Senado Federal.

O Senador Fábio Lucena, da representação do Estado do Amazonas, elegeu-se no pleito de 15.11.82.

Em 7.1.83, foi diplomado⁵.

Em 1º.2.83, tomou posse como senador⁶.

Nas eleições de 1986, no exercício do mandato de senador, concorreu, novamente, para o mesmo cargo – senador.

Foi eleito.

Em 17.12.86, foi diplomado para o novo cargo⁷.

Em 1º.2.87, na 1ª Reunião Preparatória do Senado Federal, foi lido comunicado do Senador Fábio Lucena ao presidente da Casa.

Está no comunicado:

“Comunico a Vossa Excelência que *renuncio* ao mandato de senador da República, pelo Estado do Amazonas, eleito que fui em 15 de novembro de 1982, e *no qual me empossei em 1º de fevereiro de 1983*, no ato e no momento em que me emposso, em 1º de fevereiro de 1987, no mandato de senador da República pelo Estado do Amazonas, para o qual fui eleito em 15 de novembro de 1986, conforme diploma já encaminhado à Mesa”⁸.

Nessa mesma reunião preparatória foi empossado senador para o mandato que se iniciou em 1º.2.87⁹.

No dia seguinte, 2.2.87, na 2ª Reunião Preparatória, o Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, diplomado suplente de senador pelo TRE/AM em 7.1.83, foi empossado senador na vaga aberta pela renúncia do Senador Fábio Lucena¹⁰.

⁴“Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;”

⁵(Cópia do diploma publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 2, de 2.2.83, fl. 2).

⁶(Ata da 1ª Reunião Preparatória, 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura, *Diário do Congresso Nacional*, Seção 2, de 2.2.83, fls. 2-8).

⁷(Cópia do diploma publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 2, de 2.2.87, fl. 4).

⁸(Ata da 1ª Reunião Preparatória, 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura, *Diário do Congresso Nacional*, Seção 2, de 2.2.87, fl. 2).

⁹(Ata da 1ª Reunião Preparatória, 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura, *Diário do Congresso Nacional*, Seção 2, de 2.2.87, fl. 31).

¹⁰(Ata da 2ª Reunião Preparatória, 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura, *Diário do Congresso Nacional*, Seção 2, de 2.2.87, fl. 34).

Assim, o Senador Fábio Lucena acumulou licitamente, de 17.12.86 a 1º.2.87, o exercício do mandato de senador eleito em 1982, com o diploma decorrente da eleição de 1986.

Na reunião preparatória em que foi empossado para o novo mandato, renunciou ao mandato anterior.

O ato de renúncia legitimou o Senador Leopoldo Peres Sobrinho, diplomado pelo TRE/AM como suplente de senador em 7.1.83, a ser empossado na vaga decorrente da renúncia do Senador Fábio Lucena ao primeiro mandato – 1983-1990.

Na Câmara dos Deputados, houve caso similar na atual legislatura.

Nas eleições de 1994, o Sr. Jorge Alberto Anders elegeu-se deputado federal, pela legenda do PSDB do Estado do Espírito Santo.

Pela mesma legenda – PSDB – foram eleitos, como primeiro suplente, Luiz Paulo Vellozo Lucas e, como segundo suplente, Marcus Antônio Vicente.

Em 1996, o Sr. Marcus Antônio Vicente foi eleito prefeito de Ibiraçu/ES.

Em 19.12.96 foi diplomado.

Em 1º.1.97 foi empossado.

Na mesma eleição de 1996, o Deputado Jorge Alberto Anders elegeu-se prefeito de Vila Velha/ES.

O mesmo ocorreu com o primeiro suplente de deputado federal Luiz Paulo Vellozo Lucas, que se elegeu prefeito de Vitória/ES.

O Deputado Jorge Alberto Anders renunciou ao mandato de deputado federal e foi empossado prefeito.

O primeiro suplente Luiz Paulo Vellozo Lucas foi empossado prefeito.

O Sr. *Marcus Antônio Vicente*, já na condição de primeiro suplente, foi chamado a tomar posse como deputado federal.

Em 13.1.97, ele renunciou ao mandato de prefeito de Ibiraçu/ES.

Em 14.1.97, o Sr. Marcus Antônio Vicente foi empossado deputado federal.

Desta forma, o hoje Deputado Federal Marcus Antônio Vicente acumulou, licitamente, de 19.12.96 (data de diplomação como prefeito) a 31.12.96 (data da renúncia a prefeito), diplomas de suplente de deputado federal (eleições 1994) e de prefeito eleito de Ibiraçu/ES (eleições 1996).

De 1º.1.97 a 12.1.97 acumulou licitamente o exercício do mandato de prefeito de Ibiraçu/ES (eleições 1996) com o diploma de suplente de deputado federal (eleições 1994).

Não há nenhuma dificuldade na coincidência entre diploma e cargo.

Lembro, ainda, que a jurisprudência do TSE, nas hipóteses em que há o falecimento de candidato eleito em eleições majoritárias, fixou o entendimento de que mesmo não tendo havido a diplomação do falecido, diploma-se o vice.

Cito precedentes:

1. Ac. nº 15.069, de 25.9.97, Maurício Corrêa:

“(...) O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular”;

2. Ac. nº 2.081C, de 29.2.2000, Eduardo Ribeiro:

“(...) O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular”;

3. Ac. nº 5.421, de 19.6.73, Hélio Proença Doyle:

“1. Proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o prefeito eleito.

2. O TRE empossa o vice-prefeito no cargo de prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como vice-prefeito e determina novas eleições para prefeito.

3. Mandado de segurança. A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objeto precípuo da existência do vice-prefeito é o de substituir ou suceder o prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular.

4. Mandado de segurança concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para prefeito, mantido o impetrante no cargo como sucessor do prefeito falecido”.

O entendimento é o mesmo para eleições ao Senado Federal.

O falecimento do senador eleito, antes da diplomação, não altera a situação dos suplentes.

No presente caso não houve falecimento.

Houve eleição, diplomação e posse do diplomando Amir Lando em eleição subsequente, para o mesmo cargo.

O agravante pretende que o Senador Amir Lando, como consequência da eleição e posse decorrentes da eleição de 1998, tenha renunciado “(...) tacitamente à 3^a colocação nas eleições de 1994, (...)” pelo que a diplomação competiria a ele, agravante, quarto colocado.

O raciocínio, para o caso, é o mesmo da hipótese de falecimento.
Há que se diplomar o terceiro colocado e seus suplentes.
O primeiro suplente, não tomando posse o titular, é chamado para assumir, com a posse, o cargo de senador.
O mesmo ocorrendo com o segundo suplente se o anterior não assumir o cargo.
O TRE indagou nas informações:

“Qual a razão de se diplomar um candidato que não poderá tomar posse, em decorrência de já possuir o mandato eletivo? E outra dúvida maior, será que alguém trocaria o mandato de 5 anos e 6 meses por um mesmo mandato de 1 ano e 6 meses?”.

O TRE não considerou a existência de suplentes de senador.
O TRE inquiriu sobre o comportamento político do Senador Amir Lando.
Entendeu que o Senador Amir Lando jamais trocaria um mandato remanescente de cinco anos e seis meses por um mandato, também, remanescente, para o mesmo cargo, de um ano e seis meses.

O TRE, além de desconsiderar as suplências, assumiu decisão, de cunho político e não jurídico, que só pode ser tomada pelo Senador Amir Lando.

Além do mais, a decisão do TRE deu curiosa interpretação do resultado da eleição.

Concluiu o TRE que os 117.079 votos dados ao terceiro colocado e seus suplentes devem ser desconsiderados, em benefício de 39.831 votos dados ao quarto colocado, tudo porque o suplente do terceiro é que viria a ser, eventualmente, empossado senador.

A plausibilidade da reclamação levou a conceder-se a liminar.

Por outro lado, não dou relevância ao argumento de que a controvérsia deveria ser enfrentada em recurso contra expedição de diploma.

Em primeiro lugar, porque tal não se encontra no elenco de hipóteses do art. 262 do CE.

Não se trata, em relação ao agravante diplomado, de inelegibilidade ou incompatibilidade (CE, art. 262, I).

Não se trata de “errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional” (CE, art. 262, II).

O caso é de eleição majoritária.

Não se trata de “erro de direito ou de fato na apuração final (...)” (CE, art. 262, III).

E, por fim, não se trata de “concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 (...)” do Código

Eleitoral e do art. 41-A (captação de sufrágio) da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99.

Trata-se, isso sim, de descumprimento de decisão de diplomação do terceiro colocado.

Por outro lado, a prevalecer a tese do agravante, ele se manteria no exercício do mandato, até o recurso ser decidido pelo TSE (CE, art. 216).

Na verdade, a decisão do TRE, ao diplomar o agravante, inverteu esse ônus.

Se o TRE tivesse executado o acórdão tal como nele determinado e diplomado o terceiro colocado e seus suplentes, ao ora agravante competiria discutir a diplomação e aguardar a decisão para, eventualmente, ser empossado, se vitorioso.

Nego provimento.

QUESTÃO DE ORDEM (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, no curso do voto, V. Exa. ressaltou uma questão preliminar.

Salvo engano, V. Exa. deferiu essa liminar no exercício da presidência, durante as férias. Não seria V. Exa. o relator do agravo regimental?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Tratando-se de reclamação por descumprimento de decisão, caberia ao relator do acórdão que se diz descumprido.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ter-se-ia que distribuir de novo, porque não é mais o mesmo relator.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Coincidentemente, a mim foi distribuído o caso nos segundos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Se não me engano, o relator, Ministro Maurício Corrêa, foi vencido no recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Apenas para evitar protelações, pergunto: reputa-se válido o relatório de V. Exa. no caso ou deveremos redistribuir o feito?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Adotei a técnica de que, nos casos em que as decisões são monocráticas, o agravo interno seria feito pelo autor da decisão agravada.

Ou seja, entendemos que todas as decisões monocráticas, na interposição do agravo regimental, sempre são relatadas por quem proferiu a própria decisão agravada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Colocando o problema como se entende no Supremo Tribunal Federal: à exceção de quando, nas férias, o presidente faz as vezes do relator, que é exatamente a hipótese.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A adoção da técnica de V. Exa. estaria ajustada a Tribunal de outra natureza.

Por isso, considerando principalmente a circunstância da celeridade na Justiça Eleitoral, mantendo a minha posição e submeto à Corte a questão de ordem suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, à medida que falava o Ministro Pertence, tentava lembrar-me de como resolvíamos regimentalmente isso no Tribunal Federal da 4ª Região. Tenho quase certeza de que, nas hipóteses em que a Presidência, durante as férias dos juízes ou recesso, despachava fazendo as vezes do relator, o agravo eventualmente ingressado não era redistribuído.

De minha parte, subscrevo a posição de V. Exa., não só pelo que recordo do meu Tribunal de origem, mas principalmente pela consideração de V. Exa. quanto à celeridade dos feitos na Justiça Eleitoral.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, também peço vênia ao Ministro Sepúlveda Pertence para acompanhar V. Exa., principalmente em nome da celeridade dos nossos processos eleitorais.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Por se tratar de um recurso contra decisão monocrática, parece-me ser mais democrático que o relator não vote. Deveria relatar, porque proferiu a decisão. Se

o relator-presidente votasse, estaria na realidade defendendo, em primeiro lugar, o seu ponto de vista. Seria mais democrático que o presidente só votasse em caso de desempate.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, peço vênia ao nobre Ministro Sepúlveda Pertence para acompanhar V. Exa., até em razão da invocada celeridade.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Peço vênia aos Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo, chamando à lembrança o caso das decisões monocráticas dos juízes auxiliares em período eleitoral.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não quero discutir, mas é curioso que tenham sido invocados três regimentos de tribunais diversos, menos o do Supremo, que é a norma supletiva do nosso regimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Estou chamando atenção: no período eleitoral, os juízes auxiliares despacham monocraticamente os temas vinculados ao descumprimento da Lei Eleitoral. E, em grau regimental, atuam como relatores e também votam.

QUESTÃO DE FATO

O DOUTOR CÉLIO SILVA (advogado): Senhor Presidente, o agravante requereu nos autos do Recurso Ordinário nº 104 a sua admissão ao feito no mesmo momento em que o agravado.

O despacho do relator foi no sentido de admitir o Sr. Francisco Sartori como terceiro interessado e negar a admissão do Sr. Eduardo Valverde, por não ter interesse jurídico no feito. E isso foi mantido pelo Pleno.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, recebi memoriais dos ilustres advogados do agravante e do agravado.

Depois do relatório e do voto do eminente ministro presidente e relator, encontro-me em condições de votar.

1. Julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, contra Ernandes Santos Amorim e seus suplentes, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia concluiu pela diplomação do terceiro colocado no pleito para senador da República, do ano 1994 (Acórdão nº 38, de 28.4.98).

O Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao recurso ordinário interposto por Ernandes Santos Amorim (Acórdão nº 104, de 24.8.2000).

Em julgamento de embargos de declaração, o TSE determinou o imediato cumprimento da decisão proferida no recurso ordinário.

Considerando que Amir Lando – terceiro colocado em 1994 – fora eleito senador da República em 1998, decidiu o Senhor Presidente do TRE de Rondônia que deveria ser diplomado o quarto colocado, Eduardo Valverde Araújo Alves. Essa decisão monocrática foi homologada pelo Tribunal de Rondônia.

2. Nos termos do art. 94 do RITSE, em combinação com os arts. 156 a 162 do RISTF, entendo cabível a reclamação porque visa a preservar a autoridade da decisão deste Tribunal Superior que, negando provimento a recurso ordinário, determinou a diplomação do terceiro colocado na eleição, e não do quarto.

3. A *diplomação*, como ato solene, significa a “publicização” dos resultados da eleição (CE, art. 202, § 1º)

Nos termos do § 2º do mesmo art. 202 do Código Eleitoral:

“§ 2º O vice-governador e o suplente de senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem”.

4. A *diplomação* é ato *unilateral* da Justiça Eleitoral.

Os eleitos poderão deixar de comparecer à solenidade ou de praticar o ato de recebimento do diploma.

Nem por isso, o TRE deixará de adotar as providências a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 202 do Código Eleitoral:

“§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa”.

Serão diplomados os candidatos eleitos e seus suplentes:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.”

Ultrapassado todo esse procedimento, não mais havendo recurso contra o ato de diplomação, encerra-se a atuação da Justiça Eleitoral no processo de eleição:

“Art. 185. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.

Parágrafo único. Poderá ainda a Justiça Eleitoral, tomadas as medidas necessárias à garantia do sigilo, autorizar a reciclagem industrial das cédulas, em proveito do ensino público de 1º grau ou de instituições benéficas”.

5. Tenho, pois, que não há falar em renúncia à diplomação; poderá, isso sim, haver renúncia à posse ou ao cargo.

6. A posse do senador eleito será realizada perante o Senado Federal, observadas as disposições de seu regimento interno:

“Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no *Diário do Senado Federal*.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao primeiro-secretário, por intermédio do seu partido ou de qualquer senador.

(...)

§ 5º O senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da

diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o senador não tomar posse, e nem requerer sua prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o primeiro suplente”.

7. Em conclusão:

1º O presidente do TRE/RO não poderia diplomar o quarto candidato mais votado das eleições para senador, sem violar a decisão deste TSE (Acórdão nº 104, de 24.8.2000).

2º Diplomado o terceiro colocado no pleito para o Senado Federal, em Rondônia, como decidido, se o Sr. Amir Lando não assumisse o cargo de senador no prazo de 90 dias nem no prazo de sua prorrogação, se requerida, estaria renunciando o mandato.

3º Diante dessa potencial renúncia, o legitimado à posse será o seu primeiro suplente, com ele diplomado.

8. Sobre o tema da vacância do cargo e do direito do substituto a preenchê-lo, há precedente deste Tribunal:

“Ementa: I – Do fato jurídico maioria de votos, alcançada por algum candidato, em eleições majoritárias, irradiam-se, imediata, simultânea ou sucessivamente, ao momento em que um só voto, caído na urna, faz definitiva essa maioria, efeitos jurídicos, inclusive direito subjetivo a atos de apuração de votos, de resolução de impugnações, de expedição de boletins eleitorais e de diplomação.

II – Dessas considerações, tem-se que, eleito, o vice-prefeito e titular de direitos subjetivos que se não podem extinguir pelo fato da morte do prefeito to com quem fora eleito.

III – Diz-se vago o cargo público que não tem titular, ou que, de qualquer sorte, não está ocupado. Para que o vice-prefeito assuma o cargo de prefeito, basta que esteja vago, não ocupado, independentemente da posse do prefeito eleito com o vice-prefeito assumente.

IV – Recurso provido.”

Decisão: “Conhecido e provido, vencido o Ministro Néri da Silveira.

Respe – Recurso Especial Eleitoral nº 4.886, SE. Data 12.4.77, Acórdão nº 6.289, relator Ministro Firmino Ferreira Paz – Boletim Eleitoral, v. 318, t. 1, p. 12, *DJ – Diário de Justiça*, data 2.12.77, p. 1”.

9. Acompanho o voto do ministro relator.

Nego provimento ao agravo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 124 – RO. Relator: Ministro Nelson Jobim – Agravante: Eduardo Valverde Araújo Alves. (Advs.: Dr. Márcio Luiz da Silva e outros) – Agravado: Francisco Luiz Sartori (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental, e do Ministro Luiz Carlos Madeira, que o acompanhou, antecipando o voto, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, re-memoro os dados relevantes do caso, bem conhecidos do Tribunal.

No Estado de Rondônia, a Coligação Pra Frente Rondônia, que, nas eleições de 1994, tivera como candidato a uma das duas vagas de senador em disputa o il. Sr. Amir Lando, terceiro colocado na votação, propôs ação de impugnação do mandato de Ernandes Amorim, segundo colocado, assim como dos diplomas dos seus suplentes.

A ação foi julgada procedente pelo TRE/RO.

No dispositivo, o acórdão regional consignou ainda (fl. 161): “(...) Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser diplomado o terceiro colocado, em oportunidade e procedimento próprios (...”).

A decisão é de 28 de abril de 1998 (fl. 136).

O então Senador Ernandes Amorim, assistido por seu primeiro suplente, interpôs recurso ordinário, a que o TSE negou provimento (fl. 134).

Segundos embargos de declaração de Ernandes Amorim, dos quais fui relator, não foram conhecidos pelo Tribunal; e, porque julgados abusivos e protelatórios, determinou-se o imediato cumprimento da decisão embargada, independentemente de seu trânsito em julgado (fl. 133).

Comunicada essa decisão ao TRE, o seu presidente, em decisão logo homologada pelo Colegiado, decidiu pela diplomação do quarto colocado na votação, Eduardo Valverde Araújo Alves.

É que, na pendência de recurso ordinário contra a decisão tomada na ação de impugnação de mandato, realizaram-se as eleições de 1998, nas quais Amir Lando se elegeu senador.

Donde a ementa do julgado que ordenou a diplomação de Eduardo Valverde de Araújo Alves (fl. 42):

“Competência originária. Senador. Perda de mandato. Confirmação. Nova diplomação.

Confirmada a perda de mandato de senador, impõe-se nova diplomação, observando-se, dentre os classificados, o impedimento de quem já exerce mandato eletivo.

– Homologada a indicação do 4º colocado, nos termos do voto do relator.
– Unâime”.

Esse, o objeto da presente *reclamação*, ajuizada – paralelamente com recurso de diplomação – por Francisco Luiz Sartori, primeiro suplente da chapa terceira colocada, no pleito de 1994, na qual se alega, em síntese, que ao diplomar o quarto colocado na votação, Eduardo Valverde de Araújo Alves, o TRE não só descumpriu o acórdão do TSE – que negara provimento ao recurso de Ernandes Amorim –, mas também afrontara a Constituição, por ter aplicado à situação o seu art. 54, II, d, o qual, no entanto, não impedia a diplomação de Amir Lando e, consequentemente, do reclamante, registrado como candidato à sua suplência.

Relator da reclamação, V. Exa., Ministro Presidente Nelson Jobim, deferiu liminar para suspender a execução do acórdão reclamado, e “os atos dele decorrentes, inclusive a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves, assim como os seus efeitos”.

Interposto agravo regimental, o voto de V. Exa. lhe negou provimento e obteve a adesão antecipada do em. Ministro Madeira.

Pedi vista.

O TSE construiu sua competência para conhecer de reclamação mediante transplante do disposto no art. 156 do RISTF, que a instituíra, no âmbito da Corte Suprema, como via direta “para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”.

Cogita-se na espécie dessa última finalidade, a saber, a de garantir a autoridade da decisão do TSE no julgamento do recurso ordinário interposto no processo da ação de impugnação de mandato pelo réu, Ernandes Amorim.

De logo, *data venia*, não cabe, pois, nesta via de reclamação, solver a questão relativa à inteligência do art. 54, II, *d*, da Constituição, à vista dos fatos supervenientes à propositura daquela ação de impugnação e mesmo à decisão do TRE de 28.4.98, que a julgara procedente, quais sejam, a eleição de Amir Lando nas eleições subsequentes e a sua posse, no ano seguinte: dispenso-me, pois, de quaisquer considerações a respeito, estranhas ao que se possa decidir neste processo de reclamação.

Nele, insisto, a única indagação a solver é se a decisão reclamada do TRE/RO desrespeitou, ou não, a autoridade do acórdão do TSE no recurso ordinário interposto por Ernandes Amorim contra a cassação do seu mandato.

Para responder afirmativamente, os votos já proferidos partem da inserção – no acórdão do TRE naquela Aime – da afirmação de que:

“Transitada em julgado esta decisão, deverá ser diplomado o terceiro colocado, em oportunidade e procedimentos próprios”.

Ora, argumenta-se, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto daquela decisão regional, o TSE – malgrado sem cogitar da matéria – teria tornado seu o dispositivo do julgado regional, então recorrido, no qual não apenas se julgara procedente a Aime contra Ernandes Amorim, mas também se determinara a oportuna diplomação de Amir Lando.

Com as vêniás devidas, lamento dissentir: a determinação – que se pretende coberta pela autoridade da decisão do Tribunal – nem objetivamente integra o comando jurisdicional dela decorrente, nem a parte *subjecti* jamais poderia ser oposta ao ora agravante, Eduardo Valverde Araújo Alves.

O acórdão do Tribunal que se pretende desautorizado tem o âmbito de sua autoridade demarcada pelas raias do objeto da ação que julgou.

No caso, ação fundada no art. 14, § 10, da Constituição:

“Art. 14 (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Objeto da Aime é assim, e exclusivamente, a desconstituição do mandato – *rectius*, do diploma – impugnado.

Logo, no processo nada mais havia a decidir.

Em particular, ultrapassa os limites da lide, objeto do processo constitucional de impugnação do diploma conferido a um candidato, a questão eventual relativa a quem caberá o mandato, se afinal se vier a julgar procedente a ação e cassar o do impugnado.

Está no C. Pr. Civil:

“Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

É dizer que, além dos limites da lide, o que na sentença se dispuser é nulo e não tem força de lei.

Nada importa, em consequência, que, extravasando dos limites da lei, o TRE houvesse disposto sobre a diplomação de um candidato, se e quando se tornasse definitiva a cassação do antes diplomado.

A competência para resolver a respeito, é certo, incumbiria, sim, ao TRE; não, porém, naquele processo jurisdicional, mas em sede administrativa, que só se abriria com o julgamento definitivo da ação de impugnação.

Poderá objetar-se: mas o certo é que – malgrado *extra petita* – o TRE decidiu a propósito e o TSE, no julgamento do recurso, não lhe amputou a demasia e, com isso, a fez sua, cobrindo-a com a autoridade de sua decisão.

O paralogismo de uma tal objeção seria manifesto: o que se devolveu ao TSE, por força do recurso ordinário do réu sucumbente, foi o rejugamento da lide em que era parte o recorrente.

O que não se contém nos limites da lide – ainda que a respeito haja decidido o julgado *a quo* – o recurso só poderia devolver ao Tribunal, se o capítulo *extra* ou *ultra petita* do dispositivo prejudica o recorrente.

Na espécie, ao mandatário impugnado – e, então recorrente – simplesmente não dizia respeito a eventual destinação a outrem da vaga futura, resultante da cassação do seu mandato pelo qual ainda pugnava.

De tudo resulta, *data venia*, que o silêncio do acórdão do TSE sobre quem devesse ser diplomado em decorrência da cassação de Ernandes Amorim significa, apenas, que nada decidiu a propósito; não que houvesse confirmado a deliberação do Tribunal *a quo*, estranha à lide e, via de consequência, ao recurso que lhe incumbia julgar.

Ainda, porém, que se abstraia de que, objetivamente, não houve, no ponto, decisão do TSE, de qualquer sorte, se houvesse, seria ela inoponível ao agravante.

No processo em que supostamente tomada a decisão, que o reclamante pretende desrespeitada, Eduardo Valverde Araújo Alves não é parte nem terceiro a quem fosse ela oponível.

Lê-se no art. 55 do C. Pr. Civ. que, “transitada em julgado a sentença, *na causa em que interveio o assistente*, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão”, salvo nas hipóteses ali enumeradas.

Segue-se que, se malgrado tenha interesse jurídico na causa para intervir no processo, como assistente, o terceiro não o fez, o que nele se decidir não lhe é oponível. *Res inter alios*.

Na espécie, contudo, há mais.

A intervenção do agravante no processo da Aime contra Ernandes Amorim, por ele requerida, lhe foi negada pelo então relator do recurso ordinário, o il. Ministro Eduardo Alckmin, por falta de interesse jurídico na causa (fl. 5).

Decisão que só se explica, precisamente, porque, naquele recurso, nada havia a decidir sobre a sua pretensão à vaga eventual do então recorrente, dado o fato superveniente da posse do Senador Amir Lando em outra cadeira do Senado Federal.

Não nego seriedade à pretensão contrária do reclamante à mesma vaga, acolhidos pelos votos antecedentes, com base no art. 54, II, d, da Constituição: mas, *data venia*, da questão não se pode conhecer na reclamação, se sobre ela nada decidiu o Tribunal e o que acaso houvesse decidido não seria oponível ao agravante, para desconstituir, sem as garantias do devido processo, o diploma a ele conferido.

Dou provimento ao agravo regimental, para, de logo, julgar improcedente a reclamação: é o meu voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente-relator): O Ministro Sepúlveda Pertence sustenta que a decisão, na parte relativa à determinação do Tribunal Regional Eleitoral, quanto à diplomação do terceiro colocado, não era objeto do pedido.

Ou seja, não estaria sujeito ao conhecimento do Tribunal em segundo grau, já que o recurso era do próprio Ernandes Amorim.

Creio que S. Exa. tem razão, uma vez que a disciplina da segunda parte do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral era nada mais, nada menos do que os efeitos administrativos de uma decisão judicial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Temos trocado idéias muitas vezes sobre essa dualidade de funções da Justiça Eleitoral, órgão, a um tempo, de administração das eleições e de controle jurisdicional delas. Expedição de diploma incumbe à Justiça Eleitoral – no caso caberia ao TRE de Rondônia, uma vez aberta uma vaga, mas na esfera administrativa.

Aí, sim, é que, em sede administrativa – como veio a fazê-lo – lhe caberia decidir qual dos candidatos deveria ser diplomado, em substituição ao cassado.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente-relator): Que poderia não ser o terceiro colocado, se tivesse sido objeto de demanda similar, com votos anulados.

Ou seja, um fato a ser decidido administrativamente, depois de encerrado o procedimento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: E ainda mais que, mal ou bem, a decisão do TRE, se fundou em fato superveniente à sua decisão na ação de impugnação de mandato.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente-relator): O que era outro juízo de valor.

Reconsidero meu voto prolatado na sessão anterior para acompanhar a divergência do Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, também retifico meu voto, para acompanhar o Ministro Sepúlveda Pertence.

EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 124 – RO. Relator: Ministro Nelson Jobim – Agravante: Eduardo Valverde Araújo Alves. (Advs.: Dr. Márcio Luiz da Silva e outros) – Agravado: Francisco Luiz Sartori (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Reconsideraram os votos anteriormente proferidos os Ministros Relator e Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 143*
Agravo Regimental na Reclamação nº 143
Concórdia do Pará – PA

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravantes: Evaldino Bento Celestino e outro.

Advogado: Dr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo.

Agravo regimental. Execução da decisão proferida com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A execução da decisão de cassação de registro, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, não incidindo o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que a condiciona ao trânsito em julgado da decisão.

Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, devendo o pedido ser apreciado em procedimento próprio e por órgão competente.

Agravio improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 9.8.2002.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 142, de 2.4.2002, que deixa de ser publicado.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, eis o teor do despacho agravado:

“1. Trata-se de reclamação proposta pelos Srs. Evaldino Bento Celestino e Elias Guimarães Santiago, com pedido de liminar ‘para que seja declarada insubstancial a diplomação dos candidatos Renato Coradarse e Dimas Picanço Sisnando, realizada no dia 14 de março de 2002 e, de pronto, ordenada ao Exmo. Sr. [Juiz Eleitoral] da 87ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, Município de Concórdia do Pará, o cumprimento da liminar concedida no Mandado de Segurança-TSE nº 2.945, com o afastamento imediato dos referidos senhores dos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Concórdia do Pará, com a conseqüente convocação do presidente da Câmara Municipal para que responda interinamente pelo Poder Executivo Municipal’ (fls. 5-6).

Alega que o TRE, nos embargos declaratórios, ao decidir que ‘o acórdão, relativamente ao cancelamento do registro, somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado da decisão’ (fl. 620 do REsp nº 19.528), afastou a aplicabilidade imediata da decisão do regional que cassou o registro de suas candidaturas, conforme previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, fazendo prevalecer o disposto no art. 15 da LC nº 64/90. Sustentam que este entendimento não foi objeto de recurso. Afirma que a liminar concedida na Reclamação nº 142 não está em contradição com a decisão proferida no MS nº 2.945, a qual cassou liminarmente a decisão do TRE que determinava a cassação do registro dos reclamantes e a diplomação do segundo colocado mais votado nas eleições majoritárias.

2. O TSE manteve a decisão do TRE que cassou o registro de candidatura dos Srs. Evaldino Bento Celestino e Elias Guimarães Santiago, por entender caracterizada a prática de captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Este Tribunal, na questão de ordem julgada em 13.12.2001, apreciou pedido de execução imediata de decisão singular, por mim proferida, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo prefeito e pelo vice-prefeito de Concórdia do Pará.

Naquela ocasião, ficou assentado [no voto condutor da lavra do eminente Ministro Pertence] ‘não [cabrer] o pretendido cumprimento incontinenti da [minha] decisão (...), até que, publicada, se exaura *in albis* o prazo para o agravo regimental ou, interposto esse, até o seu julgamento’.

Houve agravo regimental, ao qual foi negado provimento na sessão de 21.2.2002.

Esta Corte fixou entendimento no sentido de que a execução da decisão de cassação de registro, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, não incidindo o art. 15 da LC nº 64/90, que a condiciona ao trânsito em julgado da decisão¹.

A decisão do eminente Ministro Nelson Jobim no MS nº 2.945 (fls. 11-14), de natureza precária, restou superada pela decisão proferida na questão de ordem. Além disso, a jurisprudência desta Corte orientou-se em sentido diverso.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao pedido (art. 36, § 6º, do RITSE)” (fls. 56-57).

Os agravantes alegam que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que obstou seguimento ao REspe nº 19.528 não tem o condão de substituir a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que condicionou a cassação dos diplomas ao trânsito em julgado da decisão. Argumentam que a substituição da decisão somente se daria na hipótese de conhecimento e julgamento do REspe pelo TSE. Sustentam que a questão relativa ao cumprimento da decisão somente após o trânsito em julgado não foi objeto de recurso, razão pela qual não tem aplicação, na espécie, o art. 512² do Código de Processo Civil. Afirmam que deve prevalecer a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2.945, que cassou liminarmente a decisão do TRE que determinava a cassação do registro dos recorrentes e a diplomação do segundo colocado mais votado nas eleições majoritárias. Esclarecem que a questão de ordem não afastou os efeitos dessa liminar. Por fim, alegam que a cassação do diploma dos agravantes ocasiona a nulidade de mais da metade dos votos (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral), o que enseja, não a diplomação dos segundos colocados, mas a realização de nova eleição, conforme o disposto no art. 224³ do Código Eleitoral.

¹Acórdãos nºs 19.552, de 13.12.2001; 1.000, de 26.6.2001; 19.420, de 5.6.2001; 995, de 22.5.2001; 19.023, de 3.5.2001, relator Ministro Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 19.176, de 16.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence; Ac. nº 994, de 31.5.2001, relator Ministro Fernando Neves.

²“Art. 512. O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.”

³“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias. § 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

Pedem a reconsideração da decisão agravada; se mantida, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a decisão do eminente Ministro Nelson Jobim no Mandado de Segurança nº 2.945 (fls. 11-14), de natureza provisória, restou superada pela decisão proferida na questão de ordem.

Colaciono trecho do voto do Ministro Pertence:

“(...) a determinação do TRE de que a sua decisão de cassação do registro (ou, se já expedido, do diploma) do candidato, só seria exequível após o trânsito em julgado, não é oponível à exequibilidade imediata do julgado do TSE, que a substituiu”.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte orientou-se em sentido diverso daquele expresso na decisão do Ministro Jobim, ou seja, o TSE entende que a execução da decisão de cassação de registro, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, não incidindo o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que a condiciona ao trânsito em julgado da decisão.

Quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê a realização de novas eleições, o pedido deve ser apreciado em procedimento próprio e pelo órgão competente.

Por esta razão, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRcl nº 143 – PA. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravantes: Evaldino Bento Celestino e outro (Adv.: Dr. Cláudio Ronaldo Barros Bordalo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 176*
Recurso em Mandado de Segurança nº 176
Niterói – RJ

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Jorge Roberto Saad Silveira.
Advogados: Dr. Marcos Heusi Netto e outro.

Recurso em mandado de segurança. Investigação judicial eleitoral. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Cabimento. Não-demonstração da violação de direito líquido e certo.

1. Cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial eleitoral, por não existir recurso hábil para evitar eventual dano por ela causado.

2. Denega-se o mandado de segurança quando não demonstrada a violação de direito líquido e certo.

3. Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 7.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, Jorge Roberto Saad Silveira, então prefeito de Niterói e candidato à reeleição, impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo da 144^a Zona Eleitoral, que decretou sua revelia na Investigação Judicial Eleitoral nº 401/2000, em curso perante aquela zona eleitoral.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 191, de 16.4.2002, que deixa de ser publicado.

Indeferida a inicial, foi interposto agravo regimental.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro negou-lhe provimento.

Acórdão assim ementado:

“Agravio regimental. O recurso próprio não pode ser substituído por outro de natureza diversa, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo CPC. Negado provimento”.

No recurso ordinário argumenta o recorrente que:

“não havendo recurso oponível às decisões interlocutórias proferidas no âmbito da investigação judicial eleitoral, aptas a afetar o desenvolvimento regular do processo, por força de nulidades insanáveis – notadamente as pertinentes ao direito de defesa garantido às partes pela Constituição Federal – torna-se cabível o mandado de segurança, a teor do disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51”.

Sustenta o cabimento do mandado de segurança que, no caso, seria a via adequada para a correção de atos ilegais, praticados no curso da investigação eleitoral, que importem lesão a direito líquido e certo das partes.

Alega cerceamento de defesa a partir do despacho que o considerou revel, porquanto, desde então, não mais foi intimado regularmente dos atos do processo.

Afirma que a revelia acarreta prejuízo insanável e a consequente nulidade de todos os atos da investigação judicial eleitoral realizados sem a sua participação e de seus advogados.

Cita jurisprudência desta Corte – Ac. nº 382, Maurício Corrêa, de 23.11.99 – para defender a impossibilidade da decretação da revelia em se tratando de investigação judicial eleitoral.

Parecer da Procuradoria-Geral pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o mandado de segurança é cabível, por não existir recurso hábil para evitar dano decorrente de decisão interlocutória proferida em ação de investigação judicial eleitoral.

A matéria foi analisada recentemente por este Tribunal no REspe nº 19.338, Fernando Neves, de 27.3.2001, cuja ementa diz:

“Investigação judicial. Decisão interlocatória proferida pelo juiz eleitoral. Mandado de segurança. Concessão pela Corte Regional, ao entendimento de não existir recurso hábil a evitar o dano. Decisão que se ajusta à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 1.718) – Recurso não conhecido”.

Quanto ao mérito, estou em que o impetrante não demonstrou a ocorrência de violação a direito líquido e certo.

Afirma a Procuradoria-Geral:

“(...) extrai-se dos autos que o impetrante foi declarado revel em ação de investigação judicial eleitoral, por erro na adoção da estratégia jurídica de defesa, à consideração de que, consoante se pode observar do decreto de revelia, nestes autos à fl. 6, deixou de apresentar sua defesa escrita a tempo e modo – ao entender incidente na espécie o disposto no art. 241, III do Código de Processo Civil, quando, na verdade, já havia sido juntado o último mandado de citação e findo o prazo para defesa”.

Demais, o voto condutor do acórdão recorrido esclarece ter sido aceita pelo juízo a contestação do recorrente (fl. 63).

De resto, o Tribunal já assentou que a procedência da representação, à vista da prova reunida, independe da formalização tempestiva e adequada da defesa dos representados (Ac. nº 382, Maurício Corrêa, de 23.11.99).

Nego provimento ao recurso: é o voto.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 176 – RJ. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Jorge Roberto Saad Silveira (Advs.: Dr. Marcos Heusi Netto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 184
Recurso em Mandado de Segurança nº 184
Diamantino – MT

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Pedro Carmo de Oliveira.
Advogado: Dr. Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barreto.

Recurso em mandado de segurança. Inelegibilidade. Rejeição de contas do prefeito. Legitimidade. Diplomação do vice. Impossibilidade.

1. Não há como diplomar o vice-prefeito da chapa vencedora em conjunto com o prefeito da segunda chapa mais votada (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.504/97).

2. A inelegibilidade em decorrência de rejeição de contas do candidato a prefeito declarado eleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) e a consequente cassação do registro contaminam o registro do candidato a vice-prefeito da mesma chapa.

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 31.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, Pedro Carmo de Oliveira, vice-prefeito eleito de Alto Paraguai, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato da juíza da 7ª Zona Eleitoral que, em razão do decidido no REsp nº 17.860 – inelegibilidade do prefeito

com consequente cassação do seu registro por rejeição de contas –, deu posse ao segundo colocado nas eleições de 2000.

Negada a liminar, foi interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, que, à unanimidade, denegou a segurança.

O acórdão restou assim ementado:

“Mandado de segurança com pedido de liminar. Decisão judicial que diplomou os candidatos a prefeito e vice-prefeito que obtiveram a segunda colocação no pleito municipal de outubro 2000. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o registro de candidatura do candidato à prefeito vitorioso. Efeitos que atingem o vice-prefeito. Chapa única. Ofensa a direito líquido e certo não caracterizada. Denegação.

A candidatura do vice-prefeito, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.504/97 está diretamente ligada com a do candidato a prefeito municipal, sendo que, a cassação do registro de candidatura deste implica, por conseguinte, na daquele.

A decisão da MM. Juíza da 7ª Zona Eleitoral em diplomar os candidatos a prefeito e vice-prefeito que receberam o segundo maior número de votos no Município de Alto Paraguai/MT, porque reconhecida a inelegibilidade do prefeito vitorioso pelo exelso Tribunal Superior Eleitoral, reveste-se de total legalidade.

A pretensão do vice-prefeito vencedor, em se ver diplomado juntamente com seu companheiro de chapa, ou sozinho, eis que foi eleito para tal cargo público, não merece acolhida.

Segurança denegada”.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em novos embargos, o TRE decidiu, por maioria, acolhê-los para alterar a ementa do acórdão.

No recurso ordinário, alega que a inelegibilidade do prefeito, não decorrente de abuso de poder, reveste-se de caráter eminentemente pessoal e, por isso, não poderia refletir na eleição do vice.

Aduz ainda que o TRE não teria analisado seu pedido principal e que lhe socorre o direito de ocupar o cargo de vice-prefeito independentemente de quem seja o prefeito.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Paulo da Rocha Campos manifestou-se nos seguintes termos (fl. 306):

“(...) Inicialmente, falece legitimidade ao recorrente para pretender a posse, no cargo de prefeito, de seu companheiro de chapa que, embora eleito, teve seu registro cassado por essa colenda Corte.

6. Quanto ao mérito do presente recurso razão não assiste ao recorrente.

7. Com efeito, prevê o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.504/97 que a eleição do vice-prefeito se dá com a do prefeito, o que impede seja o recorrente empossado como vice-prefeito por uma chapa pela qual não concorreu, qual seja a que ficou em segundo lugar nas eleições. Sendo assim, não há como diplomar e empossar o candidato a prefeito da segunda chapa mais votada e diplomar e empossar o vice-prefeito da chapa vencedora. O atendimento desse pedido implicaria, evidentemente, a impossibilidade do candidato a vice-prefeito da segunda chapa mais votada poder ser empossado com seu companheiro de chapa, o que evidencia flagrante contrariedade ao citado dispositivo do estatuto eleitoral”.

Correto o parecer.

Não há como diplomar o vice-prefeito da chapa vencedora em conjunto com o prefeito da segunda chapa mais votada (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.504/97).

A inelegibilidade em decorrência de rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) contamina a chapa, comprometendo a candidatura tanto a do prefeito quanto a do seu vice.

Nego provimento ao recurso: é o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, apenas um esclarecimento.

Essa inelegibilidade foi declarada depois das eleições?

Pede-se, parece-me, que ele seja diplomado vice e o outro, prefeito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Nesse ponto eu acompanho o relator.

Preocupa-me é se ele, por uma questão pessoal, tendo sido declarada a inelegibilidade após a eleição, não teria condições de pleitear a sua diplomação como vice e, então, assumir. Mas não é o objeto desta questão.

Então, faço apenas essa ressalva para examinar a questão se surgir um outro caso. Neste pedido, é absurdo.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 184 – MT. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Pedro Carmo de Oliveira (Adv.: Dr. Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barreto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 210 **Recurso em Mandado de Segurança nº 210** **Cocal – PI**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Coligação União e Respeito (PMDB/PSB/PTB) e outro.

Advogados: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros.

Litisconsortes: José Maria da Silva Monção e outro.

Advogados: Dr. Macário Galdino de Oliveira e outro.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Desentranhamento de documentos. Decisão interlocutória. Agravo. Mandado de segurança. Cabimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 2.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Coligação União e Respeito e Antônio Carlos Vilarinho Barbosa propuseram ação de impugnação de mandato eletivo contra José Maria da Silva Monção e Osmar de Sousa Vieira, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Cocal nas eleições de 2000.

Posteriormente, os autores requereram a juntada de cópias de um inquérito policial que indiciou o citado candidato a prefeito pelo crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o que foi deferido pelo juiz da 53^a Zona Eleitoral do Piauí.

No despacho saneador, o referido juiz determinou o desentranhamento das referidas cópias, por entender que essas peças não tinham pertinência com a ação de impugnação em curso.

Contra esse despacho foi interposto mandado de segurança no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, cuja inicial foi indeferida liminarmente (fls. 263-264), ao argumento de que o ato impugnado tratava de decisão interlocutória, contra a qual havia recurso próprio, sendo incabível o uso do *mandamus*, conforme dispõem o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e a Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Interposto agravo regimental, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, negou-lhe provimento em decisão assim ementada (fl. 293):

“Agravio regimental. Decisão que liminarmente indeferiu inicial em mandado de segurança. Ato de juiz eleitoral que determinou o desentranhamento de inquérito policial em ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso próprio. Não-cabimento do *mandamus*.

O recurso previsto no art. 522 do Código de Processo Civil é o cabível para impugnar decisão interlocutória de primeiro grau, que determinou o desentranhamento de inquérito policial, proferida em ação de impugnação

de mandato eletivo, cujo rito é o ordinário, em face da aplicação subsidiária das regras processuais civis no âmbito dos procedimentos eleitorais.

O mandado de segurança não pode ser impetrado, conforme disposição legal (art. 5º, II, Lei nº 1.533/51), contra despacho ou decisão judicial, quando houver recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Agravo improvido”.

Daí o presente recurso, no qual alegam que, embora adotado o rito ordinário na ação de impugnação de mandato eletivo, ele não se aplicaria em sua plenitude, devendo ser compatibilizado com as regras estabelecidas na legislação eleitoral.

Argumentam que a celeridade dos atos é regra no Direito Eleitoral, razão pela qual seriam irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas pelo juiz eleitoral.

Prosseguem afirmando que a admissibilidade do agravo de instrumento se restringiria às hipóteses previstas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, relativas ao destrancamento de recursos especial e extraordinário. Assim, existindo expressa previsão legal para esse recurso, não poderia ele ser admitido na ação de impugnação de mandato eletivo, o que afastaria, portanto, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias em processo eleitoral, citam a decisão desta Corte no Recurso nº 11.917, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.10.94, e no Agravo de Instrumento nº 1.718, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 11.6.99.

Entendem afastado o óbice previsto na Súmula nº 267 do egrégio STF, razão pela qual sustentam ser admissível o uso do mandado de segurança ao caso em exame. Pugnam pela reforma da decisão regional, para que se determine o processamento e a apreciação do *mandamus* pela Corte de origem.

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 334-340, em que se alega que os impetrantes buscaram a concessão do *mandamus* sem requerer a citação dos récorridos, a quem interessava o resultado do julgamento. Destacam a existência de litisconsórcio passivo necessário, com base nos arts. 19 da Lei nº 1.533/51 e 47 do CPC e decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta-se, também, o não-cabimento de mandado de segurança na hipótese dos autos, porque a decisão seria recorrível por meio de agravo de instrumento, especialmente após o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 524 do CPC, possibilitando a interposição do agravo diretamente no Tribunal, bem como a concessão de eventual efeito suspensivo.

Invocando decisões deste Tribunal, os recorridos destacam a necessidade de demonstração de dano irreparável a fim de que seja admitido o mandado de segurança.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvisoamento do recurso em parecer assim ementado (fl. 348):

“Recurso em mandado de segurança. Agravo regimental. Decisão monocrática que liminarmente indeferiu a petição inicial em mandado de segurança impetrado contra ato de juiz eleitoral que determinou o desentranhamento de inquérito em ação de impugnação de mandato eletivo. Rito ordinário. Recurso específico. Art. 522 do CPC. Decisão regional por não-cabimento de mandado de segurança, que deve ser confirmada, ainda que por diferente fundamentação. Descabimento de agravo de instrumento para o combate de decisões interlocutórias no processo eleitoral. Hipótese fática que não se amolda ao cabimento de ação mandamental, na espécie. Parecer pelo improvisoamento do recurso ordinário ora examinado, confirmando-se a decisão regional por seus próprios fundamentos”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, analiso a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra ato de juiz eleitoral que, em ação de impugnação de mandato eletivo, determinou o desentranhamento de documentos dos autos.

Sobre essa questão, o Ministério Público assim se pronunciou (fls. 350-352):

“(…)

É que conforme defende a coligação recorrente, das decisões interlocutórias – no processo eleitoral em geral – não cabe recurso em separado, por entender o Tribunal Superior Eleitoral, ante os iterativos julgados de sua jurisprudência, que a matéria objeto de decisão interlocutória não ficará preclusa, podendo ser objeto no julgamento do recurso que impugne o provimento terminativo do feito, especialmente em casos de investigação judicial, como posto no Acórdão-TSE nº 1.718, Ag nº 1.718, Classe 2^a, Mato Grosso do Sul (Campo Grande), sessão de 1º.6.99, unânime, relator o Ministro Eduardo Ribeiro.

Oportuno, por isso, trazer à colação excerto do fundamento último do voto do em. relator, Ministro Eduardo Ribeiro, no caso colacionado, vazio-
do nos seguintes termos:

‘(...)

Parece-me que, não só no caso em exame, como no processo eleito-
ral em geral, necessariamente concentrado, tendo em vista a indispensá-
vel celeridade, há de entender-se que não há possibilidade de recorrer,
em separado, das decisões interlocutórias. Não ficarão preclusas e serão
reexaminadas quando do recurso interposto contra aquela que coloque
fim ao processo. Agravo de instrumento que será cabível contra decisão
que não admite recurso.

Pela razões expostas, não conheço do agravo’.

Fica, assim, evidente que essas são ponderações que levam em conta o
processo eleitoral em geral.

Exceções existem, todavia.

De fato, a jurisprudência dessa colenda Corte já admite o cabimento, no
processo eleitoral, de recursos contra decisão interlocutória, para assegurar
direitos processuais em tese ofendidos por decisões dos tribunais regionais
eleitorais, todavia mantém-nos retidos nos autos, na forma prescrita pelo
disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil – em consonância
com manifestação extraída do voto proferido pelo Ministro Maurício Corrêa,
no Agravo de Instrumento nº 1967/Belo Campo/BA, sessão de 9.2.2000,
DJ 29.2.2000, a que foi negado seguimento, nas linhas do excerto transcrito
a seguir:

‘7. Dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, *verbis*:

“Art. 542. (...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.”

8. A nova sistemática, introduzida pela Lei nº 9.756/98, visa a evitar que processos, nos quais não foi proferida decisão final nas instâncias ordinárias, subam uma ou mais vezes aos tribunais superiores para a definição de questões relativas às decisões interlocutórias proferidas no feito.

9. De fato, o dispositivo não dá margem a interpretação diversa. O recurso especial interposto contra decisão do Tribunal, que examina recurso apresentado contra decisão interlocutória, ficará retido nos autos até que seja rejeitado dentro do prazo previsto para a interposição do apelo extremo, que, na Justiça Eleitoral, somente é cabível contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais e não dos juízes eleitorais, ainda que definitivas de mérito’.

Fora dessa hipótese, isto é, em não se tratando de processo nos tribunais, a decisão interlocutória editada pelo juízo monocrático ainda poderá ser atacada em feito em separado diante da excepcionalidade dos fatos e circunstâncias do caso concreto, ante situação de violação frontal a direito líquido e certo, ficando a eventual concessão de garantia constitucional nesses casos sujeita à plena demonstração e obviedade de dano imediato e prejuízo de difícil reparação processual ou procedural – sujeitas, por isso, ao exame de concorrência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, os pressupostos de concessividade do mandado de segurança, como é da essência desse instituto de garantia constitucional.

(...)”.

Conforme exposto pelo *Parquet*, a jurisprudência do Tribunal mostra-se reticente na admissibilidade de agravo para impugnar decisões interlocutórias.

Particularmente, penso que, em certas hipóteses, deve ser admitido o recurso de agravo para atacar essas decisões e, embora os precedentes da Corte se restrinjam à modalidade do agravo retido, entendo possível também o uso do agravo de instrumento, na linha de entendimento que defendi no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 187, de 4.10.2001, de que fui relator, em que admiti a possibilidade de se impugnar imediatamente as decisões interlocutórias proferidas em investigação judicial.

Nesse ponto, entendo que não merece reparos a decisão regional que assentou ser cabível o agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juiz eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo, ponderando ainda que, em primeira instância, o procedimento a ser seguido é o rito ordinário previsto no CPC.

Por outro lado, há ponto relevante a ser enfrentado, que se refere à utilização do mandado de segurança no caso concreto, ainda que se permita a interposição do agravo.

A discussão sobre o cabimento ou não do *mandamus* relaciona-se primordialmente à qualificação do ato impugnado, ou seja, se se trata de decisão interlocutória, atacável por meio de agravo de instrumento, ou de despacho de

natureza ordinatória, contra o qual não há recurso previsto, devendo ser impugnado por meio de mandado de segurança.

Essa questão foi destacada pelo juiz José Accélio, no julgamento ocorrido no Tribunal *a quo*, de cujo voto transcrevo (fls. 307-308):

“(...) Entendo que, em se tratando de uma ação de impugnação de mandado eletivo, que tem como essência da sua tramitação o rito ordinário, e, em decorrência de despacho, nestes autos, que, se entendido como irrecorável, por ser talvez de natureza ordinatória e que deverá conferir celeridade ao processo, nós estaremos diante de uma irresignação do interessado, que não será aferível, do ponto de vista jurídico, no que diz respeito à análise da sua irresignação, se é irrecorável. Restaria, então, o manuseio do *mandamus* ou a correição parcial. Ora, se já na primeira instância as portas foram fechadas contra a irresignação do despacho, sobreveio o *mandamus* a esta Corte, e, se nesta Corte, liminarmente, o mérito não pode ser apreciado, à guisa de que é incomportável na espécie, então estabeleceu-se aí uma verdadeira ditadura jurídica, quando, na primeira instância, na tramitação do rito ordinário, não seria apreciável o despacho exarado, e, na segunda, também, fechou-se as portas à consideração de que é incomportável o procedimento manejado. Então, resta a singular situação de que aquele ato praticado consolidou-se e se transformou em imune a qualquer irresignação. Hipoteticamente, admitindo que o despacho judicial provocou um prejuízo de natureza de difícil reparabilidade e de cunho irreversível, de nada adiantará aguardar-se a fase recursal apropriada. Daí é que me assoma grave preocupação em analisar este fato com essas características circunstanciais que o cerca no momento. Porque as portas foram fechadas ao agravo na primeira instância, e o manejo do mandado de segurança também restou inatendido sob a égide de que é incomportável. Percebo grandes dificuldades para a parte numa situação dessa. Prefiro, em nome do postulado da ampla defesa, que deve ser conferido às partes – não em detrimento da celeridade do processo – mas, aliando-me à corrente esposada pelo Ministério Público Eleitoral e recepcionada pelo juiz Roberto Veloso, em dar provimento ao agravo regimental para que seja apreciado o mérito do mandado de segurança. Com relação aí ao seu provimento ou não, será dito oportunamente, mas é a chance que se dá à parte de discutir aquilo que se tornou (...).”

Concordo com as ponderações feitas pelo ilustre juiz.

Assim, atento à necessidade de se dar ampla defesa às partes, à ausência de posicionamento firme desta Corte acerca da admissibilidade de agravo contra

decisão interlocutória e à possibilidade do dano irreparável aos impetrantes, dou provimento ao presente recurso para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que aprecie o mérito do mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 210 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Coligação União e Respeito (PMDB/PSB/PTB) e outro (Advs.: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros) – Litisconsortes: José Maria da Silva Monção e outro (Advs.: Dr. Macário Galdino de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 327 **Representação nº 327** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Representante: Diretório Regional do PT.

Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli.

Representado: Diretório Regional do PMDB.

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros.

Propaganda partidária. Referência à atuação do governador. Possibilidade.

Não contraria o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 a divulgação das obras, contratos e projetos realizados pelo governante ligado ao partido. O que não se permite é o uso do programa partidário para exaltação pessoal ou para propaganda a cargo eletivo.

Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 2.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT), no Distrito Federal, formula a presente representação contra o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em face de suposto desvirtuamento do programa partidário veiculado em 6 de agosto de 2001.

Alega que a agremiação representada se utilizou do programa para promover o governador Joaquim Roriz, destacando suas obras e qualidades pessoais, o que constituiria propaganda eleitoral do candidato à reeleição. Requer a aplicação da penalidade de perda do direito de transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte, com base no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Apresentada a contestação, o Ministério Público opinou pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, não se alega infração cometida na transmissão das inserções, como leva a crer o representado na contestação, mas na transmissão em bloco, feita em cadeia, sendo competente para o julgamento este Tribunal Superior, mesmo em se tratando de programa regional, consoante orientação firmada nas resoluções nºs 20.378 e 20.380, Ministro Eduardo Ribeiro, ambas publicadas no *DJ* de 22.10.98.

O representante sustenta que o programa partidário veiculado em 6 de agosto de 2001 traduz promoção pessoal e propaganda eleitoral do governador. Repro-

duz parte do conteúdo da fita de vídeo em que estaria caracterizada a infração. No trecho transcrito, deu destaque aos seguintes tópicos:

“(…)

Locutora: Outra grande obra que o GDF está fazendo é a terceira ponte do Lago Sul. Muita gente não acreditava que a ponte fosse feita ou não queria que este governo fizesse. Mas quem vê o ponto em que a construção está, fica admirado.

Locutor (em off): Em visita às obras com o secretário Tadeu Filippelli, também do PMDB, o governador Joaquim Roriz prometeu que inaugura a ponte ainda no primeiro semestre do ano que vem.

Joaquim Roriz: Eu gostaria de ver o rosto das pessoas que combateram esta ponte. No dia eu gostaria de vê-los. Será que eles também vão usar esta ponte? Eu disse isso no lançamento desta obra: que nós íamos lançar, depois eu atravessaria de pé. E gostaria que os meus adversários, aqueles que combateram a construção dessa ponte, que viessem também, porque isso aqui é um orgulho para Brasília e para o meu governo.

(…)

Locutor: A construção do Hospital do Paranoá, que Roriz iniciou no seu governo anterior, ficou parada por denúncias de superfaturamento feitas pelo PT. O Tribunal acabou comprovando que as acusações eram falsas e permitiu a Roriz retomar as obras.

Joaquim Roriz: Vai ser um dos melhores hospitais do Distrito Federal, um dos mais modernos e que pode dar aí uma melhoria na qualidade de atendimento extraordinariamente positivo em todo o Distrito Federal, principalmente nas áreas que ele vai servir. E digo mais: lamentavelmente, esta obra já poderia estar inaugurada há muito tempo, se não tivesse político que faz oposição ao nosso governo feito denúncias falsas e sem nenhuma consistência e que precisou de apurar. Não conseguiram achar nada que pudesse inviabilizar a construção desta obra.

(…)

Locutora: Mas uma das melhores coisas que o governo do PMDB podia ter feito é dar a Brasília o título de tricampeã na ONU, em qualidade de vida. Três grandes agências da ONU elogiaram Brasília, Você sabe, não é? O Unicef, o órgão das Nações Unidas para a Infância, analisou os estados brasileiros e concluiu que o Distrito Federal é o melhor lugar do país para uma criança nascer e crescer. Depois, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirmou que o Distrito Federal é a unidade da Federação que mais emprega mulheres. E para completar, a ONU considerou os assentamentos

humanos realizados por Joaquim Roriz em 1990, como exemplo para o mundo. E convidou o governador para falar diante de 171 países. A ONU aplaudiu Brasília.

Joaquim Roriz: Estamos atendendo a todo o universo de famílias carentes.
(Palmas.)

Locutor (em off): Na volta da viagem a Nova Iorque, o governador Roriz esteve em Washington, na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). O governador assinou um financiamento de cento e trinta milhões de dólares com o banco, para obras de saneamento no Distrito Federal. Com uma contrapartida também de cento e trinta milhões de dólares, Roriz conta agora com mais de seiscentos milhões de reais para levar o saneamento e o asfalto a todas as ruas e todas as cidades do Distrito Federal.

Henrique Iglesias: Com isso, a cidade vai ficar ao alto nível de saneamento, de qualidade de vida. É a cidade capital do país, Brasília, então, para nós, é uma honra grande poder contribuir.

Joaquim Roriz: Brasília, hoje, com este novo contrato que acabamos de assinar, eu estou absolutamente certo de que Brasília terá um grande desenvolvimento.

(...)" (sic).

Inegável a existência, no conteúdo da fita, de alguma promoção pessoal. As realizações ali descritas, entretanto, têm relevo político-comunitário, e não se pode proibir sua veiculação, pelo fato de estarem ligadas ao nome do governador. Tenho como possível a divulgação do desempenho do governante, quando vinculado às obras e projetos de interesse geral, sem que isso implique desvio das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95. Não se admite é o uso do programa partidário para mera exaltação pessoal ou para a propaganda a cargo eletivo, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, o entendimento desta Corte, conforme a Representação nº 65, de cuja decisão extraio este trecho:

"(...)

Sustenta-se, ainda, que o programa serviu para promover o Senador Requião, com desconsideração do que se acha proibido no item II do § 1º do art. 45 da lei em questão.

Não há dúvida de que realmente aquele parlamentar mencionou, ainda que brevemente, o que teria ocorrido, em seu governo, no Estado do Paraná e, de maneira mais ampla, sua atuação no Senado. Também me parece certo que daí terá resultado alguma promoção pessoal para quem fez a exposição. Afigura-se-me, entretanto, que não se reduz o ocorrido a simples defesa de interesses pessoais que a lei veda.

Nada de censurável que, no programa, se insira alguma referência ao governo anterior, do mesmo partido. E a atuação parlamentar desenvolvida por senador, a ele filiado, compreende-se no item II do art. 45. Há de entender-se possível se leve ao conhecimento dos eleitores como membros da agremiação desempenham seus mandatos, não constituindo abuso, capaz de conduzir à aplicação da sanção pretendida, o fato de ter-se limitado a um senador, pois, até mesmo em razão de ocupar esse elevado cargo, é uma das figuras mais representativas do partido naquele estado.

(...)" (Resolução nº 20.422, *DJ* de 4.3.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Considero relevantes, também, as ponderações do Ministério Público, *verbis*:

"(...)

O fato da propaganda política referir-se à atuação do governador do Distrito Federal quanto a obras, empréstimos e planos governamentais em geral não constitui necessariamente promoção pessoal que justifique a imposição da penalidade pretendida, mesmo porque a atuação do titular do cargo eletivo apresenta-se como um meio de demonstração prática das proposições sustentadas pelo partido. Assim, realizações de evidente relevo político-comunitário podem ser noticiadas pela propaganda partidária, mesmo que identifiquem políticos a elas relacionados. O que a legislação eleitoral repudia é a utilização dos meios de comunicação para fins de exclusiva exaltação pessoal ou, até mesmo, para ‘palanque eleitoral’ antecipado, hipótese que não se vislumbra pelo exame dos autos.

Com efeito, essa egrégia Corte Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que a divulgação do rendimento de integrante do partido não ofende, por si só, os termos do art. 45, da Lei nº 9.096/95, como se lê, a título de exemplo, na Resolução nº 20.725/2000, *verbis*:

‘Representação. Propaganda partidária.

A disciplina imposta pela Lei nº 9.096/95 à divulgação de propaganda partidária admite a exposição do desempenho de parlamentar ou governante, como demonstração concreta da aplicação de princípios e do ideário político defendidos pela agremiação.

Vedada, no entanto, a simples promoção pessoal de filiado, ocupante ou não de cargo eletivo, ou a propaganda eleitoral, sendo irrelevante o fato de não haver candidatos indicados, oficialmente escolhidos em convenção ou registrados. Precedentes do TSE.’

Na hipótese dos autos, a propaganda guerreada destaca a forma da administração do governador do Distrito Federal, harmonizando-a com a posição da agremiação partidária em relação a assuntos de interesse comum, o que, como já dito, não ofende o comando legal imposto pela Lei nº 9096/95, em seu art. 45, inexistindo, por conseguinte, motivos para que seja cassado o direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte ao da apreciação da ação.

(...)".

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, confesso que, para mim, a propaganda lida pelo eminentíssimo relator está no limite. Vou acompanhar o eminentíssimo relator, mas registro que ela está no limite.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A minha preocupação diz respeito à exclusividade prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, *com exclusividade*:

- I – difundir *os programas partidários*;
 - II – transmitir mensagens aos filiados sobre a *execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido* [e não atividades executivas];
 - III – divulgar a posição do partido em relação a *temas político-comunitários*.
- (...)".

EXTRATO DA ATA

Rp nº 327 – DF. Relator: Ministro Garcia Vieira – Representante: Diretório Regional do PT (Adv.: Dr. Claudismar Zupiroli) – Representado: Diretório Regional do PMDB (Advs.: Dr. Adolfo Marques da Costa e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou improcedente a representação.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 372
Agravo Regimental na Representação nº 372
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravante: José Serra.

Advogados: Dr. Arnaldo Malheiros e outros.

Agravado: Diretório Nacional do PSB.

Advogados: Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

Pesquisa eleitoral. Inexistência de registro prévio no TSE. Divulgação.

A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente em parte. Agravo desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 25.6.2002 e republicado no *DJ* de 2.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. O Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) ofereceu representação contra o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Senador José Serra, ao tempo, pré-candidato à Presidência da República, por este último partido.

2. Alegou que um e outro teriam divulgado, nos dias 27 e 28 de maio p.p., pesquisa eleitoral não registrada no Tribunal Superior Eleitoral e pediu que lhes fossem impostas as sanções cominadas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no

art. 8º da Instrução nº 54 do TSE, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Sugeriu, ainda, que se remetessem peças dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para apuração de responsabilidade criminal.

3. Com a representação, foram juntados os documentos de fls. 15-17, que são páginas dos jornais *Correio Braziliense*, *Estado de São Paulo* e *Folha de S.Paulo*, e, bem assim, notícias colhidas na Internet, nos sites da empresa de informação Broadcast e da empresa *Correio Web*, do jornal *Correio Braziliense*. Juntou-se, também, a fita de fl. 19, que reproduz trecho do programa *Fala Brasil*, da Rede Record de Televisão.

4. Regularmente notificados, os representados ofereceram defesa. O Diretório Nacional do PSDB disse que o partido representante agia de má-fé, dado que ao PSDB não se atribuía “(...) *nenhuma atuação ilícita* (...)”, e que a responsabilidade pela divulgação fora da imprensa. E o Senador José Serra disse ser desarrazoado o pedido de remessa de peças à Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e que a responsabilidade pela divulgação da pesquisa seria dos órgãos da imprensa.

5. Ouvida, a PGE, em parecer do Dr. Paulo da Rocha Campos, disse não ver no caso a prática de crime eleitoral, desnecessária, assim, a remessa de peças sugerida, e, no mérito, opinou pela procedência parcial da representação.

6. Em decisão monocrática, não acolhi a sugestão para remessa de peças à PGE e, no mérito, julguei procedente a representação endereçada ao Senador José Serra e improcedente a endereçada ao PSDB. O representante, PSB, conformou-se com tal decisão.

7. Dela, contudo, agravou o Senador José Serra, insistindo ser dos órgãos de imprensa e, não dele, a responsabilidade pela divulgação da pesquisa.

8. Por lapso meu, colhi o parecer da PGE antes de oferecer o recurso a contrarrazões. Corrigi o lapso e as contra-razões foram apresentadas. A PGE, no parecer, pugnou pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Ao fim de uma reunião dos dirigentes do PSDB e dos membros da campanha eleitoral do Senador José Serra, este foi abordado por jornalistas que lhe mostraram os resultados de uma pesquisa eleitoral, feita pela empresa Sensus, por encomenda da Confederação Nacional de Transportes (CNT), e que fora registrada no TSE. Segundo tal pesquisa (fl. 17), o pré-candidato Luiz Inácio Lula

da Silva teria 40,1% das intenções voto; o pré-candidato Anthony Garotinho, 16,5%; o representado, Senador José Serra, 13,3% e o pré-candidato Ciro Gomes, 12%.

2. Confrontado por tal pesquisa, o Senador José Serra, segundo notícia colhida no *site* da empresa Broadcast, disse:

“(...) que não estava preocupado com o resultado da pesquisa CNT/Sensus porque uma pesquisa interna encomendada pelos integrantes de sua campanha, o colocava no segundo lugar das intenções de voto. ‘Só não posso divulgar os resultados porque a pesquisa é para consumo interno e não foi registrada no TSE’”.

3. No *site* do *Correio Braziliense* se lê (fl. 14):

“Segundo ele [José Serra], levantamentos contratados pelo PSDB indicam que ele mantém o segundo lugar ‘com folga’ sobre os demais candidatos, ficando atrás apenas do líder das pesquisas (...”).

4. Neste mesmo jornal, *Correio Braziliense*, a notícia foi dada assim:

“(...) José Serra, disse que entre a pesquisa Sensus, divulgada pela CNT, e uma interna, feita pelo PSDB, ele fica com a consulta do partido. ‘Minha assessoria disse que se essa pesquisa (CNT/Sensus) fosse séria eles se vestiriam de baiana e iriam dançar na porta da Sensus’, comentou Serra, referindo-se aos números que o apresentam como terceiro colocado nas intenções de voto para a sucessão presidencial.

Segundo a pesquisa interna, cujo último resultado foi apurado na sexta-feira, Serra aparece com 21,4% das intenções de voto, Lula (PT), com 36,2%; Garotinho (PSB), com 11,4% e Ciro Gomes (PPS), com 8,4%. Em entrevista no Centro de Convenções Almenat, em Embu (SP), onde o comando da campanha tucana esteve reunido por quatro dias, Serra falou da pesquisa, mas adiantou que não poderia divulgar os resultados (...)” (fl. 15).

5. De sua feita, o *Estado de São Paulo* noticiou o fato da seguinte maneira:

“O candidato do PSDB à Presidência, Senador José Serra (SP), aparece em terceiro lugar, 3,2% pontos atrás de Anthony Garotinho (PSB), na pesquisa CNT/Sensus, divulgada ontem. O levantamento dá a Luiz Inácio Lula da Silva (PT) grande vantagem sobre os rivais, com 40,1%.

Assim que os índices foram divulgados, o candidato tucano reagiu com ironia: ‘Minha assessoria disse que, se essa pesquisa fosse certa, eles se vestiriam de baiana e iriam dançar na porta desse Sensus’. Segundo o presidenciável, um levantamento feito a pedido dos tucanos mostra seu nome ‘folgadamente’ em segundo (...’ (fl. 16).

6. Por último, na fita de fl. 19, ouve-se o que se segue:

“Repórter – em off

‘Em São Paulo, José Serra desprezou os novos números. O tucano garante que tem outra pesquisa em que continua na frente do adversário do PSB; e em ascensão’.

José Serra

‘Com a informação que eu tenho em pesquisas nossas, que nós não podemos publicar porque não foram registradas... mas as nossas pesquisas dão um resultado bastante diferente, muito diferente’.

Repórter

‘Então quer dizer que o Senhor vai para o segundo turno’.

José Serra

‘Folgadamente’”.

7. Naquela oportunidade – 27 de maio – a campanha pré-eleitoral tinha uma singularidade – mantida, ao que parece, até hoje. O candidato do PT detinha intenções de voto, reveladas em pesquisas, em torno de 40%. E outros três candidatos – do PSDB, do PSB e da chamada Frente Trabalhista – disputavam a segunda colocação, com percentuais próximos uns dos outros, em torno de 20%.

8. Assim, se fosse anunciado que qualquer destes candidatos detinha o segundo lugar nas intenções de voto reveladas por pesquisa, anunciava-se o dado mais relevante da pesquisa. Na pequena guerra que se travou em torno de tais pesquisas, naquele momento, o que se disputava era o segundo lugar nelas, dado que o pré-candidato colocado em primeiro lugar achava-se distanciado dos demais, e estes – não considerado o pré-candidato do Prona, detentor de percentual insignificante –, e estes, repito, por não raras vezes estavam tecnicamente empatados, em decorrência das chamadas margens de erro.

9. Ao decidir monocraticamente, tive em conta que um pré-candidato dizer a jornalistas que se encontrava em segundo lugar nas intenções de voto de determinada pesquisa, equivalia a divulgar tal pesquisa, não com os percentuais que ela apresentasse, mas com o dado mais relevante que continha, naquele momento determinado.

E o representado, Senador José Serra, como se mostrou acima, disse dispor de pesquisa interna que o colocava em segundo lugar.

10. Há mais, contudo, como se vê à fl. 13:

“Logo após o encerramento da entrevista coletiva, que contou também com a participação da candidata a vice em sua chapa, Deputada Rita Camata (PMDB/ES), o publicitário Nelson Biondi, um dos marqueteiros da campanha, divulgou a pesquisa para a imprensa”.

11. E os jornais *Correio Braziliense* (fl. 15) e *Estado de São Paulo* (fl. 16) estamparam os percentuais aos quais teria chegado a pesquisa interna do PSDB, não registrada no TSE, e que seriam, segundo tais jornais colheram do publicitário Nelson Biondi: Lula, 36,2%; Serra, 21,4%; Garotinho, 11,4% e Ciro, 8,4%.

12. Assim, depois de o representado, Senador José Serra, dizer que a pesquisa interna o punha em segundo lugar nas intenções de votos, o publicitário Nelson Biondi, um dos dois responsáveis pelo *marketing* de sua campanha, entregou à imprensa os percentuais a que teria chegado tal pesquisa.

13. Tenho que tal conduta – ou que tais condutas – correspondem, plenamente, ao ato de divulgar, que é a conduta prevista e sancionada no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

14. Na sua defesa à representação e no seu recurso contra a decisão monocrática, o Senador José Serra não negou que os fatos tivessem ocorrido como relatado pelos jornais, pelos *sites* e pela televisão.

“(...) afirmou, com toda clareza, ‘que não poderia divulgar os resultados’ (cf. *Correio Braziliense*), explicitando: ‘só não posso divulgar os resultados porque a pesquisa é para consumo interno e não foi registrada no TSE’”.

15. Disse que não podia divulgar os resultados, mas os divulgou, revelando o dado essencial da pesquisa naquele momento, qual seja, quem dos três candidatos, que se achavam bem abaixo do primeiro, detinha o segundo lugar nas intenções de voto. E permitiu que, graduado componente de sua campanha, diretamente

vinculado ao tema da pesquisa eleitoral, dado que, como é público, é um dos dois responsáveis pelo *marketing* de tal campanha, passasse para os jornalistas, com explicações e detalhes, os resultados a que teria chegado dita pesquisa.

16. Não é pesquisa registrada no TSE, e quem o diz é o próprio representado. E, assim, não poderia ser divulgada, a teor do contido no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

17. Ao se defender e ao recorrer, o representado sustentou que quem divulgou as pesquisas foram os jornais e não ele, com uma interpretação literal do que seja divulgar. Não tenho dúvida de que também os jornais divulgaram os dados ou as informações da pesquisa não registrada. E se a representação fosse dirigida contra eles, eu me inclinaria, para também a eles impor a sanção legal. Mas, dirigida contra o representado e contra o PSDB, devo me ater aos limites nos quais foi feita.

18. Com estas considerações, mantendo a decisão de fls. 47-62, negando provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, de início fiquei impressionado com o memorial e a sustentação oral do ilustre advogado do agravante, mas o voto do eminente ministro relator convenceu-me do contrário. Sobretudo a sua análise perfeitamente realista – como se impõe a casos como estes –, de que, naquele momento, mais que a divulgação de percentuais numéricos, o que estava em causa e o que chamava a atenção era a disputa de classificação entre os três candidatos mais próximos do primeiro colocado; aparecendo sistematicamente, em todas as pesquisas, na segunda colocação, era conseqüente a postulação da viabilidade de ser ele o concorrente do primeiro, num eventual segundo turno.

Convenci-me de que a interpretação é a mais adequada ao tema e, por isso, acompanho o eminente relator e nego provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, também acompanho o voto do ilustre relator. Tenho que a informação da classificação de primeiro e segundo lugares representa a difusão de uma pesquisa cuja divulgação é proibida, tendo em vista o seu não-registro na Justiça Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Por ocasião da sustentação, também formara convencimento diverso. Após o voto do ministro relator, todavia, desfez-se esse entendimento anterior.

Acompanho S. Exa., cujo voto me convenceu amplamente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator. Na verdade, os dados da pesquisa foram na ocasião transmitidos aos jornalistas. Afirmou-se que não havia a possibilidade nem seria o caso de divulgar, mas ao fim e ao cabo esses elementos de pesquisa foram divulgados.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Quando se identifica a terceiro que teria entregue a comprovação da não-divulgação...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O senador divulgou o resultado e isso corresponde à divulgação da pesquisa.

O resultado da pesquisa foi divulgado e depois houve a complementação desse resultado, dizendo quais eram os números.

Mas a informação relevante era a posição em que ele se encontrava.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Numa disputa de segundo turno, os percentuais interessam fundamentalmente, mas...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Sim.

Quando se fala em divulgação, fala-se em resultado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Nesse quadro, anterior ao primeiro turno, a colocação dos candidatos é o fato de maior interesse.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: É o resultado da pesquisa.

Ou seja, o resultado da pesquisa não significa os números da pesquisa, mas, enfim, a posição em que os candidatos se colocam na pesquisa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Gostaria, apenas, porque referido no memorial do ilustre advogado do agravante, de, com a devida vênia, refutar a pertinência do precedente de que fui relator no Acordão nº 19.265. Tratava-se de uma pesquisa ou suposta pesquisa divulgada por um jornal, a ele alegadamente fornecida por um leitor que a fizera, mantendo-se anônimo.

Nada tem a ver com o caso em que a própria declaração do pré-candidato, acrescida da divulgação dos números ou da colocação dos candidatos – como comprovação das declarações dele – por um preposto seu é, para mim, mais que suficiente para imputar-lhe a responsabilidade.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A própria conduta do preposto, ao entregar os números, parte da conjectura de que a pesquisa já havia sido divulgada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Era a comprovação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, confesso que também fiquei vivamente impressionado pela sustentação e estava caminhando para o resultado pretendido pelo agravante.

Mas a maioria já está formada nesse momento. Deixo para em uma outra oportunidade voltar ao tema. Gostaria de refletir um pouco mais sobre essa questão da divulgação. Porque me preocupa o seguinte: quando se apresenta um resultado a um candidato e ele diz que tem números diferentes, não há problema. Mas temos o segundo ato que é a divulgação dos números por um possível preposto.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Não. Uma coisa é dizer que os números são diferentes, outra é dizer que os números são diferentes e dar o resultado, por exemplo, quando diz: “Estou em segundo lugar”.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Tenho preocupação em exigir do candidato que ele comprove a pesquisa que lhe é negativa.

Mas a maioria está formada. Acompanho o eminentíssimo relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 372 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravante: José Serra (Advs.: Dr. Arnaldo Malheiros e outros) – Agravado: Diretório Nacional do PSB (Advs.: Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros).

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. Eduardo Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravio, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 839 **Agravo de Instrumento nº 839** **Juiz de Fora – MG**

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Redator designado: Ministro Costa Porto.

Agravante: Gilberto Vaz de Melo.

Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Agravado: Eduardo José Lima de Freitas.

Advogados: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire e outros.

Agravio de instrumento. Provimento. Recurso especial. Totalização de votos. Erro material ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral. Preclusão. Não-incidência.

Não-conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o ministro relator, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro COSTA PORTO, redator designado – Ministro EDUARDO ALCKMIN, vencido.

Publicado no *DJ* de 21.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, Gilberto Vaz de Melo e Eduardo José Lima de Freitas concorreram à vereança no Município de Juiz de Fora, ambos pelo PDT, ficando empatados com 1.300 votos para cada um.

Em virtude de ser mais idoso, o ora agravante, Gilberto Vaz de Melo, foi proclamado eleito em 4.10.96.

Todavia, em 17.10.96, o ora agravado formulou requerimento ao MM. Juiz Eleitoral, em que assinalou terem os votos das 180^a e 190^a seções sido apenas parcialmente apurados porquanto foram computados somente os votos registrados na urna eletrônica, deixando-se de contar os da votação manual, recepcionados a partir do momento em que se verificou defeito na máquina. Juntou os respectivos boletins de urna, que demonstrariam estarem discrepantes os valores considerados na totalização.

O MM. Juiz Eleitoral, entendendo tratar-se de erro material, determinou que fossem considerados os quantitativos lançados nos boletins e emitido novo relatório geral da apuração (fls. 71-74 do apenso II). Disso resultou que o ora agravado foi contemplado com um voto a mais, passando a ser o eleito.

Inconformado, o ora agravante recorreu ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, argumentando haver preclusão e também, ao se computar um voto a mais para o outro candidato, ter deixado a hipótese de ser mero erro material. Argumentou, ainda, que a decisão estaria a acarretar a cassação de seu mandato.

A Corte Regional, por seu turno, negou provimento ao apelo, insistindo na tese de tratar-se de erro material, sobre o qual não incide a preclusão. Em arresto de embargos de declaração, assinalou ainda que o voto a mais a um dos candidatos apenas reflete os dados apurados em uma das urnas.

O ora agravante interpôs recurso especial, alegando, em primeiro lugar, que a decisão regional não se ateve ao fato de, ao alterar os resultados das urnas 180^a e 190^a, a junta apuradora não considerou a ocorrência de erro na contabilização de um dos boletins de urna, em que estava incluído um voto dado ao recorrido, o qual alterou o resultado final.

Reiterou a alegação da ocorrência de preclusão, ao fundamento de que qualquer reclamação quanto à proclamação do resultado deveria ter sido impetrada no prazo de três dias, o que não ocorreu.

Alegou, ainda, que não se trata de erro material, pois o que se questiona é a inclusão de um voto em favor do recorrido, consignado em boletim de urna com erro, pondo em dúvida sua validade probatória.

Aduziu que, mesmo que se considere a ocorrência de erro material, há divergência jurisprudencial quanto à incidência da preclusão.

Por fim, argumentou que a alteração da primeira proclamação equivale a uma antecipada cassação de mandato, a exigir prova contundente e inconteste, em obediência à jurisprudência desta Casa.

O ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral negou seguimento ao recurso especial por concluir que o recorrente estaria a pretender reexame de prova, que a correção de um erro material de forma alguma se confunde com a cassação do mandato e que não cabe examinar a incidência da preclusão em recurso especial porquanto já apreciada a matéria pelo Tribunal Regional. Outrossim, afirma que a decisão apresentada como paradigma refere-se a hipótese diversa do caso dos autos.

Nas razões do presente agravo, reitera-se toda a argumentação expendida no recurso especial. Aduz-se, ainda, que a jurisprudência tem admitido reexame de matéria fática quando o objetivo é a qualificação jurídica das provas. Ao final, afirma-se que o voto dado ao agravado, constante do boletim de urna da Seção nº 190, não pode ser considerado válido, uma vez que aquele boletim apresenta falhas, apontando no sentido de sua manipulação.

Nesta instância, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral exarou parecer contrário ao provimento do agravo, por entender que o recurso especial não apontou o dispositivo de lei que teria sido violado nem indicou o dissídio apto a ensejar o conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, cuida a espécie de totalização dos votos nas eleições proporcionais no Município de Juiz de Fora/MG, onde foi utilizado o sistema eletrônico de votação. Com o problema técnico ocorrido nas urnas das 180^a e 190^a seções, foi necessário dar prosseguimento à votação da maneira tradicional, com a posterior confecção

de boletins de urna manuais, cujos dados foram inseridos em disquetes a serem utilizados na totalização.

Ocorre, entretanto, que foi utilizado o disquete que estava na urna eletrônica, que continha apenas os votos ali depositados até o momento em que se passou ao processo manual de votação. O fato somente foi percebido quando o ora agravado, comparando os espelhos dos boletins de urna com o relatório geral da apuração, percebeu a diferença e a comunicou ao MM. Juiz Eleitoral presidente da junta apuradora.

O equívoco foi considerado erro material, o que afastaria a preclusão decorrente do fato de ter a impugnação à apuração ocorrido 13 dias após a divulgação dos resultados, em 4 de outubro.

Pelo que me foi dado examinar, a jurisprudência da Corte não cuidou, ainda, de caso idêntico ao dos autos, porquanto versa sobre eleição em que foi utilizado o sistema eletrônico de votação, empregado pela primeira vez nestas eleições de 1996, acrescido da circunstância de ter havido problema técnico que impossibilitou ser a totalidade dos votos depositada na urna eletrônica.

Considerando, assim, de relevância a questão trazida a julgamento desta Corte, dou provimento ao agravo para um melhor exame da matéria, passando de logo ao julgamento do recurso especial, como prevê o RITSE.

ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, estou verificando a existência de um aspecto que, realmente, recomenda uma análise mais pormenorizada e de que, no meu estudo, não tinha me apercebido. De modo que vou indicar adiamento e trago o feito na próxima sessão.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 839 – MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin – Agravante: Gilberto Vaz de Melo (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) – Agravado: Eduardo José Lima de Freitas (Advs.: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e, pelo recorrido, o Dr. Paulo Roberto Isaac Freire.

Decisão: Agravo provido por unanimidade. Recurso especial retirado por indicação do ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

PROPOSTA (DILIGÊNCIA)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, em face de ponderação que me foi feita pelo eminente Ministro Costa Leite, pedi adiamento do julgamento para melhor examinar a questão atinente à preclusão e convenci-me de que há aspectos que exigem efetivamente os autos principais para serem elucidados.

Outrossim, entendo necessário solicitarem-se informações acerca da data em que foi colocado à disposição dos interessados o relatório geral da apuração dos votos do Município de Juiz de Fora, assim como sobre ter sido cumprido o disposto no inciso I do art. 180 do Código Eleitoral, ou seja, se e quando foram cientificados os partidos da data em que começou a correr o prazo de três dias, após a totalização dos resultados, para a apresentação do boletim à junta.

De modo que estou propondo à Corte a conversão do julgamento em diligência, no sentido de determinar a subida dos autos, bem como solicitar estes esclarecimentos ao MM. Juiz Eleitoral, o que, penso, será relevante para o deslinde da matéria.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 839 – MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin – Agravante: Gilberto Vaz de Melo (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) – Agravado: Eduardo José Lima de Freitas (Advs.: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire e outros).

Decisão: Convertido em diligência. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (RECURSO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, faço breve rememoração do caso. Trata-se de recurso especial em que se sustenta ter o arresto recorrido violado literal dispositivo de lei ao afastar alegação de

preclusão a impedir a retificação de relatório geral de apuração, que teria sido emitido com erro material, porque, na totalização dos votos, utilizaram-se erroneamente dois disquetes de urnas eletrônicas que pararam de funcionar durante a votação e que detinham apenas parte dos resultados.

Em sessão realizada no dia 5 de agosto do corrente, após o provimento do agravo de instrumento e se ter passado ao julgamento do recurso especial, tendo sido realizadas sustentações orais por ambas as partes, indiquei adiamento para examinar aspecto que até então não havia me ocorrido. Na sessão seguinte propus a realização de diligência para que informasse o MM. Juiz Eleitoral a respeito da data em que foram publicados os resultados eleitorais, mormente o relatório geral de apuração. Preconizei, igualmente, a remessa dos autos originais.

Prestadas as informações e encaminhado o processo original, trago à mesa o recurso para continuidade do julgamento. Passo a proferir meu voto.

Argüiu o recorrente a existência de preclusão do direito de recorrer contra os resultados proclamados em 4 de outubro de 1996, por inobservância do prazo do art. 158 do Código Eleitoral.

No que respeita ao primeiro tema – de violação da lei –, aduz a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que o recurso especial não merece conhecimento já que, ao apontar o dispositivo violado – art. 158 do CE –, não atentou o recorrente para a circunstância de que o dispositivo cuida de hipótese diversa (competência para apuração) e não de preclusão.

Leio o ponto do recurso especial em que se faz menção a literal violação a artigo de lei (fl. 40):

“2. Volta-se a insistir, nesta oportunidade, na *preliminar* levantada nas razões de recurso para o TRE da *preclusão* do direito da recorrente de pedir a modificação da proclamação dos eleitos feita pela junta eleitoral, publicada no dia 4.10.96, Edital nº 36, dentre os quais inclui o Ronaldo Borges Dutra, um dos recorrentes.

Isto porque, tendo havido a proclamação, qualquer reclamação deveria ter sido feita no prazo de 3 dias (CE, art. 158); porém o pedido de retificação do recorrido só foi aviado no dia 17.10.96 (data da petição), porém recebida pelo juiz no dia 18.10.96. A preclusão daí decorrente inviabilizou todos os demais pedidos subsequentes. Rompeu-se o primeiro elo da corrente em que se apoiaaria o direito do recorrido”.

Com todas as vêrias, parece-me indvidoso que, embora deixando de mencionar o dispositivo legal que entende violado, o recorrente, na exposição

feita, deixa claro que o tema em debate se situa em torno da preclusão, disciplinada pelo art. 259 do CE, *in verbis*:

“Art. 259. São preclusivos os prazos para a interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”.

Nem se diga que a falta de menção do referido artigo na petição recursal impediria o conhecimento do apelo. Filio-me ao entendimento esposado pela colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “indicando o recurso, de modo induvidoso, qual a questão jurídica, e daí resultando clara a violação da lei, não importa tenha deixado de mencionar o dispositivo legal infringido” (cf. Theotonio Negrão, *CPC e legislação processual em vigor*, nota 4 ao art. 255, citando acórdão in *RSTJ* 45/565).

Quanto à ocorrência da preclusão, é certo que esta Corte vem afastando a exigência de impugnação no momento da apuração a que se refere o art. 169 do Código Eleitoral, quando configurado erro material em superveniente transcrição dos borrões para os boletins de urna ou destes para os mapas totalizadores. Da mesma forma, quando ocorrem problemas de soma de votos.

Cuida-se, nesses casos, de erros cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral, isto é, no curso dos trabalhos desenvolvidos exclusivamente pelos agentes da Justiça Eleitoral, aos quais os interessados não teriam acesso e consequentemente não poderiam deles ter imediato conhecimento.

Todavia, a questão em debate se configura de outra forma. É que, na hipótese, há de se considerar o disposto no art. 179, § 5º, combinado com o art. 180, I, do Código Eleitoral, a estabelecer que poderão os partidos e candidatos, após a totalização dos votos, no prazo ali fixado, apresentar reclamações instruídas com a cópia do boletim de apuração, devendo os partidos, por seus delegados, serem intimados do início do referido prazo. Ou, ainda, os termos do art. 14, § 3º, da Resolução-TSE nº 19.541/96, que, adotando a fórmula do art. 200 do Código Eleitoral, também em relação às eleições municipais, estabelece que o relatório geral de apuração ficará à disposição dos partidos e candidatos por três dias, e nos dois dias seguintes poderão ser oferecidas impugnações.

Cabe, quanto ao tema, registrar que a jurisprudência tem se apresentado um tanto oscilante, a evidenciar a dificuldade da compatibilização dos textos legais. Nesse sentido a orientação jurisprudencial desta Corte ostenta os seguintes acórdãos que afastam o cabimento do recurso contra a expedição de diplomas para impugnar erro na transposição de dados dos boletins de urna para os mapas de totalização:

a) Recurso contra Expedição de Diploma nº 420, de que foi relator o eminentíssimo Ministro Fláquer Scartezzini:

“Recurso contra diplomação de candidato eleito. Alegação de ocorrência de erro de fato na contagem dos votos.

Não pode prosperar o recurso contra a diplomação com fundamento no item III, do art. 262, CE, se os recorrentes silenciaram na fase a que aludem os arts. 200 e 179 (§§ 5º e 6º), do mesmo diploma, no tocante à contagem dos votos apurados (Acórdão nº 8.683/87).

Recurso a que se nega provimento”.

b) Recurso de Diplomação nº 385, relator o eminentíssimo Ministro William Patterson (Acórdão nº 8.683/87):

“Diplomação. Recurso. Contagem de votos. Erro.

Não pode prosperar o recurso contra a diplomação, com fundamento no item III, do art. 262, do Código Eleitoral, se os recorrentes silenciaram na fase a que aludem os arts. 200 e 179 (§§ 5º e 6º), do mesmo diploma, no tocante à contagem dos votos apurados.

Recurso desprovido”.

Serôdia, pois, a adotar-se o entendimento dos arestos supramencionados, a reclamação formulada pelo recorrido. Mas, nos acórdãos nºs 11.113 e 7.566, respectivamente, entendeu esta Corte, diante da ocorrência de erros materiais impugnados em sede de recurso contra a diplomação, não ocorrer preclusão. Estas as ementas dos referidos julgados:

“Diplomação. Alegação de violação dos arts. 259, 179 § 5º e 262 do Código Eleitoral.

Erro de fato. Preclusão refutada (CE, art. 262, III).

Agravo desprovido”.

“Recontagem de votos.

Não-configuração de afronta aos dispositivos legais invocados. Falta de prequestionamento.

Divergência jurisprudencial. Erros materiais cometidos no lançamento dos resultados das urnas nos mapas, cujo conhecimento independe da impugnação de que trata o art. 169 do Código Eleitoral (precedentes: acórdãos nºs 4.813 e 7.203).

Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e, afastada a preclusão, julgue o Tribunal *a quo* o mérito do pedido”.

Afastando ainda mais a ocorrência da preclusão, há de se registrar o acórdão no Recurso em Mandado de Segurança nº 2.135, de que foi relator o eminente Ministro Pádua Ribeiro, em que ficou assentado não operar a preclusão efeitos perante a existência de erro material, autorizando à administração a revisão de seus próprios atos. Este o teor da ementa do aresto:

“Diplomação de candidato. Cassação de ofício, em face da ocorrência de erro material entre a totalização feita pela junta apuradora e os boletins de urna. Possibilidade. Inocorrência de preclusão, em tal caso.

Recurso ordinário desprovido.” Acórdão de 1º de julho de 1994 – decisão unânime.

É certo que no caso cuidava-se de hipótese um tanto distinta, qual seja, a de erro cometido no âmbito da informática do Tribunal, que acabou equivocadamente por conferir, no cálculo do quociente eleitoral, um cargo a mais a um dos partidos. Impressiona, contudo, a admissão de que tal erro pudesse ser corrigido quando já passados alguns meses de exercício do mandato por parte de quem fora erroneamente diplomado.

Mas o entendimento não se pode ter como assente. Com efeito, registre-se, em sentido oposto, decisão do Acórdão nº 12.049, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em igual erro de fixação do quociente eleitoral, em que entendeu a Corte não ser mais possível a correção do erro, consoante revela a respectiva ementa assim redigida:

“Diplomação de vereadores.
Alegação de erro de fato na apuração final. Ocorrência da preclusão.
Falta de representação oportuna para reparação do erro.
Recurso provido”.

Destaco trecho do parecer do então vice-procurador-geral, Dr. Geraldo Brindeiro, cujas razões foram adotadas pelo eminente relator no voto condutor do referido aresto:

“4. Somente em 21.6.89, quando o recorrente já exercia o mandato por quase seis meses, é que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, PMDB, e seu candidato Antônio Carlos Xavier Abdón, que ficara na 1ª

suplência, ingressaram com reclamação, alegando a existência de erro material, e requerendo a retificação do cálculo dos quocientes partidários (fl. 2).

5. O acolhimento da reclamação, com base inclusive em informação prestada pela juíza da 3^a Zona (fls. 19-21), importou em cancelamento do diploma expedido ao recorrente e na conseqüente diplomação, em seu lugar, do candidato reclamante, com clara afronta à coisa julgada e ao princípio da preclusão consagrado no Direito Eleitoral.

(...)

7. Parece-nos, contudo, que a preclusão no caso é intransponível. Os reclamantes podiam contestar a determinação dos quocientes eleitoral e partidário quando do conhecimento da ata final, ou no prazo mesmo do recurso contra a diplomação, mas nada fizeram. Supor que o cálculo dos quocientes possa ser revisto a qualquer tempo, para efeito de cancelamento do diploma expedido, é admitir de certa forma que o candidato eleito não tem nenhuma garantia quanto ao exercício de seu mandato”.

A citação desses precedentes revela, pois, a existência de uma certa perplexidade em relação ao tema enfocado no presente recurso.

A disciplina estabelecida para a apresentação de reclamações contra o relatório final de apuração, a que se refere o art. 200 do Código Eleitoral, importaria em tornar preclusa a oportunidade de se reclamar de erros havidos na transposição de dados dos boletins para os mapas totalizadores?

Tenho para mim que sim, mas os efeitos de tal preclusão se resumem a não mais poder a parte pretender alterar os resultados afixados no relatório.

Não vislumbro, entretanto, que não se possa reabrir a questão na oportunidade da diplomação, por via outra que não recurso contra a sua expedição, fundado em alegação de erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda (art. 262, III, do CE).

Assim concluo porque de outra forma nenhuma eficácia teria a referida norma, uma vez que qualquer erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato ou sua contemplação sob determinada legenda poderia ser objeto de reclamação contra o relatório, nos termos do art. 200 referido.

Assentadas tais premissas, volto ao caso concreto. Observa-se que, divulgados em 4 de outubro de 1996 os resultados das eleições, o recorrido teve, conforme salienta o MM. Juiz Eleitoral – em informações prestadas na diligência realizada por determinação desta Corte –, inequívoca ciência dos dados constantes do

relatório geral de apuração. Somente no dia 18 de outubro insurgiu-se contra erro material existente na transposição de dados de urnas de duas seções eleitorais.

Ora, a tal altura já não mais se poderia pretender a alteração do relatório, porque vencida a fase preconizada pelo art. 200 do Código Eleitoral.

De igual sorte, não era cabível àquela altura a interposição de recurso contra a expedição de diploma, uma vez que, obviamente, não tinham ainda sido expedidos os diplomas, até porque em andamento o processo eleitoral. Nesse sentido, registro posição de Tito Costa, em seu livro “Recursos em matéria eleitoral”, que citando precedentes assinala não ser admissível a interposição de recurso de tal natureza antes de expedidos os diplomas.

Nessas circunstâncias, a meu ver não há como negar que a decisão recorrida determinou a correção do relatório final de apuração, desprezando a preclusão decorrente da não-observância do prazo estabelecido.

Não me impressiona a alegação de que, tratando-se de erro material cometido pela Justiça Eleitoral, não há de se falar em preclusão. Tão significativo para o processo eleitoral quanto a expressão da vontade do eleitorado é a sua conclusão em tempo certo, de modo a propiciar o seguro exercício do mandato pelos eleitos. Não se admite a eternização do processo eleitoral, pelas gravíssimas consequências que tal situação traria para o desempenho das funções dos cargos eletivos.

Na verdade, exige-se de todos os participantes do processo eleitoral a máxima atenção para que tudo se encerre no menor prazo possível. Daí a conhecida rigidez do princípio da preclusão no processo eleitoral.

Não se desconhecem as dificuldades que tal sistema propicia, não só para os partidos e candidatos, mas também para os membros da Justiça Eleitoral, mas os prazos são inexoráveis. A sociedade tem direito de conhecer seus representantes e a eles outorgar o exercício do poder.

Tais fundamentos levam-me a concluir pelo conhecimento do recurso pela alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, tendo em vista ocorrente a preclusão, tal como sustentado pelo suplicante em seu apelo, e pelo seu provimento, para cancelar a tardia alteração do relatório geral de apuração.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, o eminentíssimo relator admite que seja possível o recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha havido a impugnação?

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Parece-me que, *data venia*, há uma contradição lógica. V. Exa. admite que a matéria pode ser objeto de recurso contra a expedição do diploma, pois do contrário seria inócuia a norma do inciso III, e está exigindo a impugnação a que se refere o art. 262 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Não estou exigindo. Apenas digo o seguinte: ou se entra no prazo do art. 200, § 1º, do CE, ou se entra com o recurso contra a diplomação, porque não vejo como possível que entre um e outro se peça à Justiça Eleitoral a retificação do resultado, como num recurso contra a expedição de diploma antecipado, porquanto a nossa jurisprudência tem sido de não admitir a antecipação no recurso.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: A dúvida que me assalta é a seguinte: se posso interpor o recurso contra a expedição do diploma, é porque não se operou a preclusão.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Estou de acordo com V. Exa. Penso apenas que se acolhêssemos este recurso como um recurso contra a expedição de diploma – diploma que não teria sequer sido expedido ainda – estaríamos incidindo naquela vedação que a nossa jurisprudência elegeu, no sentido de não se aceitar recurso contra a expedição de diploma antes de o diploma estar (...).

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Não estou recebendo esta petição como um recurso contra a expedição de diploma; estou recebendo como impugnação. Poderia haver decisão de ofício. Hoje já se tem o diploma expedido.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Para o outro candidato?

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sim. Há um enorme risco.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Não, porque com a nossa decisão se cassará o diploma anteriormente expedido e se diplomará o outro candidato. Digo isso em tese.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Abre-se, então, o prazo para o recurso contra a diplomação.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Parece-me que sim, pois de outra forma também ficaria inócuia a preclusão decorrente do art. 200 do CE.

Assim, penso que há preclusão em relação a pedido de modificação do relatório final de apuração. Passado aquele prazo do art. 200, não mais se pode alterar relatório.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Toda a matéria cairia aqui no inciso III?

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Praticamente. E principalmente neste caso.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Posso estar equivocado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, acompanhei no processo anterior, que tem pontos de aproximação com este, o nobre Ministro Eduardo Alckmin, mas neste sinto certa hesitação.

Trata-se de um processo peculiar, com a utilização de novos métodos no contexto eleitoral. Aqui está presente o passado, com o voto manual, e o futuro, com a sua promessa eletrônica. Então, não vejo como admitir preclusão, se há um erro de colocação de disquetes, erro cometido na intimidade da Justiça Eleitoral. E é natural que os partidos, sem intimidade com esses novos processos, possam deixar escoar prazos que lhes são fatais.

Portanto, com a devida vénia, pronuncio-me contrariamente ao entendimento do Ministro Alckmin.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 839 – MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin – Agravante: Gilberto Vaz de Melo (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) –

Agravado: Eduardo José Lima de Freitas (Advs.: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire e outros).

Decisão: Após o voto do ministro relator conhecendo e provendo o recurso e o voto do Ministro Costa Porto dele não conhecendo, pediu vista o Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Ao início de seu relatório, a espécie foi sintetizada pelo ilustre Ministro Eduardo Alckmin, nestes termos:

“(...) Gilberto Vaz de Melo e Eduardo José Lima de Freitas concorreram à vereança no Município de Juiz de Fora, ambos pelo PDT, ficando empata-dos com 1.300 votos para cada um.

Em virtude de ser mais idoso, o ora agravante, Gilberto Vaz de Melo, foi proclamado eleito em 4.10.96.

Todavia, em 17.10.96, o ora agravado formulou requerimento ao MM. Juiz Eleitoral, em que assinalou terem os votos da 180^a e 190^a seções sido apenas parcialmente apurados porquanto foram computados somente os votos registrados na urna eletrônica, deixando-se de contar os da votação manual, recepcionados a partir do momento em que se verificou defeito na máquina. Juntou os respectivos boletins de urna, que demonstrariam estarem discrepantes os valores considerados na totalização”.

O Dr. Juiz Eleitoral entendeu tratar-se de erro material, determinando se considerassem os quantitativos lançados nos boletins e se emitisse novo relatório geral da apuração (fls. 71-74 do apenso II).

Anota o relator, *verbis*:

“(...) Disso resultou que o ora agravado foi contemplado com um voto a mais, passando a ser o eleito.

Inconformado, o ora agravante recorreu ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, argumentando haver preclusão e também, ao se computar um voto a mais para o outro candidato, ter deixado a hipótese de ser mero erro ma-

terial. Argumentou, ainda, que a decisão estaria a acarretar a cassação de seu mandato”.

Desprovendo o recurso ordinário, confirmou o TRE de Minas Gerais entendimento segundo o qual se tratava de erro material, acerca do que não incide a preclusão, acrescentando, no julgamento de embargos de declaração, que o voto a mais a um dos candidatos apenas reflete os dados apurados em uma das urnas.

Ementou-se o arresto no TRE *a quo* nestes termos (fl. 29):

“Recurso Eleitoral. Totalização de votos. Erro material. Correção. Preliminar de suspensão do processo. Rejeitada. Recurso a que se nega provimento”.

Nos embargos de declaração ao acórdão, a Corte *a quo*, ao rejeitá-los, afirmou (fl. 60):

“Este Tribunal, ao decidir acerca do Recurso nº 2.199/96, ateve-se apenas em confirmar a decisão proferida no juízo monocrático, que reconhece, na espécie, a incidência de erro material e determinara a exclusão da totalização de votos dados contidos nos disquetes considerados defeituosos referentes às seções eleitorais nºs 180 e 190, da 153^a Zona Eleitoral, e, em substituição, que fossem inseridos os dados existentes nos disquetes emitidos pela junta apuradora da referida zona. Por essa razão, foi emitido novo relatório geral da apuração.

A validade do voto em favor de José Eduardo de Lima Freitas, a que se referem os embargos de declaração sob julgamento, é consequência da substituição dos disquetes defeituosos por aqueles emitidos pela junta eleitoral determinada pelo MM. Juiz *a quo*. Trata-se, portanto, de matéria que está dentro da esfera de incidência do julgado, cuja declaração se postula”.

Com efeito, admitiram as decisões das instâncias eleitorais ordinárias, no exame dos fatos e provas, que ocorreu erro material na intimidade da Justiça Eleitoral, não se computando votos excluídos na totalização. Esses sufrágios foram apurados, mas não totalizados.

Tal fato veio a ser reconhecido e proclamado pela Justiça Eleitoral a 22 de outubro de 1996 (fl. 74 do apenso II), tendo em conta que os boletins de duas urnas, cuja votação foi manual, em razão de defeitos técnicos nas respectivas urnas eletrônicas, não se haviam contabilizado; apenas totalizaram-se os votos ainda colhidos na via mecânica em ambas as seções eleitorais respectivas.

Considerando tratar-se de erro material, pela omissão do cômputo total desses votos válidos, e esclarecida a situação, o magistrado eleitoral frisa alterar o relatório geral da apuração para nele incluir os votos apurados, mas não contados.

Daí, decorreu a vitória do ora recorrido por um voto.

Em ambos os graus da jurisdição eleitoral, destarte, a retificação do relatório de apuração fez-se e confirmou-se, afastando-se o argumento de preclusão, consante o qual o pedido de retificação do relatório ocorreu depois de esgotado o prazo do art. 200, § 1º, da Lei nº 4.737/65, que estipula:

“Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da comissão apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições”.

O erro material ocorrido na intimidade do serviço da Justiça Eleitoral está afirmado, em primeiro grau, na decisão, às fls. 15-16:

“O MM. Juiz da 153^a Zona Eleitoral, a pedido deste juízo, quanto às alegações do requerente, informa que:

‘Realmente, ocorreu erro material, quando da totalização, eis que foram totalizados dois disquetes, correspondentes às seções 180 e 190, disquetes esses devolvidos à 153^a ZE como “disquetes defeituosos”, para a emissão de novos disquetes e contagem manual das urnas correspondentes.

Ocorre que, talvez por erro humano, os disquetes defeituosos foram computados na totalização, quando o correto seria a computação e totalização dos disquetes emitidos pela 153^a ZE após a contagem manual das urnas respectivas, pelos dados constantes dos BUs que se acham às fls. 8-49 dos autos, os quais correspondem à realidade de cada urna, motivo pelo qual, evidentemente, votos não foram computados na totalização, referente às urnas acima referidas, das seções 180 e 190 da 153^a Zona Eleitoral’”.

No TRE/MG, onde recusado o recurso ordinário do ora recorrente, fez-se, ainda uma vez, bem explícito, cuidar-se de erro material, afirmado-se inexistir intempestividade no pleito do ora recorrido. Assim, anotou o Dr. Procurador Regional Eleitoral na assentada de julgamento (fls. 31-32):

“A questão em preliminar é saber se foi tempestivo o pedido do candidato Eduardo José Lima de Freitas referente ao processamento da correção do erro material verificado na totalização dos votos.

Em verdade, o que ocorreu foi o fato de duas urnas eletrônicas terem apresentado defeito, com uma parte da votação tendo sido realizada manualmente. Em seguida houve a apuração e, na totalização, somente foram considerados os votos dados pelo sistema eletrônico, ou seja, os boletins de urna não foram integralmente contabilizados. O recorrido, tendo percebido esse erro, denunciou-o.

O juiz totalizador, ciente do ocorrido, determinou a sua correção. Em razão disso foi que o recorrente perdeu o mandato em favor do recorrido.

Em verdade, o pedido de Eduardo José Lima de Freitas não foi intempestivo. O que ocorreu foi um erro material, reconhecido pelo juiz da junta apuradora, sendo que o resultado dessa nova totalização desfavoreceu o recorrente.

Quando afirmei que o pedido do recorrente Gilberto Vaz de Melo não tem fundamento é porque creio o que ele quis foi restaurar o erro, ou seja, desconsiderar os votos das duas seções eleitorais em que ocorreu o equívoco. Entretanto, tendo sido reconhecido esse erro, foi ele corrigido”.

O voto condutor do arresto recorrido assentou (fl. 34):

“O que ocorreu no processo em exame foi simplesmente um erro na totalização dos votos referentes aos boletins de duas urnas em que a votação se deu manualmente. É perfeitamente possível corrigir esse erro e estabelecer os resultados das referidas urnas devidamente apuradas. Pretender o contrário seria insistir no erro anterior, razão pela qual, com a devida vênia, nego provimento ao recurso.

O juiz Antônio Francisco – Rejeito a preliminar pelas razões expostas nos votos antecedentes, pois entendo que a matéria pode ser decidida com independência.

No mérito, nego provimento ao recurso, porque depois de toda a exposição feita e esclarecida a matéria, uma decisão contrária seria, salvo o melhor juízo, e com todo o respeito ao professor Cícero Dumont, restaurar o erro anterior. Acredito que a solução dada à questão está de acordo com a vontade das urnas”.

Ora, o recurso especial insiste na preclusão e faz, entretanto, apenas referência ao art. 158 do Código Eleitoral, dispositivo este não posto de explícito em discussão no aresto.

De qualquer sorte, pretende-se retomar a discussão na instância especial quanto ao fato do erro material, para sustentar que disso não se cuida (fl. 40). Não caberia, de outra parte, pretender discutir irregularidade no boletim de urna referente à Seção nº 190, como está no item *c* do recurso especial. Essa matéria não foi objeto de debate no acórdão regional.

A fundamentar o recurso, invoca-se, além disso, aresto do TSE. Sem demonstrar os pontos de divergência do julgado padrão com o aresto recorrido, o que desde logo tornaria imprestável o fundamento do apelo pretendido, o certo é que a decisão do TSE trata de matéria diversa, relativamente a erro quanto à determinação dos quocientes eleitoral e partidário e o momento de sua discussão, à vista do art. 262, III, do Código Eleitoral, norma não objeto das decisões ordinárias.

Com a devida vênia, comprehendo que o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, aprovado pelo seu ilustre titular, professor Geraldo Brindeiro, bem examinou a inviabilidade de acolher-se o recurso especial às fls. 90-97, do qual destaco este passo, à fl. 94:

“Quando se insurgiu, com a súplica extrema, contra o v. acórdão emanado do Tribunal *a quo*, o agravante *não indicou* o dispositivo de lei violado *nem demonstrou, a modo*, a alegada divergência pretoriana.

8. Sim, porque a mera referência ao art. 158, da Lei nº 4.737, de 1965, *não permite* a identificação da preclusão, *em especial* porque o erro material, uma vez constatado, é *passível* de correção *enquanto perdurar* o processo eleitoral, que tem, *na outorga dos diplomas* aos candidatos eleitos, o seu ponto culminante”.

Quer dizer, isso não aconteceu antes de se chegar ao momento final do processo eleitoral.

De fato, se ainda estiver aberto o processo eleitoral, é possível ao juiz, mesmo de ofício, proceder à correção do erro material, pois o contrário equívaleria, em derradeira análise, a permitir a divulgação dos resultados em descompasso com a realidade, como testificou o venerando acórdão juntado pelo próprio agravante, para demonstrar o dissenso.

Mas não é só. A demonstração do dissídio pretoriano requesta a reprodução das ementas que encimam os acórdãos trazidos a confronto, seguida da transcrição dos votos condutores, nos pontos em que os casos por eles decididos guardam semelhança com a situação posta nos autos.

Pois bem, quando manejou o apelo especial, o ora agravante, alheio a um ônus que é seu, limitou-se a transcrever duas ementas, abstendo-se, entretanto, de declinar-lhes a fonte e de fazer a demonstração analítica da divergência com observância dos aspectos aqui enfocados.

Ora, ao agravante, em casos assim, cabe o ônus de evidenciar a viabilidade do recurso, cuja apreciação postula, comprovando não apenas a sua tempestividade, mas também a presença dos requisitos gerais condicionadores da súplica última.

Doutro lado, a teor do magistério jurisprudencial desta colenda Corte Superior, a interposição do recurso especial exige a rígida demonstração do seu cabimento, com base nos permissivos inscritos no art. 276, I, *a* e *b*, da Lei nº 4.737/65 (Recurso Especial nº 14.067/BA, relator Ministro Nilson Naves), pois é deficiente o recurso se o recorrente não indica o texto de lei violado nem aponta dissídio jurisprudencial (Recurso Especial nº 14.224, Ministro Nilson Naves).

Aqui, remarque-se, o apelo especial afasta-se por inteiro da focalizada parametricidade, pois, ademais, não indicando em que pontos teria residido a ofensa à disposição inscrita no art. 158 da Lei nº 4.737/65 e estaria a impossibilidade de ser computado, em benefício do candidato colocado em último lugar, o voto que alterou o boletim relativo à urna sob o número 190, omitiu a demonstração da alegada divergência pretoriana.

Sobreleve-se, ainda, que as circunstâncias destacadas em seu conjunto tornam deficiente a interposição, atraindo, assim, o óbice erguido pela Súmula nº 284 do Excelso Pretório.

Do exposto, acolhendo os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e tendo em vista, ainda, os que antes alinhara, não vejo como alterar as decisões das instâncias ordinárias, que acolheram, no exame de fatos e provas, a existência efetiva de erro material e sobre ele proveram, na conformidade da Lei Eleitoral e das instruções desta Corte, fazendo-se prevalecer a verdade dos números expressos na contabilidade da apuração completa dos votos e de sua regular totalização. Tudo o mais implicaria reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Não conheço, pois, do recurso especial.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, gostaria apenas de fazer algumas observações, em face do brilhante voto que o eminentíssimo Ministro Néri acaba de proferir.

Neste caso, o impugnante apresentou o boletim de urna e o confrontou com o relatório geral, em que computados os dados equivocados.

O meu raciocínio se baseou no § 6º do art. 179 que estabelece:

“Art.179: (...)

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da comissão apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado”.

Ou seja, incoincidência entre dados do boletim de urna e do relatório final deve ser apresentada no prazo do art. 200. Parece-me, aqui, ser essa a hipótese. Apesar de decorrente de utilização de disquete de forma equivocada, o fato é que há uma dissonância de dados entre o boletim de urna e o relatório. Por isso pareceu-me que neste caso se aplicaria o art. 200, que dá oportunidade de se impugnar o relatório geral no prazo de dois dias após os três dias de estar fixado o relatório no cartório eleitoral.

O meu raciocínio, de uma certa forma, acompanha o do eminentíssimo Ministro Néri, porque entendo que realmente esta questão também poderá ser suscitada por ocasião do recurso contra a diplomação, diplomação que, no caso, ainda vai ocorrer caso prevaleça a decisão que preconizo. O que não me parece possível, por tornar inócua a norma do art. 200 do Código Eleitoral, é se admitir que esse confronto se faça numa fase intermediária em que já precluída a oportunidade do art. 200 e ainda não iniciada a oportunidade do recurso contra a diplomação.

Reconhecendo o brilhantismo do voto do eminentíssimo Ministro Néri, peço vênia para manter a posição que assumi.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, para mim é suficiente a existência de erro material. Creio que a preclusão não pode superar exatamente aquilo que foi apurado. Essa questão foi examinada pelas instâncias ordinárias em ambos os julgamentos, chegando-se, ao final, ao mesmo resultado.

Por esse motivo, com a devida vênia do Ministro Eduardo Alckmin, acompanho o voto do eminentíssimo Ministro Costa Porto, que foi o primeiro que votou divergindo de S. Exa., com a fundamentação do excelente voto produzido pelo Ministro Néri da Silveira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, rogando vénia ao eminente relator, também não vislumbro a ocorrência de preclusão. Como ressaltou o eminente Ministro Néri da Silveira, no caso restaria comprometido, inclusive, o princípio da economicidade. Assim, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, peço vénia para acompanhar o voto do Ministro Costa Porto.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 839 – MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin – Redator designado: Ministro Costa Porto – Agravante: Gilberto Vaz de Melo (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) – Agravado: Eduardo José Lima de Freitas (Advs.: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso. Vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.987 Mandado de Segurança nº 2.987 Porto Velho – RO

Relator: Ministro Nelson Jobim.
Impetrante: Amir Francisco Lando.
Litisconsorte: Francisco Luiz Sartori.
Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outro.
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Mandado de segurança. Acórdão do TRE que determinou a diplomação de quarto colocado em eleições para senador da República, por já ser o terceiro colocado ocupante de mandato eletivo obtido em eleições posteriores.

Senador, suplente de segundo colocado, que teve mandato cassado em ação de impugnação de mandato eletivo. Caso em que o terceiro colocado já é detentor de mandato de senador. Em razão disso, houve a diplomação do quarto colocado.

Não há impedimento para que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição, pois a causa de incompatibilidade do art. 54, II, d, da CF incide desde a posse.

Segurança concedida para cassar a diplomação do quarto colocado e garantir ao impetrante e aos seus suplentes o direito subjetivo de serem diplomados na ocorrência de vaga para o cargo de senador.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em manter a liminar e conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator.

Publicado no *DJ* de 9.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. Ação de impugnação de mandato eletivo.

A Coligação Prá Frente Rondônia ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra o Senador Ernandes Santos Amorim (autos do RO nº 104, fl. 2).

Alegou “abuso de poder econômico, desvio de autoridade, fraude e corrupção eleitorais” na campanha eleitoral de 1994 (autos do RO nº 104, fl. 2).

O TRE acolheu o pedido de impugnação do mandato eletivo (autos do RO nº 104, fl. 1.786).

Declarou a perda do mandato do Senador Ernandes Amorim e suplentes.
Está no acórdão:

“Acordam, os membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade (...) no mérito, acolher o pedido de impugnação de mandato eletivo e da condição de suplentes dos Srs. M. G. F. e A. S. A.

Transitada em julgado esta decisão, deverá ser diplomado o *terceiro colocado*, em oportunidade e procedimentos próprios.
(...)” (autos do RO nº 104, fl. 1.787).

O Sr. Ernandes Santos Amorim opôs embargos de declaração (autos do RO nº 104, fl. 1.836).

O TRE rejeitou-os (autos do RO nº 104, fl. 1.892).

O Sr. Ernandes Santos Amorim interpôs recurso ordinário (nº 104) (autos do RO nº 104, fl. 1.900).

O TSE negou-lhe provimento (24.8.2000; fl. 75).

Os Srs. Ernandes Santos Amorim e Matusalém Gonçalves Fernandes opuseram, separadamente, embargos de declaração (autos do RO nº 104, fls. 2.784 e 2.797).

O TSE recebeu os embargos de declaração apenas para esclarecimentos, sem efeitos modificativos (10.5.2001; fl. 42).

O Sr. Ernandes Santos Amorim opôs segundos embargos de declaração (6.6.2001; autos do RO nº 104, fl. 2.867).

Dias após, o Sr. Matusalém Gonçalves Fernandes interpôs recurso extraordinário (8.6.2001; autos do RO nº 104, fl. 2.878).

O TSE rejeitou os embargos (26.6.2001).

Determinou o imediato cumprimento do acórdão

(...) “que negara provimento ao recurso ordinário (...) independentemente de seu trânsito em julgado” (comunicação de 27.6.2001, autos do RO nº 104, fl. 2.899).

O TSE comunicou a decisão ao TRE.

Em 28 de junho de 2001, o presidente do TRE/RO decidiu:

“(...)

Ocorre que o terceiro colocado, Sr. Amir Francisco Lando, nas eleições de 1994 é hoje detentor de mandato de senador, por ter sido eleito nas eleições de 1998. Diante do que dispõe o art. 54, inciso II, alínea d da Constituição Federal:

‘Art. 54. Os deputados e senadores não poderão:
(...)
II – desde a posse:
(...)
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.’

Assim sendo, deve ser diplomado o Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves, (...), que alcançou 39.831 votos, quarto colocado no pleito (...)

Após ser homologado esta decisão pela Corte, expeça-se o competente diploma e informe ao presidente do Senado Federal encaminhando-se cópia de todos os documentos.

(...)" (fl. 18).

Na mesma data – 28 de junho – o TRE homologou essa decisão (Acórdão nº 132, fl. 21).

No dia subsequente – 29 de junho –, o Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves foi diplomado senador (autos do RCEd nº 597, fl. 64).

No dia anterior – 28 de junho –, o Sr. Matusalém Gonçalves Fernandes havia ajuizado medida cautelar (MC nº 1.003), para obter efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto.

Em 29 de junho, concedi liminar (MC nº 1.003).

Foi dado efeito suspensivo ao recurso extraordinário, de forma a manter o exercício do mandato do Senador Matusalém Gonçalves Fernandes.

Em 11 de julho, o Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves interpôs agravo regimental (autos da MC nº 1.003, fls. 212-241).

2. Recurso contra expedição de diploma.

Em 3 de julho, o Sr. Francisco Luiz Sartori – primeiro suplente da chapa do terceiro colocado – interpôs recurso contra expedição de diploma de Eduardo Valverde Araújo Alves (fl. 54).

Na sessão de 30.10.2001, o TSE sobrestou o julgamento do feito até a apreciação deste MS nº 2.987.

3. A Reclamação nº 124.

Em 26 de julho, o Sr. Francisco Luiz Sartori ajuizou a Reclamação nº 124 contra o TRE/RO, que

“(...) proferiu o Acórdão nº 132, de 28.6.2001 (...) afrontando a autoridade do julgado dessa (...) Corte e desrespeitando normas legais (...)" (fl. 60).

Em 27 de julho, concedi liminar.

Determinei a suspensão:

“a) [da] execução do Acórdão nº 132, proferido pelo TRE/RO em 28 de junho de 2001; e

b) [de] todos os atos dele decorrentes, inclusive a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves, assim como seus efeitos”.

O Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves interpôs agravo regimental (31.7.2001; autos da Reclamação nº 124, fls. 68-77).

Levei o agravo regimental a julgamento em 21.8.2001.

Votei pelo não-provimento do agravo.

Luiz Carlos Madeira antecipou o voto.

Acompanhou o relator.

Sepúlveda Pertence pediu vista.

Na sessão de 30.10.2001, Sepúlveda Pertence votou pelo provimento do agravo para julgar improcedente a reclamação.

Entendeu:

“(…)

Ultrapassa os limites da lide, objeto do processo constitucional de impugnação do diploma conferido a um candidato, a questão eventual relativa a quem caberá o mandato, se afinal se vier a julgar procedente a ação e cassar o do impugnado.

(…)

A competência para resolver a respeito, é certo, incumbiria, sim, ao TRE; não, porém, naquele processo jurisdicional, mas em sede administrativa, que só se abriria com o julgamento definitivo da ação de impugnação.

(...) o silêncio do acórdão do TSE sobre quem deveria ser diplomado em decorrência da cassação de Ernandes Amorim significa, apenas, que nada decidiu a propósito; não que houvesse confirmado a deliberação do Tribunal *a quo*, estranha à lide e, via de consequência, ao recurso que lhe incumbia julgar.

(…)

No processo em que supostamente tomada a decisão [RO nº 104], que o reclamante pretende desrespeitada, Eduardo Valverde Araújo Alves não é parte nem terceiro a quem fosse ela oponível.

(...)

Não nego seriedade à pretensão contrária do reclamante à mesma vaga, acolhidos pelos votos antecedentes, com base no art. 54, II, *d*, da Constitui-

ção: mas (...) da questão não se pode conhecer na reclamação, se sobre ela nada decidiu o Tribunal e o que acaso houvesse decidido não seria oponível ao agravante, para desconstituir, sem as garantias do devido processo, o diploma a ele conferido.

(...)”.

Reconsidero o voto.

Acompanhei Pertence.

Luiz Carlos Madeira reconsiderou seu voto para, da mesma forma, acompanhá-lo.

4. O MS nº 2.987.

Em 24.10.2001, o Sr. Amir Francisco Lando, terceiro colocado nas eleições de 1994 para a vaga de senador da República pelo Estado de Rondônia, impetrou mandado de segurança contra ato do TRE/RO, “(...) consubstanciado na Decisão nº 132 de 28.6.2001 que determinou a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves (...)” (fl. 2).

Sustenta:

a) “(...) caso prevaleça o entendimento da (...) Procuradoria [pelo não-cabimento de recurso contra expedição de diploma (parecer nos autos do RCEd nº 597)], o que se terá no caso é a inexistência de recurso cabível contra o ato ora atacado, o que vem a afastar a incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, tornando, (...) cabível o presente mandado de segurança” (fl. 8);

b) “(...) o recurso contra a expedição de diploma interposto não tem o condão de coibir ‘eficaz e prontamente’ o ato abusivo e ilegal praticado pelo Tribunal coator e prontamente assegurar o direito líquido e certo do impetrante de receber diplomação que lhe é devida, uma vez que possui rito próprio que demanda tempo até o julgamento final, assim como ocorrer, também, com a reclamação ajuizada, sendo que ambos estão sendo contestados.” (Fl. 9.)

c) “O (...) Tribunal Eleitoral de Rondônia, ao julgar a ação de impugnação de mandato eletivo contra Ernandes Santos Amorim decidiu que deveria ser diplomado o 3º colocado, em razão da perda do mandato e da condição de suplentes dos réus daquela ação.

O (...) Tribunal Superior Eleitoral manteve essa decisão. Ao buscar legitimar seu interesse no feito, Eduardo Valverde teve o seu ingresso negado pelo eminentíssimo Ministro Eduardo Alckmin, justamente por ‘faltar-lhe interesse jurídico’. Contra essa decisão, repita-se, não houve recurso, eis que o então requerente conformou-se com a falta de interesse jurídico.” (Fl. 10.)

d) “Não existe qualquer empecilho à diplomação do impetrante. O disposto no art. 54, II, d, da Constituição Federal não tem efeito de elidir a diplomação merecida do impetrante.

(...) trata o inciso II de incompatibilidade que nasce somente com o exercício do mandato. O texto constitucional estabelece que ‘os deputados e senadores não poderão desde a posse ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.’” (Fl. 11.)

e) “Não há que se confundir inelegibilidade com incompatibilidade. Como é sabido, a inelegibilidade do candidato é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, já a incompatibilidade do parlamentar para o exercício de outros cargos é matéria de competência do Poder Legislativo.” (Fl. 11.)

f) “É certo que o impetrante, em razão da incompatibilidade constitucional não poderá exercer duplo mandato de senador da República. Mas somente a ele é que cabe decidir se abdicará do primeiro mandato conquistado em 1994, dando a vaga ao seu primeiro suplente ou se abdicará do mandato conquistado nas eleições de 1998.” (Fl. 11.)

Requereu a concessão de liminar para que seja:

“a) Cassado o ato consubstanciado na Decisão nº 132, de 28.6.2001 do eg. TRE/RO, qual seja a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves;

b) Determinada a imediata diplomação do impetrado em razão de ter obtido a 3^a maior votação no pleito de 1994, cabendo a ele, e tão somente a ele, decidir sobre o exercício de um dos mandatos que lhe foi outorgado pelo povo.” (Fl. 13.)

Na sessão de 30.10.2001, o TSE concedeu liminar para *suspender*:

“a) a execução do Acórdão nº 132, proferido pelo TRE/RO em 28 de junho de 2001; e

b) todos os atos dele decorrentes, inclusive a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves, assim como seus efeitos”.

Está na ementa:

“Mandado de segurança. Liminar requerida para cassar acórdão do TRE que determinou diplomação e determinar a diplomação do impetrante.

Senador, suplente de segundo colocado, que teve mandato cassado em ação de impugnação de mandato eletivo. Caso em que o terceiro colocado já é detentor de mandato de senador. Em razão disso, houve a diplomação do quarto colocado.

Não há impedimento para que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição, pois a causa de incompatibilidade do art. 54, II, d da CF incide desde a posse.

Liminar deferida para suspender a execução do acórdão que determinou a diplomação do quarto colocado, bem como todos os atos dele decorrentes.” (Ac. nº 2.987, de 30.10.2001.) (Fl. 156.)

Em 6.11.2001, Francisco Luiz Sartori, primeiro suplente do impetrante, requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 177).

Deferi o pedido (fl. 176).

O MPE é pela “confirmação da ordem liminar concedida *initio litis*, resultando da concessão da segurança pleiteada para garantir ao impetrante o direito subjetivo de ser diplomado senador da República pelo Estado de Rondônia às eleições/94” (fl. 186).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Adoto as razões do voto que proferi no julgamento da medida liminar no presente mandado de segurança (sessão de 30.10.2001).

Para o exame da plausibilidade jurídica do pedido, reportei-me, naquela ocasião, às razões do voto que proferi no Agravo Regimental na Reclamação nº 124 (21.8.2001).

Leio:

“(…)

Analiso a diplomação.

A diplomação constitui a quarta fase do processo eleitoral.

Está no CE:

‘Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso’.

Com a diplomação ‘(...) se atesta (...) a existência de uma eleição válida e seus resultados, já divulgados, habilitando-se os eleitos, com o diploma, a exercerem seus respectivos cargos’¹.

Tem a diplomação natureza declaratória e não constitutiva.

É o TSE:

Ac. nº 15.069, 25.9.97, Maurício Corrêa:

‘1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas.’

(...)

No caso, o TRE, ao cassar o Senador Ernandes Amorin, decidiu que ‘(...) transitada em julgado (...) [a] decisão, deverá ser diplomado o *terceiro colocado*, em oportunidade e procedimentos próprios’. (Acórdão nº 38/98, de 28.4.98; Autos da MC nº 1.003, fl. 15).

(...)

O presidente do TRE interpretou o fato da eleição do Senador Amir Lando em 1998, como ‘perda do mandato’ anterior (fl. 82, 3º parágrafo).

Incabível essa leitura.

Não é a eleição nem mesmo a diplomação que acarretam a incompatibilidade.

A incompatibilidade se dá com a titularidade, desde a posse, ‘de mais de um cargo ou mandato público eletivo’ (CF, art. 54, II, *d*).

(...)

Vejamos os fundamentos da decisão do TRE para a diplomação do quarto colocado na eleição de 1994 (Ac. nº 132, de 28.6.2001).

O fundamento é a alínea *d* do inciso II do art. 54 da CF.

Teve o TRE, como relevante, o fato de o terceiro colocado – Senador Amir Lando – já ser titular do mandato de senador.

A eleição de 1994 destinou-se ao preenchimento de duas vagas.

Cassado o segundo colocado, o TRE determinou a diplomação do terceiro lugar após o trânsito em julgado da decisão que impugnou o mandato eletivo de Ernandes Santos Amorim e seus suplentes (Ac. nº 38/98, de 28.4.98).

(...)

A causa de incompatibilidade da alínea *d* (CF, art. 54, II) incide desde a posse.

(...)

¹CÂNDIDO, Joel J. In: *Direito Eleitoral Brasileiro*, p. 226, 9. ed., Ed. Edipro, 2001.

O texto é expresso:

‘Art. 54. Os deputados e senadores não poderão:
I – desde a expedição do diploma:
(...)
II – *desde a posse*:
(...)
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo’.

A incompatibilidade, nessa hipótese, decorre da titularidade de dois mandatos eletivos.

Logo, ela se dá com a posse e não com a diplomação.

Nada impede que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição.

Como referi acima, o TSE firmou o entendimento de que o ato de diplomação possui natureza declaratória e não constitutiva (Maurício Corrêa, Ac. nº 15.069, de 25.9.97).

A diplomação é o ato em que a Justiça Eleitoral declara os candidatos eleitos e seus suplentes, em determinada eleição.

A diplomação, em si, não incompatibiliza o senador que já exerce mandato.

O que a Constituição veda é que o senador, empossado no cargo, exerça outro mandato eletivo.

Se assim o fizer, incide, do art. 55, I, na redação da CF².
(...)”.

No Agravo Regimental na Reclamação nº 124 e no julgamento da liminar do presente mandado de segurança, lembrei casos da história do Senado Federal e da Câmara dos Deputados – Senador Fábio Lucena e Deputado Marcus Antônio Vicente:

“(...)
Lembro caso da história do Senado Federal.
O Senador Fábio Lucena, da representação do Estado do Amazonas, elegeu-se no pleito de 15.11.82.
Em 7.1.83, foi diplomado.
Em 1º.2.83, tomou posse como senador.

²“Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;”

Nas eleições de 1986, no exercício do mandato de senador, concorreu, novamente, para o mesmo cargo – senador.

Foi eleito.

Em 17.12.86, foi diplomado para o novo cargo.

Em 1º.2.87, na 1ª Reunião Preparatória do Senado Federal, foi lido comunicado do Senador Fábio Lucena ao presidente da Casa.

Está no comunicado:

‘Comunico a Vossa Excelência que renuncio ao mandato de senador da República, pelo Estado do Amazonas, eleito que fui em 15 de novembro de 1982, e no qual me empossei em 1º de fevereiro de 1983, no ato e no momento em que me empossou, em 1º de fevereiro de 1987, no mandato de senador da República pelo Estado do Amazonas, para o qual fui eleito em 15 de novembro de 1986, conforme diploma já encaminhado à Mesa’.

Nessa mesma reunião preparatória foi empossado senador para o mandato que se iniciou em 1º.2.87.

No dia seguinte, 2.2.87, na 2ª reunião preparatória, o Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, diplomado suplente de senador pelo TRE/AM em 7.1.83, foi empossado senador na vaga aberta pela renúncia do Senador Fábio Lucena.

Assim, o Senador Fábio Lucena acumulou licitamente, de 17.12.86 a 1º.2.87, o exercício do mandato de senador eleito em 1982, com o diploma decorrente da eleição de 1986.

Na reunião preparatória em que foi empossado para o novo mandato, renunciou ao mandato anterior.

O ato de renúncia legitimou o Senador Leopoldo Peres Sobrinho, diplomado pelo TRE/AM como suplente de senador em 7.1.83, a ser empossado na vaga decorrente da renúncia do Senador Fábio Lucena ao primeiro mandato – 1983/1990.

Na Câmara dos Deputados, houve caso similar na atual legislatura.

Nas eleições de 1994, o Sr. Jorge Alberto Anders elegeu-se deputado federal, pela legenda do PSDB do Estado do Espírito Santo.

Pela mesma legenda – PSDB – foram eleitos, como primeiro suplente, Luiz Paulo Vellozo Lucas e, como segundo suplente, Marcus Antônio Vicente.

Em 1996, o Sr. Marcus Antônio Vicente foi eleito prefeito de Ibiraçu/ES.

Em 19.12.96 foi diplomado.

Em 1º.1.97 foi empossado.

Na mesma eleição de 1996, o Deputado Jorge Alberto Anders elegeu-se prefeito de Vila Velha/ES.

O mesmo ocorreu com o primeiro suplente de Deputado Federal Luiz Paulo Vellozo Lucas, que se elegeu prefeito de Vitória/ES.

O Deputado Jorge Alberto Anders renunciou ao mandato de deputado federal e foi empossado prefeito.

O primeiro suplente Luiz Paulo Vellozo Lucas foi empossado prefeito.

O Sr. Marcus Antônio Vicente, já na condição de primeira suplente, foi chamado a tomar posse como deputado federal.

Em 13.1.97, ele renunciou ao mandato de prefeito de Ibiraçu/ES.

Em 14.1.97, o Sr. Marcus Antônio Vicente foi empossado deputado federal.

Desta forma, o hoje Deputado Federal Marcus Antônio Vicente acumulou, licitamente, de 19.12.96 (data de diplomação como prefeito) a 31.12.96 (data da renúncia a prefeito), diplomas de suplente de deputado federal (eleições/1994) e de prefeito eleito de Ibiraçu/ES (eleições/1996).

De 1º.1.97 a 12.1.97 acumulou licitamente o exercício do mandato de prefeito de Ibiraçu/ES (eleições/1996) com o diploma de suplente de deputado federal (eleições/1994)".

Em ambos os casos, houve acumulação lícita, por determinado período, de exercício do mandato eletivo com diploma decorrente de eleição superveniente.

Não houve acumulação de mandatos, pois deu-se a renúncia a um deles antes da posse no cargo superveniente.

Prevaleceu a vontade do candidato diplomado em optar por um dos mandatos possíveis.

Disse, ainda, no Agravo Regimental na Reclamação nº 124 e no julgamento da liminar no presente mandado de segurança:

“(…)

Não há nenhuma dificuldade na coincidência entre diploma e cargo.

Lembro, ainda, que a jurisprudência do TSE, nas hipóteses em que há o falecimento de candidato eleito em eleições majoritárias, fixou o entendimento de que mesmo não tendo havido a diplomação do falecido, diploma-se o vice.

Cito precedentes:

1. Ac. nº 15.069, de 25.9.97, Maurício Corrêa:

‘(...) O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular.’;

2. Ac. nº 2.081C, de 29.2.2000, Eduardo Ribeiro:

‘(...) O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular’.

3. Ac. nº 5.421, de 19.6.73, Hélio Proença Doyle:

‘1. Proclamados os eleitos e antes da data fixada para a solenidade da entrega dos diplomas, falece o prefeito eleito.

2. O TRE empossa o vice-prefeito no cargo de prefeito e mais tarde resolve mantê-lo como vice-prefeito e determina novas eleições para prefeito.

3. Mandado de segurança. A solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória. O objeto precípua da existência do vice-prefeito é o de substituir ou suceder o prefeito, sendo que a causa da vacância do cargo, no caso específico, não pode afastá-lo desse direito, obtido através do voto popular.

4. Mandado de segurança concedido para cassar o ato impugnado, que determinou nova eleição para prefeito, mantido o impetrante no cargo como sucessor do prefeito falecido’.

O entendimento é o mesmo para eleições ao Senado Federal.

O falecimento do senador eleito, antes da diplomação, não altera a situação dos suplentes.

No presente caso não houve falecimento.

Houve eleição, diplomação e posse do diplomando Amir Lando em eleição subsequente, para o mesmo cargo.

O agravante [Eduardo Valverde Araújo Alves] pretende que o Senador Amir Lando, como consequência da eleição e posse decorrentes da eleição de 1998, tenha renunciado ‘(...) tacitamente à 3^a colocação nas eleições de 1994,...’ pelo que a diplomação competiria a ele, agravante, quarto colocado.

O raciocínio, para o caso, é o mesmo da hipótese de falecimento.

Há que se diplomar o terceiro colocado e seus suplentes.

O primeiro suplente, não tomando posse o titular, é chamado para assumir, com a posse, o cargo de senador.

O mesmo ocorrendo com o segundo suplente se o anterior não assumir o cargo.

O TRE indagou nas informações [prestadas na Reclamação nº 124]:

‘Qual a razão de se diplomar um candidato que não poderá tomar posse, em decorrência de já possuir o mandato eletivo? E outra dúvida maior, será que alguém trocaria o mandato de 5 anos e 6 meses por um mesmo mandato de 1 ano e 6 meses?’.

O TRE não considerou a existência de suplentes de senador.

O TRE inquiriu sobre o comportamento político do Senador Amir Lando.

Entendeu que o Senador Amir Lando jamais trocaria um mandato remanescente de cinco anos e seis meses por um mandato, também, remanescente, para o mesmo cargo, de um ano e seis meses.

O TRE, além de desconsiderar as suplências, assumiu decisão, de cunho político e não jurídico, que só pode ser tomada pelo Senador Amir Lando.

Além do mais, a decisão do TRE deu curiosa interpretação do resultado da eleição.

Concluiu o TRE que os 117.079 votos dados ao terceiro colocado e seus suplentes devem ser desconsiderados, em benefício de 39.831 votos dados ao quarto colocado, tudo porque o suplente do terceiro é que viria a ser, eventualmente, empossado senador.

(...)".

Nada a modificar do que afirmei então.

Confirmo a liminar concedida.

Concedo a segurança para:

- a) anular o Acórdão nº 132, proferido pelo TRE/RO em 28 de junho de 2001;
- b) declarar insubsistentes todos os atos dele decorrentes, inclusive a diplomação do Sr. Eduardo Valverde Araújo Alves, assim como seus efeitos;
- c) garantir ao Sr. Amir Francisco Lando e a seus suplentes o direito subjetivo de serem diplomados na ocorrência de vaga para o cargo de senador nas eleições de 1994.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, já há muito me convencera na linha do voto de V. Exa.

Tenho voto no Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 21.102/DF, em que desenvolvi essa mesma tese para admitir o litisconsórcio

de um prefeito que era segundo suplente de uma vaga de senador, no qual se discutia a possibilidade de manutenção da condição jurídica de primeiro suplente do Ministro Alberto Hoffman. Ao final, entendeu-se que ele perdeu essa condição quando assumira o cargo de ministro do Tribunal de Contas. Ao intervir no processo, o segundo suplente, que era prefeito de um município gaúcho, teve de enfrentar se subsistia a sua condição de suplência. Entendeu-se, neste ponto, de acordo com o meu voto, que a diplomação e a posse como prefeito não haviam comprometido o seu diploma de suplente de senador, até que eventualmente viesse a ser empossado como titular.

A questão *mutatis mutandis* é a mesma: a incompatibilidade se verifica na posse.

Por isso, acompanho o voto de V. Exa.

EXTRATO DA ATA

MS nº 2.987 – RO. Relator: Ministro Nelson Jobim – Impetrante: Amir Francisco Lando – Litisconsorte: Francisco Luiz Sartori (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outro) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal manteve a liminar e concedeu a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.998

Mandado de Segurança nº 2.998

Manaus – AM

Relator: Ministro Fernando Neves.

Impetrante: Diretório Estadual do PSDB.

Advogados: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outros.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Mandado de segurança. Não-cabimento. Matéria relevante. Interesse público. Recebimento como representação. Programa de propaganda partidária. Inserções estaduais. Art. 49, II, da Lei nº 9.096/95.

1. O tempo destinado às inserções de que trata o art. 49, II, da Lei nº 9.096/95, será utilizado em cada emissora e não dividido entre todas elas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o processo como representação e a acolher, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 10.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que assentou que as inserções estaduais a que o partido teria direito, no ano de 2002, deveriam se limitar a 40 minutos distribuídos entre as emissoras de rádio e de televisão indicadas pela agremiação.

No presente *mandamus*, aduz que a redação do art. 49, II, da Lei nº 9.096/95 e a prática adotada nos demais tribunais eleitorais do país deixariam claro que o referido partido político tem direito a veicular 40 minutos de inserções em cada emissora que escolher para transmiti-las, e não de forma global, conforme o entendimento esposado pelo Tribunal Regional.

Argumenta que o sistema adotado não traduz o espírito da lei, pois os partidos políticos sempre fariam a opção de ter suas inserções transmitidas pelas emissoras de maior audiência, beneficiando assim as de pequeno porte, que não perderiam parte de seus intervalos comerciais.

Justifica seu pedido de liminar informando que a transmissão de suas inserções deve ser veiculada até o final do primeiro semestre deste ano, com o que estaria configurado o *periculum in mora*.

O ministro presidente solicitou informações ao TRE/AM, o qual esclareceu que o impetrante modificou seu pedido, adequando-se à jurisprudência daquela Corte, ante o posicionamento firme do Ministério Público no sentido de ser inadmissível que os quarenta minutos de inserções sejam veiculados em cada uma das emissoras locais. Assim, o pedido foi deferido e as inserções veiculadas no mês de fevereiro deste ano.

Por entender que a medida liminar pleiteada era satisfativa, solicitei a manifestação do Ministério Público, que, em seu parecer de fls. 106-108, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito ou, caso conhecido, pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, são ponderáveis as considerações do Ministério Público acerca da impropriedade do mandado de segurança.

No caso, porém, trata-se de corrigir manifesta ilegalidade do ato atacado, cujos reflexos extrapolam os interesses do partido impetrante e se projetam nos eleitores, que têm direito a conhecer as propagandas partidárias.

Além disso, creio ser de todo conveniente examinar se está correto o entendimento esposado pelo egrégio regional, até como forma de orientar decisões futuras sobre o exercício da propaganda partidária.

Por esses motivos, recebo o pedido como representação.

Em relação ao mérito, assim se pronunciou o Ministério Público Eleitoral (fls. 107-108):

“(…)

7. Superada, no entanto, a preliminar, e considerando a necessidade do TSE aclarar a matéria, no mérito assiste direito ao impetrante, ou seja, os quarenta minutos devem, efetivamente, ser veiculados em cada emissora, em inserções de trinta segundos ou de um minuto, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional do Amazonas, que decidiu no sentido de que os quarenta minutos devem ser rateados pelas emissoras.

8. Com efeito, da mesma forma que o tempo destinado ao partido político não resultará multiplicado pelo número de emissoras que transmitem os programas políticos em cadeias nacional ou estaduais, mesmo veiculando todas as emissoras, concomitantemente, o tempo integral determinado a

cada agremiação, assim também acontecerá em relação às emissoras indicadas para a veiculação das inserções dos quarenta minutos semestralmente destinados às agremiações, ainda que as inserções sejam veiculadas em horários distintos em cada emissora.

9. Sendo assim, cada partido político tem o direito de ver veiculados, em cada emissora que indicar, os quarenta minutos de inserções a que fizer jus, o que não foi atendido pelo Tribunal Regional do Amazonas, devendo, por conseguinte, ser adequada a esse entendimento a decisão fustigada.

10. Aliás, é sabido que esse tem sido o entendimento adotado quanto aos pedidos de inserções protocolizados nesse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, não se justificando que tribunais regionais eleitorais, apreciando matéria análoga, decidam de forma diversa.

(...)".

Concordo com essa manifestação.

O art. 49, inciso II, da Lei nº 9.096, de 1995, assegura aos partidos políticos, que atendam ao disposto no art. 13 da mesma lei, a utilização do tempo total de 40 minutos, por semestre, para inserções de 30 segundos ou 1 minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

Lendo esse dispositivo não tenho nenhuma dúvida em concluir que esse tempo será utilizado em cada emissora e não dividido entre todas elas.

Esse, aliás, tem sido o procedimento adotado por esta Corte quando examina pedidos idênticos que lhe são submetidos.

Assim, dou provimento à representação a fim de que sejam garantidas ao representante as inserções estaduais que faltaram para completar o tempo determinado no art. 49, II, da Lei nº 9.096/95, conforme a listagem apresentada inicialmente ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

EXTRATO DA ATA

MS nº 2.998 – AM. Relator: Ministro Fernando Neves – Impetrante: Diretório Estadual do PSDB (Advs.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o processo como representação e a acolheu, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.319
Agravo de Instrumento nº 3.319
Pereira Barreto – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravantes: Diretório Municipal do PSDB e outro.

Advogado: Dr. Antônio Tavares Vieira Netto.

Agravado: Pedro Garibaldi Matarésio.

Advogado: Dr. Cláudio Lísias da Silva.

Registro de candidatura. Votos nulos. Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Aproveitamento para o partido político. Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 23.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do PSDB e José Sebastião Prudencio propuseram recurso contra a diplomação de Pedro Garibaldi Matarézio, por entender que os votos obtidos por Jurandy Batista não poderiam ter sido declarados nulos pelo juiz eleitoral, o que alteraria o cálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Em sua defesa sustentam que o candidato concorreu *sub judice* e que a decisão que indeferiu o registro transitou em julgado somente no dia 6.10.2000, após as eleições.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo afastou preliminar de intempestividade e julgou improcedente o recurso contra diplomação, em decisão assim ementada (fl. 111):

“Recurso contra diplomação. Alegação de nulidade da decisão que alterou o quociente eleitoral após a entrega da ata geral de eleição ao TRE. Recálculo devido ao indeferimento definitivo de registro de candidato que concorreu *sub judice*. Inteligência do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Recurso improvido”.

Daí o recurso especial, no qual se alega que os votos recebidos foram, inicialmente, computados para o candidato e que o juiz eleitoral não poderia, de ofício, anular esses votos, o que teria violado o art. 169 do Código Eleitoral.

Argúi-se infringência ao art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, na medida em que o acórdão regional desconsiderou o fato de que a ação que cassou o registro de Jurandy Batista transitou em julgado em 6.10.2000, após as eleições.

Argumenta-se que a decisão que indeferiu o registro somente poderia produzir efeitos após seu trânsito em julgado, o que violaria o art. 467 do Código de Processo Civil.

Por fim, aduz-se violência ao art. 14 da Constituição Federal por entender que houve desrespeito à soberania popular e desvalorização dos votos recebidos.

O ilustre presidente da Corte Regional negou seguimento ao apelo às fls. 69-73.

Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, que reitera os argumentos do recurso especial.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo, em parecer de fls. 94-101.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o agravo não possui condições de prosperar.

Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 169 do Código Eleitoral, pois o juiz eleitoral deve, de ofício, aplicar a regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, não dependendo de impugnação ao voto.

O art. 175 do Código Eleitoral cuida de nulidade de votos e, em seus §§ 3º e 4º, prevê duas hipóteses. A primeira, contida no § 3º, versa sobre os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito. Nesse caso, os votos são nulos para todos os efeitos.

A segunda, constante do § 4º, afasta a aplicação do § 3º se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, caso em que os votos serão computados para o partido do candidato.

Portanto, é relevante saber se o candidato obteve ou não o registro da candidatura, circunstância que foi devidamente esclarecida pela Corte *a quo*. Destaco do voto condutor do aresto (fl. 113):

“Essa matéria, porém, já foi apreciada pela Corte, em recurso interposto por Jurandyr Batista, consignando o acórdão então lavrado (Acórdão nº 139.812) que:

‘Indeferido desde o início o pedido de registro e sempre mantida a decisão denegatória, o recorrente sequer foi candidato, não havendo, assim, como considerar válidos os votos que lhe foram atribuídos, independentemente de haver, ou não, ocorrido específica impugnação à votação que obteve em razão de seu nome figurar no boletim de urna’.

Dentro deste quadro, jamais tendo o referido postulante obtido o registro de candidatura, é aplicável à hipótese o disposto no § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, segundo o qual ‘serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados’.

Ora, quando da realização do pleito, o candidato Jurandyr Batista não tinha registro, pois fora-lhe indeferido. A interposição de recurso, contudo, pela carência de efeito suspensivo, não alterava sua situação. Ocorre, portanto, que não se trata de cancelamento de registro posterior à eleição, de molde a incidir a ressalva do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, mas sim a hipótese do § 3º”.

Diante do quadro fático registrado no acórdão recorrido, vê-se que foi dada correta aplicação ao art. 175 do Código Eleitoral, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Cito como precedente o Agravo de Instrumento nº 2.624, julgado em 5.5.98, que teve como relator o Ministro Eduardo Ribeiro:

“Candidato que não obteve registro. Incidência do disposto no art. 175, § 3º do Código Eleitoral devendo ter-se como nulos os votos a ele dados”.

Assim, não há que se falar de violência ao art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Quanto ao argumento de que o art. 467 do Código de Processo Civil restou violado, vale repetir que a aplicação do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral não está condicionada ao trânsito em julgado da decisão, mas apenas deveu-se ao fato de que o candidato nunca teve o registro deferido.

Por fim, não existe ofensa ao texto constitucional, em especial ao art. 14 da Constituição, pois não há que se falar em desrespeito à soberania popular ou desvalorização dos votos recebidos pelo candidato.

Nesses termos, nego provimento ao agravo de instrumento.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Essa é uma situação curiosa, porque está sendo assegurado que, no momento da eleição, o eleitor possa escolher entre os candidatos elegíveis.

Ele, no momento da votação, aparece como candidato elegível.

Aí, por uma circunstância desconhecida pelo eleitor, porque desconhece o deferimento ou o indeferimento do registro, ele faz uma opção por um determinado candidato que é considerado, depois, inelegível.

Assim, por circunstância que não é devida ao eleitor, a sua escolha por um determinado candidato ou por um determinado partido ao qual esse candidato estava filiado desaparece?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Creio que sim, porque o partido teve oportunidade, antes da eleição, de substituir aquele candidato.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: É dramático, mas qual é a solução?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Estou apenas observando que essa jurisprudência desconhece, por completo, quem mais interessa, que é, no caso, o eleitor.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sim, mas qual seria a solução se esse candidato é eleito?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Cassa-se o registro, se ele não é elegível.

A questão é não aproveitar o voto do eleitor para efeito do quociente eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): É essa a diferença entre o § 3º e o § 4º do art. 175 do CE. O § 3º afirma que não se aproveita o voto para o partido, e o § 4º prevê o aproveitamento para a agremiação. O partido resolve manter um candidato inelegível na urna. Ele poderia substituí-lo, mas mantém aquele candidato inelegível ou, muitas vezes, lança um candidato inelegível – porque sabe que vai conseguir recorrer até ao Supremo Tribunal e até lá o nome vai ficar na urna, porque não temos condições de tirar e repor –, para fazer uma grande legenda, com um puxador de voto. Nesse caso, creio que se frauda a vontade do eleitor, porque ele vota no candidato que não tem nenhuma possibilidade de receber o seu diploma, por ser inelegível. Aproveitar esse voto para o partido é permitir que esta fraude a vontade do eleitor. Se o voto é para o partido, o eleitor vota só na legenda.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O senhor está preocupado com o partido, enquanto eu estou preocupado com o eleitor que, ao votar, não sabe o que ocorreu e tem o seu voto desconsiderado.

E a verdade é a seguinte: ele votou.

Se esse candidato podia ser eleito ou não, é outro problema.

Agora, a questão é ele ter votado e estarmos desconsiderando a vontade do eleitor, que é a personagem principal do processo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Mas não há como não desconsiderar, pois ele quis votar em A e A não será diplomado.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Deveria aproveitar o seu voto na parte que se poderia aproveitar, a legenda.

Mas a literalidade da norma não permite essa leitura.

É “desonesta” esta situação do processo que valoriza os atores coadjuvantes, e não a personagem principal.

E nós já decidimos que vamos manter o registro na urna, mesmo se indeferido nas primeiras instâncias.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Pela possibilidade de que, amanhã, uma outra instância venha a deferir-lo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.319 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravantes: Diretório Municipal do PSDB e outro (Adv.: Dr. Antônio Tavares Vieira Netto) – Agravado: Pedro Garibaldi Matarésio (Adv.: Dr. Cláudio Lísias da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.352

Agravo de Instrumento nº 3.352

Itapipoca – CE

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor.

Advogados: Dr. Djalma Pinto e outros.

Agravados: Antonio Ednardo Braga Lima e outros.

Advogados: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota e outros.

Investigação judicial. Abuso de poder político ou de autoridade.
Reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que os ex-presidentes da Câmara Municipal deixaram de submeter ao exame daquela Casa as contas municipais para beneficiar o prefeito e o vice-prefeito, candidatos à reeleição, determina-se a procedência da investigação ju-

dicial para impor a todos eles a sanção da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou o fato.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 2002.

Ministra ELLEN GRACIE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 9.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, a juíza eleitoral da 17^a Zona Eleitoral do Ceará julgou procedente investigação judicial proposta contra Antonio Ednardo Braga Lima e Manoel Barroso de Sousa, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Miraíma, candidatos à reeleição, e Emanuel Sárvio Barbosa Linhares e João Coêlho Teixeira, ex-presidentes da Câmara Municipal, por abuso de poder político e de autoridade, declarando-os inelegíveis por três anos.

A conduta abusiva consistiu no fato de que Emanuel Sárvio Barbosa Linhares, presidente da Câmara Municipal à época, cientificado de o Tribunal de Contas dos municípios haver emitido parecer prévio pela desaprovação das contas apresentadas por Antonio Ednardo Braga Lima, relativas ao exercício de 1994, deixou de atender ao chamamento de comparecer àquela Corte para receber a documentação referente às contas, que não foram colocadas para exame pelo Legislativo local.

Houve, posteriormente, uma nova notificação, desta vez recebida por João Coêlho Teixeira, que repetiu a conduta de seu antecessor e também não atendeu ao chamamento para comparecer ao Tribunal de Contas.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reformou a sentença, sob o fundamento que as contas não foram apreciadas pela Câmara Municipal, impossibilitando a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão (fl. 448):

“Recurso em sede de AIJE. Ausência de exame de preliminares. Parecer contrário à aprovação de contas de gestor municipal. Efeitos.

1. Sentença que deixou de apreciar as preliminares arguidas, ensejando apreciação no juízo revisor, mercê do princípio translativo, sem implicar, todavia, em supressão de instância, nem violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Matéria de ordem pública, a ser conhecida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição.

2. ‘A rejeição das contas prestadas pelo chefe do Executivo somente se aperfeiçoa com a edição e publicação de decreto legislativo, para ciência de terceiros’ (TRE/CE, Rec. Eleitoral nº 11.029, relator o desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, julgado em 24.9.2001).

3. Inexistência de decisão irrecorrível. Ausência de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, conforme precedentes do TRE/CE e do TSE. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a decisão atacada”.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, em que se alega constituir abuso de poder a conduta dos representados, os quais impossibilitaram que o Poder Legislativo local examinasse as contas municipais rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos municípios, com violência ao art. 31 da Constituição Federal.

Argumenta-se que o acórdão regional suprimiu o princípio constitucional da soberania popular, pois retirou da população a prerrogativa de ter as contas do gestor municipal analisadas, violando os arts. 1º, § 1º, e 31, § 3º, da Constituição Federal.

Requer-se, também, a aplicação dos arts. 1º, VI e VII, e 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, defendendo-se a tese de que a conduta adotada pelos recorridos deve ser tipificada como os crimes de improbidade administrativa e de responsabilidade.

Ante as razões aqui narradas, o recorrente alega que o acórdão regional violou também os arts. 2º, 5º, XXXIV, e 70 da Constituição Federal e 11 da Lei nº 8.429/92, trazendo acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e desta Corte para demonstrar dissídio jurisprudencial.

Por fim, sustenta que o acórdão regional impediu a apuração do abuso de poder, maculando o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90.

O ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou seguimento ao apelo, consignando que não se vislumbra qualquer violência ao texto legal ou o dissídio jurisprudencial apontado.

No agravo de instrumento, reiteram-se os argumentos expostos no recurso especial.

Não houve a apresentação de contra-razões.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhora Presidente, a matéria versada nos autos é relevante e o recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou provimento ao agravo e, uma vez presente as peças necessárias, proponho que se passe ao julgamento do recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhora Presidente, a ilustre juíza eleitoral de Itapipoca julgou procedente investigação judicial reconhecendo o abuso de poder político e de autoridade, por parte de João Coelho Teixeira e Manuel Sávio Barbosa Linhares, em benefício de Antonio Ednardo Braga Lima e Manuel Barroso de Sousa. Aplicou-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou o fato. Não cassou registros, por já haver transcorrido o pleito.

Da sentença recolho a parte que identifica o abuso (fl. 374):

“(...)

Pelo que consta dos autos, e de toda documentação comprobatória, os dois primeiros investigados agiram com abuso de poder de autoridade e político, ao beneficiarem o terceiro investigado, uma vez que deixaram de cumprir suas funções constitucionais em favorecimento de terceiro interessado. Em não atender ao chamamento da Corte de Contas e em não submeter a julgamento as contas já desaprovadas em parecer prévio do TCM, descumpriram função fundamental como presidentes da Câmara Municipal de Miraíma. Não cabe ao cidadão, investido em função pública, decidir ao seu bel-prazer, e sim, cumprir as determinações legais, em respeito ao povo que representa e à moralidade da administração pública”.

Essa decisão foi revista pelo Tribunal Regional por duas razões principais: a inexistência de decisão final da Câmara sobre as contas impede o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e a revogação de norma que dava as contas como desaprovadas quando transcorrido o prazo para apreciação.

Observou o acórdão recorrido que (fl. 452):

“(…)

Embora se possa censurar tais condutas, sobretudo dos dois ex-presidentes da Câmara Municipal de Miraíma, ando junto com o *Parquet Eleitoral*, e não vejo como possa, na órbita meramente eleitoral, afligir-lhes com qualquer sanção, o que poderá ser perseguido na esfera cível ou criminal, a cargo da Justiça Comum.

(…)”.

Penso não assistir razão ao egrégio Tribunal Regional, pois, para mim, a deliberada omissão na apreciação das contas pode caracterizar abuso de poder político ou de autoridade, como bem apurou a r. sentença recorrida.

A questão discutida não é, *data venia*, a incidência da inelegibilidade da letra g ou a desaprovação das contas por decurso do prazo.

O que se investigou foi a conduta dos dois ex-presidentes da Câmara Municipal de Miraíma, que tanto a sentença quanto o acórdão afirmaram merecer censura.

Ora, se essas autoridades agiram com abuso de poder em benefício do candidato afinal reeleito, cabível é a aplicação da sanção eleitoral prevista, que só não é mais efetiva em razão da sentença ter sido proferida após as eleições.

Por isso, conheço do recurso especial por violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.352 – CE. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Coligação Unidos por uma Miraíma Melhor (Advs.: Dr. Djalma Pinto e outros) – Agravados: Antonio Ednardo Braga Lima e outros (Advs.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 15.076
Recurso Especial Eleitoral nº 15.076
Maranguape – CE

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: José Eliomar Nunes Costa, candidato a vereador.

Advogados: Dr. Edson Manuel Feijó Guimarães e outros.

Recorrido: Francisco José Valentim Cordeiro, vereador eleito.

Advogado: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Trânsito em julgado para o Ministério Público. Assistente. Admissão. Impossibilidade.

1. O instituto da assistência reclama a existência de relação jurídica entre uma das partes e o terceiro, bem como a possibilidade de a sentença nela influenciar.

2. O assistente é parte acessória da principal, razão por que não lhe é dado prosseguir no processo, na hipótese de o assistido se conformar com a decisão.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator.

Publicado no *DJ* de 2.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a diplomação do vereador eleito pela legenda do PSDB, Francisco José Valentim Cordeiro, sob o argumento de que, a teor do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o candidato era inelegível por ser cunhado do então prefeito de Maranguape.

2. Esclareceu em sua irresignação que teria ocorrido manobra do eleito – à época suplente de vereador – ao assumir provisoriamente o mandato legislativo pelo prazo de 120 dias no intuito de afastar a inelegibilidade, e sustentou, com apoio em precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 2.199), ser possível argüí-la nesta via, ainda que anteriormente à diplomação, por se tratar de matéria constitucional.

3. Em sua defesa, o vereador eleito argüiu as preliminares de preclusão e coisa julgada, com amparo em precedente desta Corte (Acórdão nº 10.670, relator Ministro Alfredo Buzaid, Bol. Eleitoral nº 395), explicitando que, por ocasião do pedido de registro da sua candidatura, o Ministério Público Eleitoral suscitou a sua inelegibilidade pelo fato de ser cunhado do então prefeito. No entanto, o registro fora deferido e o *Parquet* não interpôs recurso dessa decisão. No mérito, observou que o suplente de vereador, uma vez investido no mandato, ainda que a título provisório, é detentor de todos os direitos e prerrogativas do seu titular, concluindo pela não-ocorrência de inelegibilidade.

4. O Tribunal Regional Eleitoral, às fls. 68-73, acolhendo a tese de existência de preclusão máxima, negou provimento ao recurso interposto contra a diplomação, sob o fundamento de que o processo de registro de candidatos, além de judicializado, é, por opção do legislador, de natureza jurisdicional, estando, portanto, submetido ao regime jurídico, inclusive quanto à coisa julgada.

5. O Ministério Público Eleitoral, intimado na forma da Lei Complementar nº 75/93, teve ciência do arresto e não interpôs recurso contra a decisão (fls. 73v-74).

6. Todavia, José Eliomar Nunes Costa, candidato pela legenda do PSDB à vereança do Município de Maranguape, tendo obtido a primeira suplência e entendendo ser parte legítima para integrar o processo – uma vez que a declaração de inelegibilidade do vereador Francisco José Valentim Cordeiro implicará a sua convocação para ocupar a vaga respectiva –, requereu a sua admissão como *assistente*, nos termos do art. 50 do CPC, para interpor recurso contra a decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

7. Nas razões recursais, sustenta a inexistência de preclusão máxima, pois a controvérsia acerca da inelegibilidade é matéria constitucional que pode ser argüida por ocasião da diplomação do candidato eleito; e que, nos termos da Resolução-TSE nº 11.170, para ser elegível, deve exercer, na legislatura atual, a mesma espécie de mandato que pretende pleitear em reeleição, e o suplente só poderá ser candidato se se tornar titular por sucessão.

8. O Tribunal Regional Eleitoral, sem expender considerações acerca da legitimidade do recorrente, admitiu o recurso, sendo os autos, devidamente processados, remetidos a esta Corte.

9. O Ministério Pùblico Eleitoral, às fls. 104-108, manifesta-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso em face da ilegitimidade do recorrente. Se superada esta preliminar, pelo seu provimento.

É o relatório.

PEDIDO DE ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Senhor Presidente, peço vênia para indicar adiamento e examinar com mais profundidade a questão do assistente.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.076 – CE. Relator: Ministro Maurício Corrêa – Recorrente: José Eliomar Nunes Costa, candidato a vereador (Advs.: Dr. Edson Manuel Feijó Guimarães e outros) – Recorrido: Francisco José Valentim Cordeiro, vereador eleito (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Edson Manuel Feijó Guimarães.

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral, foi adiado o julgamento, a pedido do ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso interposto contra a diplomação de Francisco José Valentim Cordeiro, no cargo de vereador, com

vistas à declaração da sua inelegibilidade (art. 14, § 7º, CF), por ser ele cunhado do então prefeito municipal de Maranguape – controvérsia dirimida por ocasião do seu registro como candidato pelo PSDB; decisão essa transitada em julgado.

2. O Ministério Público Eleitoral, cientificado dessa decisão, não interpôs qualquer recurso. No entanto, José Eliomar Nunes Costa, qualificando-se como candidato eleito pelo PSDB, primeiro suplente, alegou sua legitimidade para intervir no processo, requerendo, com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil, sua admissão como *assistente*, interpondo o presente recurso especial.

3. Tenho como insuperável a preliminar de ilegitimidade da parte, suscitada no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, em face da firme jurisprudência desta Corte no sentido de que “a legitimidade pressupõe a participação na relação processual” e que “a fase recursal não exsurge como uma segunda oportunidade à impugnação do registro” (Recurso nº 12.059, relator Min. Marco Aurélio, publicado em sessão, de 14.9.94).

4. No caso dos autos, o recorrente não integrou a relação processual na instância ordinária e somente na fase recursal; ante a inércia do *Parquet*, apresentou o apelo especial, na qualidade de assistente.

5. Na espécie, a decisão regional transitou em julgado para o Ministério Público quando, cientificado do arresto proferido na instância ordinária, dele não recorreu. Assim sendo, tecnicamente, não há que se falar em existência de causa pendente entre dois ou mais litigantes a autorizar o terceiro, com interesse jurídico de que a sentença seja favorável a um deles, a intervir no processo como assistente. Logo, é extemporâneo o surgimento do recorrente nos autos.

6. Esta Corte em diversas oportunidades tem salientado que “salvo o Ministério Público – que deve intervir, como *custos legis* na impugnação ou recurso alheio e, por isso, pode recorrer da respectiva decisão –, quem não impugnou o registro da candidatura não tem legitimidade para recorrer da decisão que o defira” (Recurso nº 10.010/BA, relator Min. Sepúlveda Pertence, *DJU* 15.2.93) e quem “sequer impugnou o pedido de registro no juízo de origem, não pode, repentinamente, comparecer nos autos em condições de ser ouvido: a par da ilegitimidade para recorrer, que supõe parte sucumbente, há a considerar a preclusão, há muito consumada” (Recurso nº 7.277/ES, relator Min. Bueno de Souza, publicado em sessão, 25.10.88). No mesmo sentido é a decisão proferida nos autos do Recurso nº 8.422, relator Min. Sydney Sanches, *DJU* de 26.9.89: “Não se conhece de recurso especial interposto por quem não é parte no feito (...”).

7. Não verifico nos autos nenhuma das hipóteses processuais de intervenção de terceiro ou de terceiro prejudicado a legitimar a atuação do recorrente.

8. O candidato eleito suplente de vereador, após o ciente do Ministério Públco e porque este não interpusera recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, requereu, com fundamento no art. 50 do CPC, sua admissão na lide como *assistente* e aviou o presente recurso especial.

9. Ora, a *intervenção do terceiro como assistente* pressupõe interesse fundado na preservação ou na obtenção de uma situação jurídica de outrem (a parte) que possa influir positivamente na relação jurídica não litigiosa existente entre ele e a parte assistida.

10. O interesse do assistente há de ser jurídico, como reclama o art. 50 do CPC, isto é, presume a existência de vínculo jurídico do terceiro com uma das partes, de sorte que não se tolera a assistência fundada apenas em expectativa de direito, como se dá na espécie, em que o direito subjetivo do suplente constitui mera possibilidade de que o cargo ocupado pelo titular venha a vagar e, assim, ocorra a sua ascensão.

11. Vê-se, pois, que o instituto da assistência reclama a existência de relação jurídica entre uma das partes e o terceiro (assistente) e, ainda, a possibilidade de a sentença nela influir. Assim sendo, o assistente intervém nos autos tão-somente para coadjuvar um dos litigantes a obter decisão favorável, sem defender direito próprio.

12. Essa é a assistência simples ou adesiva requerida pelo suplente de vereador.

13. Nota-se, portanto, que a participação do assistente é acessória da parte principal, o que não impede o assistido (parte principal) de dispor tanto do direito substancial quanto do processual (art. 53, CPC). Por conseguinte, o autor pode desistir da ação e requerer a extinção do processo; o réu, reconhecer a procedência do pedido, provocando julgamento de mérito, e os litigantes têm a possibilidade de exercer o direito de transação.

14. Ante essas restrições, o assistente simples ou coadjuvante só terá oportunidade de recorrer se assim o fizer o assistido. É que da inércia da parte principal decorre a sua aquiescência à sentença, provocando a coisa julgada. Ao assistente simples não é dado opor-se aos atos do assistido que, de qualquer forma, ponham fim ao processo (art. 53, CPC). Em consequência, não lhe é possível forçar o prosseguimento do feito em segundo grau, quando o assistido já houver se conformado com o decisório.

15. É certo que a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50, CPC).

16. No caso em exame, o processo havia transitado em julgado para o autor da ação – o Ministério Públco – e, por isso, não há que se falar em assistência

quando já não mais integrava a lide a parte principal, que se conformara com a decisão proferida.

17. Igualmente, não há que se falar em *assistente litisconsorcial*, hipótese em que o terceiro assume a defesa direta de direito próprio, *apresenta-se como titular de uma relação jurídica idêntica ou dependente daquela deduzida em juízo, e que será dirimida pela sentença*. Neste caso, em razão do seu direito próprio, o interveniente poderia agir conjuntamente com o autor contra o adversário, ou ser acionado com o réu; e, ainda, ser litisconsorte do assistido contra o *ex adverso*. Não o sendo, por se encontrar de fora da relação processual, poderia comparecer nos autos para assistir a parte com quem tenha interesse jurídico, objetivando impedir que a decisão lhe estenda os efeitos.

18. Exemplo clássico de intervenção de terceiro é aquele em que, existindo ação de anulação de testamento proposta contra o testamenteiro, o legatário intervém como assistente do réu porque a sentença anulatória sobre ele se refletirá como coisa julgada (Moacyr Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1985, v. 2, p. 52).

19. Vê-se, assim, que a assistência litisconsorcial exige dois requisitos: a) tem de haver uma relação jurídica entre o interveniente e o adversário do assistido; b) essa relação há de ser manifesta na sentença (art. 54, CPC).

20. No caso em exame, não existe nenhum direito próprio do assistente a ser dirimido pela sentença, uma vez que a sua condição de primeiro suplente eleito apenas lhe confere a expectativa de ascender ao cargo eletivo, por ocasião da sua vacância. O trânsito em julgado da decisão não terá nenhum reflexo na sua situação de suplência, quer para melhorá-la, quer para modificá-la. O seu direito próprio é o de primeiro suplente, e isto não está em litígio.

21. Pelas mesmas razões, *não se acolhe a intervenção do recorrente nos autos na condição de terceiro prejudicado*. Para justificar sua admissão no processo e acolher o recurso, fazia-se necessária a demonstração de que a decisão dissidente tivesse lhe causado prejuízo, o que, de fato, não ocorreu, pois restou inalterada a sua condição de primeiro suplente, nem lhe foi retirada a expectativa de direito à ascensão ao cargo eletivo, se e quando ocorrer a vacância desse.

22. Terceiro prejudicado, com qualidade para recorrer, é todo aquele estranho à relação processual por ocasião do ato decisório impugnável, a quem esse causou prejuízo. Considera-se *prejuízo* do terceiro quando o ato proferido diretamente ou apenas por repercussão reflexa, necessária ou secundária, ofenda o *direito desse*. Mas, como adverte Moacyr Amaral Santos (op. cit., v. 3, p. 94), o “ato decisório, para permitir recurso de terceiro, deverá ter ofendido *direito deste*, o

que vale dizer que *o prejuízo terá que se caracterizar como prejuízo jurídico*. O simples *prejuízo de fato* não legitima o terceiro a recorrer”.

23. O direito do recorrente, como primeiro suplente, não foi atingido pelo arresto recorrido, quer direta, quer indiretamente. Assim sendo, não lhe restou nenhum prejuízo a legitimar a sua admissão na lide, em quaisquer das formas de intervenção de terceiro.

24. É certo que, a teor do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, caberá a qualquer candidato impugnar o pedido de registro, devendo, entretanto, fazê-lo em ação própria, no prazo de cinco dias. No caso em exame, cuida-se de inelegibilidade preexistente ao registro, e o recorrente não se valeu da previsão legal para impugná-lo. Inadmissível, portanto, a sua presença de maneira inopinada e acobertada pelo título de assistente em recurso de outrem, transitado em julgado, em que não mais existe a parte principal.

25. Ante o exposto, preliminarmente, não conheço do recurso, por ilegitimidade da parte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator pelo fundamento da coisa julgada.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.076 – CE. Relator: Ministro Maurício Corrêa – Recorrente: José Eliomar Nunes Costa, candidato a vereador (Advs.: Dr. Edson Manuel Feijó Guimarães e outros) – Recorrido: Francisco José Valentim Cordeiro, vereador eleito (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Após o voto do ministro relator não conhecendo do recurso, seguido pelo Ministro Costa Leite, que também dele não conhecia, pediu vista o Ministro Nilson Naves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, o recurso a que alude o art. 262 do Código Eleitoral foi oferecido ao juiz da 4ª Zona Eleitoral pelo representante do Ministério Público.

Alega o recorrente que tomara conhecimento da causa de inelegibilidade do candidato após o pleito de 3 de outubro de 1996. O cunhado do então prefeito era suplente de vereador; não era, portanto, titular de mandato eletivo. Invocou o art. 14, § 7º, da Constituição.

O juiz eleitoral recebeu o recurso no efeito devolutivo; dele, deu vista ao recorrido, que o respondeu, e os autos subiram ao Tribunal Regional. Julgado o recurso, em 10 de março de 1997, acatou-se, então, a preliminar de preclusão e de coisa julgada, e não se admitiu – foi a expressão usada – o recurso nos termos do voto da relatora (fl. 68). No dia 13, o procurador regional teve vista e devolveu os autos a 17, e o acórdão publicado no dia 20.

Consta dos autos certidão (fl. 74), de 21 de março de 1997:

“Certifico que o Ministério Pùblico Eleitoral, devidamente intimado, não interpôs recurso contra a decisão desta Corte”.

Em 17 de março, José Eliomar Nunes Costa entrou com a petição de fl. 75:

“(...) por seu advogado adiante assinado, e, no prazo legal, *data venia*, recorrer da decisão deste egrégio Tribunal, que infringiu a regra do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o que faz de conformidade com as razões anexas”.

Na petição de fls. 79-80, o aqui recorrente, José Eliomar Nunes Costa, assim justificou a sua legitimidade para recorrer:

“O recorrente disputou, pela legenda do Partido da Social Democracia Brasileira, uma cadeira à Câmara Municipal de Maranguape, tendo obtido a primeira suplência, conforme se vê da fotocópia do diploma anexo, doc. 2 (...”).

Assim, o resultado do julgamento da lide interessa diretamente ao recorrente, uma vez que a declaração de inelegibilidade do vereador Francisco José Valentim Cordeiro implicará a convocação do recorrente para ocupar a vaga respectiva.

O recorrente, na ocasião, invocou a figura do assistente e transcreveu o disposto no art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alegando ser legítima sua postulação.

O despacho (fls. 83-84) admitiu o recurso especial que foi devidamente contrarrazoado (fls. 89-90) pelo candidato eleito que está ocupando o lugar de vereador, ocasião em que ele disse preliminarmente:

“3. Ora, José Eliomar Nunes Costa não faz parte da relação processual estabelecida entre: Ministério Público Eleitoral e Francisco José Valentim Cordeiro;

4. É pacífico no Direito Eleitoral de que quem não é parte na relação processual originária não pode recorrer, mormente para o Tribunal Superior Eleitoral;

5. O recorrido espera que V. Exa. [dizendo isso ao presidente] chame o feito a ordem para excluir do processo José Eliomar Nunes Costa [o recorrente] e consequentemente reconsiderar o despacho de admissibilidade do recurso especial mantendo a decisão do Plenário do Tribunal;

6. Todavia, se houver resistência ao engano, o recorrido oferece suas contra-razões e os autos sejam enviados ao Tribunal Superior Eleitoral (...).”

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinou subissem os autos porquanto “o recorrente alegou sua qualidade de assistente, nos termos da petição de fls. 79-80”.

Do exposto, o relator, Ministro Maurício Corrêa, não está conhecendo do recurso por ilegitimidade da parte.

Impõe-se aqui saber que, em lhe sendo juridicamente possível, não impugnou o pedido de registro do candidato eleito (LC nº 64/90, art. 3º) e, mesmo podendo fazê-lo, não ajuizou a ação contra a expedição do diploma ao candidato eleito.

Tem-se que saber se tal cidadão, apesar de não ter impugnado nem ter intentado ação, pode ser havido como terceiro, seja para habilitar-se como assistente, seja para considerar-se terceiro prejudicado, podendo, consequentemente, recorrer.

Dúvida não há, portanto, quanto a que estava o atual recorrente habilitado a impugnar o pedido de registro do atual recorrido, bem como a impugnar a expedição do diploma a tal candidato eleito.

Se, estranhamente, não procedeu dessa forma, é lícito admitir-se possa ele, ante a falta de recurso da parte que intentou ação contra a expedição do diploma, trazer os autos desta ação ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral? Fática e juridicamente, penso que não.

O que se embarca e se torna muitas vezes complicado é a definição do que seja o interesse de intervir. O interesse há de ser jurídico, tanto no caso da assistência, quanto no caso do terceiro prejudicado. Sobre a assistência, o art. 50 do Código de Processo Civil é expresso. Sobre o terceiro prejudicado, cumpri-lhe, consoante dispõe o § 1º do art. 499, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Antes, porém, impõe-se saber do conceito e da qualidade de terceiro, isto é, o aqui recorrente, José Eliomar Nunes Costa, que foi candidato a vereador e que ficou na suplência, é terceiro processualmente? Penso que não. Se estava, como se viu, legitimado a impugnar tanto o registro quanto a expedição do diploma, conceitualmente era ele parte originária; tinha, naqueles momentos, legitimidade e, consequentemente, interesse como parte autora, mas não exerceu nos momentos próprios o seu direito de agir.

A parte originária não se confunde com o terceiro. O terceiro se torna parte, isto sim, pela intervenção no processo, desde, porém, que não seja o que era, isto é, parte originária. Por isso, o recorrente, no caso em exame, não pode figurar como terceiro. Se terceiro ele não era, não o pode ser agora, com o intuito de se legitimar para recorrer. Admitindo-se, no entanto, a sua condição de terceiro, é de se indagar, então, da qualidade do seu interesse: se de fato ou jurídico.

A mim me parece que, no caso em exame, trata-se de interesse de fato. Interesse maior há por ocasião das impugnações. Há, ali, interesse público; daí por que se admitir, por exemplo, possa qualquer candidato impugnar pedido de registro – Lei Complementar nº 64/90, art. 3º.

Mas aqui a questão deságua no Código de Processo Civil.

Só se justifica a intervenção se houver interesse jurídico, mas o interesse não é jurídico puramente: o recorrente não é vereador, é suplente; a ascensão lhe é mera expectativa; direito à vereança não tem, a não ser que se altere a classificação dos candidatos – é o que se pretende. O que se quer é alterar uma situação de fato.

No Acórdão nº 12.726, Recurso nº 10.009, decidiu-se:

“Salvo a legitimidade do Ministério P\xfublico para intervir a qualquer tempo no processo eleitoral, em qualquer grau, como *custas legis*, o partido pol\xedtico advers\u00e1rio que n\u00e3o oferece impugna\u00e7\u00e3o n\u00e3o tem legitimidade para recorrer da decis\u00e3o que defere ou rejeita impugna\u00e7\u00e3o alheia, entendimento que se deflui da norma do art. 499 do CPC, j\u00e1 reinante nesta Corte Eleitoral”.

Eis o voto que prevaleceu, do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, ficando naquela ocasião vencido o relator, Ministro Eduardo Alckmin:

“Senhor Presidente, peço vênia ao eminentíssimo Ministro Alckmin para dissentir, na forma da jurisprudência do Tribunal.

Temos entendido que, salvo o Ministério Público – que tem por si, aí sim, o art. 499, porque intervém ou pode intervir em qualquer processo eleitoral, em qualquer grau, como *custas legis* –, o partido, se não ofereceu impugnação, não tem legitimidade para recorrer da decisão que rejeita impugnação alheia ou que defere, sem impugnação, o registro do candidato.

A norma do art. 499 pressupõe interesse jurídico do terceiro. E o partido adversário pode ter um interesse de fato na inelegibilidade do adversário, mas não lhe reconheço interesse jurídico: nenhuma relação jurídica de que participa o partido adversário é afetada pela decisão que registra candidato da agremiação contrária. O interesse é puramente de fato, é um interesse político na eliminação do recorrente”.

Meu voto, com essas considerações, acompanha o voto do relator, Ministro Maurício Corrêa.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Peço vênia a V. Exa. para um esclarecimento do eminentíssimo relator, ou então do eminentíssimo Ministro Nilson Naves, que recentemente examinou os autos.

José Eliomar Nunes Costa interveio e, apurado o resultado da eleição, ficou como primeiro suplente. Agora ele está impugnando a diplomação?

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Não. Quem originalmente impugnou a diplomação foi o Ministério Público. O Tribunal não admitiu o recurso. O Ministério Público, intimado, não recorreu. Quem interpôs o recurso foi o candidato que ficara na primeira suplência.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Ele entrou nos autos após o julgamento do recurso de diplomação?

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Exatamente. O julgamento se deu no dia 10.3, no dia 13.3 o procurador regional teve vista, devolvendo os autos

no dia 17.3, e o acórdão foi publicado no dia 20.3. No dia 17.3, o candidato entrou com o recurso dentro do prazo, sem dúvida alguma.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Acontece que o recorrente ficou inerte à época do registro da candidatura.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Sim. Mas naquele momento ele realmente não tinha legítimo interesse.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Depois veio a diplomação e ele também não recorreu. Transitou em julgado.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Mas no momento em que saiu o resultado do pleito e na classificação, ele ficou com a primeira suplência, houve um interesse jurídico e não de fato, porque ele seria o beneficiário direto se prevalecesse a tese. Então foram diplomados. Daí a minha pergunta. Se ele tivesse recorrido contra a diplomação, não teria nenhuma dúvida de que estaria legitimado. Mas a minha dúvida está exatamente nisso: não tendo ele recorrido da diplomação – esse era o momento oportuno para intervir, pois ele estava juridicamente legitimado, ele tinha interesse legítimo de ingressar neste processo para afastar e ser assistente, o Ministério Público era parte no processo. Ele silenciou nesse momento?

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Sim.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Mas o Ministério Público recorreu?

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Ele entrou com a ação de impugnação. A ação foi julgada pelo Tribunal Regional, o Ministério Público não recorreu, e houve então a intervenção.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Assistente não era. Assistente de quê, se o Ministério Público não era mais parte?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Mas pendente uma causa, não tenho dúvida nenhuma quanto à possibilidade de ingressar com recurso de diplomação. Queria apenas esclarecer se ele poderia substituir o Ministério Público, que deu por encerrada a sua atuação.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Ele era um litisconsorte facultativo que não ingressou na ação.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Sim, poderia ser parte.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): Ao lado do Ministério Público, como disse o eminente Ministro Néri da Silveira.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Foi quando ficou perfeitamente caracterizado o interesse jurídico de afastar o outro para que ele ficasse com a cadeira. Quando ele ingressou com o recurso, ainda não havia trânsito em julgado da decisão.

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Não, não havia.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (presidente): O problema, parece-me, é saber se o litisconsorte facultativo pode ingressar no feito só para apelar.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): O meu voto foi exatamente nesse sentido com que também acabou de concordar o Ministro Nilson Naves.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.076 – CE. Relator: Ministro Maurício Corrêa – Recorrente: José Eliomar Nunes Costa, candidato a vereador (Advs.: Dr. Edson Manuel Feijó Guimarães e outros) – Recorrido: Francisco José Valentim Cordeiro, vereador eleito (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto do Ministro Nilson Naves que acompanhou o relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Há uma questão preliminar de legitimidade do recorrente. O recorrente é primeiro suplente de vereador, enquanto que o recorrido é vereador eleito. O Ministério Público pronunciou-se favoravelmente ao registro deste, sendo deferido. Houve a eleição e foi eleito o recorrido.

O Ministério Público entrou com um recurso contra a diplomação, alegando que o recorrido era cunhado do prefeito. O vereador eleito sustentava que estava se valendo da parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, tratando-se de reeleição. A situação é que ele era suplente no exercício, à época da convenção, e assim permaneceu até a data da eleição. Estava em pleno exercício da função.

O Tribunal Regional Eleitoral considerou preclusa essa questão de fundo e o recurso contra diplomação do Ministério Público foi desprovido. O Ministério Público não recorreu. Eis que o primeiro suplente veio aos autos e interpôs recurso especial, pedindo seja reconhecida a sua condição de assistente do Ministério Público. O presidente do TRE não enfrentou o mérito desse assunto nem resolveu o problema da admissão do ora recorrente como assistente. A questão, então, ficou devolvida como matéria preliminar desse julgamento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, preliminarmente, entendeu que não tinha legitimidade postulatória o ora recorrente. Ele não fora parte no processo; não impugnara o registro; não recorrera da diplomação e o Ministério Público não interpusera recurso especial. Não poderia, portanto, sequer intervir como assistente para aderir ao recurso especial do Ministério Público. Ele, autonomamente, interveio e interpôs o recurso especial.

Os votos que me precederam são no sentido – a começar pelo eminentíssimo relator – de acolher a preliminar, isto é, de não conhecer por ilegitimidade postulatória do recorrente.

Examinei o assunto e o meu voto é na mesma linha dos votos já proferidos. Penso que, realmente, não há como contornar essa situação. Em primeiro lugar, em se tratando de recurso especial, ele seria assistente de quem? A parte principal, no caso, o Ministério Público, não interpôs recurso; conformou-se com o acórdão.

O ora recorrente perdeu o prazo do recurso de diplomação. Ele podia e estava legitimado, sem dúvida, para recorrer contra a diplomação, argüindo a questão constitucional do art. 14, § 7º. Não o fez. E não podia, na condição de assistente, autonomamente, interpor o recurso especial, porque não tinha, sequer, a condi-

ção de assistente, nos autos, à data do acórdão contra a diplomação. Assim sendo, também não estou conhecendo do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.076 – CE. Relator: Ministro Maurício Corrêa – Recorrente: José Eliomar Nunes Costa, candidato a vereador (Advs.: Dr. Edson Manuel Feijó Guimarães e outros) – Recorrido: Francisco José Valentim Cordeiro, vereador eleito (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso especial.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 15.834 **Recurso Especial Eleitoral nº 15.834** **Acaraú – CE**

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Coligação Frente Democrática (PDT/PMDB).

Advogados: Dr. Carlos Augusto da Silveira e outros.

Recorridos: Magda Maria Nascimento Gomes e outro.

Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Recurso especial. Viúva de ex-prefeito. Inelegibilidade. Improcedência. Desincompatibilização da candidata. Observância da Lei Complementar nº 64/90.

1. Dissolvida a sociedade conjugal em virtude de morte, não subsiste a inelegibilidade do cônjuge supérstite dos parentes consangüíneos e afins do falecido.

2. Desincompatibilização da candidata há mais de quatro meses do pleito. Observância do disposto na Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade infraconstitucional. Alegação improcedente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Nelson Jobim e Presidente, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente e vencido – Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator – Ministro NELSON JOBIM, vencido.

Publicado no *DJ* de 2.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, a Coligação Frente Democrática (PDT/PMDB) ofereceu impugnação ao pedido de registro dos candidatos Magda Maria Nascimento Gomes e Manoel Edmundo da Silveira, postulantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, à eleição extraordinária de prefeito e vice-prefeito do Município de Acaraú/CE, prevista para 29 de novembro de 1998.

2. Alegou a impugnante que a candidata ao cargo de prefeito não se afastou em tempo hábil do cargo em comissão que ocupava como secretária de trabalho e ação social de Acaraú, pois sua exoneração, datada de 12.5.98, seria “apenas uma montagem que utilizou para instruir o pedido de registro da sua candidatura”.

3. O segundo fundamento da impugnação baseia-se no fato de a candidata ao cargo de prefeito ser cônjuge supérstite do ex-prefeito João Jaime Ferreira Gomes, cujo mandato estender-se-ia até o dia 31 de dezembro do ano 2000.

4. Como fundamento do pedido, trouxe a recorrente a Resolução nº 19.565/96, *verbis*:

“Elegibilidade. Cônjuge. Titular falecido antes de seis meses do término do mandato. O cônjuge do presidente da República, do governador ou prefeito, quando um destes falece antes de seis meses do término do mandato, é elegível, para o período de mandato subsequente, a qualquer daqueles cargos e a qualquer outro cargo eletivo. São, entretanto, inelegíveis, para o mesmo cargo e para o período subsequente, ainda quando o titular faleça antes de seis meses do término do mandato, os parentes consangüíneos de primeiro e segundo graus, em linha reta, como o pai, a mãe, o irmão

e a irmã. Para cargo diferente, não existe inelegibilidade, se o falecimento ocorrer com antecedência mínima de seis meses das eleições. Se o falecimento do titular da chefia do Executivo ocorrer no primeiro ou no segundo ano de mandato, subsiste a inelegibilidade, para o mesmo cargo, daqueles parentes de primeiro e de segundo graus, em linha reta”.

5. O juízo de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fl. 110).

6. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso interposto pela Coligação Frente Democrática. Tem este teor a ementa do julgado (fl. 169):

“Eleitoral. Recurso eleitoral visando à inelegibilidade de candidato a prefeito municipal sob o argumento de não-afastamento do exercício de cargo público no prazo legal e por ser viúva do prefeito morto no desempenho do mandato.

1. A inelegibilidade do cônjuge de mandatário executivo municipal, para o período administrativo imediatamente subsequente, visa impedir a formação de oligarquias familiares sob a influência do gestor em exercício, daí por que, ocorrendo a morte deste, é de se ter como elegível o seu cônjuge superstite, de vez que cessada irreversivelmente a possibilidade de sua interferência no resultado do prélio eleitoral.

2. É elegível o servidor público que se afasta no exercício das funções do seu cargo nos quatro (4) meses anteriores à data do pleito, assim atendendo ao comando do art. 1º, IV, a da LC nº 64/90.

3. Recurso improvido”.

7. Vem aos autos o presente recurso em que se sustenta ser notório, em Acaraú, que a candidata jamais se afastou da função comissionada que exercia. No que se refere ao parentesco com o então prefeito, uma vez mais socorre-se dos termos da Resolução do TSE nº 19.565/96, que disciplinou a matéria e que legitima o seu registro, razão por que requer seja declarada sua inelegibilidade.

8. O recurso, devidamente processado, subiu a esta Corte.

9. O Ministério Público Eleitoral, às fls. 198-200, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Senhor Presidente, estou em que não assiste razão para o inconformismo. A Resolução nº 19.565/96

estabelece que “o cônjuge do presidente da República, do governador ou do prefeito, quando *um destes falece antes de seis meses do término do mandato, é elegível*, para o período de mandato subsequente, a qualquer daqueles cargos e a qualquer outro cargo eletivo”.

2. Ora, o prefeito João Jaime Ferreira Gomes Filho falecera em 12 de maio de 1998, e o seu mandato somente findaria em 31.12.2000. Assim, não há que se falar em inelegibilidade do cônjuge supérstite, dado que a morte fez cessar a inelegibilidade, cujo objetivo é o resguardo ético, enquanto vivo o prefeito.

3. Nesse mesmo sentido é o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 14.385/RJ, relator Ministro Eduardo Ribeiro (publicado na sessão de 29.10.96), *verbis*:

“Inelegibilidade. Viúva de prefeito.

Dissolvida a sociedade conjugal, em virtude da morte, não subsiste a inelegibilidade da mulher do prefeito, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição”.

4. Transcrevo, a seguir, outros arrestos que entendo serem precedentes, assim como respostas de consultas que se ajustam à espécie:

“Eleições municipais de 1996. Consulta.

Os impedimentos previstos no art. 14, § 7º, da Constituição, são aplicáveis às eleições majoritárias e proporcionais a serem realizadas, quer no município-mãe, quer no município novo (Súmula nº 12 do TSE), relativamente ao cônjuge e aos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe.

Com a dissolução da sociedade conjugal, fica definitivamente afastada a inelegibilidade do ex-cônjuge e dos parentes consangüíneos deste, afins do falecido.

Os parentes consangüíneos e afins do falecido, não parentes do cônjuge supérstite, permanecem inelegíveis para qualquer cargo, menos para cargo diverso, *se o falecimento ocorrer fora do período de seis meses que antecede as eleições*. São elegíveis, entretanto, em qualquer circunstância, se titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

As eleições de outubro/96 serão realizadas em todos os municípios criados até 31 de dezembro de 1995 (art. 1º da Lei nº 9.100/95)”. (Grifei.) (Resolução nº 19.490, DJ de 6.5.96, Ministro Relator Ilmar Galvão);

“Eleitoral. Inelegibilidade. Viúva do ex-prefeito. Irmão do ex-prefeito. Precedentes do TSE: resoluções nºs 19.336 (22.8.95) e 19.459 (5.3.96).

I – *Com a dissolução da sociedade conjugal, fica definitivamente afastada a inelegibilidade na hipótese da candidatura a Prefeitura da viúva do prefeito*, mesmo tendo ocorrido o falecimento na segunda metade do período do mandato.

II – Respondida nos termos assinalados do voto”. (Grifei.) (Resolução nº 19.547, *DJ* de 1º.7.96, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro);

“Consulta. Presidente da República, governador ou prefeito falecido no primeiro ano do mandato.

Com a dissolução da sociedade conjugal, fica definitivamente afastada a inelegibilidade do ex-cônjuge e dos parentes consangüíneos deste, afins do falecido, subsistindo a inelegibilidade dos demais parentes, obviamente até o segundo grau, tão-somente para o mesmo cargo, já que, na situação descrita, nada impede que concorram a cargo diverso, no mesmo território de jurisdição.

Consulta respondida nos termos expostos”. (Grifei.) (Resolução nº 19.336, *DJ* de 5.10.95, relator Ministro Ilmar Galvão);

“Candidata ao cargo de prefeito. Inelegibilidade (CF. art. 14, § 7º).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viúva de prefeito é elegível. O art. 14, § 7º, da CF, somente alcança aos cônjuges, e a sociedade conjugal dissolve-se com a morte.

Recurso conhecido e provido”. (Grifei.) (Acórdão nº 12.870, publicado na sessão de 29.9.92, relator Ministro Américo Luz);

“Recurso especial.

Inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Candidatura do irmão de viúva de prefeito falecido.

Esta Corte tem entendido, inclusive em decisão recente (RE nº 9.747/ES, de 3.9.92), que a morte dissolve sociedade conjugal. E que, ‘não mais se podendo considerar cônjuge a viúva, não acarreta a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da CF’.

Outra não pode ser a situação do cunhado, irmão da viúva, ainda que ela fosse casada eclesiasticamente com o prefeito falecido.

Desta forma, o cunhado, no caso dos autos, é elegível. Não prevalece contra a sua pretensão a norma proibitiva do art. 14, § 7º, da CF.

Recurso de que se conhece, mas a que se nega provimento”. (Grifei.) (Acórdão nº 12.685, publicado na sessão de 22.9.92 e na *RJTSE* v. 5, n. 1, p. 150, relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho);

“Candidata ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. ADCT, art. 5º, § 1º.

Viúva de prefeito falecido há quase três anos é elegível, porque o preceito constitucional transitório somente alcança os cônjuges, e a sociedade conjugal dissolve-se com a morte.

“Recurso não conhecido”. (Grifei.) (Acórdão nº 9.809, publicado na sessão de 16.10.88, relator Ministro Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho).

5. Também não subsiste o argumento de falta de desincompatibilização da candidata no prazo exigido pela LC nº 64/90. Pelo documento de fl. 12, constata-se que a recorrida fora exonerada de suas funções em 12.5.98, mais de quatro meses antes do pleito de 29.11.98, o que está em conformidade com o art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90.

6. Ante o exposto, não conheço do recurso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator, mas, pelas razões expostas, a morte não suprime o víncio da inelegibilidade.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REsp nº 15.834 – CE. Relator: Ministro Maurício Corrêa – Recorrente: Coligação Frente Democrática (PDT/PMDB) (Advs.: Dr. Carlos Augusto da Silveira e outros) – Recorridos: Magda Maria Nascimento Gomes e outro (Advs.: Dr. José Amaury Batista Gomes Filho e outros).

Decisão: Após o voto do ministro relator, não conhecendo do recurso e do voto do Ministro Nelson Jobim, dele conhecendo e a ele dando provimento, pediu vista o Ministro Eduardo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, considero que o recurso não preenche os requisitos necessários para ser conhecido. Em

relação a um dos pontos suscitados – não ter havido desincompatibilização – a questão diz com os fatos e não se expõe a reexame. Quanto ao outro – ser a candidata viúva do prefeito – não se indicaram normas que hajam sido violadas.

Como salientado em memorial, o recurso funda-se em que mal aplicada a Resolução nº 19.565, que não cuidaria da hipótese. Ali se tratou da eleição da viúva de titular de cargo de chefia do Executivo para o mandato subsequente e não para o mesmo.

A citada resolução respondeu à consulta específica sobre a possibilidade de eleição para o período seguinte. Daí que apenas dessa hipótese cuidou. Não examinou e, como salienta a própria recorrente, “não definiu regras” (fl. 180, final) a propósito da matéria a que se refere o caso em julgamento. Se assim é, se do tema não cogitou aquela resolução, está-se a ver que não foi contrariada.

Poder-se-ia dizer que o foi porque o Tribunal a invocou, pretendendo que abrangesse situação que, em verdade, não abrangia. Ocorre que se debate a propósito de inelegibilidade que se verifica nos casos especificados em lei, e apenas neles. Desse modo, se não é caso de incidência da invocada deliberação desta Corte, daí não se segue haja inelegibilidade. Bem ao contrário, cumpriria ao recorrente, para viabilizar o especial, indicar a norma que estabelecia tal restrição e que teria sido contrariada pelo acórdão.

No texto do recurso há duas menções à Constituição. Em uma primeira (fl. 180), apenas para consignar que o art. 14, § 7º, já foi objeto de diversas consultas a este Tribunal, exatamente em virtude do “silêncio da lei, da Carta Magna” e que não existiria norma na Constituição “conferindo o direito à viúva de pleitear o cargo do falecido marido para o mesmo período”. No final se afirma que não seria “possível ao julgador *a quo* invocar, sem autorização constitucional e/ou previsão na Lei Maior, a elegibilidade da recorrida”.

Vê-se que a referência à Constituição é apenas para assinalar que não dispõe sobre o tema, inexistindo norma a prever a elegibilidade. Ora, se se trata de inelegibilidade, essa é que haveria de constar de norma expressa.

Tenho, pois, que o recurso é inviável. De qualquer sorte, entretanto, examino se haveria impedimento constitucional à eleição da recorrida, ainda que isso não haja constado do recurso.

Como salientou o eminentíssimo relator, a jurisprudência deste Tribunal é absolutamente pacífica no sentido de que a viúva do prefeito pode ser eleita para o período subsequente. São numerosos os julgados nesse sentido. A hipótese em exame – eleição para o mesmo período – não foi ainda considerada, ao menos não consegui localizar precedente, certamente por sua raridade, pois exige que se vague também o cargo de vice.

Não vejo razão para dar ao caso tratamento diverso. A norma em questão é a contida no § 7º do art. 14 da Constituição, constante também do art. 1º, § 3º, da LC nº 64. Não percebo como, em tais dispositivos, se possa encontrar fundamento para diferenciar as situações. E faço notar, ainda, que até mesmo o intervalo de seis meses, exigido em certas circunstâncias, entre a saída do cargo e o pleito, observou-se na espécie. A morte do prefeito deu-se em 8 de maio de 1998 e as eleições foram realizadas em 29 de novembro.

Por todo o exposto e pedindo vênia aos que assim não entendem, acompanho o douto voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, não há qualquer embasamento legal para a pretensão deduzida no recurso.

A Resolução nº 19.565/96 esclarece que o cônjuge de prefeito, falecido antes de seis meses do término do mandato, é elegível para o período do mandato subsequente e nada fala quanto à eleição extraordinária, realizada para a complementação do período atual.

A inelegibilidade diz respeito a um estado jurídico negativo consubstanciado na impossibilidade de um cidadão ser votado num processo eleitoral.

Destarte, por determinar restrições aos direitos políticos do cidadão, as normas que definem *facti species* de inelegibilidade devem ser analisadas de forma restritiva. A boa hermenêutica não deixa quaisquer arestas interpretativas em sentido contrário.

No tema, José Afonso da Silva entende que:

“O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica”. (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 14. ed., p. 364).

Com essas considerações, acompanho o voto do eminentíssimo Ministro Relator Maurício Corrêa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, pedindo respeitosa vénia ao eminente Ministro Nelson Jobim, acompanho o voto do eminente ministro relator, tendo em vista, principalmente, a jurisprudência sedimentada nesta Casa, no sentido de que não há inelegibilidade em relação a quem tenha deixado de ser cônjuge.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, essa é uma das questões mais instigantes que me foi dado examinar nesta Corte.

Confesso que inicialmente me impressionou muito o voto do nobre Ministro Nelson Jobim, ao afirmar que a dissolução da sociedade conjugal é matéria de Direito Civil, mas que caberia atentar para a especificidade do Direito Eleitoral. Como se se dissesse: há um patrimônio eleitoral, um patrimônio de votos, que a Lei Eleitoral bem poderia procurar impedir o cônjuge sobrevivente de se aproveitar. Mas há nossa jurisprudência: levantei oito decisões anteriores nessa linha da elegibilidade.

Ressalvando a correção, a justeza, a acuidade do voto do Ministro Nelson Jobim, acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (presidente): Peço vénia ao Senhor Relator e aos Senhores Ministros que o acompanham para seguir o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

O princípio esculpido no § 7º do art. 14 da Constituição é no sentido da inelegibilidade:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Há jurisprudência no sentido de que mesmo quando o titular se afasta do cargo antes dos seis meses da conclusão do seu mandato, não é possível ao cônjuge

e aos parentes referidos na norma constitucional concorrerem ao mesmo cargo para o período subsequente.

Indaga-se: a hipótese é de concorrer para o mesmo cargo, e mais, no mesmo período administrativo; houve vacância do cargo – morreu o prefeito – e a sua mulher concorre, fazendo-se dele sucessora, e prossegue no exercício do cargo. Dir-se-á: ele não está mais entre os vivos, não pode dar qualquer auxílio à esposa nem aos filhos materialmente ou por sua influência, no sentido de beneficiá-los com o provimento, tal como poderia acontecer se tivesse renunciado; se fosse caso de renúncia dele e do vice, a esposa e os filhos não poderiam concorrer para completar o mandato. Porque morreu, podem?

Não encontro no texto da Constituição, com a devida vênia, nenhum subsídio que autorize a uma exegese discriminante para viabilizar a eleição da viúva na hipótese de ter morrido e inviabilizar na hipótese de ter renunciado.

A Constituição, a meu ver, estabelece que o mesmo cargo não pode ser a seguir provido por parente. E, se considerarmos exatamente o aspecto decorrente da influência que teria num processo eleitoral sucessório a morte do antecessor; que impacto maior não teria em favor dessa candidata? A invocação da memória do seu esposo, que talvez por um acidente aviatório morreu, ou que foi assassinado, ou que uma grave moléstia o retirou do convívio familiar, ele que fora consagrado pela vontade daquele eleitorado, daquela mesma sociedade, fazia talvez pouco tempo – muito tempo não deveria ser porque dentro do quatriénio. Quer-se impacto maior em termos de apuração da vontade eleitoral e da influência sobre o eleitorado? É isso que se quer impedir. Pode acontecer que quem renuncia ficou tão desgostoso com a política que não queira mais nada e não dê passo sequer no sentido de auxiliar o filho ou a esposa. Pode acontecer que ele renuncie porque brigou com o partido: entrou num conflito tão grande com o partido que o apoiava, descontentou as camadas mais importantes da sociedade que o tinham apoiado e, não se sentindo mais em condições de continuar no cargo; renunciou. A esposa não pode ser candidata e o filho não pode ser candidato. Agora, porque morreu, pode ser candidata?

A inelegibilidade não decorre da existência do caso concreto ou da subsistência do vínculo matrimonial ou conjugal; decorre exatamente da influência imediata que o exercício anterior possa ter sobre o candidato pretendente à sucessão.

EXTRATO DA ATA

REsp nº 15.834 – CE. Relator: Ministro Maurício Corrêa – Recorrente: Coligação Frente Democrática (PDT/PMDB) (Advs.: Dr. Carlos Augusto da Silveira

e outros) – Recorridos: Magda Maria Nascimento Gomes e outro (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros).

Decisão: Por maioria, o Tribunal não conheceu do recurso. Vencidos os Ministros Nelson Jobim e Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 18.815
Recurso Especial Eleitoral nº 18.815
São Paulo – SP

Relator: Ministro Costa Porto.

Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque.

Advogadas: Dra. Silvia Helena Buchalla e outra.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Propaganda eleitoral. *Homepage*. Não caracteriza propaganda eleitoral a manutenção de *homepage* na Internet. O acesso à eventual mensagem que nela se contenha não se impõe por si só, mas depende de ato de vontade do internauta.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a representação, vencidos os Ministros Relator e Sálvio de Figueiredo Teixeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, redator designado – Ministro COSTA PORTO, relator vencido – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, vencido.

Publicado no *DJ* de 17.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral de São Paulo formulou representação contra Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque, por infração ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez que estava utilizando uma *homepage* e um *site* na Internet, com endereço <http://www.marcoscintra.org>, para divulgar suas propostas de candidatura ao cargo de prefeito do Município de São Paulo, antes do período permitido.

O Juízo Eleitoral da 1^a Zona julgou procedente a representação ao entendimento de que:

“(...) o tempo de existência da página na Internet, o domínio onde se acha localizada, o grau de dificuldade para alcançá-la, o maior ou menor impacto causado no público, são aspectos meramente secundários da questão. O que interessa na essência é o conteúdo da matéria que, no caso concreto, demonstra a ocorrência de propaganda eleitoral explícita antecipada, portanto, irregular”. (Fl. 56.)

Irresignado, Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, mantendo a sentença de 1º grau, julgou improcedente o recurso em acórdão assim ementado:

“Direito Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Utilização de *homepage* ou *site*. Infração possível.

1. Se o candidato, utilizando de *site* ou de *homepage*, veicula mensagem eleitoral antecipada, pedindo voto, incide na proibição de que trata o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.
2. Recurso a que se nega provimento”. (Fl. 93.)

Daí a interposição de recurso especial no qual se aponta que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral/SP violou, preliminarmente, os arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Para corroborar sua tese, cita jurisprudência desta Corte quanto à nulidade de decisão proferida ao “largo dos limites estritos da lide”, bem como decisão do Ministro Eduardo Alckmin, no Acórdão nº 15.732, que trata da caracterização de propaganda eleitoral.

Afirma que o pedido da representação requerido pelo Ministério Público ao juiz da 1^a Zona Eleitoral de São Paulo foi para que fosse reconhecido que: “*manter*

uma homepage ou um site na Internet, antes do dia 6 de julho do ano da eleição, configura flagrante propaganda antecipada, vedada expressamente” (fl. 111).

Argumenta que:

“(...) a decisão relativa à natureza da r. sentença, como vem expressa no v. acórdão, não se coaduna com as mesmas garantias constitucionais que assevera, pois se a causa de pedir e fundamento do pedido remetia à própria existência e manutenção da página eletrônica pelo recorrido, enfaticamente destacado pelo autor, a norma processual não autoriza ao MM. Juiz monocrático, e muito menos ao e. Tribunal Regional Eleitoral, desviar a decisão, fundamentado-a em outros temas, o que caracteriza a decisão *extra petita*.

Ora, excelências, evidente que o equívoco cometido na leitura dos autos pode ter gerado a incorreta apreciação da preliminar combatida, merecendo, portanto, a retificação aqui pretendida. E não se trata de reexame de prova, impedido em sede de especial”. (Fl. 112.)

E, mais:

“Apura-se, então, que o MM. Juiz decidiu e o e. Tribunal Regional Eleitoral confirmou decisão sobre matéria diversa da demandada, pelo que requer-se, dessa c. Corte, a proteção ao texto legal diante da negativa de vigência ao texto expresso da lei”. (Fl. 113.)

Sustenta que:

“(...) instalada em 5.98, presta-se a referida página, a informar, divulgar e prestar contas à população do trabalho parlamentar desenvolvido pelo Deputado Federal Marcos Cintra junto ao Congresso, em Brasília, assim como dezenas de outros parlamentares, o que não é vedado pela lei”. (Fl. 107.)

Alega que:

“A finalidade precípua do *site* assinado pelo recorrente é informativa, de prestação de contas de seu mandato parlamentar e, principalmente, de troca de idéias e ampliação da sustentação da proposta de reformulação de sistema de impostos para todo o país, contendo, aí, sim, análises técnicas e políticas sobre os aspectos históricos, macroeconômicos e legais dessa proposta específica, de reformulação dos instrumentos de tributação no país, proposta que somente pode materializar-se no âmbito do Legislativo Federal”. (Fl. 108.)

Entende, ainda, que encontra-se comprovado que:

“(...) a página da Internet não foi criada para a campanha eleitoral, nem se destinava à propaganda eleitoral antecipada, vedada ou irregular”.
(Fl. 108.)

Por fim, pede a reforma do acórdão recorrido.

Contra-razões às fls. 132-135.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, a preliminar de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil não procede, em que pese o esforço da ilustre advogada do recorrente.

Obviamente, a irregularidade não está em “manter uma *homepage*”, mas no fato de, nela, se incluir propaganda eleitoral extemporânea.

Ademais, como bem argumentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em suas contra-razões, o promotor “requereu a procedência da representação, para que fosse reconhecida a propaganda eleitoral anterior ao período permitido, impondo ao recorrente a multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97 (fl. 4)”.

Isto posto, rejeito a preliminar.

Quanto à página na Internet prestar-se apenas para informar, divulgar e conseguir adeptos, movimentar os setores da sociedade em geral, não possuindo a finalidade precípua de difundir o nome do postulante e manter sua imagem em evidência, ensejaria reexame de matéria fático-probatória, uma vez que o acórdão regional consignou que “o recorrente pediu, expressamente, que os eleitores nele votassem (fls. 6-7)”.

Assim, não sendo admitida a reapreciação das provas na via estreita do especial, incidem, na espécie, as súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial invocado também não foi comprovado, uma vez que, como bem apontou a Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, a simples colação de fragmentos não serve para demonstrá-lo.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 18.815 – SP. Relator: Ministro Costa Porto – Recorrente: Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (Advs.: Dra. Silvia Helena Buchalla e outra) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral/SP representou contra o Deputado Federal Marcos Cintra, por infração ao art. 36 da Lei Eleitoral.

Os fatos dizem com a manutenção pelo representado de uma “*homepage* e um *site* na Internet (...) através dos quais divulga sua plataforma de governo, expõe seu *curriculum*, e fornece seu endereço para contato com internautas”.

Segundo o representante, “o conteúdo do *site* demonstra que sua finalidade precípua é divulgar o nome do postulante e suas propostas, além de manter sua imagem em evidência (...).”

O representante fundamenta o pedido no art. 36 da Lei nº 9.504/97, que “veda toda e qualquer propaganda eleitoral realizada até o dia 5 de julho do ano das eleições”. Essa previsão legal estaria complementada pelo art. 2º da Res.-TSE nº 20.562, que proíbe inclusive a propaganda eleitoral realizada através da Internet.

São expressões do representante:

“2.2. Assim, manter uma *homepage* ou um *site* na Internet, antes do dia 6 de julho do ano da eleição, configura flagrante propaganda antecipada, vedada expressamente”.

Pede a imposição ao representado da multa a que se refere o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Junta documentos.

Em contestação, alega o representado que a *homepage* foi criada sob o domínio “.org”, registrada em maio de 1998, não tendo por finalidade a propaganda eleitoral para o pleito do ano 2000, mas sim a divulgação das suas atividades na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional. Afirma que os temas abordados referem-se, essencialmente, à ordem tributária – mais precisamente, à defesa da instituição do imposto único. Dessa forma, não haveria relação necessária com o pleito municipal. Sustenta que essa matéria é da competência legislativa da União.

Alega ainda que “não há qualquer vinculação compulsória entre estar na Internet e estar fazendo propaganda eleitoral antecipada, ou estar na Internet e ser candidato à eleição municipal de 2000”.

Pede a improcedência e junta documentos.

Depois de dissertar sobre o conceito de propaganda eleitoral, decidiu o Meritíssimo Juiz pela caracterização de uma “verdadeira propaganda eleitoral”, a contar do documento de fls. 6-7, intitulado “Para ser prefeito de São Paulo”; por ele, o requerido estaria a lançar um verdadeiro manifesto de campanha.

Concluiu dizendo:

“Por fim, cumpre ressaltar que o tempo de existência da página na Internet, o domínio onde se acha localizada, o grau de dificuldade para alcançá-la, o maior ou menor impacto causado no público, são aspectos meramente secundários da questão. O que interessa na essência é o conteúdo da matéria que, no caso concreto, demonstra a ocorrência de propaganda eleitoral explícita antecipada, portanto, irregular”.

Condenou o representado ao pagamento da multa de 20.000 Ufirs, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O representado recorreu.

Argüiu, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*, ao fundamento de que a representação se fizera pela simples existência da *homepage* na Internet, ao passo que a sentença imiscuiu-se no conteúdo da matéria constante do *site*.

Sustentou a violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, trazendo à colação julgados que consagram o princípio da *adstrição*.

No mérito, argumentou que o documento no qual se baseia a sentença nada mais é do que artigo do representado, publicado na *Folha de S. Paulo*, por solicitação da editoria desta; tal artigo estaria disponível no *site* da própria *Folha de S. Paulo*. Resta demonstrado que a *homepage* não tem como finalidade precípua a propaganda eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido da não acolhida do recurso, quer em contra-razões, quer no parecer na Procuradoria Regional Eleitoral.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral rechaçou a argüição de julgamento *extra petita*.

Nada obstante, reconheceu a inexistência de vedação legal à comunicação pessoal por meio de *homepage* ou *site* na Internet, “uma vez que ela pode ser acessada por aqueles que assim o desejarem, não estando a mensagem exposta ao público em geral”.

Interessante que ponderou que o art. 2º da Res.-TSE nº 20.562, “ao fazer menção à Internet”, estava a referir-se ao disposto no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Citou, também, acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina.

Todavia, entendeu o TRE que o fato de o representado, no artigo de fls. 6-7, haver pedido, expressamente, “que os eleitores nele votassem” equivaleria à distribuição de santinhos, caracterizando, assim, propaganda eleitoral.

Negado provimento ao recurso, foi mantida a sentença.

O recurso especial eleitoral interposto encontra-se alicerçado em violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.

O recurso teve seguimento na origem, em face da possibilidade de configuração de dissenso com o Acórdão nº 15.732 desta Corte, da relatoria do eminentíssimo Ministro Eduardo Alckmin.

A Procuradoria Regional Eleitoral, assim como a Procuradoria-Geral Eleitoral, esta em parecer da ilustre subprocuradora-geral eleitoral, Dra. Sandra Cureau, opinam pelo desprovimento do recurso especial eleitoral.

O eminentíssimo Ministro Costa Porto rejeitou a preliminar de julgamento *extra petita* e, no mérito, considerando a inviabilidade do reexame da matéria fático-probatória, assim como a não-demonstração do dissídio jurisprudencial, votou pelo não-conhecimento do recurso especial eleitoral.

É, em substância, o relatório.

No que se refere ao conhecimento do recurso pelo dissenso, na preliminar e no mérito, acompanho o voto do eminentíssimo ministro relator, visto que não houve demonstração analítica, de sorte a aferir-se a semelhança das molduras fáticas.

2. No que se refere à violação, na preliminar, com absoluta vênia, ousuo dissentir.

O fundamento jurídico posto na representação é claro:

“2.2. Assim, manter uma *homepage* ou um *site* na Internet, antes do dia 6 de julho do ano da eleição, configura flagrante propaganda antecipada, vedada expressamente”.

A isso, acrescenta-se a interpretação dada pelo representante ao art. 2º da Res.-TSE nº 20.562.

Tanto a sentença, como o acórdão, abandonam o tema da representação – o de estar ou não a mera manutenção de uma *homepage* ou *site* na Internet compreendida na vedação do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Fazem incursão no exame do documento de fls. 6-7, que, substancialmente, não vem ao caso, já que não é dado a esta Corte reexaminar fatos e provas.

Tenho, pois, que o respeitável acórdão recorrido transbordou dos limites da representação, violando os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Declararia a nulidade do acórdão recorrido, caso não fosse possível julgar o mérito em favor do recorrente.

3. Mais uma vez, pedindo vênia ao eminentíssimo ministro relator, creio que não há controvérsia sobre os fatos da causa; trata-se, isto sim, de caracterização ou não de *homepage* como propaganda eleitoral. Conforme o Ministro Eduardo Alckmin, trata-se de “tema que se insere no âmbito da qualificação jurídica”¹.

4. Creio – não de hoje – que a mera manutenção de uma *homepage* na Internet não configura propaganda eleitoral, excluindo-se, por consequência, a propaganda irregular.

Com efeito, no julgamento do Recurso na Representação nº 140, Classe 30ª/DF, de que fui relator, esta Corte decidiu:

“*Homepage* da Radiobrás na Internet contendo informações sobre a Presidência da República. Caráter informativo. Propaganda eleitoral não configurada. Recurso improvido”.

No voto, acolhi o seguinte parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“II

3. Desmerece prosperar a pretensão.

4. Com efeito, de forma alguma se verifica do material anexo com a inicial que encerre qualquer tipo de propaganda em favor do candidato, tratando-se de página da Presidência da República vinculando diversas matérias de cunho evidentemente jornalístico, versando sobre os mais variados assuntos, inclusive comentários, entrevistas e artigos a respeito do Plano Real, em razão de seu 4º aniversário, que não contemplam, por sinal, qualquer referência à pessoa do presidente da República, somente existindo,

¹Recurso Especial nº 15.732, julgado em 15.4.99, DJ de 7.5.99, p. 84.

especificamente quanto a ele, a divulgação do seu *curriculum vitae*, o que plenamente se justifica, tendo em vista que se trata, exatamente, da *homepage* da chefia do governo.

5. Evidentemente que, por se tratar da página da Presidência da República, natural que a figura do seu titular sobressaia, não se podendo dessumir, por isso, a existência de propaganda de natureza subliminar em seu favor, que também descaberia deduzir de não conter a *homepage* nenhuma matéria contrária ao presidente da República, como assinala o representante para evidenciar a propaganda que estaria sendo feita, o que, resulta evidente, não se justificaria, considerando a natureza do sítio.

6. Ademais, como informado nas defesas, não mais se encontra presente na página a expressão ‘Brasil em ação’, que já foi objeto de proibição e que constituiria, talvez, o único senão, não se podendo, por outro lado, dizer que a expressão ‘Real, quatro anos que mudaram o Brasil’ contivesse qualquer cunho propagandístico, já que foi tão-somente o título da matéria que encerrou análises, comentários e entrevistas a respeito do Plano Real, com veiculação em decorrência do seu 4º aniversário.

7. Por sinal, o colendo TSE, em hipótese que guarda clara analogia, permitiu que trabalhos gráficos feitos pela Câmara dos Deputados relatando a atividade de parlamentares possam acontecer durante todo este ano eleitoral, sem qualquer limitação temporal, desde que não encerrem nenhuma mensagem de caráter eleitoral, como se vê da Consulta nº 444, Classe 5ª, formulada pelo Deputado Michel Temer e que teve como relator o Ministro Eduardo Ribeiro, nenhum óbice devendo haver, assim, a que exista *homepage*, como a que é veiculada pela Empresa Radiobrás, em que a atuação do candidato como presidente da República é noticiada, se nenhuma evidência transparece de que esteja sendo feita propaganda de cunho eleitoral.

III

8. Ante o exposto, o parecer é pela *improcedência* da presente representação”.

5. Não sofreu alteração o art. 36 da Lei nº 9.504/97, tampouco seu § 3º.

Na oportunidade, vigia a Res.-TSE nº 20.106, de 1998, cujo art. 1º dispunha:

“Art. 1º A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 6 de julho de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*)”.

Para o pleito de 2000, vigorou a Res.-TSE nº 20.562, sendo esta a correspetiva redação da norma posta:

“Art. 2º A propaganda eleitoral, inclusive pela Internet, somente será permitida a partir de 6 de julho de 2000 (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*)”.

Não há de se entender que a inclusão da palavra Internet tenha sido direcionada à hipótese do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Em se tratando de norma restritiva, não se legitima o seu estreitamento na via da regulamentação.

Correta foram as considerações do acórdão recorrido.

Primeiro, ao observar a inexistência de “legislação que proíba a comunicação pessoal em uma *homepage* ou em um *site* da Internet, uma vez que ela pode ser acessada por aqueles que assim o desejarem, não estando a mensagem exposta ao público”. Assim, não haveria falar em propaganda irregular, considerado o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal.

Segundo, ao invocar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que, interpretando o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, exclui das vedações dos seus incisos partidos e candidatos.

Nesse sentido é a decisão desta Corte no Recurso Especial Eleitoral nº 16.004, Classe 22^a, da relatoria do eminentíssimo Presidente Maurício Corrêa, assim ementado:

“Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. *Site* da Internet. Responsabilidade.

Não há previsão legal para a imposição de multa a candidato, com base no art. 45 da Lei nº 9.504/97, que é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e televisão e às empresas de comunicação social que mantêm sítios na Internet.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente” (*DJ* de 4.2.2000, p. 30).

O equívoco do acórdão recorrido foi o de equiparar uma homepage na Internet com a distribuição de santinhos.

6. No que se refere aos *sites* da Internet, é preciso ter presente a condição de sujeito ativo do internauta, ou, para me valer das considerações do eminentíssimo Ministro Fernando Neves “(...) o contato depende da vontade do interessado. O candidato apenas fica à disposição (...)”².

7. Ainda que a Lei nº 9.504/97 tipificasse inserções em *homepage* da Internet como passíveis de caracterizar propaganda eleitoral, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional Eleitoral não subsistiriam.

²In: Agravo de Instrumento nº 2.715, julgado em 26.4.2001 – maioria, *DJ* de 10.8.2001, p. 69.

O conceito de propaganda eleitoral adotado pelo representante é o de Fávila Ribeiro. Contudo, deve ser adotado por inteiro. Nessa medida, vale registrar que, para aquele ilustre autor:

“79. Conceituação da propaganda – A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão.

Despreza a propaganda a argumentação racional, prescindindo do esforço persuasivo para a demonstração lógica da procedência de um tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou veladamente, estados emocionais que possam exercer influência sobre as pessoas. *Por isso mesmo, com a propaganda não se coaduna a análise crítica de diferentes posições*, desde que procura induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual”³ (negritos meus).

O respeitável acórdão regional consignou que o “recorrente pediu, expressamente, *que os eleitores nele votassem*”. Todavia, isso por si só não é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral, já que essa exortação deve ser examinada dentro do contexto em que foi produzida.

Ela se insere em artigo do recorrente, publicado pela *Folha de S. Paulo*, intitulado “Para ser prefeito de São Paulo”, como matéria editorial.

A assessoria diligenciou a obtenção da página A 3 da *Folha de S. Paulo*, do dia 29 de maio de 2000.

É o mesmo texto incluído na *homepage* do recorrente, presumindo-se verdadeira a assertiva no sentido de que o referido texto se encontrava, também, no *site* da *Folha de S. Paulo*.

O artigo do recorrente, nessa perspectiva, também não se enquadra no conceito de propaganda ou de propaganda eleitoral.

Não há dúvida de que o *site*, como revela o acórdão recorrido, contém elementos de *promoção pessoal* do recorrente. Esta não tem sido considerada como propaganda eleitoral, como ressaltou o Ministro Eduardo Alckmin, no julgamento do recurso mencionado. Tal orientação vem sendo acolhida pela Corte, como se depreende do Acórdão nº 16.426, de 28.11.2000, da lavra do Ministro Fernando Neves.

A esses fundamentos conheço e dou provimento ao recurso, por identificar violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, para julgar improcedente a representação.

³In: *Direito Eleitoral*, Ed. 1, Forense, Rio de Janeiro, 1976, p. 281.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, de acordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/97, “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”.

A lei, evidentemente, não estabelece nenhuma regra no que diz respeito às *homepages* e à Internet.

O citado dispositivo, inclusive, está no subtítulo “Da propaganda eleitoral em geral”.

Depois trata “Da propaganda eleitoral mediante *outdoors*”, “Da propaganda eleitoral na imprensa” e “Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão”.

A questão é: a *homepage* na Internet está incluída ou não no conceito propaganda?

Ora, a palavra propaganda, etimologicamente, tem como origem a expressão “propagar”, ou seja, espalhar; e propagar significa o quê?

Impor-se aos outros contra a vontade.

Daí por que temos as propagandas fixas, que são os *outdoors*, os santinhos – aliás, os santinhos são de trânsito –, os painéis, os papéis afixados em postes, os muros.

O cidadão que transita perante aquilo recebe a propagação daquela propaganda.

Então é propaganda, porque se impõe contra a vontade do cidadão que a ela circula, tanto pela visão – que é o caso dessas propagandas chamadas estáticas ou aquelas impressas – quanto pela audição, que diz respeito à propaganda de rádio – o sujeito liga o rádio e é surpreendido pela notícia propagandística –, ou também pela televisão, que atinge a visão e a audição.

Independentemente da vontade do eleitor, do cidadão, ele recebe aquele impacto, que é a propaganda.

No caso específico, o que temos?

Temos o endereço na Internet, a origem de uma base.

Para que o sujeito receba as informações e os dados que constam da Internet, há a necessidade de um ato de vontade do eleitor, qual seja, acessar a *homepage*.

Diferentemente seria se, em qualquer tipo de *homepage* de alta acessibilidade, numa *homepage* do jornal, por exemplo, ou de busca na Internet, aparecesse um *banner*.

O sujeito vai buscar uma notícia no *site* de um jornal ou vai buscar a notícia em um *site* qualquer, que não o do candidato, mas no de um instituto de pesquisa, e neste aparece um *banner*, que é exatamente uma fixação que pisca – às vezes sim, às vezes não –, fazendo a propaganda.

Aí sim, ele foi buscar alguma coisa, mas, além daquilo que busca, encontra algo que se impõe a ele, qual seja, a propaganda.

Agora, na medida em que ele vai acessar o endereço daquele candidato, não lhe é propagado contra a sua vontade qualquer tipo de informação ou qualquer tipo de anúncio em relação à candidatura, porque ele foi buscar isto.

É a mesma coisa – perdoem-me a metáfora – de alguém que vai ao escritório profissional de um candidato.

O que ali encontrará?

Os dados relativos à sua candidatura.

Ou alguém que tenha acesso a sua casa – e que, para ir lá, precisa ter a vontade de fazê-lo –, e, ao chegar ali, encontra um documento qualquer, uma fixação na parede dizendo que o sujeito é candidato.

Podemos chamar isso de propaganda eleitoral antecipada?

Não, porque estava restrito à residência do sujeito.

Identifico o *site* da Internet, nesse modelo, respeitadas as proporções e a metáfora, como um ambiente fechado para o qual o acesso depende da vontade do cidadão.

Logo, não se está impondo ao cidadão o conhecimento de algo que ele não queira, porque ele decidiu fazê-lo.

E não entendo que isso seja propagar, no sentido de propaganda eleitoral, que se impõe ao cidadão independentemente da sua vontade, pela circunstância de ele passar na rua.

Mas, se o cidadão navega na Internet e resolve acessar este endereço, é um ato de vontade.

Não é o caso da propaganda, no sentido estrito da expressão, que é o sujeito, ao ir a algum local, ter que passar na frente de um *outdoor*, e este se lhe impõe contra a vontade daquele.

No caso específico há um endereço, o qual ele acessa.

Se acessou, sabe o que dele constará.

Não podemos criar uma restrição imensa no que é fundamental: o conhecimento que o eleitor deseja ter de um próprio candidato.

Senão, estaremos impondo ao candidato uma espécie de situação, digamos, secreta da sua posição.

Não é o caso.

Acompanho a divergência.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): V. Exa. vai mais longe do que o voto do Ministro Carlos Madeira.

Qualquer que seja o conteúdo do *site*, nunca haverá propaganda antecipada irregular.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Não é o caso específico.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Pelo que entendi, o Ministro Carlos Madeira disse que este não é um conteúdo que constitua propaganda antecipada.

O Ministro Nelson Jobim crê que qualquer que seja o conteúdo do *site*...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Por causa do acesso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Admitido que a *homepage* pudesse ser considerada propaganda – entendo que não configura propaganda –, no caso concreto não haveria.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Não excluo que venha uma legislação própria, uma alteração, a disciplinar o uso da Internet para os fins de notícia.

É uma outra situação.

Não vou incluir este caso, por interpretação, no art. 36, que tinha uma destinação específica.

Do que trata o art. 36?

Da propaganda eleitoral em geral, no sentido lato da expressão.

Depois a lei trata especificamente dos *outdoors*, da propaganda na imprensa, no rádio e na televisão.

Todas são expressões de notícias ou situações de campanha eleitoral que se impõem ao cidadão, independentemente da vontade, pelo fato de abrir o jornal, de ligar a televisão ou o rádio, de se dirigir a algum local da cidade e ter que, necessariamente, passar pela frente de um *outdoor* ou pelos postes onde estariam afixados os cartazes de propaganda.

Isso é uma coisa.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, essa decisão é importantíssima porque vai fixar a nossa orientação para as próximas eleições, com a Internet mais expandida.

Apenas uma segunda e última indagação: como fica a nossa resolução que proíbe a propaganda pela Internet? É somente naqueles casos de *banner*?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sim. Porque qualquer tipo de *banner* constitui propaganda.

Suponhamos que V. Exa. acesse o *site* da UOL, Terra e encontre algo.

O que acontece?

Digamos, o elemento conceitual definidor da conduta é o seguinte: é exposta ao cidadão uma notícia sem que ele a tenha buscado.

Eu restringiria aos *banners* e a outros instrumentos que venham a ser criados eventualmente.

Banner é o que existe agora em termos de propaganda.

Mas o conceitual, ou seja, o elemento de distinção conceitual é “impôr a”, porque vem propagar, que significa “empurrar para”.

No caso, não se empurra para.

Aqui quem buscou foi o próprio interessado, porque quis.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, acompanho a dissidência, com a vênia do eminentíssimo relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, peço vênia ao relator para acompanhar a dissidência.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Peço vênia à divergência para acompanhar o Senhor Ministro Relator.

Não obstante a alta qualidade dos votos aqui proferidos, notadamente o cuidadoso voto do Ministro Luiz Carlos Madeira e também o ora exposto pelo Ministro Jobim, inclusive, com exemplos, quer me parecer que a propaganda é no sentido de influir na vontade.

Dentro desse prisma, entendo que mesmo o fato de acessar a *homepage* não deixa de influir na vontade.

No caso concreto, vejo, inclusive, que há uma particularidade: um pedido de voto naquela *homepage*.

E o princípio da reserva legal, parece-me, se encontra presente, porque não vejo os dispositivos legais que tratam da matéria como exauritivos. Na legislação,

a vedação está no princípio que coíbe todo tipo de propaganda a partir de uma determinada data. Então, qualquer expressão ou meio utilizado no sentido de influir nessa vontade, a mim me parece que incide nessa vedação legal.

Por isso, com a devida vênia e ressaltando, uma vez mais, a alta qualidade dos votos aqui proferidos, acompanho o Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 18.815 – SP. Relator: Ministro Costa Porto – Recorrente: Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (Advs.: Dra. Silvia Helena Buchalla e outra) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente a representação. Vencidos os Ministros Relator e Sálvio de Figueiredo Teixeira que não conheciam do recurso. Lavrará o acórdão o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.279
Recurso Especial Eleitoral nº 19.279
Balneário de Camboriú – SC

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Coligação Mais Camboriú.
Advogados: Dr. Vidal Vanhoni Filho e outro.
Recorrido: Wilson Plautz.
Advogados: Dr. Deodoro Gomes Mendonça e outro.

I – Recurso eleitoral. Prazo: interrupção, e não simples suspensão do prazo para os recursos ulteriores, na pendência de embargos de declaração: jurisprudência que, firmada anteriormente à Lei nº 8.950/94 – que alterou, no mesmo sentido, o art. 538 do C. Pr. Civil – com mais razão é de manter-se após o seu advento, que explicitou o efeito interruptivo.

II – Publicidade institucional de município, supostamente ofensiva ao art. 37, § 1º, CF c.c. art. 74, Lei nº 9.504/97: irrelevantes, em tese, a utilização da logomarca da administração – que caracterizaria o abuso – datar do início da primeira gestão do prefeito candidato à reeleição, quando haja prosseguido no período eleitoral em que a disputava.

III – Recurso especial: questão de fato: afirmada, porém, pela decisão recorrida que a questionada logomarca não fora utilizada no período eleitoral da disputa da reeleição, não é o recurso especial a via adequada para o reexame da questão de fato.

IV – Promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (CF, art. 37, § 1º): possibilidade de apuração na investigação judicial ou representação por conduta vedada, à vista do art. 74 da Lei nº 9.504/97, que, embora sustentada com razoabilidade, discrepa da jurisprudência dominante do TSE – que, sem prejuízo de eventual revisão, não é de reverter em casos residuais de eleição passada.

V – Publicidade institucional em período vedado (Lei nº 9.504/97, 73, VI, b): inexistência na hipótese de simples exposição em logradouro público de ambulância recém-adquirida pelo município: mecanismo habitual de comunicação, assimilável às inaugurações de obras, que a lei não veda no período eleitoral, cingindo-se a proibir a participação de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 77).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 2.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Coligação Mais Camboriú representou contra Wilson Plautz, conhecido por

“Rolinha”, então prefeito e candidato à reeleição, por abuso de autoridade (arts. 37, § 1º, da Constituição Federal; 22 da Lei Complementar nº 64/90; 73, VI, b, e 74 da Lei nº 9.504/97).

O juiz eleitoral julgou improcedente a representação.

Interposto recurso, o TRE negou-lhe provimento.

Acórdão assim ementado:

“Recurso. Investigação judicial. Alegado abuso de poder de autoridade. Fatos não ensejadores de inelegibilidade. Normalidade e legitimidade do pleito. Improcedência da representação.

A inelegibilidade por práticas abusivas do poder econômico, político ou de autoridade exige que haja prova robusta e incontrovertida dos fatos alegados, com potencial de afetar a legitimidade e a normalidade do pleito”.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos.

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal; 73, VI, b, e 74 da Lei nº 9.504/97; bem como inobservância dos arts. 458, II, c.c. 165 do C. Pr. Civil (fl. 376).

Insiste o recurso especial em dois dos diversos fundamentos da representação:

“(…)

a) o recorrido é conhecido pelo apelido de ‘Rolinha’, tendo criado um símbolo para o Município de Camboriú, com um pássaro, representando a ‘rolinha’, juntamente com o sol, que representa o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), utilizando-o, desde que assumiu a Prefeitura de Camboriú, paralelamente ao símbolo oficial;

b) houve propaganda institucional por parte do recorrido, no período vedado por lei, considerando que colocou uma ambulância adquirida pela Prefeitura na Praça Adolfo Konder;

(...)”.

Aduz a recorrente ser a Justiça Eleitoral competente para apreciar o alegado uso, na publicidade de ações administrativas do município, de símbolos, imagens, *slogans* e expressões alegadamente destinados à promoção pessoal do prefeito e de seu partido, o PMDB, pois sua utilização prosseguiu no período da campanha de sua reeleição.

Sustenta que o TRE deu enquadramento normativo diverso do proposto ao invocar o art. 40 da Lei nº 9.504/97, pois em momento algum se acusou o recorrido

por uso indevido de símbolo semelhante ao oficial do município, mas, sim, por uso institucional de símbolo adotado para a sua administração, com imagens alusivas à sua pessoa e ao seu partido político.

Argúi, finalmente, a contrariedade do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que o preceito não distingue o caráter oneroso ou gratuito da propaganda institucional.

“(...) O motivo de sua vedação, durante o defeso, não é de ordem financeira.

(...) tem como raiz o próprio regime democrático e o princípio da igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais.”

Nas contra-razões, alega, em preliminar, a intempestividade do recurso, pois, utilizado o tríduo legal para a interposição dos embargos de declaração, o prazo do recurso especial, por eles suspenso, exauriu-se no dia seguinte ao da publicação do acórdão que os rejeitou. Pretende, ainda, a impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.504/97 a fatos ocorridos antes de sua vigência.

No mérito, em síntese, aduz que

“(...) não restou provado o nexo de causalidade entre o ato (colocar a ambulância em praça pública) e a conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades no pleito entre os candidatos, mesmo porque este tipo de comunicação foi praxe para a publicidade dos atos da administração, não se confundindo com ostensiva e publicidade institucional, esta sim, vedada pela Lei Eleitoral”.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo provimento.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente:

I

Não procede a preliminar de intempestividade do recurso.

No processo eleitoral – antes da alteração do C. Pr. Civil que passou a dispor no mesmo sentido (art. 538, cf. Lei nº 8.950/94) –, já se consolidara na jurispru-

dência do TSE que a interposição dos embargos de declaração interrompe – e não apenas suspende – o prazo para outro recurso cabível da decisão embargada (v.g., REspe nº 12.071, Marco Aurélio, pub. em sessão de 8.8.94; Ag nº 714, 11.5.99, Eduardo Ribeiro, DJ de 21.5.99; EDclREspe nº 15.283, 1º.6.99, Maurício Corrêa, DJ de 25.6.99; AgRgAg nº 2.105, 23.5.2000, Maurício Corrêa, DJ de 4.8.2000).

É orientação que me parece de preservar, dada a coincidência no C. Eleitoral – ao contrário do que sucede na lei processual comum – do prazo de embargos de declaração com o de qualquer outro recurso posterior: desse modo, entender ao pé da letra o art. 275, § 4º, do C. Eleitoral – que alude à suspensão e não, à interrupção do prazo dos demais recursos, pela manifestação dos embargos declaratórios – implicaria reduzir o prazo legal daqueles e destes.

Rejeito a preliminar.

II

O que se argúi como segunda preliminar – a inaplicabilidade das proibições da Lei nº 9.504/97 a fatos anteriores à sua vigência – é, na verdade, questão de mérito.

De qualquer modo, não tem razão o recorrido, pois é incontroverso que o uso da logomarca da sua administração – que se afirma vedado pelo art. 74 daquele diploma, conjugado com o art. 37, § 1º, da Constituição –, embora contemporâneo do início da sua gestão na Prefeitura do município, prosseguiu sob a Lei Eleitoral superveniente: *mutatis mutandis*, seria de aplicar à hipótese o que é pacífico na doutrina, como na jurisprudência, no sentido da incidência da lei penal mais rigorosa a delitos permanentes ou continuados, cuja comissão, antes iniciada, se estendeu além de sua entrada em vigor (cf., STF: EXT. nº 714, Pl., 13.11.97, Pertence, DJ de 12.12.97; HC nº 76.680, 1ª T., 28.4.98, Galvão, DJ de 12.6.98; RE nº 227.843, 1ª T., 2.10.98, Gallotti, RTJ 170/714; HC nº 76.382, 2ª T., 29.9.98, Velloso, Inf.-STF nº 125; HC nº 76.978, 2ª T., 29.9.98, Corrêa, Inf.-STF nº 125; HC nº 80.540, 1ª T., 28.11.2000, Pertence, Inf.-STF nº 212).

III

Para julgar improcedente o primeiro tópico da representação, no qual insiste o recurso, assentou o acórdão recorrido (fls. 353-354):

“(...) no caso concreto, a alegada irregularidade referente ao uso de um pássaro e um círculo, adotado como símbolo da Administração Municipal

de Camboriú, verifica-se que o mesmo não foi adotado no período eleitoral. Das provas arroladas pela coligação recorrente constata-se que referido símbolo está sendo utilizado pela Prefeitura desde o início do mandato do recorrido.

Por outro lado, este Tribunal, em 13.9.2000, ao apreciar caso semelhante ao do presente feito, no Processo nº 511, Classe XI, decidiu que não compete a esta Justiça Especializada apreciar questão relativa à legalidade do município em utilizar símbolo diverso do brasão. Inclusive afastou o Município de Florianópolis do pólo passivo da relação processual”.

Diante dessa peremptória afirmação da instância de mérito, a asserção em contrário da recorrente – i. e. a utilização da logomarca pretendidamente de promoção pessoal do prefeito, também nos três meses antecedentes à data da eleição – reduz-se a questão de fato, a cujo reexame não se presta o recurso especial (Súm.-STF nº 279).

Certo, ao segundo fundamento do acórdão, nesse ponto, redarguí com veemência o recurso (fls. 385-386):

“A imputação consiste no uso de símbolos, imagens, frases e expressões de características partidárias e pessoais, como se os mesmos fossem oficiais na propaganda do Município de Camboriú.

A grande errônia fez com que o venerando acórdão jamais, em passagem alguma, mencionasse ou fizesse alusão ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, que estabelece:

‘Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.’
(...)

Já o art. 37, § 1º, da Constituição da República, dispõe:

‘A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridade ou servidores públicos.’

O art. 74, da Lei nº 9.504/97, selecionou, pois, uma infração administrativa, reveladora de improbidade, prevista na própria Constituição da República, e a classificou, também, como infração eleitoral.

Noutras palavras, a publicidade oficial, quando conspurcada pelo partidarismo ou pelo personalismo, se constitui, a um só tempo, numa improbidade administrativa e numa infração eleitoral, a qual não se confunde com o crime eleitoral previsto no art. 40, da Lei nº 9.504/97.

Segue-se daí que o eventual processo e julgamento do mencionado abuso na esfera comum não afastaria o processo e julgamento do mesmo na esfera especializada. A legislação, aliás, é muito clara, quando proclama que, julgada procedente a representação pelo abuso, deve remeter-se cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que o mesmo, além de promover a ação penal e, se for o caso, a ação disciplinar, tome quaisquer outras providências que a espécie comportar. Percebe-se, assim, que a ação cível, por motivo de improbidade administrativa, a ser aforada, no caso, pelo Ministério Público Estadual, perante a Justiça Comum, se reduz a uma outra providência que a espécie comporta, a ser provocada pelo Ministério Público Eleitoral.

Logo, há independência das instâncias eleitoral e comum.

A violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, por força e efeito do art. 74, da Lei nº 9.504/97, configura, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, uma infração eleitoral, a ser discutida e resolvida na Justiça Eleitoral”.

O argumento, bem deduzido, impressiona.

Com efeito.

Há casos, é verdade, em que a sanção eleitoral – de inelegibilidade ou similar – está vinculada, na lei especial que a impõe, não à prática de determinado ilícito, mas à decisão de instância, judiciária ou não, que a tenha julgado existente (v. g., LC nº 64/90, art. 1º, I, b, c, e, f, g, h, i): são casos de questões prejudiciais heterogêneas – nas quais a declaração da inelegibilidade fica subordinada ao julgamento de processo distinto, de competência de órgão estranho à Justiça Eleitoral.

É razoável o raciocínio da recorrente de ser diversa a solução adotada pelo art. 74 da Lei nº 9.504/97, fundamento do REsp, no qual se prescreve configurar

“(...) abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”.

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal parece afinar-se à do acórdão recorrido, no sentido de que, fora do período eleitoral, a infringência do art. 37,

§ 1º, da Constituição, tem caráter administrativo e há de ser apurada, na conformidade da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em processo da competência da Justiça Ordinária.

São paradigmas dessa orientação:

RO nº 358, 1º.6.2000, Alckmin, *DJ* de 30.6.2000 (ementa):

“(...)

Alegação de promoção pessoal com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A quebra do princípio da impessoalidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei nº 8.429/92”.

REspe nº 19.143, 13.3.2001, Costa Porto, *DJ* de 14.5.2001 (voto condutor):

“(...)

A promoção pessoal na publicidade oficial, se praticada fora do período eleitoral, somente será ato de improbidade administrativa, cuja apuração se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral”.

AgRgAg nº 2.768, 10.4.2001, Jobim, *DJ* de 22.6.2001 (ementa):

“(...)

II – A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, pela quebra do princípio da impessoalidade, possui contornos administrativos.

Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92.

Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral.

III – O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral.

(...)”.

Sem prejuízo de mais detida reflexão sobre o tema, para temporadas futuras, não me animo, em casos residuais, como este, a desafiar a jurisprudência do Tribunal, que tem por si – é escusado dizê-lo – argumentos mais que ponderáveis.

Repilo, assim, a alegada ofensa do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

IV

Resta o segundo episódio – o da exposição na praça da matriz de ambulância adquirida pelo município, já nos três meses antecedentes ao pleito –, no qual, por

isso, o recorrente teria ofendido a vedação de publicidade institucional do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Decidiu, em contrário, o TRE, primeiro, por não se tratar de “(...) propaganda paga pelo poder público”; segundo, porque, malgrado a proibição de propaganda institucional, nos três meses anteriores ao pleito, “(...) não há determinação legal para que os atos administrativos ocorram em segredo para a população (...)”.

Em tempos de contubérnio, cada vez menos pudico, entre o poder político estatal e o poder privado da mídia, prefiro manter reserva quanto ao primeiro fundamento...

Em parecer no Rec. nº 6.200 (*Pareceres do procurador-geral da República*, 1985/1985, Imprensa Nacional, Brasília, 1988, p. 106), já observara que, embora inegável que “a divulgação de obras do governador pode beneficiar as perspectivas eleitorais dos candidatos de seu partido”, desde que “ao veiculá-la, não haja desbordamento para a propaganda eleitoral direta, não vemos como encontrar fundamento jurídico para coibir a comunicação social do governo”.

Certo, a lei, hoje – na tentativa de coibir abusos crescentes e a previsível exacerbação deles, com a novidade da reeleição para o Executivo –, é mais severa e, no dispositivo invocado, veda simplesmente toda publicidade institucional do poder público – com as restrições emergenciais que concede – nos três meses anteriores ao pleito.

Estou convencido, não obstante, de que é preciso não levar o campo de incidência da proibição legal a extremos de paranoíá hermenêutica, que acabem por paralisar-lhe a eficácia possível, como sói acontecer com normas que agridam além da conta as práticas arraigadas do correspondente domínio normativo.

O caso é expressivo.

A exposição na praça da nova ambulância é fato incontrovertido.

Mera exposição, no entanto, e – o que é relevante – idêntica à prática estabelecida, no curso de todo o primeiro mandato do recorrido, sempre que o município adquiria um novo veículo ou equipamento com fins de utilidade pública: é também fato incontrovertido, aliás, trazido aos autos com a própria representação do recorrente (fl. 16).

A diferença é que – diversamente das exposições anteriores – a exposição da ambulância não se converteu em matéria de publicidade institucional no jornal da cidade.

Essas as circunstâncias, estou em que a exposição questionada se reduziu ao mecanismo habitual de comunicação ao público da nova aquisição do município, o que não basta a configurar a “publicidade institucional” vedada, no período da campanha, pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

O contrário seria a imposição de um trimestre de administração sigilosa, cujos atos, no período, só ficariam expostos ao conhecimento público quando os revelasse a oposição para criticá-los: a tanto não chegou o rigor da lei.

Demonstra-o, a meu ver, outro dispositivo da mesma Lei nº 9.504/97, o art. 77, a teor do qual, no mesmo trimestre antecedente às eleições, “é proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar (...) de inaugurações de obras públicas”.

É dizer: as inaugurações, em si mesmas, não são vedadas, o que implica dizer que, para a Lei Eleitoral, não constituem publicidade institucional.

Ora, não há como diferenciar a inauguração de obra – que traz consigo a divulgação da sua conclusão pelo governo – com a exposição pública da ambulância adquirida, como antes se haviam exposto o trator ou os ônibus.

Também não diviso, assim, a alegação de contrariedade do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

V

De tudo, não conheço do recurso especial: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.279 – SC. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Coligação Mais Camboriú (Advs.: Dr. Vidal Vanhoni Filho e outro) – Recorrido: Wilson Plautz (Advs.: Dr. Deodoro Gomes Mendonça e outro).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Deodoro Gomes Mendonça.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso especial.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.411

Recurso Especial Eleitoral nº 19.411

Porto Velho – RO

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Redator designado: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Silas Antônio Rosa.

Advogados: Dr. Ernande da Silva Segismundo e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/RO.

Recurso especial. Multa. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Tamanho inferior a 20m² (vinte metros quadrados). Ofensa ao art. 13, § 1º, da Resolução nº 20.562. Não-caracterização.

1. Se o acórdão regional registra as dimensões do engenho publicitário, seu enquadramento como *outdoor* não demanda o revolvimento do quadro fático.

2. O art. 13, § 1º, da Res.-TSE nº 20.562, ao estabelecer o limite de 20m² (vinte metros quadrados) para a caracterização de *outdoor*, admitiu como legítima placa ou cartaz com dimensão inferior, por menor que seja tal diferença.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 16.8.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Trata-se de recurso especial interposto por Silas Antônio Rosa, candidato a vereador no Município de Porto Velho, contra acórdão que manteve sentença condenatória que lhe impôs o pagamento de multa arbitrada em 5.000 (cinco mil) Ufirs, devido à realização de propaganda eleitoral irregular mediante *outdoor*.

Monocraticamente (fls. 150-153), neguei seguimento ao apelo. Contra essa decisão, no entanto, o recorrente interpôs agravo, provido por maioria para melhor exame do recurso especial.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

I – Transcrevo o voto que proferi por ocasião do julgamento do agravo interno:

“1. Inicialmente, consigno que o § 6º do art. 36 do RITSE, citado pelo ilustre agravante à fl. 161, tem nova redação, dada pela Resolução-TSE nº 20.595, de 6.4.2000, nestes termos:

‘Art. 36. (...)

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior’.

2. Rejeito as *preliminares* de nulidade. A primeira, fundada em afronta ao princípio da publicidade, por se poder constatar da certidão de fl. 169 que a decisão foi publicada no *DJ* de 9.8.2001. A segunda, alicerçada em falta de fundamentação, por descabida, como se infere (fls. 151-152):

‘2. O acórdão recorrido, ao manter a sentença que impôs ao candidato condenação pecuniária pela prática de propaganda eleitoral irregular, considerou que a mesma se deu antes do prazo legal e em local impróprio, anotando que a pequena diferença das medidas não seria suficiente para considerar que, só porque os cartazes não alcançaram as medidas mínimas determinadas por resolução do TSE para *outdoor*, não descharacterizaria aquele meio publicitário.

Embora o art. 13, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.562/2000, consigne que *outdoor* é a peça publicitária com “dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados”, as dimensões dos questionados cartazes, como dito no voto condutor do acórdão impugnado, não foram aferidas, sendo eles “propagandas facilmente visíveis” (fl. 118).

Assim, ainda que o tamanho da propaganda não tenha atingido as dimensões que correspondam exatamente ao padrão estabelecido na Resolução-TSE nº 20.562/2000, há de se considerar, como consignado no voto condutor do acórdão impugnado, que os objetivos pretendidos pelo candidato foram plenamente atingidos. Ademais, a diferença de tamanho apregoada não é de tal monta que possa descharacterizar o conceito que se tem de *outdoor*.

Não bastasse isso, verifica-se do acórdão recorrido que os cartazes foram fixados em propriedade particular, local distinto daqueles sorteados

pela Corte Eleitoral, o que também conduz à irregularidade da propaganda, consoante firme jurisprudência desta Corte Superior:

“Agravio regimental no agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Propriedade privada. Sorteio. Necessidade.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se à disciplina prevista especificamente para essa espécie de publicidade (art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

2. Sujeita-se o painel, *ainda que localizado em propriedade privada*, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável à espécie o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares.

Precedentes.

“Agravio regimental desprovido” (Ag nº 2.139/MG, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 22.9.2000) (grifei).

3. Em face do exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso’.

3. No *mérito*, tive por coerente o entendimento do Tribunal Regional, que, após analisar as provas, decidiu (fls. 117-118):

‘No que se relaciona com a utilização do nome *outdoor*, creio que estariamos dentro de uma minúcia que, efetivamente, não cabe. O *outdoor* tem de observar determinadas medidas e se neste caso foi menos, mas o objetivo foi alcançado. *Efetivamente, a medida desses outdoors não constou do laudo de constatação lavrado pelo chefe do cartório, mas se lembra bem que eram propagandas facilmente visíveis; apenas cartazes com dimensões de 2,5 m x 7,5 m, o que corresponde a uma área de 18,75 m², isso foi o fixado.*

Se entrarmos nas divagações, nos meandros sobre o tamanho dos outdoors e estes medindo poucos menos, um centímetro, dez centímetros, creio que o objetivo intentado pelo candidato foi atingido; tratou-se de outdoor, tratou-se de propaganda não permitida pela legislação eleitoral quando feita. Se confeccionada depois, se houve o beneplácido (sic) legal do juiz, esta é uma questão que não está nos autos.

Assim, mantenho a sentença de primeiro grau por estes mesmos fundamentos’ (grifei).

Na linha de entendimento do Tribunal de origem, manifestou-se o Ministério Público Regional Eleitoral (fls. 138-139):

'Interpretando a lei literalmente, poderíamos por exclusão, dizer que a propaganda, objeto dos autos, afixada pelo recorrente não caracterizaria um *outdoor* se não atinge a dimensão delineada pelo TSE.

Ocorre, todavia, que não há como acolher esta tese por dois motivos singelos. *O primeiro é que realmente não há provas nos autos de que o tamanho do outdoor apontado tenha as dimensões traçadas na resolução, mas, também, não há prova nos autos de que o tamanho indicado pelo recorrente é o que alega ser.* Por outro norte, se perguntássemos para qualquer leigo, ou mesmo cidadão comum, o nome do painel, cuja foto encontra-se acostada à fl. 11, por certo saberia tratar-se de *outdoor*.

O segundo é que, mesmo considerássemos que as dimensões dos painéis sejam 18,75 m² não atingindo os exatos 20,00 m² dispostos na resolução, não haveria como dizer não se trata de *outdoor* eis que este nos termos do *Dicionário da Língua Portuguesa*, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira vem a ser a "Designação genérica da qualquer propaganda (painele, letreiro luminoso, parede pintada, etc.) exposta ao ar livre e que se caracteriza por forte apelo visual e comunicação instantânea ou grande cartaz com essas qualidades colocado no exterior à margem das vias públicas ou em pontos de boa visibilidade". (Grifei.)

Vejamos que este é o conceito de *outdoor* conhecido pelo comum dos mortais.

No que se refere à resolução, entendemos não deva ser interpretada de forma absoluta, eis que não haveria sentido que um painel ou cartaz de 19,99 m² por não atingir os 20,00 m² constantes na resolução não pudesse ser considerado *outdoor*, mormente se atingiu finalidade oposta ao que a lei visava impedir – propaganda extemporânea.

A repercussão que tais cartazes tiveram na cidade pode ser vista pelos recortes de jornais acostados às fls. 28-34.

Nestes termos, temos que se afigura ilegal a propaganda por meio de "cartazes" se estes, mesmo não atingindo as dimensões mínimas traçadas em resolução, o que não restou comprovado nos autos – atingiram sua finalidade' (grifei).

Apesar de ter também acompanhado o Sr. Ministro Relator no REsp nº 19.439, na sessão de 23.8.2001, quando se consignou não ser possível equiparar-se placa com dimensão inferior a 20m² a *outdoor*, tenho que, no caso, difícil admitir-se como legítima a conduta do recorrente, em flagrante burla à lei.

Utilizo-me, a propósito, da própria argumentação do agravante para demonstrar a inconveniência em acolher a interpretação literal dos 20m² previstos no art. 13, § 1º, da Res.-TSE nº 20.562/2000 (fls. 163-164):

‘27. Ora, se as resoluções têm poder normativo e a Res.-TSE nº 20.562/2000 é taxativa ao afirmar que considera-se *outdoor* os cartazes não-comerciais com dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados, qual a ilação para afirmar-se que a afixação de cartazes não comerciais medindo 18,75 m² caracterizam propaganda ilícita, porque são *outdoors*? (...)

30. A frágil argumentação contida no v. acórdão regional e na r. decisão acatada, no sentido de que o objetivo da propaganda foi atingido, não tem o condão de revogar a Resolução nº 20.592/2000 do TSE.

31. Por certo o objetivo foi atingido, caso contrário, o agravante não teria utilizado-se dos cartazes. Porém, o fez de maneira lícita, usando-se daquilo que a lei – *lato sensu* – permitia – e permite.

32. Contrário senso, qual seria a razão do colendo TSE expedir instruções específicas a respeito da matéria?

33. As leis, as resoluções do TSE não podem ser uma armadilha; pelo contrário, tem a função de premiar (ou não punir) aqueles que envolvidos no pleito eleitoral desenvolvem condutas de acordo com seu texto’.

O fato de o ‘engenho publicitário’ ser confeccionado com dimensão pouco inferior à estabelecida no art. 13, § 1º, da Res.-TSE nº 20.562/2000, não lhe retira, a meu juízo, a qualidade de *outdoor*, uma vez que alcança o mesmo impacto visual.

Segundo veio a entender esta Corte, se o cartaz tiver *menos* de 20m², mas for de *caráter comercial*, ele se assemelharia a *outdoor* e estaria sujeito a todas as limitações legais. Porém, se o cartaz for *particular*, ele não se qualificaria como *outdoor*.

Parece-me haver uma impropriedade na redação da norma e na sua interpretação, a permitir ao particular, dono de imóvel bem localizado, afixar ‘placas’ com pouco menos de 20m² em sua propriedade e vender esse espaço para propaganda eleitoral, sem submetê-lo ao prévio sorteio da Justiça Eleitoral.

Com a conduta de reduzir um pouco as dimensões da placa, demonstrou o agravante, salvo melhor juízo, a intenção de burlar a norma, que visa resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a fim de que haja maior equilíbrio na disputa eleitoral.

4. Na realidade, tentou o agravante enquadrar o ‘engenho publicitário’, ao qual denominou placa, na previsão do § 2º, art. 37, da Lei nº 9.504/97:

‘(...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições’.

A respeito, no entanto, como constou da decisão agravada, há jurisprudência desta Corte que se aplicaria ao caso, a tratar da realização de propaganda por meio de *outdoor* não submetido ao prévio sorteio efetuado pela Justiça Eleitoral. Além do trazido naquela oportunidade, poderiam também ser arrolados os seguintes precedentes:

‘Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Sorteio prévio. Obrigatoriedade. Multa. Partido político. Responsabilidade solidária.

A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se ao prévio sorteio dos espaços existentes, pela Justiça Eleitoral, ainda que os painéis estejam localizados em propriedade privada. Precedentes.

O partido político, ao qual está filiado o candidato beneficiário da propaganda eleitoral irregular, responde solidariamente pelo pagamento da multa imposta.

Recurso especial não conhecido’ (REspe nº 15.826/GO, rel. Ministro Maurício Corrêa, *DJ* 11.6.99).

‘Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Propriedade privada. Sorteio. Necessidade.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se à disciplina prevista especificamente para esta espécie de publicidade (art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

2. Sujeita-se o painel, ainda que localizado em propriedade privada, à sua prévia disponibilização mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável à espécie o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares. Precedentes.

3. Verificada a veiculação de propaganda mediante *outdoor* não autorizado em sorteio pela Justiça Eleitoral, esvazia-se a discussão acerca da localização do painel eletrônico e da ocorrência de dano a bem público.

4. Recurso especial não conhecido’ (REspe nº 15.821/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 21.5.99).

‘Propaganda eleitoral. *Outdoor*.

A colocação de *outdoors* às margens de rodovia pública configura infração ao art. 42 da Lei nº 9.504/97, se não disponibilizado o espaço mediante sorteio’ (REspe nº 15.774/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 11.2.2000).

Quer sob um ângulo, quer sob outro, tenho que não está a merecer acolhida a pretensão recursal do agravante, que se utiliza das vírgulas do sistema normativo para tirar proveito, ao arrepião dos objetivos maiores da Justiça

Eleitoral, de proporcionar a manifestação popular na escolha dos candidatos, mas com a observância de parâmetros, dentre os quais tem relevo a busca da igualdade de oportunidades entre os postulantes, sabido mais que a melhor interpretação não é a literal, que enseja tantas espertezas, mas a que se arrima em critérios hoje mais prestigiados pela doutrina e pela jurisprudência, entre os quais o axiológico, o teleológico e o fundado na lógica do razoável”.

II – Insisto na linha da decisão singular e do voto que proferi por ocasião do julgamento do agravo porque, com respeitosa vénia, continuo convencido do entendimento que procurei exteriorizar, quer porque o caso se me afigura ajustado ao sistema jurídico em que inserido o recurso especial eleitoral, quer, sobretudo, por espelhar manifesto abuso de utilização indevida da legislação eleitoral no pertinente à propaganda eleitoral.

Como assinalado pelo Ministério Público Regional às fls. 138-139 e já destacado, não há, em face da prova dos autos, como afirmar as dimensões do *outdoor*, quer como apontado pelo recorrente, quer como previsto na citada resolução. No mesmo sentido, aliás, o pronunciamento da eg. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Logo, em se cuidando de recurso de apreciação limitada, no qual se veda, como proclamam a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 279) e a do Superior Tribunal de Justiça (Verbete nº 7), o exame e reexame de matéria probatória, salvo melhor entendimento, é de acolher-se a conclusão das instâncias ordinárias, não sendo lícito à instância especial descaracterizar a referida peça para lhe atribuir, como quer o recorrente, metragem inferior aos 20m² (vinte metros quadrados). Não se trata, na espécie, de nova qualificação jurídica dos fatos e muito menos de violação a um princípio ou a uma regra de direito probatório.

Em suma, para modificar a decisão regional e aceitar como certo o tamanho noticiado pelo recorrente, necessária a produção de prova para se apurar a medida exata do engenho publicitário, o que é inviável em sede de especial.

III – Ademais, como anteriormente enfatizado, a colocação dos abusivos cartazes não observou o entendimento desta Corte, que submete os *outdoors* ao prévio sorteio, pela Justiça Eleitoral, dos espaços existentes, ainda que localizados em propriedade privada. A propósito, colho da sentença (fl. 40).

“O auto de constatação de fl. 6 é taxativo, tratou-se de um engenho de propaganda, denominado *outdoor*, cuja definição está elucidada pelo art. 13, § da Resolução-TSE nº 20.562. Este magistrado pessoalmente orientou o

Sr. Chefe de cartório a averiguar as dimensões do engenho, por ocasião da constatação.

O representado quer se valer de questiúnculas para eximir-se da responsabilidade legal, pela promoção de propaganda irregular.

(...)

O art. 42 da Lei nº 9.504/97 dispõe que a propaganda por meio de *outdoor* somente é permitida após o sorteio, que no caso vertente foi realizado no dia 10 de julho passado. Ora, o próprio representado confessou que fez a propaganda antes da data do sorteio”.

E o acórdão local (fls. 117-118) expressamente analisou tais fatos, como transcrito retro.

IV – Por fim, bastaria olhar as fotos acostadas aos autos para extrair a ilação que o procedimento utilizado pelo recorrente não se harmoniza com os princípios e regras que orientam a Justiça Eleitoral na realização da vontade popular.

V – Em conclusão, não conheço do recurso especial.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.411 – RO. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: Silas Antônio Rosa (Advs.: Dr. Ernande da Silva Segismundo e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/RO.

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença ao eminente ministro relator para divergir. Entendo que, para julgar o recurso especial e apurar a divergência nele apontada e a alegada ofensa ao art. 13,

§ 1º, da Resolução nº 20.562 (instruções para propaganda – eleições de 2000), não é necessário rever a prova dos autos, pois o acórdão recorrido registra as dimensões da placa tida por irregular.

Leio do voto do relator (fls. 117-118):

“(…)

No que se relaciona com a utilização do nome *outdoor*, creio que estariamos dentro de uma minúcia que, efetivamente, não cabe. O *outdoor* tem de observar determinadas medidas e se neste caso foi menos, mas o objetivo foi alcançado. Efetivamente, a medida desses *outdoors* não constou do laudo de constatação lavrado pelo chefe do cartório, mas se lembra bem que eram propagandas facilmente visíveis; apenas cartazes com dimensões de 2,5m x 7,5m, o que corresponde a uma área de 18,75m², isso foi o fixado”.

Leio, também, a seguinte passagem dos esclarecimentos (fl. 118):

“(…)

O Senhor Juiz Raduan Miguel Filho: – A questão me parece que se cinge na medida da placa, se é ou não é *outdoor*, se atinge o objetivo da propaganda visual ou não. A questão de centímetros não vai descharacterizar o cartaz todo como sendo o chamado *outdoor*.

O Senhor Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos (relator): – O *outdoor* colocado correspondia a uma área de 18,75 m²; ao passo que, por decisão do Tribunal, somente cartazes maiores de 20 m², isto é, 1,25 m² a mais é que deveria ser considerado”.

Lembro que o limite de 20m² (vinte metros quadrados) foi estabelecido por este Tribunal na instrução que regulamentou a propaganda eleitoral para as eleições de 2000 (Res.-TSE nº 20.562, art. 13, § 1º).

Com isso, admitiu como legítima placa ou cartaz com dimensão inferior, por menor que seja tal diferença.

Pessoalmente entendo que se tratando de cartaz ou placa apostila em propriedade particular, não há como submetê-la ao regime de distribuição de *outdoors*, que pressupõem exploração comercial.

Deixo claro que minha posição não exclui a possibilidade de punir abusos que resultam do uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, que devem ser apurados e punidos no procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Mas, para o caso dos autos, não é necessário desenvolver essa tese, pois tenho por caracterizado que a placa relativa ao candidato do Partido dos Trabalhadores tinha dimensão inferior a 20m² (vinte metros quadrados).

Além disso, destaco que em relação à ausência de sorteio, este está ligado à informação, pelas empresas de publicidade (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º), dos locais postos à disposição dos candidatos.

Por fim, em relação aos ponderáveis argumentos do em. ministro relator acerca do sentido teleológico da norma, penso que devem ser objeto de análise por ocasião da discussão das instruções para as eleições do próximo ano, mas não devem servir para punir quem seguiu a orientação estabelecida por este Tribunal.

Assim, e reiterando minhas sinceras vêrias ao em. relator, conheço do recurso por divergência e dou-lhe provimento para tornar insubstancial a multa imposta ao recorrente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REsp nº 19.411 – RO. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: Silas Antônio Rosa (Advs.: Dr. Ernande da Silva Segismundo e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/RO.

Decisão: Após o voto do relator não conhecendo do recurso especial e do voto divergente do Ministro Fernando Neves, dele conhecendo e lhe dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, relembro os termos da divergência quando pedi vista.

O em. Ministro Relator Sálvio de Figueiredo votou no sentido de não conhecer do recurso.

Destaco de seu voto:

“Como assinalado pelo Ministério Público Regional às fls. 138-139 e já destacado, não há, em face da prova dos autos, como afirmar as dimensões do *outdoor*, quer como apontado pelo recorrente, quer como previsto na citada resolução. No mesmo sentido, aliás, o pronunciamento da eg. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Logo, em se cuidando de recurso de apreciação limitada, no qual se veda, como proclamam a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal (Enunciado nº 279) e a do Superior Tribunal de Justiça (Verbete nº 7), o exame e reexame de matéria probatória, salvo melhor entendimento, é de acolher-se a conclusão das instâncias ordinárias, não sendo lícito à instância especial descharacterizar a referida peça para lhe atribuir, como quer o recorrente, metragem inferior aos 20m² (vinte metros quadrados). Não se trata, na espécie, de nova qualificação jurídica dos fatos e muito menos de violação a um princípio ou a uma regra de direito probatório.

Em suma, para modificar a decisão regional e aceitar como certo o tamanho noticiado pelo recorrente, necessária a produção de prova para se apurar a medida exata do engenho publicitário, o que é inviável em sede de especial.

III – Ademais, como anteriormente enfatizado, a colocação dos abusivos cartazes não observou o entendimento desta Corte, que submete os *outdoors* ao prévio sorteio, pela Justiça Eleitoral, dos espaços existentes, ainda que localizados em propriedade privada”.

O em. Ministro Fernando Neves considerou:

“(...) Lembro que o limite de 20m² (vinte metros quadrados) foi estabelecido por este Tribunal na instrução que regulamentou a propaganda eleitoral para as eleições de 2000 (Res.-TSE nº 20.562, art. 13, § 1º).

Com isso, admitiu como legítima placa ou cartaz com dimensão inferior, por menor que seja tal diferença.

Pessoalmente entendo que se tratando de cartaz ou placa apostila em propriedade particular, não há como submetê-la ao regime de distribuição de *outdoors*, que pressupõem exploração comercial.

Deixo claro que minha posição não exclui a possibilidade de punir abusos que resultam do uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, que devem ser apurados e punidos no procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Mas, para o caso dos autos, não é necessário desenvolver essa tese, pois tenho por caracterizado que placa relativa ao candidato do Partido dos Trabalhadores tinha dimensão inferior a 20m² (vinte metros quadrados).

Além disso, destaco que em relação à ausência de sorteio, este está ligado à informação, pelas empresas de publicidade (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º), dos locais postos à disposição dos candidatos”.

Diante dos termos do voto do eminentíssimo relator, lamento dele divergir.
Os termos da Res.-TSE nº 20.562 são claros:

“Art. 13. A propaganda por meio de *outdoors* somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 42, *caput*).

§ 1º Considera-se *outdoor*, para efeitos desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente, bem como aqueles que, mesmo sem destinação comercial, tenham dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados”.

Essa é a definição “legal eleitoral” de *outdoor*.

Vale dizer que os cartazes com dimensões inferiores não podem ser considerados *outdoors* para o fim de ser submetidos a sorteio; a sua colocação antes do dia 10 de julho (art. 42, § 5º, da Lei nº 9.504/97) não deve ser considerada irregular.

Tenho que o Ministério Pùblico Eleitoral deveria ter consignado na representação as dimensões do “aparato”. Não o fez.

Constou da sentença:

“(...) Este magistrado pessoalmente orientou o Sr. Chefe do cartório a averiguar as dimensões do engenho, por ocasião da constatação.” (Fl. 40.)

Nada obstante, tal constatação não veio aos autos.

As dimensões dos cartazes surgem no processo com o memorial de sustentação oral do recorrente, quando afirma que possuíam 2,5 m (dois metros e cinqüenta centímetros) por 7,5 (sete metros e cinqüenta centímetros), totalizando a área de 18,75 m² (dezoito metros e setenta e cinco centímetros quadrados).

Do acórdão recorrido, constam dois votos com expressa referência a essas metragens.

Tenho que ao Ministério Pùblico Eleitoral cabia desincumbir-se de provar as dimensões dos cartazes (CPC 333, I), o que não fez.

O recorrente faz referência a uma consulta dirigida ao TRE/RO, formulada pelo Partido dos Trabalhadores, que teria sido assim respondida:

“Consulta. Propaganda política. Placa não comercial. Dimensão inferior a 20m².

Considera-se regular a propaganda eleitoral realizada em placas não comerciais com dimensão inferior a 20m², respeitadas as dimensões decorrentes do direito de vizinhança.” (Rel. des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Resolução nº 44, de 27.6.2000, publicada no *DJ/RO* nº 146, de 4.8.2000, p. 51). (Fl. 128.)

Diante desse quadro, mesmo considerando a advertência – séria – do em. ministro relator, resulta uma situação de constrangimento para a Justiça Eleitoral.

A par da interpretação teleológica, preocupa-me a segurança dos jurisdicionados diante da jurisprudência consolidada da Corte:

“Representação. Veiculação de placa com dimensão inferior a 20 metros quadrados. *Outdoor*. Propaganda eleitoral irregular. Ofensa ao art. 42 da Lei nº 9.504/97.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, porquanto a Lei nº 9.504/97, em seu art. 42, § 11, é clara ao impor multa aos partidos, coligações ou candidatos. Argumento de ausência de prévio conhecimento que se confunde com o mérito da representação.

Impossibilidade de condenação por propaganda eleitoral irregular em que se equiparou placa, com menos de 20 metros quadrados e não explorada comercialmente, a *outdoor*. Inobservância do disposto no art. 13, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.562/2000.

Recurso conhecido e provido.” (Ac. nº 19.440, rel. Min. Fernando Neves, publ. no *DJ* de 26.10.2001);

“Agravo de instrumento. Afixação de placas em terreno particular. Formação de um conjunto visual único. Equiparação a *outdoor*. Não-ocorrência. Agravo a que se nega provimento.

1. Na linha da jurisprudência estabelecida pelo Tribunal, em relação à qual guardo certa reserva, apenas as placas com dimensões iguais ou superiores a 20 m² são equiparadas a *outdoor*. (Ac. nº 2.932, rel. Min. Fernando Neves, publ. no *DJ* de 5.11.2001)”¹

¹Acórdão nº 502, relator designado Min. Néri da Silveira, publicado no *DJ* de 6.11.98.

Tenho, como o Ministro Fernando Neves, que o voto do Ministro Sálvio de Figueiredo contém advertência a ser considerada por ocasião da feitura da resolução que, no próximo pleito, regulará a propaganda eleitoral.

Com essas considerações, acompanho a divergência, conhecendo e dando provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, também peço vênia ao Ministro Sálvio de Figueiredo para acompanhar o voto dos Ministros Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira.

Creio que, neste momento, não nos é dado fugir à resolução do Tribunal, que, como toda resolução fundada num critério aritmético, é arbitrária e dá margem a críticas, como a que o acórdão recorrido lhe faz. E é fácil então fugir com menos 15 centímetros ou menos 20 centímetros. Mas o certo é que não poderemos ter estabelecido numa resolução, bem ou mal, essa dimensão como caracterizadora do *outdoor* não comercial e, depois, pela proximidade da dimensão – no caso concreto, a 20 metros –, entender que devamos considerar *outdoor* deste tipo.

Portanto, peço todas as vênias, para examinar, na elaboração das resoluções para a próxima eleição, critério quiçá mais sofisticado.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro Sálvio de Figueiredo.

Sensível às preocupações de S. Exa., aderirei, com todo entusiasmo, a resoluções futuras que sejam mais detalhadas e que impeçam o abuso de poder econômico nas eleições.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, também vou pedir vênia ao Ministro Sálvio de Figueiredo para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

REsp nº 19.411 – RO. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: Silas Antônio Rosa (Advs.: Dr. Ernande da Silva Segismundo e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/RO.

Decisão: Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Fernando Neves, que redigirá o acórdão. Vencido o relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.462
Recurso Especial Eleitoral nº 19.462
Campos Belos – GO

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrentes: Ariton José da Rocha e outro.

Advogado: Dr. Ney Moura Teles.

Recorridos: Francisco Donizete Ribeiro de Queiroz e outro.

Advogados: Dr. Almir Hoffmann de Lara Junior e outros.

I – Representação (Lei nº 9.504/97, art. 96): admissibilidade de cassação do registro ou do diploma, ainda quando julgada procedente após a proclamação dos eleitos.

II – Cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, ainda quando não seja imputável a conduta vedada.

III – Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de maio de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator.

Publicado no *DJ* de 14.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Após proclamados os recorridos prefeito e vice-prefeito de Monte Alegre de Goiás, os representantes – o candidato vencido a prefeito e seu partido – ajuizaram representação, na forma do art. 96, I, da Lei nº 9.504/97, na qual imputam aos candidatos vencedores a infração do art. 73, IV, para pedir afinal lhes fossem aplicadas as sanções de multa (art. 73, § 4º) e cassação do registro ou do diploma, se já expedido.

Julgada procedente a representação, o TRE/GO deu provimento ao recurso dos representados para julgá-la improcedente com relação ao vice-prefeito e excluir, no tocante ao prefeito reeleito, a cassação do registro da candidatura ou do diploma.

Os fundamentos do acórdão regional ficaram sintetizados na ementa (fl. 206):

“Ementa: Recurso eleitoral. Perícia grafológica requerida na contestação não realizada. Inexistência de reclamação dos recorrentes durante e depois da instrução. Matéria alcançada pela preclusão. Nulidade processual afastada. Infração ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, praticada pelo primeiro recorrente, passível de ensejar a aplicação da pena de multa. Autoria não comprovada do segundo recorrente. Em sede de representação por abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou mesmo em processo de investigação judicial, não se pode cassar o registro de candidatura ou o diploma de candidato já proclamado eleito. Exegese do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Sentença parcialmente reformada. Confirmação apenas da pena de multa imposta ao primeiro recorrente.

1. Inexistindo reclamação oportunamente feita quanto à não-realização de perícia requerida na contestação, ocorre a preclusão da matéria. Nulidade processual que se afasta.

2. Reconhecidas a existência do fato e a autoria, impõe-se a confirmação da pena de multa imposta ao primeiro recorrente, por infração ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

3. Não comprovada a autoria do segundo recorrente, deve-se afastar a pena de multa imposta no juízo de primeiro grau.

4. Por força do disposto no art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, não se pode cassar o registro de candidatura ou o diploma de candidato já proclamado eleito, em sede de representação por abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou mesmo em processo de investigação judicial.

5. Sentença parcialmente reformada. Confirmada apenas a pena de multa imposta ao primeiro recorrente”.

Donde, o recurso especial dos representantes, fundado na alegada violação do art. 73, IV e § 5º, da Lei nº 9.504/97 (cf. Lei nº 9.840/99).

Relativamente à improcedência da representação contra o vice-prefeito, aduzem os recorrentes (fl. 214):

“(…)

Para os agentes públicos que infringirem o preceito, a norma do § 4º, impõe, como sanção, multa de 5 a 100 mil Ufirs.

Para os candidatos que forem beneficiados pela conduta vedada ao agente público, a sanção é a cassação do registro, ou do diploma, se já tiver sido expedido.

Ora, comprovada a prática da conduta vedada, em favor das candidaturas dos recorridos – prefeito e vice-prefeito – os dois, como beneficiados, devem sofrer a sanção imposta pela norma. Não quer a norma punir apenas o candidato que tiver sido autor da conduta, mas qualquer candidato que tiver sido beneficiado pela conduta vedada. Nem era preciso que o autor da conduta vedada tivesse sido o primeiro recorrido, como no caso dos autos. Mas, tão-somente, que ele tivesse sido – como foi, tanto quanto o segundo recorrido – beneficiado pela conduta vedada.

A norma do § 5º do art. 73 é clara. Manda punir o candidato beneficiado, independentemente de sua condição de agente público. Conquanto a conduta vedada seja própria de agente público, é óbvio que, para o candidato sofrer a sanção não é necessário que tenha sido ele o agente da conduta. O que importa é que tenha ele sido beneficiado pela conduta.

Como a eleição do vice-prefeito se dá com a do candidato a prefeito, beneficiado este, beneficiado está, necessariamente, aquele”.

Para impugnar a exclusão da perda do diploma, argumentam (fl. 215):

“O outro erro do acórdão, diz respeito à sanção aplicável. Entendeu não ser possível cassar o diploma de candidato já proclamado eleito, por força do que dispõe o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão não aplicou o Direito aplicável. Esqueceu que os autos não tratam de ‘investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade’, nos termos do art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90.

Os autos tratam de matéria diversa.

A investigação judicial eleitoral, sabem bem V. Exas., é procedimento destinado a apurar o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, que inquinam as eleições de vício capaz de anulá-las.

Por isso que, na hipótese de ser julgada procedente após a eleição do candidato, devem os autos ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para promover a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, ou interpor o recurso contra a diplomação.

(...)

Mas, como já se disse, o caso dos autos é diferente. A representação foi feita para buscar a aplicação da sanção cominada aos candidatos que tiverem sido beneficiados por conduta vedada a agente público.

Trata-se de novo instituto do Direito Eleitoral, instituído pela Lei nº 9.504/97, e aperfeiçoada pela Lei nº 9.840/99, elaborada após a introdução da reeleição para os chefes do Poder Executivo. Não se confunde, pois, com a anulação de votação por abuso do poder econômico ou de autoridade, nos termos do Código Eleitoral, nem com a impugnação de mandato eletivo, amparada pela ação constitucional.

Pedem vênia, os recorrentes, para tecer algumas considerações importantes sobre o novo instituto.

O legislador de 1997 criou a figura jurídica da ‘conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais’, no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Já no *caput* do referido artigo, a norma proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas que sejam ‘*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*’. De plano, vê-se que, diferentemente das normas anteriores, não exigiu que as condutas tenham, efetivamente, afetado a igualdade entre candidatos, contentando-se com que elas ‘tendam’ a afetar a igualdade.

Comparando-se o dispositivo do *caput* do art. 73 com o do art. 222 do Código Eleitoral, verifica-se profunda diferença entre eles. Neste último, quer a norma que a votação tenha sido viciada de falsidade, fraude, coação ou pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade. No Direito novo, não se exige efetivo vício da votação pela conduta vedada, mas que esta seja tendente a afetar a igualdade entre candidatos, pouco importando que tenha, efetivamente, afetado-a.

É norma mais rígida, rigorosa, e atende aos interesses da sociedade, porque visa a coibir a utilização de bens e serviços públicos em favor de candidaturas.

Se o legislador de 1997 foi feliz em criar um novo instrumento de combate ao uso de bens públicos em campanhas eleitorais, não o foi ao estabelecer a sanção, uma vez que punia os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada com multa, e somente sancionava, no § 5º, o candidato que, se agente público, tivesse praticado apenas a conduta vedada pelo inciso VI do art. 73.

Com a permissão da re-eleição (*sic*) dos chefes do Poder Executivo, nasceu, da vontade popular organizada pela CNBB, que materializou a Lei nº 9.840 um novo Direito. Esta lei, apesar de sua simplicidade, alterou, profundamente, a matéria. Modificou a redação do § 5º do art. 73, estabelecendo, para os candidatos, agentes públicos ou não, que viessem a ser beneficiados por qualquer das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do mesmo artigo, sanções rigorosas.

Verdadeira revolução no Direito Eleitoral, promovida por um único e, aparentemente, só aparentemente, despretensioso parágrafo. Senão vejamos.

Doravante, comprovada qualquer das condutas descritas nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73, o agente público responsável continuará sendo sancionado com multa, mas o candidato que delas se beneficiar, será sancionado com a cassação do registro da candidatura, ou do diploma, se já tiver sido expedido.

(...)

No Direito anterior, o fim da norma era invalidar a votação, e de consequência o mandato obtido, que tivesse sido viciado pelo abuso ou pela fraude. Agora, não. Busca-se punir, sancionar, o candidato que se beneficiar de conduta vedada a agente público, independentemente do comprometimento da lisura da votação.

Por isso que o novo § 5º do art. 73 é claro, estabelecendo a cassação do registro, se julgada a representação antes da diplomação, ou a cassação do diploma, se após a diplomação.

A vontade da norma é essa e não outra.

De sorte que, não se pode aplicar, como fez o v. acórdão, à espécie, a norma do art. 22, XV da Lei Complementar nº 64/90, seja porque não se cuida aqui de investigação judicial eleitoral para apurar abuso de poder econômico ou de autoridade, seja porque não é vontade da lei que a apuração da prática de condutas vedadas a agentes públicos se faça pelo rito do mencionado art. 22 da Lei Complementar.

Tanto é assim que a Lei nº 9.840, ao introduzir o art. 41-A – que trata da captação de sufrágio vedada – mandou que sua apuração se desse conforme o art. 22, todavia, ao estabelecer a nova sanção para as condutas vedadas aos agentes públicos não determinou que o procedimento fosse o da lei complementar, daí por que o rito aplicável é o do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

A Lei nº 9.840, ademais, alterou o dispositivo do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, para incluir, dentre os pressupostos do recurso contra a diplomação, a hipótese do art. 41-A, não incluindo, dentre eles, as hipóteses do § 5º do art. 73. Em outras palavras, tratando-se de cassação de diploma

por violação de um daqueles incisos do art. 73, não é necessária a interpretação do recurso contra a diplomação, de que trata o art. 262.

Se fosse vontade da lei que a Lei Complementar nº 64/90 fosse aplicada aos casos de condutas vedadas a agentes públicos, teria, expressamente, exigido a incidência do procedimento do art. 22. Não o fez, e se não o fez, é porque não quer que tal rito seja aplicado. Essa é a interpretação sistemática, que deve ser feita, e que o acórdão recorrido recusou”.

Deferido o recurso (fl. 222), houve contra-razões, a sustentar a correção do acórdão (fl. 226).

A Procuradoria-Geral, com parecer do il. Subprocurador-Geral Alcides Martins, opina pelo não-conhecimento do recurso, que, a seu ver, visaria ao reexame da prova.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): O TRE/GO enfrentou a cassação dos diplomas dos ora recorridos com os seguintes fundamentos:

“(…)

No que concerne à cassação dos diplomas eleitorais concedidos aos recorrentes, tenho que a decisão recorrida não pode prevalecer.

Com efeito, em sede de simples representação por abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou mesmo em processo de investigação judicial, não se pode cassar o registro de candidatura ou o diploma de candidato já proclamado eleito.

No caso em exame, ao ser proferida a sentença do primeiro grau de jurisdição, em 19 de janeiro de 2001, já se dera até mesmo a posse dos eleitos.

(…)

Ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 15.061, de Goiás, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral acolheu o mesmo entendimento, esclarecendo que a eleição dos candidatos para fins de aplicação dos incisos XIV e XV da Lei Complementar nº 64/90 consuma-se com a proclamação dos eleitos.

(…).

Forçoso é concluir, portanto, que a cassação do diploma dos recorrentes, candidatos eleitos e empossados, no caso em análise, não pode ser decre-

tada em simples processo de representação, estando ao diverso a depender de ação própria, nos termos do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90”.

Penso que assiste razão aos recorrentes quando afirmam que o registro ou o diploma pode ser cassado por decisão que julgue procedente representação pelo descumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Embora as declarações de inelegibilidade por abuso de poder econômico ou político pressuponham regular apuração na forma do procedimento previsto na LC nº 64/90, estamos diante de simples cassação de diploma pela prática de conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

É certo que no presente caso foi adotado o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90, rito de ampla dilação probatória, para a apuração da ofensa ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, ao invés do procedimento do art. 96 da mesma lei, como seria possível, qual decidiu esta Corte nos REspEs nºs 18.900 e 19.417, relator Min. Fernando Neves com as seguintes ementas:

“(…)

2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei.”;

“Alegação de que a obra foi feita com finalidade social e em decorrência de programa municipal. Afirmação repelida pela Corte Regional e que não poderia ser infirmada sem o revolvimento do quadro fático. Recurso não conhecido.

Conduta vedada. Art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Asfaltamento de área para realização de comício. Representação julgada após a eleição. Possibilidade de cassação de diploma – § 5º do art. 73 da mesma lei. Recurso do Ministério Público conhecido e provido”.

Portanto, não houve qualquer prejuízo, tendo em vista o rito mais amplo adotado.

Por outro lado, a sanção de cassação do registro alcança o candidato beneficiado pelo ilícito, ainda quando não lhe seja imputável a autoria do fato: é a situação, no caso, do vice-prefeito eleito.

Não cabe, entretanto, impor-lhe a multa, que, ao contrário, só pode atingir os responsáveis pela conduta proibida.

O resto é questão de prova definitivamente solvida na instância ordinária.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o diploma dos recorridos: é como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.462 – GO. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrentes: Ariton José da Rocha e outro (Adv.: Dr. Ney Moura Teles) – Recorridos: Francisco Donizete Ribeiro de Queiroz e outro (Advs.: Dr. Almir Hoffmann de Lara Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, em parte, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presente a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.533 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.533** **Queluz – SP**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: José Edison Torino.

Advogados: Dr. Antonio Tito Costa e outros.

Recorrido: Mário Fabri Filho.

Advogados: Dr. Jairo Bessa de Souza e outro.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90. Não-configuração.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea h, da LC nº 64/90, é imprescindível que o ato de improbidade possua fins eleitorais. Precedentes.

2. A sanção de inelegibilidade prevista na alínea h da LC nº 64/90 surte efeito para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do mandato ou do período de permanência no cargo, conforme expressa disposição legal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 24.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento a recurso contra a diplomação de Mário Fabri Filho, prefeito eleito em 2000, no Município de Queluz, ao argumento de inexistir a inelegibilidade argüida contra o diplomado. Eis a ementa do acórdão (fl. 122):

“Recurso contra diplomação. Condenação por improbidade administrativa. Direitos políticos mantidos. Norma do art. 1º, letra *h*, da Lei Complementar nº 64/90 não violada. Improvimento”.

Foi interposto recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 1º, inc. I, alínea *h*, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto o recorrido seria inelegível, tendo em vista sua condenação por improbidade administrativa, com base no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por decisão transitada em julgado em 6.10.2000, após a realização do pleito, data a partir da qual fluiria o prazo de sua inelegibilidade.

Argumenta que, ao contrário do entendimento contido no acórdão regional, a condenação do candidato, por improbidade administrativa, decorreu de abuso de poder político praticado por ele no exercício anterior do cargo de prefeito, que consistiu no desvio de recursos públicos exclusivamente destinados à aquisição de veículos em benefício de terceiros, ou seja, em favor de outros credores da municipalidade de Queluz.

Assim, ao entender que o disposto na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplicava ao caso, a Corte Regional teria contrariado essa disposição legal.

Prossegue, afirmando que o fato de o Tribunal de Justiça, na ação de improbidade, mesmo mantendo a condenação, ter cancelado a pena de suspensão dos direitos políticos do candidato, não impede que este fique inelegível, por aplicação da LC nº 64/90 e do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, inelegibilidade que deveria ser reconhecida no recurso contra a diplomação.

Aduz, ainda, que o TRE/SP contrariou a LC nº 64/90, quando assentou que a decretação da inelegibilidade seria inócuia porquanto decorrido o triênio previsto em lei. Argumenta que a inelegibilidade não pode caducar antes mesmo de sua configuração, motivo pelo qual defende que o prazo tenha seu curso a partir do trânsito em julgado da condenação por improbidade.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca as decisões no Recurso Especial nº 11.328, relator Ministro Célio Borja, e no Recurso Extraordinário nº 129.392, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 156-158, pugnando-se pela manutenção do julgado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito (fls. 166-172), em face da prescrição da pena de inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, este foi o fundamento da decisão recorrida (fl. 125):

“(…)

Tanto o processo quanto a condenação não foram motivados por abuso do poder econômico ou político em proveito próprio ou de terceiro, nos termos do art. 1º, inciso I, letra h, da Lei Complementar nº 64/90, situação que poderia torná-lo inelegível, resultando na cassação do seu diploma, mas sim por improbidade administrativa, não resultando no acolhimento desta medida maior.

Os direitos políticos do recorrido foram a ele restituídos no v. acórdão proferido pela egrégia Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por votação unânime, desautorando-se, neste momento, qualquer cassação de diploma.

Por fim, inócuia a medida em pauta, visto que o triênio de inelegibilidade estaria findo, posto que o recorrido exerceu o cargo de prefeito municipal da cidade de Queluz no mandato compreendido entre os anos de 1992 e 1996.

Inexistente a inelegibilidade alegada nos autos, deve ser mantida a diplomação efetivada.
(...)".

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral entendeu que o caso se enquadraria na hipótese prevista na alínea *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Leio do parecer (fls. 168-171):

“(...)

De fato, extrai-se dos autos que o recorrido foi condenado em 1º grau, em ação civil pública por ter utilizado – quando prefeito do Município de Queluz/SP no mandato de 1992/1996 – de recursos obtidos mediante convênio com o governo estadual para o pagamento de dívidas assumidas pela administração pública municipal, estranhas às obrigações conveniadas, que previam a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar.

(...)

Não obstante tenha reconhecido a prática de ato ilegal – tipificado *desvio de finalidade* –, o TJ/SP afastou a suspensão dos direitos políticos ao fundamento de que, considerando as justificativas do ora recorrido, a administração não teria sofrido lesão patrimonial, mantendo, porém, *pelos mesmos fatos*, as penas de proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios por três anos.

(...)

E nesse ponto da questão recursal ora examinada entende-se, também, que uma vez configurada a improbidade administrativa imputada ao ora recorrido – ainda que não tenha havido efetivo prejuízo ao Erário Público, como destacado pela decisão da Justiça Comum/SP –, configurada, igualmente, se encontra a hipótese de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, *h* da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência de norma constitucional que determina a suspensão de direitos políticos nesses casos, como adiante sevê.

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 37, § 4º determina que ‘Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.’

E integrando a força normativa da regra constitucional sobretranscrita, foi editada a Lei nº 8.429/92, cujo art. 12, III conferiu fundamento à parte dispositiva da sentença condenatória exarada em ação civil pública, em primeira instância, com a dicção que se segue – sujeitando o infrator, pelos

mesmos fatos imputados à sua responsabilidade não só, v.g., à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, mas, também à *suspensão dos direitos políticos*:

‘Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III – na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, *suspensão dos direitos políticos* de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos’.

Assim sendo, com base nos dispositivos sobre-referidos, extrai-se que no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública são identificados três tipos de atos de improbidade passíveis de penalidade, a saber:

- ‘a) atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito;
- b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário; e
- c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.’ (FERREIRA, Wolgran Junqueira, in: *Enriquecimento ilícito dos servidores públicos no exercício da função – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*’, Bauru, SP, 1. ed., Edipro, 1994,).

Nesse passo, da análise do conjunto condenatório exarado em julgado do Tribunal de Justiça/SP na ação civil pública sobre-referida, verifica-se que, de fato e de direito, o ato imputado ao ora recorrido – *desvio dos recursos conveniados para pagamento de outras obrigações municipais* – caracteriza violação ao princípio da legalidade como tal tipificado pelo art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, com a dicção que se segue, em consonância com os fundamentos da sentença:

‘Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
(...)

Desse modo, diante da indigitada condenação perante a Justiça Comum – que declarou a procedência da ação civil pública movida contra o ora recorrido –, resta clara a incidência, na espécie, do art. 1º, I, *h* da Lei Complementar nº 64/90, que prevê a sanção de inelegibilidade para os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado.

Na espécie, os autos retratam exatamente a descrição do aludido dispositivo configurador da inelegibilidade alvitrada, conforme reconhecido em sentença transitada em julgado.

(...”).

Não me ponho de acordo com a conclusão a que chegou o *Parquet*.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para configuração da referida alínea *h*, é imprescindível que o ato de improbidade do candidato possua fins eleitorais. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas *e*, *g* e *h*.

A condenação em ação popular, para configurar inelegibilidade, há de estar vinculada a atos com finalidade eleitoral.

Recurso especial não conhecido”. (Recurso Especial nº 16.633, relator Ministro Garcia Vieira, *DJ* de 27.9.2000.)

“Recurso especial. Recurso contra diplomação. Inelegibilidade por improbidade administrativa. Condenação em ação popular. Vereador. Aumento indevido dos próprios subsídios. 2. A jurisprudência do TSE é assente no sentido de que, para configurar-se a inelegibilidade prevista na letra *h*, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, o ato, tido como ilegal, deve estar vinculado a finalidades eleitorais. (Acórdão nº 13.138/RS, de 23.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro e Acórdão nº 13.135, de 4.3.97, rel. Min. Ilmar Galvão). 3. Hipótese em que o acórdão recorrido guarda conformidade com precedentes do TSE. 4. Recurso não conhecido”. (Recurso Especial nº 15.131, relator Ministro Néri da Silveira, *DJ* de 5.2.99.)

O recorrente sustenta divergência jurisprudencial pelo fato de a Corte Regional não ter reconhecido que o ato de improbidade praticado pelo prefeito se amolda

à hipótese prevista no art. 1º, I, alínea *h* da LC nº 64/90. Contudo, não verifico nenhuma finalidade eleitoral de tal conduta a ensejar a decretação da inelegibilidade do recorrido, em conformidade à orientação firmada por esta Corte.

Cumpre esclarecer que os precedentes invocados pelo recorrente não têm aplicação ao caso dos autos porque se referem à alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, e não à alínea *h* do mesmo dispositivo legal.

Mesmo que assim não fosse, o prazo da inelegibilidade em questão não flui a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, como entende o recorrente. O mencionado dispositivo legal é claro no sentido de que a inelegibilidade atinge as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do mandato ou do período de permanência no cargo.

No caso, o mandato foi no período de 1992 a 1996, o que impediria a participação do candidato em pleitos realizados nos anos de 1997 a 1999, não havendo óbice a que concorresse em 2000.

Esta foi, também, a conclusão a que chegou o Ministério Público:

“(...)

Contudo, o dispositivo sobremencionado estabelece como termo inicial do prazo de inelegibilidade de três anos o término do mandato ou do período em que o mandatário permaneceu no cargo, de onde se conclui que a aludida penalidade acha-se prescrita em face do decurso do tempo – considerada a data do final do mandato durante o qual ocorreram os fatos que deram motivo à condenação por improbidade administrativa, ou seja, entre os anos 1992/1996.

Quer isto dizer que a inelegibilidade com hipótese descrita pelo art. 1º, I, *h* da Lei Complementar nº 64/90 não incidiria senão por 3 (três) anos a partir de 1996 – último ano do mandato no qual ocorreram os fatos incriminados –, pelo que a cominação em comento teria eficácia para as eleições que ocorressem até 1999, não atingindo o pleito de 1º.10.2000, quando o ora recorrido foi eleito prefeito municipal para o quadriênio 2001/2004.

(...)”.

Ainda que prevalecesse o entendimento do recorrente, lembro que o trânsito em julgado da decisão condenatória por improbidade ocorreu somente em 6.10.2000, portanto, alguns dias após as eleições, razão pela qual não poderia ser reconhecida a inelegibilidade para o pleito de 2000.

Desse modo, não há que se falar em violação do art. 1º, I, alínea *h*, da LC nº 64/90, ou em divergência jurisprudencial, motivo pelo qual não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.533 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: José Edison Torino (Advs.: Dr. Antonio Tito Costa e outros) – Recorrido: Mário Fabri Filho (Advs.: Dr. Jairo Bessa de Souza e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.587 Recurso Especial Eleitoral nº 19.587 Bela Vista de Goiás – GO

Relator: Ministro Fernando Neves.

1º recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

2º recorrente: Jucelino Braz de Castro.

Advogados: Dr. Valmor Giavarina e outros.

3^{os} recorrentes: Oguimar José Vicente e outro.

Advogados: Dr. Divino Cardoso da Paixão, Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

4º recorrente: Antônio Teixeira Sobrinho.

Advogados: Dr. Flávio Henrique de Melo e outros.

1^a recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

2^{os} recorridos: Oguimar José Vicente e outros.

Advogados: Dr. Divino Cardoso da Paixão e outros.

1º assistente: Jucelino Braz de Castro.

Advogados: Dr. Valmor Giavarina e outros.

2º assistente: Antônio Teixeira Sobrinho.

Advogados: Dr. Flávio Henrique de Melo e outros.

Investigação judicial eleitoral. Arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão posterior à proclamação dos eleitos. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90. Não-aplicação.

1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso de Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo e, por unanimidade, conhacer dos demais recursos e dar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 10.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao analisar investigação judicial, julgou-a parcialmente procedente, por decisão assim ementada (fls. 1.161-1.162):

“Investigação judicial eleitoral. Alegação de nulidade do processo, decorrente da interferência de candidato derrotado, que teria [maculado] a iniciativa do Ministério Público Eleitoral. Inconsistência. Legitimidade passiva de candidato a vice-prefeito, que eventualmente possa ser beneficiário dos fatos investigados. Illegitimidade passiva de um dos investigados, ao argumento de que não teve participação nas infrações imputadas. Matéria de fato a ser apreciada no mérito. Preliminares rejeitadas. Absolvição necessária de dois dos investigados que não participaram dos ilícitos eleitorais. Abuso do poder econômico e captação de sufrágios praticados por dois dos investigados. Prova consistente. Declaração de inelegibilidade de ambos por três anos. Aplicação de pena de multa apenas ao candidato eleito (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Julgamento da investigação após a proclamação do resultado das eleições. Aplicação do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Cassação do registro de candidatura afastada. Recurso eleitoral parcialmente provido.

1. A Lei Complementar nº 64/90, no art. 22, atribui ao Ministério Público legitimidade para representar à Justiça Eleitoral, pedindo a abertura de in-

vestigação judicial para a apuração de ilícitos eleitorais. Caso em que a propositura da ação se baseou em procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Eleitoral.

2. A inserção de candidato a vice-prefeito no pólo passivo de investigação judicial instaurada contra o candidato a prefeito não configura ilegitimidade, em virtude da unidade da chapa e porque poderá eventualmente ser beneficiado pelos ilícitos imputados.

3. A participação nos fatos investigados constitui objeto de matéria probatória, a ser apreciada no exame do mérito.

4. Improcedente a investigação judicial em relação aos investigados que não participaram dos ilícitos eleitorais.

5. Estando comprovada a prática do abuso do poder econômico e de captação de sufrágios, deve ser julgada procedente a investigação judicial, declarando-se a inelegibilidade dos autores dos ilícitos eleitorais e se aplicando multa ao investigado que se elegeu (LC nº 64/90, art. 22, XIV, e Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

6. Havendo sido proclamados os eleitos, não se pode cogitar da cassação de registro da candidatura, devendo a matéria ser remetida à sede própria (LC nº 64/90, art. 22, XV).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Preliminares rejeitadas. Investigação judicial julgada em parte procedente”.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, apontando violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por entender que a interpretação de que não cabe cassação do registro ou do diploma quando a decisão ocorrer após a proclamação dos eleitos não se aplica ao referido dispositivo, mas tão-somente às investigações judiciais baseadas exclusivamente no art. 22 da LC nº 64/90. Cita, para demonstrar sua tese, trecho do voto vencido.

Jucelino Braz de Castro e Antônio Teixeira Sobrinho, assistentes, também interpuseram recurso especial, sustentando que a ação de investigação judicial é o instrumento adequado e próprio para cassar o registro ou diploma dos recorridos, conforme a redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não importando se a decisão foi proferida após a proclamação dos resultados ou mesmo após a diplomação. Para comprovar sua tese, trazem o acórdão proferido por esta Corte na Medida Cautelar nº 994.

Pedem, ao final, que seja mantida a cassação do registro de Oguimar José Vicente e Jason Alves Rosa pela prática do tipo descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a consequente cassação de seus diplomas.

Após a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo interpuseram recurso especial, suscitando preliminares de carência de ação e nulidade do processo.

Sustentam que provas consistentes em documentos apreendidos no comitê eleitoral dos investigados foram obtidas sem a lavratura do auto circunstanciado de apreensão, o que violaria o art. 843 do Código de Processo Civil.

Aduzem que o autor requereu medida impossível, sendo inepta a inicial, pois a ação foi autuada após a proclamação dos resultados, quando já estaria consumada a eleição do candidato, razão pela qual seria inadmissível a cassação do registro ou do diploma.

Teria havido, também, violação do art. 294 do CPC e do art. 22, I, b da LC nº 64/90, pela falta de citação do vice-prefeito no prazo de emenda à inicial, visto que este somente foi citado após a apresentação da defesa.

Quanto ao mérito, transcrevem diversos trechos dos depoimentos, visando comprovar que foram prestados por pessoas suspeitas ou que não são eleitoras no Município de Caldazinha. Tem por demonstrada a violência ao art. 333 do CPC.

Aduzem, por fim, que a Resolução nº 20.566/2000 não traz limites para a contratação de cabos eleitorais, concluindo que não há provas das práticas abusivas descritas nos autos. Trazem julgados para comprovar sua tese, requerendo a cassação da multa imposta e da pena de inelegibilidade.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 1.265-1.276, 1.277-1.288 e 1.293-1.299.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos do Ministério Público Eleitoral e dos assistentes, e pelo não-provimento do recurso dos investigados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino o recurso de Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo.

As preliminares por eles suscitadas, de vício na colheita da prova e inépcia da inicial, não têm como prosperar, pois estes temas não foram abordados pelo acórdão regional, pelo que lhes falta o devido prequestionamento.

Afasto, portanto, a alegada violação ao art. 843 do CPC.

No que se refere à falta de citação do vice-prefeito em tempo hábil, esclareço que, não tendo a ele sido atribuída a prática de nenhum ato ilegal, não seria necessária sua inclusão no pôlo passivo da investigação judicial, visto que a eventual declaração de inelegibilidade não o atingirá.

Mesmo para o efeito de cassação de registro, nos casos em que a decisão ocorra até a proclamação dos eleitos, não é obrigatório que o vice figure no pólo passivo da investigação judicial, nos termos da jurisprudência atual da Corte, firmada a partir do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 15.817, relator o ilustre Ministro Edson Vidigal, que é no sentido de que a situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, motivo pelo qual não está caracterizada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Cito, entre outros julgados posteriores, o Acórdão nº 19.540, do qual fui relator, assim entendido:

“Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Distribuição de cestas básicas. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Participação do recorrente. Reexame de provas. Potencialidade. Verificação.

Citação do vice-prefeito. Ausência. Relação de subordinação. Nulidade. Inexistência.

1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário.

Recurso não conhecido”.

Dessa forma, também não há que se falar em afronta ao art. 294 do CPC e ao art. 22, I, b da LC nº 64/90.

No mérito, o recurso não merece melhor sorte.

Para examinar a alegação de que os depoimentos são contraditórios ou que foram prestados por testemunhas suspeitas, seria necessária a análise de todo o conteúdo probatório dos autos. Mas tal procedimento não é adequado nesta instância, a teor das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

A questão relativa ao ônus da prova não foi objeto de discussão pela Corte Regional, não podendo sobre ela esta Corte se pronunciar.

Quanto ao argumento de que os arts. 10, VII, e 17 da Res.-TSE nº 20.566/2000 não impõem limites à contratação de cabos eleitorais, cumpre ressaltar que esses dispositivos apenas estabelecem que o pagamento de pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês é considerado gasto eleitoral, sujeito a registro e aos limites legais, o que não quer dizer que eventual abuso não possa ser averiguado pela Justiça Eleitoral, como fez o Tribunal Regional Eleitoral, que concluiu que a contratação foi excessiva, configurando prática abusiva.

Por outro lado, ficou amplamente demonstrada a participação dos recorrentes no pagamento de contas e na doação de material de construção e de combustível, tendo, em todos esses atos, o objetivo de captação de votos.

Destaco do acórdão recorrido (fls. 1.147-1.148):

“(…)

Não tenho dúvida, no entanto, de que os investigados Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo praticaram algumas das infrações noticiadas na investigação judicial.

Do volumoso material probatório constante dos autos, pode-se concluir com segurança que o investigado Oguimar José Vicente efetuou pagamento de talões de energia nos valores de R\$48,00, R\$32,00 e R\$28,00, devidos por Euripa Gonçalves da Silva, com o objetivo de captar os votos da beneficiária, de seu filho e de sua mãe (fls. 750-751).

Igualmente, quitou débito de energia de Florentino Rodrigues de Souza, a fim de obter os votos de seu filho e de sua esposa (fl. 752). O beneficiário afirmara não ter condições de votar.

Também, fez a doação de 20 telhas Eternit a Divino Teixeira Cassiano, adquiridas no depósito do cidadão por nome de Willian, buscando obter o voto de um seu cunhado (fls. 748-749).

Consta, ainda, do material apreendido no comitê político do investigado, em ação cautelar de busca e apreensão pleiteada pelo Ministério Públíco Eleitoral, a doação de combustível a eleitores, nominados no Bloco nº 6 de notas fiscais do Auto Posto Caldazinha Ltda. (notas 292, 293 e 294, assinadas por Oguimar).

Por último, constata-se a contratação de cabos eleitorais em número excessivo, num total de 131, que corresponde a 5% do eleitorado de Caldazinha, cifrado em 2.288.

Os cadastros de cabos eleitorais de fls. 168-170 estão a demonstrar o fato.

A busca e apreensão no comitê político do primeiro investigado revelou, ainda, a existência de outras irregularidades, como a retenção de títulos eleitorais e a coleta de assinaturas em recibos em branco.

No que concerne a Joel Pereira de Melo, restou provado que este efetuou a entrega de dinheiro a eleitores, durante o almoço realizado na Churrascaria do Galalau, a fim de que votassem em Oguimar José Vicente, além de patrocinar-lhes o pagamento de passagens de ônibus de Senador Canedo para Caldazinha, no dia das eleições, e de oferecer dinheiro e outras vantagens em troca de votos.

Reconheço, portanto, que são parcialmente procedentes as imputações feitas a Oguimar José Vicente e a Joel Pereira de Melo”.

Correta, portanto, a condenação por abuso do poder econômico e captação ilegal de sufrágio, com a consequente declaração de inelegibilidade na forma do art. 22 da LC nº 64/90 e cassação do registro com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Por fim, esclareço que a jurisprudência colacionada não cuida da hipótese dos autos, uma vez que trata de casos em que não ficou comprovada a participação do candidato na prática de atos abusivos, ou na influência deste no pleito.

Assim, não conheço do recurso especial interposto por Oguimar José Vicente e por Joel Pereira de Melo.

Passo a examinar, em conjunto, os recursos especiais do Ministério Público Eleitoral e dos assistentes, pois ambos são fundados na negativa de vigência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O acórdão recorrido registrou que Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo foram responsáveis por diversos atos que caracterizaram captação de votos vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme se vê do trecho já lido.

Portanto, não resta dúvida acerca da responsabilidade de Oguimar José Vicente pelo pagamento de contas de luz de eleitores, pela doação de telhas e de combustível e, ainda, pela contratação de 5% do eleitorado para trabalhar em sua campanha como cabo eleitoral.

Resta examinar se a decisão regional está correta ao entender que a prática do tipo descrito no art. 41-A não permite a cassação do registro ou do diploma, caso a decisão seja proferida após a proclamação dos eleitos, quando se deverá observar o contido no inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, ao examinar o tema, assim se pronunciou (fls. 1.311-1.314):

“(...)

7. Com efeito, há que ser reformado o arresto vergastado, devendo, via de consequência, ser, o presente apelo especial do *Parquet* Eleitoral, bem como, o recurso especial dos assistentes, conhecidos e providos, consoante adiante exposto.

8. Em relação à *cassação do registro* dos recorridos, com efeito há que ser reformado o acórdão ora vergastado, eis que, tal cassação encontra-se expressamente disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (art. 73, § 5º), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.849/99 (art. 41-A), a qual não foi rigorosamente cumprida pelo TRE/GO, haja vista a robusta prova dos autos no sentido da prática, pelos requeridos, de atos ilegais, maculados de abuso de poder econômico e político (...)

(...)

9. Assim, se a Corte Regional Eleitoral admitiu que os recorridos agiram com abuso de poder econômico e político, tanto que ratificou a pena de multa que lhes foi aplicada pela sentença monocrática, apenas reduzindo-a, bem como manteve a pena de inelegibilidade, da mesma forma deveria ter mantido a pena da cassação de registro, eis que expressamente disciplinada e permitida pela Lei nº 9.504/97, notadamente pelos artigos supratranscritos, pelo que, deve ser reformado o arresto objurgado, para restaurar a sentença monocrática, devendo, portanto, o recurso especial do *Parquet* Regional Eleitoral ser provido.

(...)”.

Tenho por correta a conclusão a que chegou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 970, julgado dia 1º.3.2001, que teve como relator o Ministro Waldemar Zveiter, tive a oportunidade de me pronunciar sobre a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

“(...)

Neste caso, penso que o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, incide no tipo captação de sufrágio vedada por lei.

(....)

O fato de que, na apuração do delito, seja observado o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não altera meu entendimento, pois o que deve ser seguido é apenas o procedimento, não as punições lá previstas, entre as quais se encontra a inelegibilidade por três anos. Aliás, as penas próprias do art. 41-A nele estão perfeitamente definidas: multa de mil a cinqüenta mil Ufirs e cassação do registro ou do diploma.

(...)”.

Desse modo, a regra contida no inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 não é aplicável quando se tratar de decisão fundada no art. 41-A.

Portanto, na linha da jurisprudência do Tribunal, os apelos merecem acolhimento, para que a decisão regional seja reformada no que se refere à cassação imediata do diploma de Oguimar José Vicente, decisão que atingirá o seu vice, devido, como já dito, à sua condição de subordinação em relação ao prefeito.

Em suma, não conheço do recurso de Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo e conheço dos demais recursos e a eles dou provimento para o fim já explícitado, ficando a decisão *a quo* mantida em seus demais aspectos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.587 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – 1º recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás – 2º recorrente: Jucelino Braz de Castro (Advs.: Dr. Valmor Giavarina e outros) – 3^{os} recorrentes: Oguimar José Vicente e outro (Advs.: Dr. Divino Cardoso da Paixão, Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – 4º recorrente: Antônio Teixeira Sobrinho (Advs.: Dr. Flávio Henrique de Melo e outros) – 1^a recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás – 2^{os} recorridos: Oguimar José Vicente e outros (Advs.: Dr. Divino Cardoso da Paixão e outros) – 1º assistente: Jucelino Braz de Castro (Advs.: Dr. Valmor Giavarina e outros) – 2º assistente: Antônio Teixeira Sobrinho (Advs.: Dr. Flávio Henrique de Melo e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Jucelino Braz de Castro, o Dr. Valmor Giavarina, e, pelo recorrente Oguimar José Vicente, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso de Oguimar José Vicente e Joel Pereira de Melo. Também por unanimidade, o Tribunal conheceu dos demais recursos e a eles deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.600
Recurso Especial Eleitoral nº 19.600
Fortaleza – CE

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrentes: Juraci Vieira Magalhães e outra.

Advogados: Dr. Stênio Rocha Carvalho Lima e outros.

Recorrida: Coligação Fortaleza de Todos.

Advogados: Dr. Odijas de Paula Frota e outros.

Propaganda eleitoral irregular – art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.
Pleito municipal. Sendo a propaganda ostensiva, por meio de placas com porte e quantidade consideráveis, de confecção requintada, de evidente elaboração gráfica industrial, configura-se indício de notoriedade. Inaplicabilidade do Enunciado nº 17 da súmula do TSE.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, apreciando questão de ordem proposta pelo Ministro Sepúlveda Pertence, revogar a Súmula nº 17 desta Corte, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 17.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Fortaleza de Todos representou, perante o juiz coordenador da propaganda eleitoral de Fortaleza/CE, contra a Coligação Democracia Participativa e Juraci Vieira Magalhães, candidato a prefeito naquele município, no pleito do ano 2000, para que fosse retirada a propaganda em placas – mini *outdoors* – afixadas em calçadas, bem como fossem condenados ao disposto no art. 37¹, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Em cumprimento à determinação liminar, os representados retiraram, de imediato, as placas dos bens de uso comum do povo (fls. 11-12).

Lei nº 9.504/97:

¹“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do trâfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs.”

Posteriormente, em sentença do mesmo juízo, foram condenados a pagar, individualmente, multa de 5.000 Ufirs, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97² (fls. 47-49).

Irresignados, Juraci Vieira Magalhães e a Coligação Democracia Participativa interpuseram recurso, com fundamento no art. 96³, § 8º, da Lei nº 9.504/97, alegando falta do prévio conhecimento dos representados quanto à propaganda e a necessidade do cancelamento da multa, por terem retirado as placas de propaganda (fls. 52-59).

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

“Afixação de placas de propaganda eleitoral em calçadas. Infringência caracterizada ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não atuando como causa elidente do ilícito e da imposição das multas o fato de os responsáveis terem, *a posteriori*, retirado os cartazes, em reverência a comando liminar do juízo da representação.

Recurso conhecido, mas improvido.
Decisão unânime”. (Fl. 82.)

O candidato a prefeito e a coligação opuseram embargos de declaração (fls. 89-93).

Os embargos foram rejeitados, entendendo o Tribunal Regional inexistir omissão (fls. 96-99).

Dai o presente recurso especial interposto, com base nos arts. 258⁴, 276⁵, I, b, c.c. o art. 275⁶, § 4º, do Código Eleitoral (fls. 106-119).

²Vide nota 1.

³“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

Código Eleitoral:

⁴“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

⁵“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

(...)

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”

⁶“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

(...)

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.”

Alegam, em síntese, que a decisão fere o enunciado da Súmula-TSE nº 17⁷, já que não restou comprovada a autoria, bem como o prévio conhecimento da veiculação da propaganda pelos ora recorrentes.

Ao final, requerem seja reformada a decisão e tornadas insubstinentes as multas individuais que lhes foram aplicadas pelo juízo monocrático, ratificadas pelo acórdão recorrido.

O recurso foi admitido (fls. 122-123).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do apelo (fls. 131-135).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, inicialmente, considero o tema da retirada da propaganda. Ela não exime o responsável do pagamento da multa, pois, como prevê o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, o infrator fica sujeito à multa bem como à restauração do bem.

Na questão do conhecimento ou não do candidato da propaganda, recolho do voto condutor do acórdão recorrido:

“As fotografias encontráveis nos autos mostram painéis, assemelhados a *outdoors*, referentes à recandidatura do Sr. Juraci, expostos em calçadas de diferentes artérias desta capital.

As placas, note-se, e se está a ver, eram de excelente acabamento e de grande densidade visual, certo que fincadas em sítios de fácil avistamento público. Como referido, e incisivamente, na inicial da representação, *verbis*,

‘(...) não se tratam de cartazes, mas sim de enormes enormes instrumentos publicitários (placas padronizadas de mais de cinco metros quadrados), que apenas a coordenação da coligação representada, ou mesmo os próprios candidatos podem fornecer a destinação e o acesso aos mesmos. Notadamente por não ser possível transportá-las se não (*sic*) por meio de veículos de carga, com auxílio de pelo menos duas pessoas.’

Bem observado. E não é demasia acrescentar-se que a aposição desse material exigiu mão-de-obra especializada.

⁷Súmula-TSE nº 17:

“Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação.”

Objetivamente encarado, tais fatores erigem-se em indícios sérios e veementes que desmontam, de riste, a insonora evasiva dos recorrentes de que ignoravam a ilicitude acarretadora das reprimendas recebidas.

Demais disso, mostra a experiência que, pela sua vital importância para o sucesso (ou insucesso) de determinada pretensão eletiva, a propaganda eleitoral é algo de absoluta prioridade para candidatos e dirigentes partidários. Eles acompanham, avaliam e até apresentam sugestões a serem executadas pelos seus marqueteiros.

Na contextualização, ao menos ao aviso do relator, aceitar-se tão inconsistente desculpa seria, no mínimo, passar atestado de ablepsia". (Fl. 84.)

Concluo que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a prova existente nos autos, tendo pertinência os enunciados números 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

De qualquer modo, no caso concreto, as molduras fáticas da jurisprudência que determinou a edição do Enunciado nº 17 da súmula desta Corte não estão reproduzidas na hipótese dos autos.

Se é certo que não se deva, no caso da propaganda irregular, reconhecer a responsabilidade por presunção, também não se deve ignorar esteja a Justiça Eleitoral autorizada a decidir com base em fatos notórios e indícios fortes – como no caso. É preciso ter presente o tipo de propaganda e o pleito em que se envolve. É preciso distinguir a propaganda artesanal, que pode ser promovida por qualquer um, da propaganda requintada, com características gráficas sofisticadas, verdadeiramente industrializada.

Trata-se de preservar o “interesse público de lisura eleitoral” (Lei Complementar nº 64/90, art. 23).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral transcreve trecho da decisão do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 19.363/CE:

“Consigno que tenho sustentado que a aplicação indiscriminada do Enunciado Sumular-TSE nº 17 conduz ao esvaziamento do previsto nos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97, ao quase impossibilitar na prática a aplicação de multa em decorrência de propaganda eleitoral irregular, cujo escopo tem justificado objetivo social.

Em vista disso, mantendo o entendimento de ser possível presumir-se a responsabilidade do candidato, pela veiculação da propaganda irregular, quando esta, dado o seu grau de elaboração e o valor econômico estimado,

se infere não ter sido realizada pelo concorrente político, mas, sim, confeccionada com o consentimento do candidato e afixada de forma irregular por seus correligionários, atraindo, tais atos, então, a responsabilidade do beneficiário pelo ilícito cometido (Resp nº 18.959/SP)”. (Grifei.) (Fl. 134.)

A esses fundamentos e com base nos enunciados números 7 e 279 das súmulas do STJ e do STF, respectivamente, não conheço do recurso.

É o voto.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, reconheço que o Tribunal, ultimamente, vem erodindo a Súmula nº 17, por isso penso que está na hora de essa súmula ser rediscutida.

Surge no argumento de V. Exa. algo que me parece de absoluta estranheza. Uma coisa é aceitar o indício de conhecimento, quando se trata de pichar o nome do homem numa pedra, numa rodovia, ou de uma faixa de namoro de estudantes. Mas, realmente, há uma série de *outdoors*.

A natureza dos cartazes serve de indício de ciência do candidato. Portanto, pergunto-me se não está no momento de cancelar a súmula e deixar que a jurisprudência, se for o caso, se consolide em outro pronunciamento.

O meu mestre, Victor Nunes Leal, dizia que, quando uma súmula precisa de discussão sobre a sua interpretação, está no momento de ser cancelada, porque já não desempenha mais o papel de segurança.

Portanto, proponho a revogação da Súmula nº 17.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, concordo com a revogação da Súmula nº 17.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

ASENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Também concordo, Senhor Presidente.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, primeiro acompanho a proposta de revogação da Súmula nº 17 e, depois, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.600 – CE. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrentes: Juraci Vieira Magalhães e outra (Advs.: Dr. Stênio Rocha Carvalho Lima e outros) – Recorrida: Coligação Fortaleza de Todos (Advs.: Dr. Odijas de Paula Frota e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso e, apreciando questão de ordem proposta pelo Ministro Sepúlveda Pertence, cancelou a Súmula nº 17 desta Corte.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.649 Recurso Especial Eleitoral nº 19.649 Lins – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Diretório Municipal do PT e outro.

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro.

Litisconsortes: Coligação Unidos por uma Guaiçara Melhor (PTB/PSDB/PDT/PSD/PFL) e outros.

Advogados: Dr. Mayr Godoy e outra.

Litisconsortes: Geraldo Silva e outro.

Advogados: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outra.

**Eleição. Prefeito. Nulidade. Votos. Novo pleito. Convocação.
Art. 224 do Código Eleitoral. Competência. Juízo eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral. Representação.**

1. Compete ao juízo eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Tribunal Superior Eleitoral, caso se trate de eleição municipal, estadual ou nacional, verificar se a nulidade atingiu mais da metade dos votos e, caso isso ocorra, julgar prejudicadas as demais votações.

2. Nas eleições municipais e estaduais, a marcação de dia para o novo pleito cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá tomar todas as providências administrativas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 7.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o candidato a prefeito de Guaiçara pela Coligação Unidos por uma Guaiçara Melhor, Geraldo Silva, não teve o registro de sua candidatura deferido em nenhuma instância, mas obteve no pleito o maior número de votos.

Diante desse fato, e por provocação do interessado, o Exmo. Sr. Ministro Costa Porto determinou, nos autos da Reclamação nº 111, a sustação da diplomação do citado candidato.

Tendo em vista esta decisão, o Juízo da 67ª Zona Eleitoral (Lins) considerou, em 26.12.2000, que deveria ser efetivada a diplomação da chapa majoritária que obteve a segunda colocação, por entender inaplicável à espécie o art. 224 do Código Eleitoral, que prevê a realização de novas eleições no caso de a nulidade de votos atingir mais da metade daqueles colhidos no município.

Todavia, essa diplomação também não se concretizou em razão de medida liminar concedida em 28.12.2000 pelo Exmo. Sr. Presidente da Corte Regional em mandado de segurança (fl. 138), que suspendeu a diplomação dos eleitos em segundo lugar até manifestação deste Tribunal quanto à aplicação ao caso do citado art. 224 do Código Eleitoral.

Em 12.1.2001, o PPS ajuizou ação declaratória de anulação da eleição majoritária, cuja tramitação foi suspensa, por decisão de 30.1.2001, até que a decisão monocrática proferida sobre a questão fosse reformada ou transitasse em julgado (fls. 86-88 do apenso nº 2).

Então, em 19.3.2001, foi ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral representação de que cuidam estes autos, na qual se apontou a suposta relutância do juízo eleitoral em reportar-se à Corte Regional para solicitar a realização de

novas eleições, providência que seria de extrema necessidade e urgência diante da precariedade da investidura do presidente da Câmara Legislativa Municipal no cargo de prefeito.

O referido mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito em 15.5.2001, não havendo, assim, confirmação da liminar anteriormente concedida. Por essa razão, os representantes ingressaram com ação cautelar inominada incidental à representação, com pedido de liminar, visando ratificar a suspensão da diplomação da chapa que obteve a segunda colocação no pleito, mantendo-se o Sr. Presidente da Câmara no exercício das funções de prefeito até o julgamento da ação principal.

Foi determinada a autuação em separado desta medida, seu apensamento ao feito principal e concedida a liminar solicitada. Essa decisão foi atacada por petição recebida como agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 54-60 do apenso nº 2).

A ação movida pelo PPS foi extinta sem julgamento do mérito em 21.8.2001. Foi interposto recurso, que foi provido a fim de que o feito retornasse à primeira instância para apreciação do mérito da questão.

Em 8.3.2002, foi proferida nova decisão, mantendo o entendimento favorável à diplomação do segundo colocado e contrário à realização de nova eleição, cuja cópia foi juntada aos autos pelo recorrente em 1º.4.2002, já nesta instância.

Ao julgar esta representação, o egrégio TRE/SP, analisando preliminar argüida pelo Ministério Público Eleitoral acerca da competência para apreciar o pedido de anulação e de realização de novas eleições, declarou a incompetência da Corte Regional e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Lins/SP. Eis a ementa dessa decisão (fl. 476):

“Representação visando a anulação de eleições municipais e realização de outras com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral. Matéria de competência do juízo eleitoral de primeiro grau a quem o feito deve ser remetido. Incompetência originária do Tribunal Regional Eleitoral reconhecida.

Medida cautelar incidental em apenso. Liminar concedida, determinando o exercício das funções de prefeito pelo presidente da Câmara. Manutenção desta decisão até ulterior pronunciamento do d. juízo eleitoral”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 494-499.

Foi então interposto recurso especial, no qual se argumenta ser o art. 224 do Código Eleitoral claro ao assentar a competência do Tribunal Regional Eleitoral para designar novas eleições municipais.

Para configurar divergência jurisprudencial, invoca-se a decisão desta Corte no Mandado de Segurança nº 2.624, relator Ministro Eduardo Ribeiro, de 5.5.98.

Invocando a “extrema magnitude dos valores que se busca tutelar” e o risco que pode decorrer da demora no provimento jurisdicional, requer-se a imediata análise por esta Corte do mérito da presente representação, por aplicação extensiva do disposto no § 1º do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê que, se o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o art. 224, o procurador regional eleitoral levará o fato ao procurador-geral, que providenciará perante o Tribunal Superior Eleitoral a marcação imediata da nova eleição. Alega-se que, na inércia do procurador regional, poderá partido político ou candidato valer-se do § 1º para pedir o cumprimento da lei.

No mérito, argumenta-se que o candidato vitorioso naquele pleito teve seu registro negado em todas as instâncias, em face de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, havendo trânsito em julgado dessa questão.

Desse modo, afirma-se que os votos obtidos por esse candidato são nulos, devendo ser renovada a eleição, porquanto ultrapassaram mais da metade da totalidade dos votos. Contudo, tal providência não foi determinada pelo juiz eleitoral, o que resultou na propositura da representação, negando-se o TRE/SP a analisar-lhe o mérito, por entender ser competente o juízo monocrático.

Foram apresentadas contra-razões pela Coligação Unidos por uma Guaiçara Melhor e por seus candidatos a prefeito e vice-prefeito (fls. 579-584).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, por falta de prequestionamento quanto ao art. 224 do Código Eleitoral, em parecer assim ementado (fls. 604-610):

“Recurso especial. Eleições/2000. Representação ajuizada objetivando a anulação do pleito majoritário de 1º.10.2000 e realização de novas eleições. Decisão regional que reconheceu a incompetência originária do TRE/SP para julgar o feito. Remessa dos autos à 1ª instância. Recurso especial fundado no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral. Arguição de competência originária da Corte Regional para decidir sobre a anulação do pleito majoritário municipal. Competência do juízo presidente do pleito – o juízo do registro e da diplomação de candidatos, o mesmo que decide originariamente as representações e reclamações por descumprimento da Lei Eleitoral, ressalvada a decisão em sede recursal. Inteligência do art. 89, do CE; e art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Alegação de violação ao art. 224 do Código Eleitoral e dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Ausência de prequestionamento. Súmulas-STF nº 282 e nº 356. Parecer pelo não-conhecimento do recurso especial ora apreciado”.

Em 8.3.2002, o Partido dos Trabalhadores de Guaiçara e Jean Cunha Nishioka apresentaram petição em que enfrentam a alegação do Ministério Públco de que a matéria não teria sido prequestionada.

Em 1º.4.2002, os recorrentes requereram a juntada aos autos de cópia da sentença exarada pelo juiz da 67ª Zona Eleitoral nos autos da ação declaratória de anulação de eleição promovida pelo Partido Popular Socialista (PPS), Processo nº 4/2001, em que ficou assentada a não-aplicação ao caso do art. 224 do Código Eleitoral, procurando demonstrar que seu recurso deve ser conhecido e provido, por já ter havido manifestação por parte do magistrado de 1º grau.

Em 9.4.2002, solicitei aos recorrentes que informassem se a decisão acima referida transitara em julgado e, em seguida, abri vista aos recorridos.

Em 12.4.2002, os recorrentes noticiaram que da decisão foi interposto pelo PPS recurso ordinário, cujo ajuizamento no TRE/SP ocorreu em 10.4.2002, e que, autuado sob o número 18.447, estava à espera de redistribuição, devido ao término do mandato do relator.

A Coligação Unidos por uma Guaiçara Melhor e outros manifestaram-se à fl. 693, afirmando que já há decisão do juízo eleitoral a eles favorável. Essa decisão encontra-se em grau de recurso, motivo pelo qual seria nítido o objetivo procrastinatório dos recorrentes, não devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Geraldo Silva e outros peticionaram para informar que estão cientes da junta da sentença e que contra ela houve recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a questão apresentada neste recurso especial é saber se é competente o Juízo Eleitoral da 67ª Zona ou o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para decidir se é caso de se diplomar o segundo colocado ou de se convocarem novas eleições, por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, diante da decisão desta Corte que manteve o indeferimento do registro de Geraldo Silva ao cargo de prefeito do Município de Guaiçara/SP, na eleição de 2000, candidato que recebeu o maior número de votos no pleito.

A redação do art. 224 do Código Eleitoral pode trazer dúvida quanto a essa competência porque estabelece que o Tribunal marcará dia para nova eleição. Este o teor do dispositivo em questão:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados”.

Vê-se que não está estipulado quem deverá verificar se a nulidade atingiu mais da metade dos votos e, caso isto ocorra, julgar prejudicadas as demais votações. Isso se deve, a meu ver, ao fato de que a competência para tal será do juízo eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral, caso se trate de eleição municipal, estadual ou nacional.

A marcação de dia para o novo pleito, por sua vez, ficou a cargo do Tribunal Regional Eleitoral porque efetivamente é ele que toma todas as providências administrativas necessárias à realização da eleição e que deve poder estipular a data que for melhor para a Justiça Eleitoral.

Desse modo, em se tratando de pleito municipal, cabe ao juiz da zona eleitoral, cumprindo decisão desta Corte, afastar definitivamente da disputa o candidato inelegível e diplomar o candidato considerado eleito, não sem antes aferir se o número de votos nulos ultrapassou cinqüenta por cento, quando será caso de se convocar nova eleição no município.

Assim, no que se refere à competência, a decisão regional não merece reparos.

A Corte Regional entendeu, de outra parte, que houve por parte do juízo eleitoral apenas “pronunciamento incidental sobre o tema, fora das exigências do contraditório e, como tal, inapto a propiciar às partes interessadas o direito de oferecer previamente suas razões ou, mesmo, de recorrer do decidido”.

Não me parece que tenha sido assim.

Está demonstrado nos autos que, para dar cumprimento à decisão deste Tribunal, foi formado naquele juízo o Expediente nº 113/2000, em que foi proferida decisão reconhecendo a não-aplicação ao caso do disposto no art. 224 do Código Eleitoral e a validade das eleições, considerando eleitos os segundos colocados no pleito.

Foi dada publicidade a essa decisão, por meio de edital de notificação, tendo havido pedido de reconsideração formulado por Geraldo Silva, que restou inde-

ferido, e recurso de Jean Cunha Nishioka, um dos ora recorrentes, que não foi recebido. A decisão, segundo informou o juiz eleitoral, transitou em julgado.

Existe, ainda, outro processo em que se discute a questão, a ação declaratória de anulação de eleição promovida pelo Partido Popular Socialista (PPS) (Processo nº 4/2001), que se encontra em grau de recurso no Tribunal Regional Eleitoral (Recurso nº 18.447).

Desta forma, os ora recorrentes, ao apresentarem representação perante o Tribunal Regional Eleitoral, na verdade, não estavam se insurgindo contra a inércia da juíza eleitoral, mas manifestando seu inconformismo quanto à decisão por ela proferida.

Como visto, desde que este Tribunal confirmou o indeferimento do registro de Geraldo Silva, houve diversos feitos sobre a questão, sem a devida ocupação da chefia do Executivo Municipal, visto que a Prefeitura de Guaiçara está até hoje sob comando do presidente da Câmara de Vereadores. Tal fato deve estar trazendo incerteza e instabilidade ao município, em prejuízo da população local e daquele que finalmente vier a ser diplomado, de cujo mandato já terá perdido pelo menos um ano e cinco meses.

O que me parece mais grave é que diplomar o candidato considerado eleito ou convocar novo pleito, se for o caso, é providência que compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, independentemente de provocação de qualquer interessado. No entanto, a confusão instalada impediu que a celeridade que normalmente caracteriza os feitos eleitorais pudesse ser observada neste caso.

Fiz todas essas considerações apenas para externar minha preocupação com as consequências que a demora em se definir a questão pode trazer para o município, mas a decisão a ser proferida aqui, por certo, deve se ater ao alegado no recurso especial.

O recurso não tem condições de prosperar.

Não é de se conhecer do apelo por violação do art. 224 do Código Eleitoral porque, como já expus neste voto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo bem andou quando assentou a competência do juízo de primeiro grau.

No que se refere ao suposto dissídio jurisprudencial, o julgado trazido como paradigma, Acórdão nº 2.624, de 5.5.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro, deu à matéria um enfoque diverso do existente nestes autos, pois tratou da alegação de que a competência para verificar a nulidade da votação seria da junta eleitoral, nos termos do art. 40 do Código Eleitoral, o que foi afastado por esta Corte. Mas, mesmo apresentando a hipótese aspectos diferentes, não se pode negar que esta Corte, naquele precedente, assentou que a competência para determinar a realização de novo pleito municipal seria do Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, impõe-se o reconhecimento de divergência jurisprudencial. É oportuno, entretanto, esclarecer que essa decisão não retrata posição firme deste Tribunal. Em diversas outras oportunidades, mesmo não enfrentando diretamente a questão, esta Corte aceitou a decisão de juiz eleitoral que declarou a nulidade de votos e determinou a diplomação do segundo colocado, nada dispondo sobre incompetência do juízo eleitoral para tal. É o caso do Acórdão nº 3.005, de 29.11.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, assim ementado:

“Agravo de instrumento. Registro de candidatura. Acórdão regional mantido pelo TSE que cassou o registro de candidatura por duplicidade de filiação partidária.

1. Decisão do juízo de origem que, em cumprimento à decisão do órgão *ad quem*, cancela o registro de candidatura de candidato para diplomar o segundo colocado. Decisão mantida pela Corte Regional: violação dos arts. 175, § 3º, e 224 do CE (precedentes do TSE).

2. Impõe-se a realização de nova eleição no caso de o candidato que obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos ter seu registro cassado.

Recurso especial conhecido e provido”.

Assim, embora o recurso possa ser conhecido por divergência, não merece ser provido.

Também não é de ser acolhido o pedido para que esta Corte analise, de imediato, o mérito da presente representação, por aplicação extensiva do disposto no § 1º do art. 224 do Código Eleitoral.

Primeiro, porque este dispositivo refere-se à hipótese de o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o art. 224 e dirige-se ao procurador regional, que deverá levar o fato ao procurador-geral, que providenciará perante o Tribunal Superior Eleitoral a marcação imediata da nova eleição.

Em segundo lugar, porque, como visto, já houve decisão pela autoridade competente, o juiz eleitoral, e esta decisão, certamente, será em breve considerada pela Corte *a quo*, por ocasião do julgamento do Recurso nº 18.447, interposto na ação declaratória de anulação de eleição promovida pelo Partido Popular Socialista (PPS), na qual os recorrentes poderão, se assim o desejarem, pedir admissão como assistentes.

Aliás, é oportuno dizer que existe, até mesmo, a possibilidade de que o pedido deduzido nestes autos fique prejudicado ante a decisão a ser proferida no mencionado Recurso nº 18.447.

Dante do exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, mas nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.649 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Diretório Municipal do PT e outro (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outro) – Litisconsortes: Coligação Unidos por uma Guaiçara Melhor (PTB/PSDB/PDT/PSD/PFL) e outros (Advs.: Dr. Mayr Godoy e outra) – Litisconsortes: Geraldo Silva e outro (Advs.: Dr. Luiz Antônio de Oliveira e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.663

Recurso Especial Eleitoral nº 19.663

Niquelândia – GO

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

Recorrente: Coligação Honestidade e Progresso (PPS/PSDB).

Advogados: Drs. Enir Braga, Edson Domingues Martins e outros.

Recorrido: Luiz Teixeira Chaves.

Advogados: Drs. Antônio César Bueno Marra, Cléber Lopes de Oliveira e outros.

Litisconorte: Virgílio Ferreira de Lima.

Advogados: Dr. Antônio César Bueno Marra e outro.

Ação de investigação judicial. Coligação. Legitimidade ativa ad causam. Representação judicial. Presidentes de partidos coligados. Presunção. Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único.

As coligações partidárias estão legitimadas a propor ação de impugnação de mandato eletivo nos pleitos em que participaram.

Os presidentes dos partidos, em conjunto, representam a coligação que integram, independentemente da designação ou não de representantes (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, III).

Presunção do conhecimento, no âmbito da Justiça Eleitoral, de quem sejam os presidentes dos partidos políticos, em razão do arquivamento a que se refere o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos.

Recursos conhecidos e providos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 2.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Honestidade e Progresso propôs, perante o Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Niquelândia/GO, ação de impugnação de mandato eletivo contra o prefeito Luiz Teixeira Chaves – reeleito nas eleições de 2000.

O juiz extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos processuais de validade (sentença às fls. 102-105).

Inconformada, a Coligação Honestidade e Progresso interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que a ele negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau.

Eis a ementa do acórdão:

“Recurso em impugnação de mandato eletivo. Coligação partidária. Pressupostos processuais. I – A coligação partidária extingue-se quando da diplomação dos candidatos eleitos, desaparecendo a sua capacidade processual.

II – Inexistindo a capacidade de atuar em juízo e a regularidade de representação, não há como constituir e desenvolver o processo de forma válida e regular. Recurso conhecido e improvido”. (Fl. 157.)

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Honestidade e Progresso interpuseram recursos especiais, com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Alega o Ministério Público que o acórdão regional “(...) além de violar os arts. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e 267 do Código de Processo Civil (...)” divergiu da jurisprudência do TSE.

Sustenta que a contrariedade do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, decorreu do dever que teria o TRE/GO em tomar as devidas providências para sanar a irregularidade processual, ao invés de manter a decisão de 1º grau (*em face do caráter publicista inerente ao Direito Eleitoral* – fl. 163).

Ressalta que, ao decidir a Corte Regional sobre a ilegitimidade da coligação para impugnação do mandato eletivo, o acórdão divergiu diretamente da jurisprudência desta Corte:

“Agravo de instrumento. Recurso especial. Impugnação de mandato eleutivo. Coligação. Legitimidade ativa *ad causam*. LC nº 64/90.

1. A coligação é parte legítima para propor ação de impugnação de mandato eletivo (Resp nº 11.835, DJ de 29.7.94)

2. Agravo e recurso especial providos. (Agravo de Instrumento-TSE nº 1.208, relator Min. Edson Vidigal, data: 9.9.99, *Ementário de Decisões do TSE*, outubro/99, p. 30.)”

Para afastar o argumento da ausência de comprovação de que os outorgantes da procuraçāo são os representantes dos partidos que compõem a coligação, reportou-se o Ministério Público ao voto do Dr. Sílvio Mesquita, no processo de Investigação Judicial nº 1146702001 (com as mesmas partes e causa de pedir), nestes termos:

“(...)

‘A Justiça Eleitoral detém o controle dos órgãos de direção partidária e dos nomes dos respectivos integrantes, em decorrência da comunicação obrigatória determinada aos partidos pelo art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Penso que, diante dessa disposição legal, não se pode questionar de ofício a legitimidade da representação, sem que se acessem e se verifiquem as anotações existentes nos arquivos da Justiça Eleitoral.

No caso em exame, ocorre ainda a circunstância de que a legitimidade da representação dos presidentes dos partidos envolvidos no processo ora submetido a julgamento não foi impugnada por qualquer das partes, numa clara admissão da sua regularidade.

Do mesmo modo, o MM. Juiz *a quo* não suscitou de ofício a questão, naturalmente por estar afeito ao trato diário com as referidas pessoas, como representantes dos partidos, na condução do processo eleitoral do Município de Niquelândia.

A propósito da matéria, esta Corte assim se pronunciou no julgamento do Recurso nº 116.673/2001, da 31ª Zona Eleitoral, de que fui relator:

“Nos termos do art. 10, parágrafo único da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, aos partidos políticos incumbe comunicar à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas.

Destarte, como ainda argutamente observou o Senhor Procurador Regional Eleitoral, os nomes dos integrantes dos órgãos de direção do PPB do Município de Silvânia estão anotados na Justiça Eleitoral, dentre eles e principalmente, o do presidente do diretório, Manoel Jacob dos Santos.

Acresça-se, ainda, a notoriedade que os presidentes de agremiações partidárias adquirem nos municípios no período eleitoral, não sendo dado ao juiz alegar o seu desconhecimento.

Caso houvesse dúvidas a respeito da capacidade de representação, impunha-se a realização de diligências no sentido de esclarecê-lo no próprio juízo, o que não se fez.

A instrumentalidade do processo autoriza a atividade oficiosa do juiz no sentido de determinar o suprimento de falhas processuais, evitando-se a crise de instância, consubstanciada na extinção do processo sem julgamento do mérito.”

Ante o exposto, pedindo vênia ao ilustre juiz relator do processo, já tendo conhecido do recurso afasto a preliminar de irregularidade da representação da recorrente, bem como a extinção do processo sob este fundamento, a fim de que se prossiga no julgamento.’

(...). (Fls. 165-167.)

Pede o conhecimento do recurso e seu provimento para que, reformando-se a decisão regional, prossiga o feito.

A coligação, em seu recurso, alega ofensa aos arts. 515 do Código de Processo Civil¹; 10, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95²; “(...) 6º, *caput* e p. único (*sic*) da Lei nº 9.504/97(...)”³; e, 219, do Código Eleitoral⁴.

Sustenta que:

1. “(...) a alegação de ausência de capacidade processual não foi suscitada por nenhuma das partes na primeira instância. Nem tampouco foi objeto de consideração pela sentença do juízo monocrático” (fl. 185);
2. Deveria o próprio TRE determinar o suprimento das falhas detectadas, visto que lhe cabe o controle dos órgãos de direção partidária e anotação dos nomes dos respectivos integrantes;
3. Os presidentes dos partidos coligados tinham legitimidade para outorgarem procuração. Legitimidade essa que não foi questionada perante o juízo de 1º grau;
4. Para a Justiça Eleitoral é necessária a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade;
5. O acórdão regional divergiu da orientação do TSE, como se pode ver nos acórdãos nºs: 16.789⁵, relator Min. Garcia Vieira, publ. em sessão de 19.9.2000; 15.575⁶, relator Min. Costa Porto, publ. *DJ* de 7.4.2000; e, 12.081⁷, relator Min. Pedro Acioli, publ. *DJ* de 23.10.91.

¹Código de Processo Civil:

“Art. 515. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

²Lei nº 9.096/95:

“Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: I – no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II – nos tribunais regionais eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.”

³Lei nº 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.”

⁴“Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

⁵Ementa do Acórdão nº 16.789 constante na nota de rodapé à página seguinte.

⁶Ementa do Acórdão nº 15.575:

“Nulidade. Aplicação da Lei Eleitoral. Demonstração de prejuízo. Efeitos do provimento.

1. Na Justiça Eleitoral é indispensável a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade.

2. Recurso conhecido e provido por ofensa ao art. 219 do Código Eleitoral.

3. Devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para que, afastada a nulidade, prossiga no exame dos recursos ordinários, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição e evitar a supressão de instância.

4. Decisão por maioria.”

⁷Não existe este acórdão com o Min. Pedro Acioli, relator.

Pede, ao final, diante das violações indicadas e pela manifesta divergência jurisprudencial, o conhecimento do recurso e seu provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 204-219; 242-246).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se no sentido de que sejam conhecidos e providos os recursos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, dois são os temas do presente recurso:

(i) Ilegitimidade processual da Coligação Honestidade e Progresso, integrada pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), e (ii) a regularidade da sua representação; sustenta-se que a coligação não é parte legítima para a ação de impugnação de mandato eletivo; deduz-se que as coligações são representadas em juízo por pessoa designada por seus integrantes ou por delegados (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, III e IV).

As coligações partidárias, constituídas na forma do art. 6º da Lei nº 9.504/97, têm legitimidade processual para todos os atos da eleição, inclusive para os dela emergentes, como é o caso da impugnação de mandato.

Há precedentes⁸: Acórdão nº 16.789/PA, relator Min. Garcia Vieira, publicado em sessão de 19.9.2000; Acórdão nº 10.573/RJ, relator Min. Sydney Sanches, publicado em sessão de 3.4.89.

⁸Precedentes TSE.

Acórdão nº 16.789/PA:

“Registro de candidatura. Partidos coligados. Legitimidade ativa *ad causam*.

Os presidentes dos partidos políticos coligados, quando regularmente representados por advogado, têm legitimidade para, conjuntamente, interpor recurso em nome da coligação. Recurso especial conhecido e provido.”

Acórdão nº 10.573/RJ:

“1. Coligação de partidos políticos. Representação. Procuração outorgada a advogado pelos presidentes das comissões provisórias (municipais) dos partidos coligados. Legitimidade para recorrer ao TSE, assim representada. Precedentes. Existência, ademais, no caso, de intervenção (no recurso) de delegado de diretório nacional de um dos partidos coligados.

2. Tem interesse em recorrer a coligação que foi admitida a intervir no processo, na instância de origem, e ali ficou vencida.

3. Registro de candidato a prefeito, em eleições para município novo. O candidato deve preencher os requisitos da filiação partidária, do domicílio eleitoral e da desincompatibilização (art. 34, inc. III e IV da Res.-TSE nº 14.998, de 10.1.89 e art. 14, da CF de 1988).

Recurso especial conhecido e provido para restabelecimento de sentença que indeferiu o registro do candidato.”

Prevê a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, em seu art. 10:

“Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II – nos tribunais regionais eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal”.

Já a Lei nº 9.504/97 disciplinou as coligações em seu art. 6º, com este teor:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I – na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político,

no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o juízo eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral”.

O art. 10 da Lei nº 9.096/95 revela a feição administrativa da Justiça Eleitoral. A ninguém é lícito ignorar as pessoas que representam os partidos políticos registrados e os poderes estatutários dos regulamentos arquivados nos cartórios, nas secretarias ou nos tribunais. Presumem-se conhecidos.

Essa presunção é relativa. Comporta prova em contrário.

No processo eleitoral, a falta de correlação entre a representação processual e os elementos arquivados no, por assim dizer, fólio eleitoral precisa, no mínimo, ser alegada.

Presume-se, também, que os atos de representação dos partidos sejam de competência de seus presidentes.

Salvo haja impugnação expressa de falta da legítima representação do partido político, presumem-se autorizados os seus presidentes.

Se houver objeção sobre a representação, poderá a Justiça Eleitoral buscar em seus próprios arquivos a procedência ou não das questões suscitadas ou dar oportunidade de comprovação.

A outro passo, ao coligarem-se, dois ou mais partidos não renunciam a sua existência e a suas especificidades. Aliam-se para um fim comum e específico que é uma eleição determinada.

Releia-se o § 3º do art. 6º da Lei nº 9.504/97:

“(...)

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem (...)".

Se os partidos não designarem representante, não estão sujeitos a nenhuma sanção; se a coligação não nomear delegados, ficará prejudicada porque não poderá contar com a sua colaboração.

Observe-se que os representantes das coligações são indicados pelos partidos, representados por seus presidentes. Poderão destituí-los, designando outros, e assim por diante.

Ao designarem os representantes, os partidos não criam restrições a seus presidentes, que continuam presidentes. Podem continuar o exercício de seus poderes, em conjunto com os demais presidentes dos partidos coligados, a representação da coligação.

Foi o que fez a coligação recorrente.

O dissídio jurisprudencial foi demonstrado, retratando as ementas transcritas a identidade das situações.

Houve, então, violação do art. 10 da Lei nº 9.096/95, pois o arquivamento nele previsto tem efeito de dar publicidade aos atos e gera a presunção de conhecimento, ao menos no âmbito da Justiça Eleitoral, de quem representa os partidos e de quem são seus presidentes.

O processo tinha e tem condições de desenvolvimento válido e regular, motivo pelo qual o r. acórdão violou o preceito do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Os demais artigos dados como violados no recurso especial da coligação não foram prequestionados nem foram interpostos embargos de declaração.

A esses fundamentos, conheço dos recursos especiais eleitorais do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Honestidade e Progresso de Niquelândia/GO, e dou-lhes provimento, para que o processo tenha curso, na forma e termos legais.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.663 – GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás – Recorrente: Coligação Honestidade e Progresso (PPS/PSDB) (Advs.: Drs. Enir Braga, Edson Domingues Martins e outros) – Recorrido: Luiz Teixeira Chaves (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, Cléber Lopes de Oliveira e outros) – Litisconsorte: Virgílio Ferreira de Lima (Advs.: Dr. Antônio César Bueno Marra e outro).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Edson Domingues Martins e, pelos recorridos, os Drs. Antônio César Bueno Marra e Cléber Lopes de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.685
Recurso Especial Eleitoral nº 19.685
Conceição do Castelo – ES

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrentes: Marino Dalbó e outros.

Advogados: Dr. Felicio José da Silva e outra.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Recorrido: Diretório Municipal do PSL.

Advogado: Dr. Waldyr Loureiro.

Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições suplementares em pleito majoritário municipal. Convenção realizada fora do prazo. Ausência de demonstração de prejuízo. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Violação ao art. 219 do Código Eleitoral.

É válida a convenção partidária que, a despeito de realizada fora do prazo da resolução regional, escolhe candidatos em tempo hábil para o registro da chapa.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de junho de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 16.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral e o Partido Social Liberal (PSL) impugnaram os registros de candidatura de Marino Dalbó e Domingos Lúcio Zanão, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, para as eleições suplementares, realizadas no Município de Conceição do Castelo/ES, em 10.3.2002.

O juiz da 40^a Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação (fls. 113-119).

Inconformados, recorreram ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que, mantendo a decisão de 1º grau, negou provimento ao recurso, por maioria, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Escolha de candidatos em convenção partidária realizada fora do prazo previsto no calendário eleitoral. Impossibilidade. Prazo peremptório. Registro indeferido.

É inválida a convenção partidária realizada fora do prazo previsto no calendário eleitoral, tornando-se inválida, também, a indicação dos candidatos que deveriam concorrer ao pleito.

Faltando aos candidatos uma das condições de elegibilidade (indicação pelo partido em convenção partidária), indefere-se o registro de suas candidaturas” (grifo no original). (Fl. 161.)

Dessa decisão, Marino Dalbó, Domingos Lúcio Zanão e o Partido da Frente Liberal (PFL) interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90¹, c.c. o art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

¹LC nº 64/90:

“Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

Alegam violação ao art. 219 do Código Eleitoral², bem como apontam divergência jurisprudencial.

Sustentam que o fato de a convenção ter sido realizada (31.1.2002) fora do prazo previsto na resolução regional não acarreta prejuízo para o pleito, uma vez que a data para o registro das chapas (1º.3.2002) foi atendida.

Entendem que:

“(...) A posição do juiz de 1ª instância e depois do TRE/ES deu a essa situação perfeitamente absorvível e sem quaisquer seqüelas futuras, uma conotação tão rígida e absoluta que a colocaram em rota de colisão com o disposto no art. 219 da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral (...). (Fl. 181.)

Pedem o provimento do recurso para, reformando a decisão regional, seja deferido o registro de sua chapa.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público e pelo Partido Social Liberal (PSL), às fls. 201-206 e 208-213, respectivamente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial por entender que restou violado o art. 219 do Código Eleitoral (fls. 222-226).

Em 5.3.2002, apreciando a Medida Cautelar nº 1.040, requerida pelos ora recorrentes, deferiu o pedido de liminar para imprimir efeito suspensivo a este recurso especial e garantir o direito de participação no pleito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o relator valeu-se do parecer da Procuradoria Regional:

“(...) não se pode flexibilizar os prazos e muito menos aceitar as declarações firmadas *a posteriori*, sob pena de se ferir a segurança e a estabilidade de que devem revestir os atos jurídicos em geral e principalmente os atos que compõem o processo eleitoral. Acolhendo a tese dos recorrentes estar-se-ia abrindo precedente para que em outras circunstâncias, ao argumento

²Código Eleitoral:

“Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

de que erros foram cometidos, outros prazos deixassem de ser observados” (grifo no original). (Fl. 166.)

A divergência foi estabelecida no voto do juiz de direito Dr. Carlos Roberto Mignone, que consignou:

“(...) já salientei, dada a natureza atípica destas eleições, os prazos foram exígios. O fato de a convenção ter sido realizada um dia depois do prazo estabelecido por este Tribunal, a meu juízo, em nada prejudicou o processo eleitoral.

O art. 29 (*sic*) do Código Eleitoral estabelece, não obstante o capítulo destinado a regularizar o processo de votação, que, ‘na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo’.

Por tal razão, eu dou provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, deferir o pedido das candidaturas”. (Fl. 168.)

Os recorrentes apontaram a divergência da decisão regional com o REspe nº 16.532³, relator Min. Garcia Vieira, publ. *DJ* em 15.9.2000, e REspe nº 15.441⁴, relator Min. Edson Vidigal, publ. em sessão em 5.9.98.

O dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

Está no parecer do ilustre subprocurador Dr. Wallace de Oliveira Bastos:

³REspe nº 16.532, relator Min. Garcia Vieira:

“Decisão monocrática.

(...)

Na verdade, a referida reunião, embora realizada fora do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução nº 20.561, não pode ser tida como inválida, pois não resultou demonstrado nenhum prejuízo (CE, art. 219). Os candidatos ao pleito majoritário foram escolhidos quando ainda havia tempo de apresentar o pedido de registro. As razões aduzidas no parecer se alinham perfeitamente ao que ficou decidido nos acórdãos nºs 278 e 15.441 deste Tribunal Superior, que, ao analisar caso semelhante ao desses autos, considerou válida a convenção e a escolha dos candidatos.”

⁴REspe nº 15.441, relator Min. Edson Vidigal.

“Ementa: Impugnação à composição parcial de coligação. Legitimidade de representação da comissão reconhecida pelo diretório nacional e pelo TRE. Violção à Lei nº 9.504, art. 8º e divergência jurisprudencial. Inocorrência.

1. A pretensão de anulação de chapa por facção que não possui legitimidade para representar o partido, carece da demonstração de efetivo prejuízo. Incidência do CE, art. 219.

2. Questões pertinentes ao cumprimento do estatuto partidário não são passíveis de apreciação nesta esfera recursal.”

“Na realidade, em que pese a orientação adotada pelo eg. TRE/ES, entende-se neste parecer que a realização da convenção partidária para escolha dos candidatos um dia após o prazo fixado pela aludida resolução não configura nulidade capaz de ensejar o indeferimento do pedido de registro ora impugnado, em consideração ao que dispõe o art. 219 do Código Eleitoral: ‘Na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.’

De fato, verifica-se que o Partido da Frente Liberal somente definiu a escolha da chapa concorrente ao pleito majoritário de 10.3.2002 na convenção realizada em 31 de janeiro de 2002 – ultrapassando de um (1) dia o limite estabelecido pela Res.-TRE nº 2 (30.1.2002) –, contudo apresentando à Justiça Eleitoral o pedido de registro a tempo e modo, em 1º.2.2002, conforme fixado pela sobre-referida resolução (fl. 43).

Não obstante, não lograram os recorridos demonstrar a existência de qualquer prejuízo decorrente do vício reconhecido pela Corte Regional, limitando-se a argüir genericamente o descumprimento da Res.-TRE nº 2, sem, todavia, indicar com precisão efeitos jurídicos concretos que justifiquem a declaração da alegada nulidade”. (Fls. 224-225.)

A esses fundamentos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão regional, reconhecer a validade do registro da chapa.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.685 – ES. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrentes: Marino Dalbó e outros (Advs.: Dr. Felicio José da Silva e outra) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo – Recorrido: Diretório Municipal do PSL (Adv.: Dr. Waldyr Loureiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Não votou a Ministra Ellen Gracie, por não haver assistido ao relatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.825
Recurso Especial Eleitoral nº 19.825
Ivinhema – MS

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: José Antônio Pereira Cardoso.

Advogados: Drs. Félix Jayme Nunes da Cunha, Edson Martins e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do PT.

Advogado: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura.

Recorridos: Coligação União pela Mudança (PMDB/PPS/PSB/PPB) e outro.

Advogados: Dr. Antonio Trindade Neto e outro.

Eleições majoritárias municipais. Abuso do poder. Investigação judicial e recurso contra diplomação. Diploma cassado. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Pedido de registro pelo mesmo candidato. Indeferimento. Alínea d do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC nº 64/90. Não-aplicação. Situação excepcional.

1. Na hipótese de renovação do pleito com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea d do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90, devido à excepcionalidade do caso.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencidos o Ministro Luiz Carlos Madeira e a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida.

Publicado em sessão, em 6.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o candidato mais votado ao cargo de prefeito no Município de Ivinhema/MS, no pleito de 2000, José Antonio Pereira Cardoso, e sua vice, Tereza Osmarina da Silva, tiveram seus diplomas cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral em recurso contra diplomação, decisão mantida por esta Corte (recursos especiais eleitorais nºs 19.596 e 19.568).

Houve, também, contra o candidato, investigação judicial para apurar abuso do poder econômico, julgada procedente por sentença confirmada pelo Tribunal Regional e por esta Corte (Recurso Especial Eleitoral nº 19.540).

Como o candidato mais votado obtivera mais de 50% dos votos válidos, a Corte Regional entendeu ser o caso de realizar novas eleições para os cargos de prefeito e vice, tendo aprovado instruções e fixado data para esse pleito.

Na renovação do pleito, foi solicitado o registro da candidatura do mesmo José Antônio Pereira Cardoso ao cargo de prefeito, e de Valdemar Angelo, ao cargo de vice, tendo o pedido, quanto ao primeiro, sido indeferido pelo juiz eleitoral (fl. 46), decisão mantida pelo Tribunal Regional. Transcrevo a ementa da decisão, que bem registra os seus fundamentos (fls. 318-320):

“Registro de candidatura. Recurso. Eleição extraordinária designada pelo TRE. Nulidade do pleito anterior com base nos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral. Prefeito que sucedeu o titular e concorreu à reeleição em 2000. Candidatura ao terceiro mandato consecutivo. Afronta ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Recurso contra a diplomação. Reconhecimento pelo TSE. Recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal. Encerrada a prestação jurisdicional eleitoral. Art. 216 do Código Eleitoral. Interpretações teleológica e evolutiva dos institutos jurídicos. Máxima efetividade da norma jurídica. Inaplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90. Candidato que deu causa à nulidade do pleito por abuso de poder econômico. Impossibilidade de candidatura à eleição extraordinária. Princípio da razoabilidade. Art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral. Procedência do *decisum*. Indeferimento do registro de candidatura. Improvido.

1. Inexistindo definição precisa quanto à duração de mandato eletivo, ante o entendimento de que este se finca como instrumento pelo qual se conferem poderes políticos ao titular para representar o povo, através do processo eleitoral, configurando assim a democracia representativa, e em

ocorrendo a sucessão do titular ou em se realizando eleição extraordinária – com reabertura do processo eleitoral em toda a sua plenitude –, será outorgado novo mandato, porquanto o prazo de sua duração para o cargo de prefeito é o disposto no art. 29, inciso I, da Constituição Federal, se eventual fato não determinar o seu encerramento antes desse prazo. Desta forma, havendo motivo, reconhecido judicialmente, para o encerramento do mandato dentro deste período, iniciar-se-á um novo mandato sem qualquer vinculação com o anterior, mesmo que para um lapso de tempo inferior a quatro anos. Com efeito, tendo o vice-prefeito sucedido o titular do Poder Executivo, e tendo sido reeleito no pleito eleitoral subsequente, a candidatura ao mesmo cargo em eleição vindoura, independentemente de como tenha sido encerrado aquele mandato, caracteriza-se como terceiro mandato consecutivo, ocorrendo, daí, flagrante afronta ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal e jurisprudência dominante (O vice-prefeito que sucede o chefe do Executivo em seu primeiro mandato, reelegendo-se prefeito, não pode, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, uma vez que a Constituição Federal restringe a reeleição a um único período, não se permitindo o exercício de um eventual terceiro mandato – Resolução-TSE nº 20.975, de 7.2.2002).

2. Ocorrendo a decisão do recurso contra a diplomação, com a incidência do art. 216 do Código Eleitoral, a interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal não tem o condão de suspender a execução imediata desta decisão (art. 257 do Código Eleitoral), ante o predominio do interesse público na seara eleitoral, inviabilizando, assim, a incidência dos arts. 1º, inciso I, alínea *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Configurando o recorrente como o principal agente que deu causa à designação de eleição extraordinária municipal, por força dos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral, através da cassação de seu diploma por abuso do poder econômico, amplamente solucionada na seara eleitoral com a aplicabilidade dos arts. 216 e 257 do Código Eleitoral, inadmissível é a sua candidatura no aludido pleito, mormente em disputa ao mesmo cargo como se reeleição fosse, ante a flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da ordem jurídica justa, devendo prevalecer o bom senso na aplicação do Direito, sob pena de abalar a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*, com a incidência das interpretações teleológica, sistemática e evolutiva da norma jurídica, bem como total infringência e inobservância do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral. Reconhece-se, assim, a inaplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90.

4. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do devi-
do processo legal ou mesmo de contrariedade a jurisprudência dominante
se o recorrente produz a matéria que entende cabível para a defesa dos seus
interesses. Sucedе, no entanto, que cabe ao órgão competente do Judiciário
valorar o que se encontrar nos autos, apreciando os fatos e as provas, for-
mando livremente a convicção para proferir decisão conforme o direito
aplicável à espécie. Ademais, pode o julgador adotar interpretação de for-
ma sistemática e evolutiva, em razão de mudanças históricas ou de fatos po-
líticos e sociais que não se encontravam presentes na mente do legislador,
aproximando-se do ideal de justiça, sem modificação do teor literal da nor-
ma jurídica. Desta forma, a eficácia da decretação de inelegibilidade está
condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Todavia, julgada pelo
Tribunal Superior Eleitoral a inelegibilidade, não poderá concorrer nas elei-
ções extraordinárias aquele que lhe deu causa através de abuso de poder
econômico ou político”.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega que a nova eleição destina-se
à escolha de prefeito para completar o mandato iniciado em janeiro de 2001, não
se tratando de novo mandato, tampouco de reeleição para terceiro mandato con-
secutivo no mesmo cargo.

Sustenta-se que a decisão regional afrontaria os arts. 1º, I, d e 15 da LC nº 64/90,
que exigiam o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade,
alegando não ser ainda definitiva a decisão proferida em sede de investigação
judicial.

Quanto ao entendimento de ser inadmissível a participação do recorrente no
novo pleito ante o princípio da razoabilidade, aduz-se que a jurisprudência deste
Tribunal permite que quem deu causa à anulação das eleições participe de sua
renovação.

Cita-se como precedente o Acórdão nº 995, relator Ministro Sálvio de Figueiredo,
de 8.6.2001, assim ementado:

“Direitos Eleitoral e Processual. Cautelar. Registro de candidato ao car-
go de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Liminar deferida.

I – Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Elei-
toral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo
eleitoral em toda a sua plenitude.

II – A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224,
CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo
candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III – Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado.

IV – Estando o requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico supervidente”.

No que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, assevera-se que tal dispositivo não tem aplicação ao caso porque a anulação do pleito não trouxe nenhum benefício ao recorrente.

Finaliza-se alegando que o já referido art. 15 da LC nº 64/90 asseguraria o não-cumprimento imediato da decisão proferida em sede de registro da candidatura do recorrente, não se aplicando à espécie o art. 257 do Código Eleitoral. Traz, em defesa dessa tese, julgados deste Tribunal: acórdãos nºs 16.257, 946, 11.841, 108 e 112.

Pede-se o conhecimento e o provimento do recurso para que sejam julgadas improcedentes as impugnações, deferindo-se o registro do recorrente.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 356 e 370, e parecer pelo conhecimento e provimento do recurso foi exarado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 393-399.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, analiso o argumento de que não se trata de um terceiro mandato.

A meu ver, a renovação do pleito em Ivinhema, por força do art. 224 do Código Eleitoral, não se destina a eleger candidatos para exercerem um novo mandato, mas sim para completarem o período que se iniciou em 1º.1.2001.

Isso porque se deve entender como mandato, com relação ao cargo de prefeito, o período de quatro anos, nos termos do art. 29, inciso I, da Constituição da República. Esse é o entendimento consignado no Acórdão nº 18.260, de 21.11.2000, relator Ministro Nelson Jobim.

Quanto ao parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral ser aplicável ao caso, penso que a Corte Regional, ao adotar o parecer do Ministério Público Regional, não deu ao dispositivo a melhor interpretação.

Lembro o estabelecido nesse dispositivo:

“Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar”.

Mesmo que se entenda não se restringir a regra do art. 219 a vícios de atos processuais na Justiça Eleitoral – consagrando o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual se deve convalidar os atos que não acarretem prejuízo às partes –, é de se ter como certo que a decretação da nulidade das eleições em nada beneficiou o recorrente, candidato mais votado em outubro de 2000, e que não foi ele quem requereu tal nulidade.

Assim, nesses pontos, razão assiste ao recorrente.

As demais questões postas no recurso são de alta indagação e não têm fácil solução.

Afirma o recorrente que o registro de sua candidatura não poderia ter sido indeferido por inelegibilidade porque a decisão que julgou procedente investigação judicial ainda não transitou em julgado. Assim, alega que não se poderia ter dado efeito imediato a tal decisão, impedindo-o de participar do pleito antes que ela se tornasse definitiva. Argumenta com o disposto na alínea *d* do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90 e com a jurisprudência deste Tribunal.

Realmente, o entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que, estando o pedido de registro de candidatura *sub judice*, o candidato pode efetuar sua campanha e, se eleito, ser diplomado, por força do art. 15 da LC nº 64/90.

A Corte Regional entendeu que esse posicionamento deve ser observado como regra geral, mas não nos casos de renovação do pleito por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Leio trechos do voto condutor do aresto recorrido (fls. 303-310):

“(…)

Ora, é inconcebível que a Justiça Eleitoral, tendo determinado nova eleição em virtude de uma ilicitude (abuso de poder econômico e político) já reconhecida pela Corte Superior, venha a permitir a participação do candidato que lhe deu causa, como quer o recorrente. Essa interpretação, literal do texto legal, atrita com a supremacia do interesse público por eleições lídimas, fazendo com que a atribuição constitucional outorgada à Justiça Eleitoral de garantir a legitimidade e incolumidade do pleito sobre temerariamente.

(...)

Com efeito, seria um contra-senso a Justiça Eleitoral cassar o diploma por abuso de poder econômico e, em seguida, na eleição convocada por causa dessa cassação, permitir a candidatura daquele que deu causa à anulação dos votos. Como assentado na sentença guerreada:

‘se a declaração de inelegibilidade surtiu efeito anterior para cassar o diploma do impugnado, deve, necessariamente, ter efeito posterior para impedir que seja ele candidato e anule todo o procedimento até então verificado, porquanto o deferimento do registro e a eventual eleição do impugnado tornará inócuas toda a operacionalização para chegarmos a uma nova eleição, ou seja, não haveria razão para a própria cassação do diploma’.

Afronta o princípio da razoabilidade, consagrado na Constituição da República, e mesmo ao bom senso que deve prevalecer na aplicação do Direito, permitir-se que a nova eleição, determinada em razão de abuso de poder econômico, seja disputada e, hipoteticamente, ganha pela mesma pessoa que deu causa à nova eleição. Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*.

É evidente que tal situação não se sustenta. O ordenamento jurídico deve ser visto em sua integralidade, exatamente para evitar que incongruências como essas possam vicejar. A interpretação não pode ser de um artigo isolado, mas do conjunto normativo, ao quais devem estar associadas considerações sociológicas e principiológicas, de forma a se alcançar o ideal de justiça, mesmo porque o Direito não é uma norma, mas um sistema de normas.

(...)

Impõe-se, do exposto, reconhecer a inaplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90 ao caso, ao que resulta da interpretação teleológica do ordenamento. Não se pode admitir que a própria norma promova o descrédito e a insegurança jurídica. Aplicável, no caso, o art. 257 do Código Eleitoral, eis que se trata de execução de acôr-dão proferido em sede de recurso contra expedição de diploma, malgrado a interpretação que vem sendo dada ao instituto pelo colendo TSE.

(...)

No tocante à alegação de contrariedade à jurisprudência dominante, é de se lembrar da autonomia de cada órgão julgador para apreciar os fatos e

as provas, formando livremente a convicção para dizer o direito aplicável à espécie. Ademais, as teses e posicionamentos jurídicos evoluem, sofrem mutação ao longo do tempo, como a própria legislação e o texto constitucional, mesmo sem alteração da letra da lei, uma vez que o sentido das palavras e expressões, e a forma como elas são percebidas pelo intérprete, devem acompanhar a evolução natural da sociedade. Na riqueza de acepções dos termos legais, deve o intérprete optar pela que mais se aproxima do ideal de justiça, não sendo defensável pretender a reprodução mecânica de julgados anteriores. Calha bem o ensinamento de Luiz Roberto Barroso, ao afirmar que:

‘a interpretação evolutiva (...) consiste na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes’. (*Interpretação e Aplicação da Constituição*, Ed. Saraiva, 1996, p. 137)’’.

A argumentação exposta pela Corte Regional vem ao encontro da perplexidade que me assalta diante de casos como o dos autos. Em outras oportunidades já me posicionei favoravelmente à tese adotada nas instâncias ordinárias. No Acórdão nº 19.420, apresentei ponderações que gostaria de trazer novamente para apreciação da Corte:

“Entendo que, tendo ele sido afastado daquela eleição, a qual se complementará com a nova votação, o candidato não pode participar dessa nova votação, por conta dos efeitos da conduta irregular que teve no curso da campanha eleitoral. Posição contrária, Senhor Presidente, me traz uma grande perplexidade.

Quando se alterou a Lei nº 9.504/97, com a inclusão desse art. 41-A, a intenção era afastar imediatamente do processo eleitoral pessoa que praticasse o tipo descrito. Daí o cumprimento imediato da decisão.

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obtiver cinqüenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinqüenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade”.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de abuso do poder. Se o abuso existiu, mas não teve capacidade de fazer com que o candidato obtivesse mais de 50% da votação, ele sai da eleição, e o concorrente que teve mais votos é

diplomado. Agora, se os atos abusivos foram de tal monta que ele veio a obter mais de 50% dos votos, e o Tribunal Regional determina a realização de novo pleito, ele poderá concorrer novamente. Isso é, sem dúvida, um grande paradoxo, porque privilegia aquele que perpetrou abuso em larga escala.

Quero, no entanto, esclarecer que a hipótese presente é, sem dúvida, mais grave que a do citado precedente, que tratava de captação ilegal de votos, prevista no art. 41-A, cuja configuração independe da demonstração de potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Aqui, diferentemente, já há várias decisões assentando ter ocorrido abuso de poder com potencial para influir no resultado do pleito, o que teria maculado a vontade do eleitor e tornado ilegítima a votação. E, mais, segundo me recordo, naquele caso, o pedido de registro não foi impugnado.

O recorrente socorre-se do art. 15 da LC nº 64/90, que contém regra cuja aplicação por esta Corte nunca foi tranquila, devido às questões complexas que surgem e às consequências que acarreta.

No Acórdão nº 112, do qual fui relator, este Tribunal efetuou um estudo detalhado sobre a questão, enfrentando várias alegações que haviam sido postas. As conclusões contidas nesse julgado estão registradas em sua ementa:

“Reclamação. Autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Hipótese que não se verifica. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 15. Interpretação.

O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato”.

Ao assim votar, movi-me pela certeza de que a legislação eleitoral, ao assegurar a diplomação do eleito (e o exercício do mandato), sem qualquer referência à necessidade de decisão definitiva sobre o registro, atribuiu maior importância à vontade do eleitor, que deve prevalecer até ocorrer o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.

Esse entendimento, a meu ver, deve realmente ser observado nas hipóteses de registro de candidatura para a eleição regular, entendendo-se essa como a que ocorrerá em todo o país no primeiro domingo de outubro.

Estou convencido, entretanto, de que o caso de renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, merece tratamento específico e diferenciado dos

demais processos de registro, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, levando-se em conta o princípio de razoabilidade.

Nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos – práticas graves, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater –, especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada.

Essa circunstância foi bem considerada pelo Tribunal Regional, que assentou (fl. 306):

“(...) Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*.

(...)"

Assim, no caso concreto, não tenho dúvidas que não se deve deferir o registro daquele que, na eleição a ser renovada, praticou abuso do poder, por decisão já confirmada pelo Tribunal Superior.

Assim, ponho-me de acordo com a Corte Regional quando afirmou:

“Em conclusão ao articulado, saliento que a interpretação ora adotada pressupõe uma mudança do ponto de vista até agora vigente, acerca da aplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90, passando-se a lê-los com a seguinte consideração: a eficácia da decretação de inelegibilidade está condicionada ao trânsito em julgado da sentença; todavia, julgada pelo TSE a inelegibilidade, não poderá concorrer nas eleições extraordinárias aquele que lhe deu causa, através de abuso de poder econômico ou político”.

A conclusão não pode ser outra salvo fazer-se a renovação sem a participação do recorrente, porque com sua participação já foi feita a eleição e já se sabe o resultado.

Observo que, se porventura a decisão proferida no recurso contra a diplomação vier a ser reformada, os resultados da primeira eleição retornam, o diploma anteriormente conferido ao recorrente voltará a surtir efeito, e ele poderá exercer o cargo.

Caso contrário, o novo prefeito já estará escolhido e no exercício do cargo.

Em Ivinhema, a nova eleição realizou-se em 14 de julho de 2002. Segundo informou o recorrente, ele foi o mais votado, com 4.984 votos, o que corresponde a 42,83% do total. O segundo colocado, Neri Kuhnen, obteve 4.749 votos, o que representa 40,81% do total.

Se o indeferimento do registro do recorrente for mantido, o segundo colocado poderá assumir, sem que se pretenda aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, ou seja, sem que se cogite a realização de uma terceira eleição.

Em conclusão, reafirmo minha convicção de que, se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita e faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato, não deve permitir àquele que reconhecidamente praticou abuso novamente concorrer e ser diplomado. Isso seria uma incoerência.

Por essas razões, conheço do recurso pela divergência, mas lhe nego provimento, confirmando a decisão que negou registro ao recorrente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REsp nº 19.825 – MS. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: José Antonio Pereira Cardoso (Advs.: Drs. Félix Jayme Nunes da Cunha, Edson Martins e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do PT (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura) – Recorridos: Coligação União pela Mudança (PMDB/PPS/PSB/PPB) e outro (Advs.: Dr. Antonio Trindade Neto e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Edson Martins e, pela recorrida Coligação União pela Mudança, o Dr. Antonio Trindade Neto.

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, reporto-me ao relatório do e. Ministro Relator, Fernando Neves.

Produzido na última quinta-feira, deve estar presente na memória de todos.

Leio do voto o ponto que ensejou meu pedido de vista:

“A argumentação exposta pela Corte Regional vem ao encontro da perplexidade que me assalta diante de casos como o dos autos. Em outras oportunidades já me posicionei favoravelmente à tese adotada nas instâncias ordinárias. No Acórdão nº 19.420, apresentei ponderações que gostaria de trazer novamente para apreciação da Corte:

‘Entendo que, tendo ele sido afastado daquela eleição, a qual se complementará com a nova votação, o candidato não pode participar dessa nova votação, por conta dos efeitos da conduta irregular que teve no curso da campanha eleitoral. Posição contrária, Senhor Presidente, me traz uma grande perplexidade.

Quando se alterou a Lei nº 9.504/97, com a inclusão desse art. 41-A, a intenção era afastar imediatamente do processo eleitoral pessoa que praticasse o tipo descrito. Daí o cumprimento imediato da decisão.

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obtiver cinqüenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinqüenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade’.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de abuso do poder. Se o abuso existiu, mas não teve capacidade de fazer com que o candidato obtivesse mais de 50% da votação, ele sai da eleição, e o concorrente que teve mais votos é diplomado. Agora, se os atos abusivos foram de tal monta que ele veio a obter mais de 50% dos votos, e o Tribunal Regional determina a realização de novo pleito, ele poderá concorrer novamente. Isso é, sem dúvida, um grande paradoxo, porque privilegia aquele que perpetrhou abuso em larga escala.

Quero, no entanto, esclarecer que a hipótese presente é, sem dúvida, mais grave que a do citado precedente, que tratava de captação ilegal de votos, prevista no art. 41-A, cuja configuração não depende da demonstração de potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Aqui, diferentemente, já há várias decisões assentando ter ocorrido abuso de poder com

potencial para influir no resultado do pleito, o que teria maculado a vontade do eleitor e tornado ilegítima a votação. E, mais, segundo me recordo, naquele caso, o pedido de registro não foi impugnado.

O recorrente socorre-se do art. 15 da LC nº 64/90, que contém regra cuja aplicação por esta Corte nunca foi tranquila devido, às questões complexas que surgem e às consequências que acarreta.

No Acórdão nº 112, do qual fui relator, este Tribunal efetuou um estudo detalhado sobre a questão, enfrentando várias alegações que haviam sido postas. As conclusões contidas nesse julgado estão registradas em sua ementa:

‘Reclamação. Autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Hipótese que não se verifica. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 15. Interpretação.

1. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato’.

Ao assim votar, movi-me pela certeza de que a legislação eleitoral, ao assegurar a diplomação do eleito (e o exercício do mandato), sem qualquer referência à necessidade de decisão definitiva sobre o registro, atribuiu maior importância à vontade do eleitor, que deve prevalecer até ocorrer o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.

Esse entendimento, a meu ver, deve realmente ser observado nas hipóteses de registro de candidatura para a eleição regular, entendendo-se essa como a que ocorrerá em todo o país no primeiro domingo de outubro.

Estou convencido, entretanto, de que o caso de renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, merece tratamento específico e diferenciado dos demais processos de registro, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

Nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos – práticas graves, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater –, especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada.

Essa circunstância foi bem considerada pelo Tribunal Regional, que assentou (fl. 306):

‘(...) Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*.

(...’)

Assim, no caso concreto, não tenho dúvidas que não se deve deferir o registro daquele que, na eleição a ser renovada, praticou abuso do poder, por decisão já confirmada pelo Tribunal Superior.

Assim, ponho-me de acordo com a Corte Regional quando afirmou:

‘Em conclusão ao articulado, saliento que a interpretação ora adotada pressupõe uma mudança do ponto de vista até agora vigente, acerca da aplicabilidade dos arts. 1º, inciso I, alínea *d*, e 15 da Lei Complementar nº 64/90, passando-se a lê-los com a seguinte consideração: a eficácia da decretação de inelegibilidade está condicionada ao trânsito em julgado da sentença; todavia, julgada pelo TSE a inelegibilidade, não poderá concorrer nas eleições extraordinárias aquele que lhe deu causa, através de abuso de poder econômico ou político’.

A conclusão não pode ser outra salvo fazer-se a renovação sem a participação do recorrente, porque com sua participação já foi feita a eleição e já se sabe o resultado.

Observo que, se porventura a decisão proferida no recurso contra a diplomação vier a ser reformada, os resultados da primeira eleição retornam, o diploma anteriormente conferido ao recorrente voltará a surtir efeito, e ele poderá exercer o cargo.

Caso contrário, o novo prefeito já estará escolhido e no exercício do cargo.

Em Ivinhema, a nova eleição realizou-se em 14 de julho de 2002. Segundo informou o recorrente, ele foi o mais votado, com 4.984 votos, o que corresponde a 42,83%. O segundo colocado, Neri Kuhnen, obteve 4.749 votos, o que representa 40,81%.

Se o indeferimento do registro do recorrente for mantido, o segundo colocado poderá assumir, sem que se pretenda aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, ou seja, sem que se cogite a realização de uma terceira eleição.

Em conclusão, reafirmo minha convicção de que, se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita e faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato,

não deve permitir àquele que reconhecidamente praticou abuso novamente concorrer e ser diplomado. Isso seria uma incoerência”.

Em razão dos atos praticados pelo recorrente, perdeu o mandato em recurso contra a expedição de diploma (recursos especiais eleitorais nºs 19.596 e 19.568).

O provimento de recurso contra a expedição de diploma não gera a inelegibilidade.

Diante da investigação judicial eleitoral, está o recorrente sujeito à declaração da sua inelegibilidade, nos termos da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90:

“(…)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

(…)”

À falta do trânsito em julgado da ação de investigação judicial eleitoral, não vejo como obstar o registro da candidatura do recorrente para um novo pleito sem violentar o preceito contido nessa alínea *d* transcrita.

Compreendo e louvo o voto do e. ministro relator, mas não posso acompanhá-lo. Conheço e dou provimento ao recurso.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho a conclusão do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira. Creio que o Tribunal não pode, a esta altura, criar hipótese de inelegibilidade quando a lei não a prevê.

Acompanho, com a vénia do Ministro Fernando Neves, a conclusão do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Senhor Presidente, tem-se uma só eleição. Na verdade, ocorreram duas votações, em razão da anulação da primeira votação.

De modo que peço licença ao Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira e à eminente colega, Sra. Ministra Ellen Gracie, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também acompanho o ministro relator, observando que este caso é diferente daquele de Goianira, em que se tratava de matéria relacionada a nova eleição. Aqui se trata de segunda votação na mesma eleição.

Acompanho S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: De acordo.

EXTRATO DA ATA

REsp nº 19.825 – MS. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: José Antonio Pereira Cardoso (Advs.: Drs. Félix Jayme Nunes da Cunha, Edson Martins e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do PT (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura) – Recorridos: Coligação União pela Mudança (PMDB/PPS/PSB/PPB) e outro (Advs.: Dr. Antonio Trindade Neto e outro).

Decisão: Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.891

Recurso Especial Eleitoral nº 19.891

São Paulo – SP

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Paulo Salim Maluf.

Advogados: Dr. Fábio Bellucci e outros.

Recorrida: Editora Globo S/A.

Advogado: Dr. Alcides de Freitas.

Direito de resposta a injúrias contidas em crítica política a candidato (Lei nº 9.504/97, art. 58): exigibilidade da adequação do conteúdo da resposta proposta exclusivamente às passagens julgadas injuriosas da matéria questionada, que nas instâncias ordinárias não foi atendida, seja pelo texto primitivo da resposta apresentada com o requerimento, seja pelo que, em substituição, propiciou o juiz fosse oferecido: consequente indeferimento do pedido de resposta, que não violou, mas, ao contrário, aplicou erroneamente as normas constitucionais e legais invocadas no recurso especial, que, de regra, não se presta ao reexame do juízo de proporcionalidade e adequação entre a resposta pretendida e as ofensas injuriosas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator.

Publicado em sessão, em 22.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Paulo Salim Maluf, candidato ao Governo de São Paulo, ajuizou pedido de direito de resposta em face da Editora Globo S/A, por veiculação de ofensas à sua pessoa em artigo intitulado “Em aliança com o vampiro – o que intriga na popularidade de Paulo Maluf”, publicado na revista *Época*, edição de 15 de julho de 2002 (art. 58, Lei nº 9.504/97).

O requerente entendeu como ofensivos os seguintes trechos do artigo:

“Lá vem ele outra vez, como um vampiro que se recusa a se recolher para sempre. De que sangue ele se alimenta para permanecer imortal? Do nosso, evidentemente. Todo vampiro é temível porque se alimenta da nossa

vitalidade. Quanto mais tempo privado de sangue novo, mais temível se torna: faminto, desesperado, ameaçado de sucumbir longe do poder, ele ressurge ainda mais voraz.

E assim, como um vampiro, Paulo Maluf vem criando sua legião de vítimas, ou de adoradores, imortais. (...) onde estão eles? Ainda se escondem? Continuam envergonhados de declarar seu voto?

Diffícil entender a persistência do desejo de malufismo em São Paulo. É um desejo que resiste a tudo: à modernização do país, à desmoralização das velhas elites, à corrupção investigada e àquela que ‘todo mundo sabe’. Diffícil entender como este velho político autoritário e truculento, que fez carreira à custa do regime militar, consegue se passar por administrador moderno e eficiente. (...)

(...) Temos aqui nosso velhíssimo ‘rouba mas faz’ de Ademar de Barros, nosso ‘prendo e arrebento’ dos tempos do General Figueiredo, e desse estilo os paulistas não arredam pé. (...) Maluf é tradição. É a mesma velha repartição pública que vai voltar a atender o povo com a grosseria, a incompetência e a indiferença tradicionais, mas que exibirá uma reforma superfaturada, com fachada de vidro fumê e aço escovado. É a polícia que prende e mata com armas novas, sem nenhuma estratégia atualizada, nenhum pensamento novo que dê conta da violência”.

O juiz auxiliar do TRE/SP, Décio Notarangeli, deferiu a resposta, mas determinou que, no prazo de 24 horas, o requerente adequasse o texto apresentado, por entender que nele havia mais promoção pessoal e proselitismo político, além de críticas a terceiros identificáveis, que resposta à ofensa.

Extrato da sentença, após considerações doutrinárias (fls. 58-61):

“Na esfera eleitoral, funda-se o direito de resposta na existência, ainda que de forma indireta, de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

No caso em apreço, o artigo reputado ofensivo é uma crítica de comportamento que tem por objeto o malufismo como fenômeno social e político. Nela procurou a articulista encontrar razões para a popularidade do representante entre o eleitorado. E a explicação, segundo a opinião manifestada pela autora do escrito, está no atraso dos eleitores, no apego das pessoas às velhas elites, sua submissão ao autoritarismo, coronelismo e truculência, às falsas prioridades públicas, dentre outros argumentos.

Certa ou errada, não vem ao caso, embora desprestigiosa ao representante, até aí o que se tem é pura crítica, dura, pesada, ácida, irritante e contundente, é verdade, mas crítica social e política inspirada no interesse público e exercida de acordo com a liberdade de manifestação do pensamento e de informação jornalística.

Todavia, desse ponto em diante, forçoso é convir, houve excesso e abuso. A comparação do representante à figura do ‘vampiro’ – entidade lendária que, segundo superstição popular, sai das sepulturas, à noite, para sugar o sangue dos vivos – ainda que para explicar sua imortalidade política, não deixa de ser ofensiva por transmitir, em sentido figurado, a imagem maléfica de que o representante prospera à custa alheia, por meios ilícitos, ou explora os outros em proveito próprio. A comparação, no mínimo, é pejorativa.

Do mesmo modo, também é venenosa e injuriosa a associação, ainda que indireta, do representante ‘à corrupção investigada e àquela que todo mundo sabe’. Diga-se o mesmo da expressão ‘rouba, mas faz’, forma ineficiente para disfarçar o alcance do conceito ultrajante, aviltante e infamante de ladrão, que atenta contra a dignidade da pessoa. Portanto, está claro que ao recorrer a essas formas, o articulista se excedeu no direito de crítica e avançou de forma abusiva no campo da ofensa pessoal. Irrecusável, portanto, o acolhimento do pedido.

Não, porém, nos termos do texto apresentado com a inicial (fls. 14-15), pois a resposta deve ser proporcional ao agravo e se liminar estritamente aos fatos que lhe deram causa. O exame do texto oferecido revela que a resposta não tem relação com as ofensas proferidas na matéria publicada, não constitui desagravo à honra do representante, mas mera promoção pessoal, propaganda de suas realizações à frente da Prefeitura Municipal de São Paulo (Projeto Cingapura, Programa Leve-leite, melhorias na área de educação, etc.), verdadeiro proselitismo político que não é compatível com o objetivo da resposta.

Ademais, ao se referir ao completo desvirtuamento do serviço de atendimento à saúde da população, após deixar a Prefeitura de São Paulo, o representante indiretamente se referiu a terceiros, perfeitamente identificáveis, aqueles que o sucederam no cargo, em condições que podem criar para estes igual direito de resposta, ampliando demasiadamente os horizontes da lide.

Para adequação do texto de resposta, restrito aos fatos acima apontados, concedo ao representante prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, a contar desta decisão. A divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo,

espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, na primeira edição da revista *Época* que circular após a aprovação do texto de resposta, sem notas, esclarecimentos ou comentários da redação.

Em face do exposto, *julgo procedente* a pretensão inicial e defiro o pedido de resposta formulado por Paulo Salim Maluf contra Editora Globo S/A, nos termos constantes da fundamentação desta decisão”.

Foi apresentado novo texto, para a resposta, do seguinte teor (fls. 67-68):

“Direito de resposta concedido à Paulo Maluf pela Justiça Eleitoral
‘Achismos e clichês’

A Justiça Eleitoral, através de sentença proferida pelo juiz Décio Notarageli, concedeu a Paulo Maluf *direito de resposta* ante as ofensas proferidas contra o candidato pela revista *Época* em artigo assinado pela psicanalista M^a Rita Kehl.

‘M^a Rita Kehl ofende Paulo Maluf em artigo jornalístico publicado na revista *Época* (edição de 15/7).

Ao manifestar-se de forma infeliz acerca da pesquisa eleitoral que aponta Paulo Maluf como vencedor da eleição para governador de São Paulo, ainda no primeiro turno, se as eleições ocorressem hoje, a “articolista” coloca em dúvida a autenticidade das pesquisas eleitorais que apontam que mais de 40% dos eleitores de São Paulo preferem Paulo Maluf para ser o próximo governador.

Ofende, ainda, antidemocraticamente, os eleitores malufistas, afirmindo que eles se escondem, pois a sua miopia política não consegue encontrá-los quando ela sai às ruas.

Pergunta, ainda se os eleitores malufistas escondem o seu voto, o que é desmentido pela pesquisa, que ela, contraditoriamente, cita na abertura de seus escritos onde aponta a preferência por Paulo Maluf entre aqueles que votam.

M^a Rita acha difícil entender o que está acontecendo, só faltando sugerir que se mude o povo, que, segundo seu pensamento, que não sabe votar.

Aliás, o artigo de M^a Rita Kehl é todo ele cheio de achismo, sem consistência. Ela acha isso e aquilo sobre Paulo Maluf e usa do espaço em que escreve para externar, sem base de sustentação, o seu pensamento político destituído de argumentos.

Diz que Maluf fez carreira às custas do regime militar, fingindo esquecer que em 1978 o ex-prefeito de São Paulo foi o primeiro a desafiar

os militares, elegendo-se governador contra Laudo Natel, o então já escolhido e preferido pelo Planalto.

Acha que Maluf resiste à modernização do país, quando foi ele, em épocas diferentes de sua atividade política, que modernizou o Estado de São Paulo, inclusive planejando e começando, com 20 anos de antecedência, a construção de cinco usinas hidrelétricas.

E mesmo as obras viárias, que M^a Rita despreza. O que seria do trânsito da cidade se elas não existissem? O que fazer com os carros que as montadoras produzem e que dinamizam a economia do país?

Quando Maluf foi prefeito de São Paulo pela primeira vez havia 500 mil carros em São Paulo. Quando ele deixou a Prefeitura, em seu segundo mandato, os carros da capital já eram 5 milhões e 500 mil. O que fazer com esses carros? Planejar e executar obras para viabilizar o transporte na maior cidade do país, como Paulo Maluf fez, ou trancafiá-los em garagens proibindo os paulistanos de se locomoverem? Certamente M^a Rita não conhece, ou finge não conhecer, o trânsito de São Paulo...

M^a Rita acha que se o transporte público fosse bom, os carros particulares circulariam em menor quantidade.

Mas é bom lembrá-la também que Maluf, quando prefeito, construiu cinco enormes terminais para ônibus, corredores exclusivos para esses veículos, pôs fim à CMTC, enorme cabide de empregos que gastava US\$1 milhão por dia inutilmente, e obrigou ainda que as empresas particulares de ônibus aumentassem e renovassem suas frotas, tentando diminuir a aflição preexistente, desenvolvendo, programas de governo que lhe eram inerentes, deferidas pelo voto popular.

Por fim, M^a Rita Kehl ataca o Estado de São Paulo e os paulistas, que ela acha que não abrem mão de Paulo Maluf, inclusive porque ele faz com que a polícia trabalhe e dê segurança a uma população aterrorizada e infeliz, trancafiada dentro de suas casas, pois não tem mais segurança e tem medo de sair às ruas e exercer sua cidadania ante o aumento, nos últimos anos, dos seqüestros, assassinatos e latrocínios, amplamente noticiados pelos jornais, não se podendo, infelizmente, fugir dessa realidade que é pública e notória.

Talvez seja o caso da psicanalista mudar-se para outro lugar, já que ela acha que a população de São Paulo não serve para o seu gosto pessoal. Qualquer tipo de irresignação deve ser demonstrada na urna eletrônica, sem tentar influenciar negativamente o eleitor a respeito de uma determinada pessoa.

Maluf prefere ficar aqui, pois não teme as falsas denúncias contra ele, armadas por seus inimigos através da mentira e realmente têm vontade de ferro, o que a própria M^a Rita reconhece, para enfrentar adversidades e governar bem.

Pelo menos é isso que os eleitores de São Paulo pensam dele, segundo aquilo que as pesquisas eleitorais estão mostrando”” (*sic*).

Sem que o juiz decidisse da adequação do texto substitutivo apresentado, a requerida, Editora Globo S/A, interpôs agravo, ao qual o TRE deu provimento para indeferir o pedido de direito de resposta, à vista da impertinência, também, do segundo texto às injúrias reconhecidas na matéria publicada.

Este o voto do relator, o mesmo juiz auxiliar prolator da decisão inicial (fl. 94):

“Sem razão a agravante quando sustenta que artigo publicado não contém frases e expressões capazes de ofender a honra do agravado.

Ao contrário, consoante demonstrado na decisão agravada, a matéria publicada é ofensiva à honra subjetiva do agravado no trecho em que o compara a um ‘vampiro’, sugerindo com isso, em sentido figurado, que ele prospera à custa alheia, por meios ilícitos, ou explora os outros em proveito próprio. Não bastasse isso, é venenosa e altamente injuriosa a afirmação associando o representante ‘à corrupção investigada e àquela que todo mundo sabe’, assim como o trecho que vincula a pessoa do agravado à expressão ‘rouba, mas faz’, chamando-o indiretamente de ladrão. Havia, portanto, justa causa para concessão do direito de resposta.

Quanto à concessão de prazo adicional para apresentação de novo texto de resposta, em que pese ser polêmica a medida foi ordenada em razão da gravidade das ofensas irrogadas e pela existência de alegações não acolhidas na decisão agravada, o que, no meu entender, justificava a elaboração de novo texto para ser publicado. O recurso, portanto, em princípio não comportaria provimento.

Sucede, porém, que a rapidez e a dinâmica do procedimento fizeram com que o novo texto de resposta viesse para os autos em meio ao processamento do agravo (fls. 66-68). Apresse-me, pois, em trazer a questão para conhecimento desta e. Corte.

Nesse particular, verifico que a resposta oferecida, uma vez mais, não se volta contra o *abuso ou excesso* cometido pela articulista e reconhecido na sentença. Volta-se, isto sim, contra a parte do artigo em que a autora do escrito exerceu de forma regular o direito de crítica inspirada no interesse público, a liberdade de manifestação do pensamento e de informação jornalística.

Como apresentada, a resposta não tem relação com as ofensas proferidas, não é forma de desagravo à honra subjetiva do ofendido, mas mera promoção pessoal e forma de propaganda de seus feitos como administrador

público. Nisso, por sinal, ela apenas renova com outras palavras aquilo que já fizera o texto de resposta apresentado com a inicial e não aceito pela decisão atacada (fls. 14-15).

Basta atentar para o fato de que o texto se limita a enaltecer a pessoa do agravado e a fazer proselitismo político de suas obras (...)".

Os embargos de declaração opostos pelo requerente foram rejeitados pelo acórdão, assim deduzido (fls. 107-109):

“Alega o embargante, em suma, que a decisão recorrida é omissa, pois deixou de se manifestar: a) sobre o efetivo alcance da norma constitucional (art. 5º, V, CF) que estabelece ser ‘assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo’; b) sobre a possibilidade de o próprio Tribunal extrair do texto de resposta oferecido os trechos que entenda impertinentes; e c) sobre a alternativa de publicação do próprio acórdão como resposta, em analogia com o art. 50 da Lei de Imprensa.

(...)

Não merece acolhida os embargos opostos.

Data venia do entendimento sustentado pelo digno patrono do embargante, o v. acórdão embargado é completo, apreciou na íntegra e com profundidade todas as questões suscitadas nos autos. Nada do que era relevante deixou de ser examinado.

A publicação da resposta foi negada porque o texto apresentado não tinha relação com as ofensas proferidas, não porque fosse desproporcional ao ataque sofrido pelo embargante. A resposta oferecida não era refutação ao *excesso ou abuso* reconhecido, mas rebate à crítica na parte em que a articulista a exerceu regularmente. E o que é pior, resposta com proselitismo político, promoção pessoal e propaganda eleitoral. Nesse ponto, não há confundir falta de correlação entre a ofensa e a resposta com desproporcionalidade entre esta e aquela.

Por outro lado, depois de duas oportunidades dadas ao embargante para responder às ofensas – ambas em vão – nada mais cabia fazer senão denegar a publicação da resposta. De resto, não se identifica no art. 50 da Lei de Imprensa permissivo legal que autorize a publicação do próprio acórdão como resposta.

Na verdade, como reconhece o próprio recorrente, os embargos têm caráter nitidamente infringente ao julgado e como tal não comportam o acolhimento”.

No recurso especial, sustenta o recorrente que não havia permissão legal de censura, pelo magistrado, do texto de resposta. Aduz também que, *verbis*: “(...) o texto de resposta não apresentou promoção pessoal, (...) mas sim, a defesa da integridade moral do insultado (...)", e continua, “(...) não objetiva promover antigas realizações, nem muito menos realizar propaganda eleitoral do ofendido, foi somente feito no campo da defesa de sua própria reputação”.

Afirma que:

“(...) mais difícil se mostra a identificação da proporcionalidade diante de um artigo extenso (uma página inteira) que visa, em todo seu conteúdo, exclusivamente denegrir a imagem de um político, contendo, em certas passagens, termos extremamente ofensivos”.

Argumenta ainda que a não-concessão do direito de resposta violaria os arts. 5º, V, da CF e 58 da Lei nº 9.504/97. Aponta também que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos do TRE do Rio de Janeiro e desta Corte.

Houve contra-razões (fls. 150-157) e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 165-170).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Da pretendida ofensa à vedação constitucional de censura prévia – jamais suscitada, nem sequer nos embargos de declaração – não cuidaram os acórdãos recorridos. Carece, pois, de prequestionamento. De qualquer sorte, é patente a sua improcedência.

Na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67, arts. 29 e 31), o pedido de resposta à ofensa contida em matéria jornalística dirige-se originariamente ao responsável pela empresa de comunicação e, só quando não atendido nos prazos legais, submete-se ao controle judicial, que decidirá das razões alegadas pela requerida para a recusa (Lei nº 5.250/67, art. 32, §§ 1º a 9º).

Para tanto, o magistrado há verificar a existência de alguns dos motivos que a justifique, primeiro dos quais é a identificação da resposta, *verbis*:

“Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I – quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder,

(...)”.

Na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97, art. 58, §§ 1º a 8º), diversamente, o pedido de veiculação da resposta, igualmente acompanhado do texto para a resposta, ao menos no que diz respeito à imprensa escrita, será decidido pelo juiz competente.

Embora omissa a Lei Eleitoral, é patente a aplicabilidade dos motivos de indeferimento previstos na Lei de Imprensa à hipótese, e não há nisso censura prévia constitucional.

O direito de resposta não substantiva exercício da liberdade de imprensa e da manifestação do pensamento, mas, ao contrário, limitação dela e, por isso mesmo, há de ser, di-lo mesmo a Constituição, proporcional ao agravo. Segue-se que, se a resposta não é proporcional ao agravo reconhecido – hipótese em que se compreende a sua inadequação à ofensa –, o caso, em princípio, será de indeferimento da ordem de sua publicação.

No entanto, chego a admitir que possa o juiz, caso repute sanável o vício detectado no texto oferecido pelo requerente para resposta, propiciar-lhe a correção dos excessos ou inadequações apontadas. Nada autoriza que essa liberalidade – não exigida sequer por lei, mas fruto de prudente discrição judicial – seja reiterada sucessivamente, até que se ofereça um texto adequado. Acrescento que não é função do juiz, como sugerem as razões do recorrente, pôr-se ele próprio a corrigir ou a reduzir a proposta apresentada.

Em síntese, antes de ofender o art. 5º, V, da Constituição, o indeferimento da resposta por inadequação do texto inicialmente proposto – ou se a liberalidade do juiz propicia o substitutivo apresentado – aplica corretamente o condicionamento explícito do direito de resposta à proporcionalidade em relação ao agravo. Desse condicionamento não se libera o direito de resposta assegurado aos candidatos pela Lei Eleitoral no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que, desta forma, também não foi violado.

Além de decorrer da Constituição, a exigência de proporcionalidade extrai-se de interpretação sistemática do conjunto normativo da cogitada resposta eleitoral. Assim, caso se cuide de direito de resposta concedido a um candidato no horário de propaganda gratuita de outro, dada a impossibilidade prática de oportuno controle prévio do seu conteúdo, a alínea *f* do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 pune quem dele se utilize com desvio da finalidade estrita, isto é, como diz a lei, “(...) sem responder aos fatos veiculados na ofensa (...)”. Se é candidato, toma-se-lhe o tempo utilizado na propaganda do outro sem responder às ofensas; se é terceiro, há pena de multa, compensações e eventual direito de resposta.

Finalmente, salvo arbitrariedade ou erro manifestos que impliquem violação da lei o juízo de proporcionalidade e adequação entre a resposta do pretendido e a ofensa a ser retificada é confiado às instâncias ordinárias, não se prestando o recurso especial a revê-lo.

Anoto que, efetivamente, é difícil o conjunto de fatores a ponderar. Esse juízo de proporcionalidade e adequação, sobretudo na hipótese de júri, caso se cuide de calúnia ou de difamação, torna-se mais simples, pois se trata de fatos determinados e a resposta há de girar em torno desses mesmos fatos. É em termos de retificação de fatos que desenvolve-se toda a doutrina formada em torno no Direito Penal da imprensa a respeito do direito de resposta.

Confesso a minha perplexidade em encontrar critérios apriorísticos para demarcar a forma como – sem sair daquilo que o juiz entendeu constituir injúria, e não crítica política – possa se responder à ofensa. Mas, efetivamente, salvo casos de manifesta arbitrariedade, a matéria é imprópria à revisão *de jure* no recurso especial.

De tudo, não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o voto de V. Exa. Entendo que esta relação de proporcionalidade e adequação entre a resposta e o agravo há de ser aferida pelas instâncias ordinárias, especialmente considerando as circunstâncias ponderadas no douto voto de V. Exa., e que o direito de resposta, como salientado, deve ser analisado na perspectiva de uma clara restrição ao exercício da liberdade de expressão do pensamento, e não como postulado pelo ora requerente.

Acompanho V. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho V. Exa., notadamente no que diz respeito ao não-conhecimento do recurso, por se tratar de matéria não apreciável no âmbito das instâncias extraordinárias.

Gostaria de assinalar um aspecto de cunho científico importante no voto de V. Exa., quando, entre outras considerações igualmente relevantes, diz sobre a possibilidade de a instância competente retificar ou suprimir partes ou mesmo a totalidade da resposta apresentada sobre o enfoque do direito de resposta.

Parece-me que tal aspecto é relevante para a Justiça Eleitoral, não só para casos da competência deste Tribunal, mas também como orientação desta Corte às instâncias ordinárias.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício e relator): Muito embora a doutrina mais ortodoxa entenda que o juiz da oportunidade e do conteúdo da resposta pedida seja o ofendido e que ao juiz só restaria concedê-la naqueles termos ou indeferi-la, se inadequada, penso ser razoável esta discrição do juiz, sobretudo em hipótese, que não parece ser o caso, de eventuais excessos. Um dos defeitos apontados no texto pelo juiz é a alusão, se isso estivesse em causa – e não estava –, a resultar a degeneração dos serviços de saúde do Município de São Paulo de governos posteriores. É um caso específico da Lei de Imprensa que implicaria dar direito de resposta aos terceiros. Então, por exemplo, se apenas é esse o excesso, o juiz dirá – nunca corrigindo ou mandando riscar expressões, porque o juiz único do conteúdo da resposta que lhe interessa é o ofendido – como adequar o texto, pois o magistrado é o juiz da adequação do texto proposto ao agravo e de sua proporcionalidade à ofensa.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Estou de inteiro acordo com V. Exa. Apenas quis salientar a relevância desse aspecto em termos de fixação de orientação. Aduziria também que – tanto essa linha me parece a mais correta, até em termos de técnica judiciária –, é pacífico, havendo superabundância ou excesso num determinado julgamento, ser perfeitamente possível suprimir a parte viciada sem prejuízo do restante.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício e relator): Porém, em matéria de direito de resposta, a questão é mais delicada, porque o ofendido pode dizer que sem essa observação não lhe interessa a resposta concedida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo, inclusive nesse aspecto realçado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo.

Foi exatamente o procedimento que tomei, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 387, do qual fui relator e no qual fiquei vencido: também examinei a resposta oferecida.

Portanto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.891 – SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Paulo Salim Maluf (Advs.: Dr. Fábio Bellucci e outros) – Recorrida: Editora Globo S/A (Advs.: Dr. Alcides de Freitas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.973 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.973** **Campo Grande – MS**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Carlos Furtado Froes.

Advogado: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recursos federais transferidos para Prefeitura Municipal. Competência. Irregularidades insanáveis. Submissão da questão ao Poder Judiciário.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

2. A ação a que se refere a letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, é aquela proposta pelo interessado para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto.

3. Recurso a que se nega provimento

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso como ordinário e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 29.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, apreciando impugnações formuladas pelo Diretório do PSDB e pela Procuradoria Regional Eleitoral, não conheceu da primeira, em face da ilegitimidade ativa do partido impugnante, e julgou procedente a segunda, para indeferir o registro de Carlos Furtado Froes ao cargo de deputado estadual, reconhecendo a inelegibilidade do impugnado, tendo em vista a rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União, ante a irregularidade insanável, por decisões transitadas em julgado.

Eis a ementa da decisão regional (fls. 174-175):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Pleito eleitoral de 2002. Feito que trata de matéria exclusiva de direito. Dispensada a dilação probatória. Impugnação ofertada por partido político. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Arts. 5º, parágrafo único, e 6º, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Não-conhecimento. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas julgadas irregulares. Tribunal de Contas da União. Insanabilidade. Trânsito em julgado. Inexistência de ação desconstitutiva. Incidência de inelegibilidade. Registro indeferido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, nas ações de impugnação a registro de candidatura é permitido ao juiz, passada a fase de contestação, decidir de pronto, sendo desnecessária qualquer dilação probatória e/ou apresentação de alegações finais (arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 64/90), em homenagem ao princípio da economia processual.

O partido coligado, no processo de registro de candidaturas ou de regularidade da formação de coligação, não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, perante a Justiça Eleitoral, já que à coligação, a partir do pedido de registro, são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido

em relação ao pleito a cujo propósito se formou (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes desta Corte.

Tendo sido julgadas irregulares as contas prestadas pelo Tribunal de Contas da União, em face de convênio firmado entre a municipalidade e a União, e constando o nome do agente na lista emitida a teor do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, é de se considerar a insanabilidade das irregularidades (*dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico*). Com efeito, existindo o trânsito em julgado da decisão do órgão competente e não estando a mesma submetida ao exame do Poder Judiciário através da ação desconstitutiva, incide a inelegibilidade preconizada na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Por outro lado, o recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados não afasta a incidência da irregularidade insanável e, por conseguinte, a inelegibilidade”.

Inconformado, Carlos Furtado Froes interpôs recurso especial, alegando nulidade da decisão regional, ao argumento de que o representante do Ministério Público apresentou impugnação e também atuou como *custos legis* na impugnação oferecida pelo PSDB, agindo sem isenção, além de que não teria sido facultada a manifestação do recorrente quanto ao parecer ministerial proferido na impugnação do partido, circunstâncias que evidenciariam cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

Argumenta que a rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União não pode ser considerada irregularidade insanável, na medida em que essa questão estaria sendo submetida ao Poder Judiciário, e que, embora compondo o pólo passivo desse processo, a lei não determina necessariamente que a propositura dessa ação deva ocorrer por parte do agente político envolvido.

Afirma ser incabível a decretação incidental de inelegibilidade por improbidade em sede de registro de candidatura. A esse respeito, cita os acórdãos nºs 14.204 e 14.206.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 194-197).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 203-212).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o registro do candidato foi indeferido por ter a Corte Regional assentado a sua

inelegibilidade em face de rejeição de contas, motivo por que examino o recurso como ordinário, na linha de entendimento deste Tribunal Superior (Recurso Ordinário nº 320, Ministro Eduardo Alckmin; Acórdão nº 12.051, Min. Marco Aurélio, e Acórdão nº 88, Ministro Eduardo Alckmin).

Observo que o recurso não é intempestivo como alega a representante da Procuradoria-Geral Eleitoral, ao fundamento de que o apelo teria sido interposto antes da publicação da decisão no *Diário da Justiça*. Como é cediço, as decisões proferidas em processos de registro de candidatura são publicadas em sessão, por expressa determinação contida na LC nº 64/90 (art. 11, § 2º), fluindo daí o prazo para recurso.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida, porque não existente cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, decorrente do fato de ter o Ministério Público impugnado o registro e se manifestado como fiscal da lei quanto à outra impugnação também apresentada. Neste ponto, adoto a argumentação exposta nas contra-razões pelo *Parquet* (fl. 195):

“(...)

A preliminar deve ser rejeitada.

Duas foram as impugnações ofertadas contra a sua candidatura: a primeira pela *Procuradoria Regional Eleitoral*, e a segunda pelo *PSDB*.

A atuação da Procuradoria Eleitoral como *custos legis* foi em relação àquela ofertada pelo PSDB, e não quanto a que ela mesma propôs. Quanto a isso, não há nenhuma ilegalidade, até porque a lei complementar prevê a possibilidade de se ouvir o Ministério Público, quando houver impugnação a registro de candidato (art. 6º).

De outro norte, a nulidade não será declarada sem demonstração de prejuízos (art. 219, Código Eleitoral), coisa que o recorrente não se preocupou em demonstrar.

Ademais, se fato tivesse sentido prejudicado, certamente teria o seu patrono se insurgido quando fez sustentação oral na Tribuna, porém quedou-se inerte.

Poderia, ainda, ter se insurgido em sede de embargos de declaração, ocorre que também não se utilizou deste meio processual, de sorte que, agora, não pode requerer a nulidade, valendo-se deste artifício.

(...”).

Passo ao exame do mérito do recurso.

O recorrente foi prefeito do Município de Ponta Porã/MS e firmou com o governo federal convênios, cujas contas foram consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas União, por desvio na aplicação dos recursos.

A Corte Regional assentou que o Tribunal de Contas da União é a autoridade competente e que as irregularidades são insanáveis porque causaram dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Da análise das decisões do Tribunal de Contas da União (fls. 101-119), vê-se que a desaprovação das contas foi calcada no art. 16, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 8.443/92.

Neste ponto, a conclusão a que chegou a Corte Regional merece ser mantida (fl. 168):

“(…)

Registra-se, portanto, que, ao ter as suas contas julgadas pelo TCU como irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 8.443/92, consubstanciadas na *prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*, sem dúvida que se caracteriza como irregularidade insanável, porquanto tal irregularidade, conceitualmente, é aquela que, *tendo-se por viciada, ante causar prejuízo irreparável ao Erário Público, não pode mais ser suprida ou corrigida por que a isto esteja obrigado*. Como frisou a dnota Procuradoria Regional Eleitoral, *se o TCU imputou débito é porque constatou dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, razão pela qual são insanáveis as irregularidades apontadas pela aludida Corte de Contas*. Por conseguinte, mesmo condenado ao pagamento de multas pelo ato irregular e ilegal, o recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados não afasta a incidência da irregularidade insanável e, por conseguinte, a inelegibilidade (Acórdão-TSE nº 12.111/94, rel. Min. Torquato Jardim)”.

Verifica-se, também, que aquela Corte de contas encaminhou cópia da decisão ao Ministério Público para a instauração das ações cíveis e criminais cabíveis.

Desse modo, correta a decisão recorrida quando entendeu que as irregularidades são insanáveis.

Quanto à alegação de estar a questão *sub judice*, o recorrente não logrou demonstrar esse fato.

Na relação de feitos juntada com a contestação, o recorrente não figura como autor em nenhuma das ações propostas. A ação a que se refere a letra *g* é aquela proposta pelo candidato para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.973 – MS. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Carlos Furtado Froes (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resoluções

**RESOLUÇÃO N^o 20.003
Consulta n^o 339
Brasília – DF**

Relator: Ministro Costa Porto.
Redator designado: Ministro Néri da Silveira.
Consulente: Paulo Heslander, deputado federal.

Consulta:

Em face da constatação de um crime eleitoral, se fosse anulada a eleição de prefeito para o quatriênio 1996-2000, diante da nova ordem constitucional vigente pelas disposições da EC n^o 16/97, sendo determinada nova data para a eleição de prefeito, seria possível a candidatura do ex-prefeito, que concluiu o último mandato, ao cargo de prefeito ou vice-prefeito no município?

2. Resposta negativa.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder negativamente à consulta, vencido o ministro relator, nos termos do voto do redator designado, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro NÉRI DA SILVEIRA, redator designado – Ministro COSTA PORTO, vencido.

Publicada no *DJ* de 9.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Paulo Heslander:

“Em face da constatação de um crime eleitoral, se fosse anulada a eleição de prefeito para o quatriênio 1999-2000, diante da nova ordem constitucional vigente pelas disposições da Emenda Constitucional nº 16, sendo determinada nova data para eleição de prefeito, seria possível e legal a candidatura do ex-prefeito, que concluiu o último mandato, ao cargo de prefeito ou vice-prefeito no mesmo município?”.

Em informação de fls. 7-9, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) observa, com relação à renovação do pleito anulado.

“(...) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria é no sentido de que a nova eleição se fará com a reabertura do processo eleitoral, desde o registro de candidatos (...)”.

E que, tendo em vista a reabertura do processo

“e considerando ser de índole constitucional, de aplicação imediata, a norma que permite a reeleição, outra solução não se nos afigura possível senão a de sugerir seja respondida afirmativamente a consulta, no sentido da possibilidade da candidatura do ex-prefeito do município, para o mesmo cargo, no período subsequente”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 20-22, opina no sentido da não-existência de óbice

“a que o prefeito que concluiu o mandato anterior venha a participar da nova disputa eleitoral, seja postulando o mesmo cargo, em vista da modificação constitucional que passou a permitir a reeleição, como também o de vice-prefeito, neste caso independentemente da observância de prazo de desincompatibilização”.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Senhor Presidente, em seu pronunciamento, afirma o douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral Paulo da Rocha Campos:

“(...) assentada já por esse colendo Tribunal diretriz no sentido da desnecessidade de se afastarem de seus cargos os dirigentes maiores do Poder Executivo, em todos os níveis, que pretendam buscar a reeleição, incabível, *data venia*, exegese diversa dos arts. 14, p. 6º, da CF, e 1, p. 1º, da LC nº 64/90, senão a de que a exigência de renúncia aos seus mandatos diga respeito à disputa para qualquer outro cargo que não os diretivos federal, estaduais ou municipais, pois, no caso do município, se pode o prefeito permanecer no seu cargo e postular a sua reeleição, repugna a idéia de que tivesse de renunciar ao seu mandato até seis meses antes do pleito acaso pretendesse concorrer a vice-prefeito, haja vista que, em última análise, quanto às suas funções, nada mais este é do que substituto daquele”.

Acolho o entendimento da Aesp e, com pequena ressalva, o do Ministério Público Eleitoral.

Não creio possa ser permitido a prefeito a candidatura, na gestão seguinte, a vice-prefeito.

Pois o que a reforma do art. 14, § 5º, da Constituição veio possibilitar foi a *reeleição*, a postulação ao mesmo cargo exercido.

É certo que, em vezes anteriores, ao afirmar a irreelegibilidade “do prefeito que pretende candidatar-se ao cargo de vice-prefeito, no período subsequente, mesmo que tenha ocorrido o afastamento definitivo nos seis meses anteriores ao pleito”, esta Corte o fez em obediência ao princípio constante da redação anterior do art. 14, § 5º, “que poderia ser violado por via indireta” – Res.-TSE nº 18.082, de 28.4.92 (Cta nº 12.021/DF); Res.-TSE nº 18.086, de 28.4.92 (Cta nº 12.605/DF); Res.-TSE nº 17.996, de 2.4.92 (Cta nº 12.432/DF).

Mas, mesmo que se entenda, como indica a Procuradoria-Geral Eleitoral, que o vice “nada mais é do que um substituto” do prefeito, os cargos distintos afastam a possibilidade da reeleição.

Assim, creio possa ser respondida a consulta no sentido de que é legítima, na hipótese dos autos, a candidatura do ex-prefeito do município, para o mesmo cargo, no período subsequente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Com a devida vénia do ilustre relator, respondo, negativamente, à consulta.

Em realidade, o ex-prefeito, antes da Emenda Constitucional nº 16, não poderia concorrer ao cargo de prefeito, para o período de 1996-2000. Também, porque não se afastara do cargo, não lhe era dado candidatar-se a vice-prefeito, conforme

a assente jurisprudência da Corte, bem referida no voto do Senhor Ministro Relator. Tal decorre, ademais, do art. 14, §§ 5º e 6º, da Constituição, na redação original.

A irreelegibilidade do ex-prefeito para o período subsequente, quando este se iniciou, resultava do art. 14, § 5º, da Lei Maior, na redação original, anterior à Ementa Constitucional nº 16/97, que vedava a reeleição ao período subsequente.

A Emenda Constitucional nº 16/97 viabilizou a reeleição dos titulares dos mandatos executivos, para o período seguinte subsequente (2001-2004, em se tratando de prefeito). Ora, no curso do mandato, sobreveio a vacância do cargo e, pois, a necessidade de novo pleito. Não pode o ex-prefeito candidatar-se, no caso, porque, à data do início do período (1996-2000), era inelegível ao cargo. A Emenda Constitucional nº 16/97, dispondo para o futuro, deu nova redação ao § 5º do art. 14 da Lei Maior, tornando viável a quem estivesse no exercício de mandato concorrer, para o período subsequente (2000-2004), em se tratando de pleito municipal, ou 1998-2002, em se cogitando de eleições gerais para presidente da República e governadores dos estados e do Distrito Federal.

Decerto, no caso concreto, não se cuidava de um novo período, mas do mesmo quatriênio, para o qual era inelegível o ex-prefeito, não o beneficiando, desse modo, o advento da Emenda Constitucional nº 16/97.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 339 – DF. Relator Ministro: Costa Porto – Redator designado: Ministro Néri da Silveira – Consulente: Paulo Heslander, deputado federal.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta. Vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 20.992
Petição nº 1.072
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Redatora designada: Ministra Ellen Gracie.

Requerente: Diretório Nacional do PCB.

Solicitação transmissão programa partidário. Intempestividade. Deferimento. Peculiaridades excepcionais.

Acolhe-se pedido intempestivo porque configurada situação de peculiar excepcionalidade no caso em tela: o delegado e representante jurídico de partido pequeno foi acometido de grave problema de saúde, sendo submetido a cirurgia de emergência no mesmo período em que a presidente da agremiação zelava pela débil saúde de sua mãe muito idosa, em internação hospitalar.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, deferir o pedido, vencidos os Ministros Relator, Garcia Vieira e Fernando Neves, nos termos do voto da redatora designada, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, redatora designada – Ministro CAPUTO BASTOS, vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido – Ministro GARCIA VIEIRA, vencido.

Publicada no *DJ* de 14.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) requer autorização para a formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão de seu programa partidário em 2002 (fl. 2).

A agremiação, por sua presidente nacional, indica a seguinte data de sua preferência e as emissoras geradoras:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: *25 de março* (fl. 3);
- as emissoras geradoras dos programas em cadeia nacional: *TVE e Rádio Nacional* (fl. 3).

O pedido foi protocolado em 12 de dezembro de 2001, às 15h53min.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim informa:

“(…)

4. Importante destacar que o pedido foi protocolado em 12 de dezembro, data posterior ao estabelecido na Resolução nº 20.479, de 28.9.99 (doc. 2), *in verbis*:

‘(...) 1º O *caput* do art. 5º, da Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, *até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão*, pedido do qual constarão:

(...)

Parágrafo único. Os pedidos encaminhados após o prazo previsto no caput deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva” (grifamos).

5. O partido justifica a perda do prazo, *in verbis*:

‘Por razões que expomos a seguir, perdemos o prazo para solicitar a esse honorável Tribunal o horário gratuito de rádio e televisão, encerrado recentemente. Ocorre que o nosso delegado e representante jurídico junto ao TSE, Ivan Pinheiro (membro da direção nacional), a quem cabia oficiar a referida solicitação, há cerca de um mês, como comprovam os atestados médicos anexos, tomou conhecimento de que era portador de um carcinoma bucal e teve que se submeter a uma cirurgia de urgência, na qual parte substancial da língua foi removida, para evitar desdobramentos fatais. Como nosso representante junto ao TSE estavam em seu poder todos os documentos pertinentes a qualquer demanda legal.

Como se não bastasse, eu, na qualidade de presidente nacional do PCB, que também poderia tomar providências atinentes a todos os interesses e demandas do partido, estou, há cerca de um mês, com minha mãe (que já conta / 92 anos) internada no Hospital Pio XII, em razão de crise aguda de insuficiência respiratória, decorrente de uma insuficiência cardíaca, agravada por embolia pulmonar seguida de pneumonia de grande extensão, o que tem exigido acompanhamento permanente, e a consequente impossibilidade de agir’.

6. Consta desta Corte, como precedente, a Petição nº 1.071 (relatora: Min. Ellen Gracie), que teve o pedido indeferido por intempestividade, na sessão de 13.12.2001.

7. Em caso similar, o pedido de reconsideração da Petição nº 979 (relator: Min. Fernando Neves) foi indeferido na sessão de 4.12.2001. Destacamos a seguir trecho do voto do relator, *litteris*:

‘Quanto à doença que infelizmente acometeu o presidente da agremiação, o que a todos sensibiliza, não vejo como considerar esse fato como motivo suficiente para a desconsideração do prazo estabelecido para requerimento de horário para propaganda partidária.

Os partidos políticos são entidades dirigidas por órgãos compostos por um grupo de pessoas e não somente por seu presidente, devendo ser estruturados de modo a que com o afastamento de um de seus dirigentes, outro esteja apto a tomar as providências necessárias ao exercício de seus direitos, entre eles o de pleitear a veiculação de propaganda partidária.

Com estas razões e mais uma vez registrando os esforços do requerente, voto pelo indeferimento do pedido.’

8. A Resolução nº 20.034/97 estipula no art. 5º as informações que devem instruir o pedido e a Resolução nº 20.822/2001 (doc. 3) determina que a certidão da Câmara dos Deputados, exigida no inciso III do referido artigo, comprove apenas a bancada eleita naquela Casa. Observe-se que ela não consta do documento em exame, nem tampouco os endereços e números de telex e fac-símile das emissoras geradoras.

9. Apesar de a certidão não se encontrar no presente processo, os dados fornecidos pelo Setor de Informações Eleitorais e Estatísticas desta Corte permitem a comprovação da bancada eleita naquela Casa. Conforme as planilhas elaboradas pelo SEE/SI, o partido obteve nas eleições de 1998 um total de votos apurados no país, excluídos os brancos e os nulos, inferior a 5% (doc. 4), ou seja, não apresentou o funcionamento parlamentar de que trata o art. 13 da Lei nº 9.096/95, nem tampouco está incluído na exceção prevista no seu art. 57, pois apresentou um total de votos apurados no país, excluídos os brancos e os nulos, inferior a 1% nas eleições de 1998 (doc. 4).

10. Dessa forma, assegurou o disposto no art. 48 da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

‘Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos’.

11. Saliente-se que a Lei nº 9.504/97 dispõe no art. 36, § 2º, *verbis*:

‘Art. 36.

(...)

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão’.

12. Fica, assim, determinada a vedação de transmissão de programa partidário no segundo semestre de 2002.

13. Certidão da Crip/SJ desta Corte, de 13.12.2001, afirma à folha 4 não constar nenhuma decisão cassando o direito à transmissão do programa em bloco nacional.

14. Observe-se que a data indicada para veiculação do programa nacional em bloco, 25 de março, 2ª feira, contraria o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução nº 20.034/95, que estabelece que as cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras.

15. Informamos que o dia 20 de junho, 5ª feira, encontra-se vago.

16. Caso seja aceita a justificativa apresentada, sugerimos que se notifique o partido para que indique os endereços e números de telex ou fac-símile das geradoras de rádio e televisão do programa nacional em bloco, esclarecendo tratar-se de providência imprescindível ao cumprimento da decisão, deferindo a data mais próxima do pleiteado, conforme a seguir.

– *cadeia nacional*:

- 20 de junho (1º semestre) – 2 minutos;
- geradora: TVE e Rádio Nacional (fl. 3).
- horário: 20h às 20h2min no rádio e
- 20h30min às 20h32min na televisão;”. (Fls. 15-19.)

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, não vejo como superar, apesar do esforço apresentado pela agremiação, a intempestividade do pedido.

A Aesp citou em sua informação, como precedente, o Pedido de Reconsideração da Petição nº 979/SP, relator Min. Fernando Neves, julgado na sessão de 4.12.2001, que bem se aplica à espécie.

Assim, meu voto é no sentido de indeferir o pedido, em razão do entendimento adotado, por ocasião do julgamento do processo acima referido.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.072 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Requerente: Diretório Nacional do PCB.

Decisão: Após o voto do ministro relator, indeferindo o pleito, pediu vista a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) requereu, em 12.12.2001, às 15h53min, autorização para transmissão de programa partidário, em cadeia nacional de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2002, indicando o dia 25 de março como data de sua preferência (fls. 2-3).

2. O partido justifica a intempestividade do pleito (fl. 3):

“(…)

Por razões que expomos a seguir, perdemos o prazo para solicitar a esse honorável Tribunal o horário gratuito de rádio e televisão, encerrado recentemente. Ocorre que o nosso delegado e representante jurídico junto ao TSE, Ivan Pinheiro (membro da direção nacional), a quem cabia oficiar a referida solicitação, há cerca de um mês, como comprovam os atestados médicos anexos, tomou conhecimento de que era portador de um carcinoma bucal e teve que se submeter a uma cirurgia de urgência, na qual parte substancial da língua foi removida, para evitar desdobramentos fatais. Como nosso representante junto ao TSE estavam em seu poder todos os documentos pertinentes a qualquer demanda legal.

Como se não bastasse, eu, na qualidade de presidente nacional do PCB, que também poderia tomar providências atinentes a todos os interesses e demandas do partido, estou, há cerca de um mês, com minha mãe (que já conta/92 anos) internada no Hospital Pio XII, em razão de crise aguda de insuficiência respiratória, decorrente de uma insuficiência cardíaca, agravada por embolia pulmonar seguida de pneumonia de grande extensão, o que tem exigido acompanhamento permanente, e a subsequente impossibilidade de agir”.

3. A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (Crip) certifica que não consta de seus assentamentos nenhuma decisão cassando o direito à transmissão nacional de propaganda, em bloco, do partido (fl. 4).

4. Parecer da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa (fl. 17):

“(…)

6. Consta desta Corte, como precedente, a Petição nº 1.071 (relatora: Min. Ellen Gracie), que teve o pedido indeferido por intempestividade, na sessão de 13.12.2001.

7. Em caso similar, o pedido de reconsideração da Petição nº 979 (relator: Min. Fernando Neves) foi indeferido na sessão de 4.12.2001. Destacamos a seguir trecho do voto do relator, *litteris*:

‘Quanto à doença que infelizmente acometeu o presidente da agremiação, o que a todos sensibiliza, não vejo como considerar esse fato como motivo suficiente para a desconsideração do prazo estabelecido para requerimento de horário para propaganda partidária.

Os partidos políticos são entidades dirigidas por órgãos compostos por um grupo de pessoas e não somente por seu presidente, devendo ser estruturados de modo a que, com o afastamento de um de seus dirigentes, outro esteja apto a tomar as providências necessárias ao exercício de seus direitos, entre eles o de pleitear a veiculação de propaganda partidária.

Com estas razões e mais uma vez registrando os esforços do requerente, voto pelo indeferimento do pedido’’.

5. Em sessão de 18.12.2001, o ministro relator proferiu o seguinte voto:

“(…) não vejo como superar, apesar do esforço apresentado pela agremiação, a intempestividade do pedido.

A Aesp citou em sua informação, como precedente, o pedido de reconsideração da Petição nº 979/SP, relator Min. Fernando Neves, julgado na sessão de 4.12.2001, que bem se aplica à espécie.

Assim, meu voto é no sentido de indeferir o pedido, em razão do entendimento adotado, por ocasião do julgamento do processo acima referido”.

6. Pedi vista dos autos.

7. É o relatório.

8. Este caso apresenta várias peculiaridades excepcionais.

9. O delegado do partido, representante jurídico e detentor de toda a documentação da agremiação, foi acometido por uma doença grave, sendo submetido a cirurgia às pressas.

10. A intervenção cirúrgica ocorreu em 17.10.2001, tendo sido de três dias o tempo de internação (fl. 13). Conclui-se que houve mais de um mês para que o delegado, em convalescença, passasse a documentação do partido à presidente, antes que expirasse o prazo para protocolar a petição nesta Corte.

11. Ocorre, porém, que dentro desse mesmo período de um mês, a presidente do partido vinha zelando pela saúde de sua mãe idosa, que estava em internação hospitalar durante todo esse tempo, em razão de graves problemas de saúde.

12. Observe-se que este é um caso *sui generis*, permeado de circunstâncias excepcionais que acabaram por obstaculizar o fiel cumprimento do prazo.

13. Tendo em vista a peculiaridade do caso, voto pelo deferimento da presente petição.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.072 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Requerente: Diretório Nacional do PCB.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Garcia Vieira e Fernando Neves, indeferindo o pedido, e dos votos da Ministra Ellen Gracie e dos Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo deferindo-o, o julgamento foi adiado para que seja proferido o voto de desempate do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente):

O pedido do PCB foi protocolado às 15h53min de 12.12.2001.

Relatório médico de fl. 13 aponta que o Sr. Ivan Martins Pinheiro, membro da direção nacional do partido, foi submetido à intervenção cirúrgica em 17.10.2001 com período de internação de três dias.

A Sra. Zuleide Faria de Melo, presidente nacional do PCB, em requerimento de 10.12.2001, afirma:

“(...) estou, há cerca de um mês, com minha mãe (que já conta/92 anos) internada no Hospital Pio XII, em razão de crise aguda de insuficiência respiratória, decorrente de uma insuficiência cardíaca, agravada por embolia pulmonar seguida de pneumonia de grande extensão, o que tem exigido acompanhamento permanente, e a subsequente impossibilidade de agir” (fl. 11).

Ante a peculiaridade do caso, acolho a justificativa do partido.

Acompanho a divergência.

Voto pelo deferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.072 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Redatora designada: Ministra Ellen Gracie – Requerente: Diretório Nacional do PCB.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie. Vencidos os Ministros Relator, Garcia Vieira e Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.026

Consulta nº 710
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Paulo Fernando Feijó Torres, deputado federal.

Titular. Poder Executivo. Reeleição. Mandato subsequente. Candidatura. Vice.

1. O titular de cargo do Poder Executivo que se reelegeu em um segundo mandato subsequente não pode se candidatar a vice, mesmo tendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Precedente: Consulta nº 689.

2. Os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice – reeleito ou não – sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente.

3. Conforme dispõe a Res.-TSE nº 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira, “o titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o exercício do cargo em três períodos consecutivos”.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no DJ de 21.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Paulo Feijó, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nos seguintes termos (fl. 7):

“(…)

O presidente da República, o governador de estado e do Distrito Federal e o prefeito municipal que tenham se desincompatibilizado através de renúncia nos seis meses anteriores ao pleito poderiam ser candidatos à vice-presidente, vice-governador e à vice-prefeito no segundo período subsequente à eleição, tendo os respectivos vices como titulares, mesmo que por eles tivessem sido substituídos?

E, em se tratando de um terceiro mandato seria possível tal situação diante das normas constitucionais pertinentes?

(...)”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 13-25):

“(…)

2. Inicialmente, objetivando maior clareza ao que consultado, compreendemos que o que se está a indagar *primeiramente*: é se o titular do Executivo Federal, Estadual ou Municipal que já se reelegeu (assim traduzimos a expressão “segundo período subsequente”) pode se candidatar a vice, havendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição à qual pretende concorrer. *Posteriormente*, se pode o respectivo vice vir a ser titular mesmo que o tenha substituído. A *última indagação*, se é possível um terceiro mandato.

3. Busquemos, primeiramente, a soberania constitucional do § 6º do art. 14, *in verbis*, como suporte inicial à consulta:

‘Art. 14. (...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito’.

4. Reiterada a jurisprudência deste Tribunal no sentido da exigibilidade de renúncia de titular de chefia do Executivo, em qualquer esfera, para candidatura a cargo diverso. Apenas para citar uma decisão, entre tantas:

‘1. Não é necessária a desincompatibilização do vice-prefeito para concorrer à reeleição ou a outro cargo, desde que, nesta hipótese, não tenha sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

2. Impõe-se a desincompatibilização do prefeito para que possa se candidatar a outro cargo público’. (Res. nº 20.605, de 25.4.2000, Consulta nº 614, relator: Ministro Edson Vidigal.) (Grifamos.)

5. Este o entendimento até agora consagrado. A questão principal, de início, no entanto, é se o titular reeleito pode ser candidato a vice. Parecemos que não. É verdade que não há norma expressa, ou jurisprudência firmada, após a edição da EC nº 16/97, que autorize tal conclusão. Todavia, a exaustiva jurisprudência desta Corte, antes da EC nº 16/97 (emenda da reeleição), a negar a possibilidade de candidatura do titular do Executivo ao cargo de vice, no período subsequente, mesmo que tenha havido desincompatibilização no prazo legal, faz-nos entender que esta deve ser a orientação a ser seguida agora, com o advento da reeleição, coibindo-se a possibilidade dos titulares reeleitos virem a ser candidatos a vice, pelas mesmas premissas que sustentaram essas decisões.

6. Vejamos algumas ementas de tais decisões:

‘Pleito de 3.10.92. Titular do Executivo Municipal. Afastamento definitivo. Candidatura a vice-prefeito no mesmo município.

Persiste a inelegibilidade do prefeito que pretende candidatar-se ao cargo de vice-prefeito, no período subsequente, mesmo que tenha ocorrido o afastamento definitivo nos seis meses anteriores ao pleito, em obediência ao princípio da irreelegibilidade (CF, art. 14, § 5º), que poderia ser violado por via indireta, acaso renunciasse o novo prefeito eleito e assumisse então a titularidade do Executivo o ex-prefeito, porventura empossado na condição de vice-prefeito (precedentes: resoluções nºs 17.940, de 23.3.92 e 17.996, de 2.4.92).

Vice-prefeito. Sucessão do titular do Executivo Municipal.

O vice-prefeito poderá candidatar-se aos demais cargos eletivos se não suceder ou substituir o titular da chefia do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Precedente: Resolução nº 17.940, de 24.3.92). (Res. nº 18.082, de 28.4.92, Consulta nº 12.021, relator: Ministro Américo Luz.) (Grifamos.)

(...)

‘Inelegibilidade: prefeito, ainda que tendo renunciado no prazo do art. 14, § 6º, da Constituição, é inelegível para vice-prefeito no período imediatamente posterior. Inteligência comprensiva do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, *de modo a inibir a fraude ao dogma constitucional de irreelegibilidade dos chefes do Poder Executivo, permitindo-lhes atingir, por via indireta, a recondução ao exercício do mandato que,*

ostensivamente, a Constituição lhes vedava'. (Acórdão nº 12.561, de 17.9.92, Resp nº 10.406, relator: Ministro Sepúlveda Pertence.)' (Grifamos.)

'(...)

Prefeito. Município. Renúncia. Candidatura. Vice-prefeito.

I – O prefeito, renunciando ao seu mandato 6 (seis) meses antes das eleições, não pode candidatar-se a vice-prefeito, no mesmo município.

II (...)''. (Res. nº 19.423, de 19.12.95, Consulta nº 53, relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.) (Grifamos.)

7. Somos todos conhecedores do ensinamento do insigne constitucionalista José Afonso da Silva, tantas vezes citado, acerca da interpretação de normas relativas a direitos políticos. A idéia basilar é de que “deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar de ser votado”. De um modo geral, sempre primou a Jurisprudência desta Corte por este postulado (veja-se a Res. nº 10.402/78 – Min. Leitão de Abreu). Todavia, quando princípio maior se elevou, o próprio resguardo da Constituição da República, ela não hesitou em restringir a elegibilidade, como nos dão conta as ementas das decisões transcritas.

8. A situação nova, da reeleibilidade dos chefes do Executivo, não seria diferente da anterior, em relação ao proibitivo de candidatura, como vice, no período subsequente ao mandato como titular. O voto dado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim na Consulta nº 689, julgada em 9.10.2000, direciona o entendimento deste Tribunal em tal sentido. Vejamos:

‘Observo que há hipóteses em que se permite uma interpretação que conduza à inelegibilidade.

Refiro-me àquelas situações em que se procura burlar a regra da inelegibilidade por caminhos transversos.

Lembro casos anteriores à EC nº 16/97 – quando a reeleição era proibida.

Prefeitos renunciaram ao mandato em data superior a seis meses antes do pleito.

Pretenderam se candidatar a vice-prefeito nas eleições subsequentes.

O TSE reconheceu serem, nessas condições, inelegíveis os prefeitos que renunciaram, interpretação essa aplicável na vigência da EC nº 97 quanto à prefeito reeleito.

Assim concluiu o TSE pois a elegibilidade, nesses casos, importaria em fraude à então proibição de reeleição’'. (Grifamos.)

8. (*sic*) Diante do exposto, na parte da consulta sobre possibilidade de titulares, reeleitos, virem a se candidatar a vice, entendemos não ser possível, pelas mesmas razões que impediam a candidatura a vice, dos titulares de chefia do Executivo, antes da EC nº 16/97, uma vez que isto poderia redundar em eleição por três vezes, em períodos consecutivos, o que é inteiramente vedado, como demonstraremos adiante, em atenção à parte final da consulta.

Cabe aqui uma conceituação do termo “período”, no dizer do Ministro Costa Leite, na Consulta nº 28 – Res. nº 19.413, de 7.12.95:

‘(...)

O vocábulo “período”, empregado no § 5º do art. 14 da Constituição, considerado isoladamente, diz respeito ao lapso de tempo de duração de mandato eletivo. Tendo em vista a sua finalidade, a norma constitucional refere-se a período subsequente, assim entendido o imediatamente posterior àquele em que exercido o cargo (período antecedente), não relevando, entretanto, o tempo exercício’.

9. Passemos ao questionamento seguinte: se os vices de titulares, reeleitos, podem se candidatar a titular, mesmo que os tenham substituído.

A jurisprudência desta Casa tem sido pródiga em asseverar que o vice é elegível para o cargo de titular (presidente, governador, prefeito), desde que não o *subsstitua* ou *suceda* nos seis meses anteriores ao pleito. Além da já citada e transcrita, que também atende a este item da consulta, mais uma ilustração:

‘Consulta – vice-presidente da República, vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e vice-prefeitos municipais podem candidatar-se a outros cargos estando no pleno exercício de seus mandatos, *desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito* (§ 2º do art. 1º da LC nº 64/90).

(...)’.

(Res. nº 20.144, de 31.3.98, Consulta nº 397, relator: Ministro Eduardo Alckmin.) (Grifamos.)

10. Neste ponto, consideramos oportuno transcrever parte do relatório e voto de Vossa Excelênci na Consulta nº 689, de que foi relator, a qual, conforme entendemos, responde a todos os questionamentos relativos a substituição e sucessão, dos titulares, pelos vices que pretendam assumir a titularidade do cargo, com a antecipação de que, se substitui, dada a even-

tualidade da situação, o vice poderia vir a se candidatar pela primeira vez à chefia do Executivo (eleição). Acaso suceda o titular, é a hipótese de reeleição uma vez que a sucessão é circunstância definitiva.

(...)

12. Diante do exposto, sugerimos seja respondido ao consultante que os vices que substituíram os titulares, seja de primeira eleição, seja de reeleição, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. E, ainda, havendo o vice sido ou não reeleito, se suceder o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único período subsequente.

13. Com relação ao último questionamento, por demais respondido no decorrer desta informação, permita-nos, apenas, o reforço da transcrição de ementas de decisões, proibitivas de reeleição, para um terceiro mandato, *in verbis*:

‘Renúncia e elegibilidade. 2. A renúncia do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, ao respectivo mandato, seis meses anteriores ao pleito, não os torna inelegíveis ao mesmo cargo, para o período imediatamente subsequente. A Constituição Federal não prevê como causa de inelegibilidade a renúncia ao mandato executivo. 3. *O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos.* 4. O cônjuge e parentes a que se refere o art. 14, § 7º, da Constituição, podem concorrer, no ‘território de jurisdição’ do titular, a cargos eletivos, salvo para o mesmo cargo ocupado pelo titular, desde que este renuncie até seis meses antes do pleito. 5. A Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, que alterou a redação do § 5º do art. 14, da Constituição, em nada modificou a compreensão do § 7º do referido art. 14’. (Res. nº 20.114, de 10.3.98, Consulta nº 366, relator: Ministro José Néri da Silveira.) (Grifamos.)

‘Cidadão eleito vice que sucede o titular. Impossibilidade de candidatura para o exercício de um terceiro mandato.

1. O cidadão eleito vice de qualquer dos titulares enumerados na CF, art. 14, § 5º, e que vier a sucedê-lo, só poderá candidatar-se ao mesmo cargo para um único período subsequente. 2. Precedentes’. (Res. nº 20.510, de 23.11.99, Consulta nº 560, relator: Ministro Edson Vidigal.)

‘Vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subsequente (CF, art. 14, § 5º, modificado pela Emenda Constitucional nº 16/97)’. (Res. nº 20.462, de 31.8.99, Consulta nº 537, relator: Ministro Maurício Corrêa.)

14. Relevar (*sic*) esclarecer, por fim, acerca dos argumentos postos pelo consultante, arrimados em posição firmada pelo Ministro Nelson Jobim no REsp nº 18.260/AM, relativamente à situação do substituto ou sucessor que se contaminariam da situação jurídica do titular, que na Consulta nº 689, relatada por Vossa Excelência, apreciada em 9.10.2001, o Senhor Ministro reformulou sua posição, nos seguintes termos: ‘O substituto e o sucessor poderão concorrer à sucessão do titular de cargo executivo, mesmo que este não possa concorrer à reeleição por exercer mandato para o qual fora reeleito’.

15. Começamos por esclarecer, ao concluirmos, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade do inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral. A autoridade que a encaminha é detentora de jurisdição federal, os termos em que formulada não indicam caso concreto, além de versar sobre matéria eleitoral. Quanto ao mérito, pedimos vénia para sugerir seja respondida na linha das conclusões consignadas nos itens 8, 12 e 13 desta informação: negativa para a primeira indagação, positiva, com ressalvas, para a segunda e negativa para a última.

(...)”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pela resposta da consulta nos seguintes termos (fls. 31-34):

“(...)

2. Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise do inteiro teor da consulta elaborada impõe interpretação diversa daquela enunciada pela Assessoria Especial desta Corte Superior Eleitoral. Na verdade, o consultante inicia no primeiro item acerca da viabilidade do chefe do Executivo Federal, Estadual ou Municipal candidatar-se ao cargo de vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, *estando em curso o seu primeiro mandato eletivo* e tendo se desincompatibilizado no semestre anterior ao pleito, tendo em sua chapa, como candidato à titular, o respectivo vice. Já quanto ao segundo item, inquire-se quanto à possibilidade do *chefe do Executivo reeleito*, desincompatibilizando-se do cargo no semestre anterior às eleições, poder se candidatar em um terceiro mandato subsequente ao cargo de vice-

presidente, vice-governador ou vice-prefeito, tendo como candidato à titular o próprio vice.

3. Estabelecidos tais parâmetros iniciais, vale salientar, ainda em sede preambular, que, em período anterior à Emenda Constitucional nº 16/97, persistia a inelegibilidade do chefe do Executivo que pretendesse se candidatar ao cargo de vice, no mandato imediatamente subsequente ao exercido, mesmo que tivesse ocorrido seu afastamento definitivo em período superior aos seis meses anteriores ao pleito, porquanto o princípio da irreelegibilidade, àquela época vigente, poderia ser indiretamente violado na hipótese de, eleito como vice, vir a substituir ou suceder o chefe do Executivo, ocupando a cadeira de titular em dois mandatos sucessivos.

4. Ocorre que, com a nova redação dada ao art. 14, § 5º da CF/88 pela referida Emenda Constitucional nº 16/97, prestigiou-se a continuidade administrativa, assegurando-se aos chefes do Executivo Federal, Estadual e Municipal a elegibilidade em relação ao cargo ocupado, para único período subsequente, garantia que se estende ao vice-presidente, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos, independente de desincompatibilização. Assim, permitindo apenas única reeleição, pretendeu-se claramente impossibilitar a permanência da mesma pessoa por três mandatos consecutivos em único cargo.

5. Destarte, quanto ao mérito da primeira questão proposta, o titular que se encontrava no curso do primeiro mandato eletivo e que renunciou ao mesmo antes dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo de vice, pois, na hipótese de eleito, poderia assumir eventualmente a titularidade do cargo eletivo em virtude de qualquer impedimento do titular, configurando-se tão-somente o exercício do segundo mandato consecutivo, autorizado pela mencionada emenda constitucional. Já quanto à situação do antigo vice, a consulta leva a crer que, com a renúncia do titular do mandato eletivo, ele assumiria a titularidade do cargo, sucedendo o renunciante. Poderá, então, nessa circunstância, concorrer ao cargo de chefe do Executivo por único mandato consecutivo, a teor do que recentemente decidido por essa egrégia Corte Superior Eleitoral na Consulta nº 689.

6. Observa-se, ainda a respeito do primeiro item, que o fato dos vices terem substituído os respectivos titulares no decorrer do mandato somente será relevante no caso da referida substituição ter se dado no decorrer dos seis meses antecedentes ao pleito eleitoral, hipótese em que o vice poderá concorrer ao cargo de titular, mas estará impedido, no caso de eleito, de candidatar-se à futura reeleição.

7. A respeito do assunto, vale destacar alguns trechos do recente e esclarecedor voto do eminentíssimo Ministro Fernando Neves, proferido na Consulta

nº 689, aprovado por unanimidade por essa colenda Corte Maior Eleitoral, em sessão de 9.10.2001:

‘Com essas considerações, concluo pela possibilidade de que o vice, tendo ou não sido reeleito, se candidate a titular, mesmo tendo havido substituição, no curso do mandato, de quem foi reeleito, desde que isso não ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Se, entretanto, a substituição se deu nos seis meses anteriores ao pleito, ele não poderá, no futuro, tentar a reeleição, na linha da jurisprudência fixada pela Corte a partir do julgamento do Recurso Especial nº 17.568.’ (Grifo nosso.)

8. Por outro lado, no que concerne ao segundo quesito, deve o mesmo ser respondido negativamente, de maneira a estabelecer o entendimento de que, mesmo no caso de renúncia do chefe do Executivo reeleito, em período superior aos seis meses que antecedem o pleito, não poderá o renunciante concorrer a vice, independentemente de quem se apresente na chapa como candidato a titular do Executivo.

9. Como sabido, as normas que versam sobre inelegibilidades configuraram restrições a direitos políticos, devendo operar, por conseguinte, de forma estritamente tópica, não comportando, em regra, interpretação extensiva ou integração analógica. Não obstante, exegese contrária à exposta no parágrafo anterior poderia levar a ofensa reflexa a ditame que expressamente fora resguardado pelo ordenamento constitucional, ou seja, o de que o chefe do Executivo não poderá ser reconduzido ao cargo para o qual já havia sido reeleito.

(...)

10. Diante do exposto, versando sobre matéria eleitoral e tendo sido formulada em tese por autoridade com jurisdição federal, conforme disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que seja conhecida a presente consulta, obtendo-se resposta na forma como acima explicitado”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, ponho-me de acordo com a observação da Assessoria Especial da

Presidência (Aesp) (fl. 13), segundo a qual estão formuladas três indagações a serem enfrentadas na presente consulta: primeira, se o titular de cargo do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal que se reelegeu, assim entendida a expressão “em um segundo mandato subsequente”, pode se recandidatar a vice, havendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer; segunda, se pode o respectivo vice vir a ser titular mesmo que o tenha substituído; terceira, se é possível o exercício de um terceiro mandato.

Para responder às questões, acato a orientação firmada no parecer da Aesp.

Respondo à primeira indagação de forma negativa, uma vez que não pode o titular de cargo do Poder Executivo, que se reelegeu em um segundo mandato subsequente, se candidatar a vice, mesmo tendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República, conforme exaustivamente analisado na Consulta nº 689, de que fui relator.

Quanto à segunda pergunta, respondo que os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato seja já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice – reeleito ou não – sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente. Essa resposta segue o que decidiu o Tribunal na Consulta nº 689.

No que se refere ao último questionamento, respondo, em conformidade com a Res.-TSE nº 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira, que “(...) o titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos”.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 710 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Paulo Fernando Feijó Torres.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.039
Consulta nº 704
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Alberto Fraga, deputado federal.

Consulta. Propaganda eleitoral. Utilização de letreiro em frente de escritório político e confecção de adesivos para veículos com o nome e o cargo exercido por parlamentar.

1. Letreiro de escritório político contendo apenas o nome e o cargo do particular não caracteriza propaganda eleitoral.

2. Não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim mero ato de promoção pessoal, a utilização de adesivos em automóveis com apenas o nome e o cargo do parlamentar, ainda que em carros de terceiros.

3. Abusos e excessos serão apurados e punidos na forma da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 21.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Alberto Fraga – PMDB/DF, nos seguintes termos (fl. 2):

“1. O letreiro à frente de um escritório político que contenha o nome de um parlamentar o qual é pretenso candidato à próxima eleição é considerado propaganda política extemporânea?

2. Quais das frases abaixo, diante da Lei nº 9.504/97 poderiam ser empregadas na fachada do hipotético escritório?

- a) Escritório do Deputado Fulano
- b) Extensão do Gabinete do Senador Beltrano
- c) Dep. Simprônio aqui
- d) Deputado Tício
- e) Gabinete do Cácio
- f) Fulano
- g) Beltrano em Brasiléia

3. O que poderia ser escrito para identificação do escritório e do parlamentar de forma a não infringir a lei em vigor?

4. Adesivos veiculares com nome e/ou nome e cargo de parlamentar, também pretenso candidato à próxima eleição é considerado propaganda política? Em quais casos tal conduta é considerado infringência à legislação eleitoral?

5. Em veículos pertencentes ao parlamentar e no de terceiros, quando e de que forma é legal a utilização de adesivos?".

Instada a manifestar-se, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou na espécie (fls. 7-8):

"(...)

4. Quanto às três primeiras questões levantadas pelo conselente, há que se considerar que cinge-se em saber se é conduta lícita, a colocação de letreiro à frente de escritório político que contenha nome de parlamentar, pretenso candidato à próxima eleição e se frases hipotéticas podem ser utilizadas. Não há, nas indagações, especificação quanto à finalidade eleitoral, elemento que se há de considerar para que uma conduta possa ou não ser considerada vedada pela legislação eleitoral. Por isso, consideramos que seja caso de não-conhecimento das questões por carecer de elementos específicos de análise. Vale destacar, que não há precedentes da Corte sobre o tema.

5. De destacar, porém, decisão do Tribunal Superior Eleitoral que define conceito de propaganda eleitoral:

'Recurso especial. Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação. Não-caracterização de propaganda vedada.'

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral’. (Acórdão nº 15.732, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.4.99.)

6. Na hipótese, cabe ao Tribunal avaliar o caso concreto, trazido por meio de processo próprio para apreciação. Não há, na legislação correlata, previsão sobre a matéria.

7. À quarta e quinta questões, destacamos posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de considerar que não configura-se propaganda a fixação de adesivos em veículos com nome e/ou nome e cargo de parlamentar pretendido candidato em eleição vindoura, no seguinte caso:

‘Propaganda eleitoral antecipada. Fixação de adesivo em veículo de propriedade de parlamentar, contendo seu nome e menção a trabalho social por ele desenvolvido. Propaganda não configurada’. (Acórdão nº 1.205, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 29.2.2000.)

8. Conforme trecho do voto do ministro relator do acórdão, no adesivo que continha os dizeres ‘deputado estadual Geraldo Rezendo – Trabalho Social’, ‘... não há referência a eleição, nem a candidatura a cargo eletivo, ou pedido de voto. Pode até traduzir promoção pessoal ou uma forma de fazer-se conhecer pelo eleitor, mas não configura a propaganda vedada, a ensejar a aplicação de penalidade (cf. acórdãos nºs 15.234, 15.318, 15.447 e 15.732, dos quais foi relator o eminentíssimo Min. Eduardo Alckmin)’.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se nos seguintes termos (fls. 24-28):

“4. Ocorre que, além do critério temporal previsto pelo dispositivo acima transcrito, a caracterização da propaganda eleitoral intempestiva exige a presença, como não poderia deixar de ser, do mister eleitoral, ou seja, do especial desígnio de influenciar a opinião pública, ainda que dissimuladamente, gerando desigualdade de condições entre os candidatos que futuramente disputarão o pleito.

5. Destarte, se certo letreiro instalado à frente de um escritório político contém o nome de um determinado parlamentar, pretenso candidato às próximas eleições, sem que haja referência à eleição ou à possível candidatura, pedido de voto ou divulgação de plataforma política que, mesmo que de forma reflexa e disfarçada, possam induzir o eleitor em seu voto, não se revela o objetivo eleitoral, não havendo que se falar, por conseguinte, em propaganda ilegal.

(...)

7. Por seu turno, os mencionados adesivos veiculares porventura afixados em veículos de parlamentares ou terceiros (itens 4 e 5) configuram um meio de manifestação sujeito aos mesmos dispositivos e princípios eleitorais até aqui expostos. Dessa forma, o fato de apresentarem, tão-somente, nome e cargo exercido pelo detentor de mandato eletivo e suposto candidato às próximas eleições não caracteriza, por si só, a propaganda eleitoral antecipada, o que ocorreria, por outro lado, no caso de menção expressa ou indireta ao próximo pleito, de forma a antecipar uma proposta política, exercendo, em período não autorizado pela lei, influência na vontade dos eleitores. A ausência de tais elementos poderia configurar apenas ato de promoção pessoal a dar ensejo, dependendo da forma como praticado, à condenação por abuso de poder econômico, o que somente se afere no exame de cada caso concreto”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Aesp opinou pelo não-conhecimento das questões 1, 2 e 3, porque careceriam de elementos que demonstrassem a finalidade eleitoral dos dizeres a serem colocados em letreiros ou na fachada de escritório político.

Em que pese a argumentação apresentada pela douta assessoria, entendo que as questões 1 e 2 têm condições de ser respondidas, levando-se em consideração que esta Corte já definiu propaganda eleitoral como aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem o eleitor a concluir que este é o candidato mais apto ao exercício da função pública (Recurso Especial nº 15.732, relator Min. Eduardo Alckmin, publicado no *DJ* de 7.5.99).

Assim, letreiro que contenha apenas nome de parlamentar não configurará propaganda eleitoral, devendo a questão nº 1 ser respondida negativamente.

Por sua vez, a questão nº 2 deve ser respondida no sentido de que nenhuma das frases listadas caracterizará propaganda eleitoral, uma vez que delas constam apenas o nome do parlamentar.

A dúvida posta na questão nº 3 já está esclarecida acima, podendo a pergunta ser respondida de modo inverso, ou seja, que não caracterizará propaganda eleitoral extemporânea escrito que não leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem o eleitor a concluir que o candidato é o mais apto ao exercício da função pública.

Quanto às questões nºs 4 e 5, observo que a utilização de adesivos em veículos apenas com o nome e cargo do parlamentar em princípio não caracteriza propaganda eleitoral, enquadrando-se tal conduta como mera promoção pessoal, mesmo quando afixados em veículos de terceiros.

Porém, deve-se destacar que as premissas já estabelecidas neste voto também são válidas para a confecção dos chamados *adesivos veiculares*, que não podem conter qualquer menção à plataforma política ou ao trabalho a ser realizado, sob pena de configurar propaganda eleitoral e, se for o caso, antecipada.

Lembro, a propósito, o que decidiu este Tribunal no Recurso Especial nº 15.432, que teve como relator o nobre Ministro Eduardo Alckmin:

“Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pintura em muros com o nome do recorrente e dizeres relativos a cidadania e emprego. Mensagem que exterioriza pensamento político, possuindo inegável imbricação com a atividade eleitoral. Conduta que se tipifica como ilícita por quanto não constitui mero ato de promoção pessoal. Recurso não conhecido” (*DJ* de 27.11.98).

Por outro lado, não excluo a possibilidade de que a distribuição de uma grande quantidade de adesivos venha a caracterizar abuso de poder econômico, passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Proponho, portanto, que a consulta seja respondida nos termos acima.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 704 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Alberto Fraga, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.041
Consulta nº 745
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Consultante: Gilberto Kassab, deputado federal.

Consulta. Dirigente ou representante de associação sindical. Dirigente nato. Interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela previdência social. Desincompatibilização. Prazo do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 (quatro meses).

I – A teor do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social.

II – Prevalência dessa regra quando não se tratar de agente que, por força de lei, tenha competência para fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 10.7.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Gilberto Kassab, nos seguintes termos (fl. 5):

“Na hipótese de dirigente ou representante de associação sindical de grau superior que, por força desse cargo, também é dirigente ou representante nato, indicado ou eleito de serviços sociais e de formação profissional autônomos, entes privados destinatários de contribuições compulsórias (art. 240 da CF/88) arrecadadas e repassadas pela Previdência Social, e que, como dirigente ou representante nato, indicado ou eleito desses serviços ou entidades, tem interesse, direto ou indireto, na arrecadação e fiscalização das referidas contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, pretender concorrer a mandato eletivo federal ou estadual (deputado federal, senador ou governador), aplicar-se-ia a situação da alínea *d* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, que prevê prazo de seis meses para desincompatibilização do candidato”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 10-14, sugerindo “(...) que a resposta que ora se busca seja no sentido de que o prazo aplicável é o da alínea *g*, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar 64/90”.

Parecer ministerial pelo não-conhecimento da consulta, ao fundamento de que “(...) revela detalhamentos por demais minuciosos, que a especificam de maneira não condizente à exigência de que a consulta seja formulada em tese”. No mérito, se ultrapassada essa preliminar, que seja respondida negativamente, “(...) de maneira a estabelecer o entendimento de que os dirigentes ou representantes sindicais, mesmo os que, em virtude do exercício de tal ofício, ocupem os cargos especificados na presente questão, não estarão sujeitos, na hipótese de pretendem candidatar-se a mandato eletivo federal ou estadual, ao prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, previsto no art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90” (fls. 20-21).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,

1. Atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, porquanto formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal.

Passo ao exame do mérito.

2. O consultante afirma a existência de conflito aparente de normas, referindo-se às disposições contidas nas alíneas *d* e *g* do inciso II do art. 1º da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90), que prevêem, respectivamente, os prazos de desincompatibilização de 6 (seis) e 4 (quatro) meses, nas hipóteses que contemplam. Rezam os aludidos dispositivos legais:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

(...)”.

3. Tenho por correto o entendimento do *Parquet*, de que incidente à espécie o prazo de quatro meses, previsto na alínea *g* do inciso II do art. 1º da Lei de Inelegibilidades.

É que, não obstante a consulta indague a respeito de dirigente sindical – que, por ser dirigente ou representante nato, segundo o afirmado, possui interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições de caráter obrigatório e parafiscais, o que atrairia a incidência da regra da alínea *d*, que prevê o prazo de seis meses –, na verdade, tal dispositivo se refere àqueles que, *por lei*, têm competência *direta* nas lides de fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.

Nesse sentido, bem lançado no parecer ministerial excerto da obra *Inelegibilidades no Direito brasileiro*, de Joel J. Cândido, sobre a exegese que entende o autor deva ser conferida à alínea *d*, que a seguir transcrevo (fl. 22):

“Esta alínea refere-se, basicamente, aos funcionários do governo em todas as esferas da administração pública, a quem a lei atribui a fiscalização, lançamento e a arrecadação de receitas (...).”

Esse também o entendimento de Hélio Miranda, em seus *Comentários à nova Lei Eleitoral* (*Lei nº 9.504/97*) e à *Lei de Inelegibilidade* (*LC nº 64/90*) (1. ed., 1998, p. 148), que, examinando a dita alínea *d*, afirma, sucinta e exclusivamente, referir-se a “todos os agentes tributários”, ou seja, que têm, por força da lei, competência para a fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.

Nessa linha de raciocínio, note-se que a jurisprudência desta Corte entende pela aplicabilidade do prazo de desincompatibilização de seis meses, do art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90, em hipóteses que versam sobre fiscais de rendas ou tributos. Destaco: RO nº 108, relator Min. Néri da Silveira, pub. em sessão de 9.9.98 (fiscal de rendas do Estado do Rio de Janeiro); RO nº 12.181, relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. em sessão de 8.8.94 (fiscal de tributos estaduais).

4. Esclareço que as inelegibilidades sob exame, embora diretamente relacionadas aos cargos de presidente e vice-presidente da República, estendem-se àqueles aludidos na consulta (deputado federal, senador e governador), em face das remissões dos incisos III, *a*, V, *a*, VI do art. 1º da LC nº 64/90.

5. Conheço da consulta para respondê-la negativamente, para se aplicar à espécie o disposto no art. 1º, II, *g*, da Lei de Inelegibilidades, que prevê o prazo de desincompatibilização de quatro meses nos casos de que cuida.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 745 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Consulente: Gilberto Kassab, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.054
Consulta nº 772
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Wigberto Ferreira Tartuce, deputado federal.

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 12.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Wigberto Ferreira Tartuce, nos seguintes termos (fl. 2):

“O dispositivo de que trata o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, reiterado na Instrução nº 52 (Resolução-TSE nº 20.890/2001), relativo à impossibilidade de ser concedida revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF), nos termos que indica, inibe a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores?”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 8-12):

“(…)

2. Compete ao TSE responder às consultas que versarem sobre matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, *ut art. 23, XII, do CE*.

3. A consulta de que se cuida é formulada por autoridade competente e está formulada em tese. No entanto, versa sobre questão que analisada no rigor do disposto no inciso XII do art. 23, do Código Eleitoral, não se ca-

racteriza como matéria eleitoral. Se assim entender V. Exa., sugerimos o não-conhecimento da consulta.

4. De outra forma, por tratar-se questão afeta às resoluções que regulamentam as eleições de 2002, caso entenda V. Exa., sugerimos o seu conhecimento, no intuito de esclarecer questões que possam surgir sobre o tema.

5. Por ocasião da publicação da Res.-TSE nº 20.890/2001 (Calendário Eleitoral da Eleição de 2002) e ainda, em vista da Res.-TSE nº 20.988/2001 (que regulamenta a propaganda eleitoral da eleição de 2002), o TSE estabeleceu as condutas vedadas aos agentes públicos, conforme sevê:

‘Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504, art. 73, *caput*, I a VIII):

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral de remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 9 de abril. De 2002 e até a posse dos eleitos’.

6. Destaque-se que a Lei Eleitoral veda a *revisão geral de remuneração dos servidores públicos*, desde seis meses antes da eleição até a data da posse dos eleitos (inc. VIII do art. 73).

7. A pergunta lançada nos autos prende-se em saber se o citado dispositivo (inciso VIII do art. 73, Lei nº 9.504/97) veda a aprovação, por via legislativa, de *proposta de reestruturação de carreira de servidores*. Desde logo, ressaltamos o entendimento no sentido de que a proposta de reestruturação de carreira não se confunde com a revisão geral de remuneração dos servidores públicos prevista na Lei nº 9.504/97. Quanto à diferenciação apontada, destacamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme mostra a ementa do acórdão:

‘Administrativo e processual civil. Lei de efeito concreto. Isonomia de vencimentos. Identidade de funções. Ausência de prova pré-constituída. Mandado de segurança.

1. Doutrina e jurisprudência afastam a possibilidade da impetração do mandado de segurança contra lei em tese; cabível, entretanto, contra ato normativo de efeitos concretos e decisórios, que supostamente exclui os impetrantes da incidência igualitária de aumento ou gratificação.

2. *Concedida, exclusivamente, a determinada categoria, a vantagem perseguida não pode ser considerada revisão geral de remuneração.* Identidade de funções não demonstrada.

3. O mandado de segurança é ação de rito sumário, sem dilação probatória. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

4. Recurso não provido.' (Grifamos.) (Recurso Ordinário em MS nº 11.126/PR, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 11.6.2001.)

8. Trazemos, a fim de corroborar com a idéia e para melhor análise, conceito de *revisão geral*, nos termos dispostos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, construído pelo eminentíssimo prof. Celso Ribeiro Bastos¹, o qual transcrevemos:

'Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão de perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas'.

9. Diz o inciso X do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, *verbis*:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices'.

10. A *revisão geral de remuneração* tem caráter da generalidade, abrangência em sua denominação, à todos os servidores públicos federais. Nesse sentido destacamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê da ementa do acórdão:

¹BASTOS, Celso Ribeiro. 1938, *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988/BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. São Paulo. Saraiva. 1988. Tomo III.*

‘Recurso ordinário. Prazo. Mandado de segurança. Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso, da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito – Mandado de Segurança nº 21.112-1/PR (AgRg), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no *Diário de Justiça* de 29 de junho de 1990, à página 6.220 – é conducente à aplicação analógica do art. 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos. Isonomia. “A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” – inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal’. (ROMS nº 22.307-7/DF, *DJ* de 13.6.97.)

11. Nesse sentido, trazemos enumeradas as leis nºs 8.880/94 (dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV e dá outras providências) e 10.331/2001 (regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição), que tratam de revisão geral de remunerações a atingir todos os servidores públicos federais nas esferas legislativa, executiva e judiciária, autarquias e fundações públicas federais. Vê-se o caráter geral da regulamentação na revisão geral de remuneração, pois atinge a todos os servidores federais (art. 37, inciso X da CF). Entendemos que a vedação de que trata o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplica-se ao caso referido.

12. Desse modo, entendemos que a vedação do inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral não atinge eventual proposta de reestruturação de carreira de servidores, por se tratar de um segmento isolado, de reestruturação de determinada carreira, como diz a própria denominação, conclusão esta arrimada nos textos dos tribunais e na doutrina.

13. É a informação, à consideração de V. Exa”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, creio assistir razão à Aesp quando sustenta, com apoio na doutrina e na jurispru-

dência, que a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.

A primeira, reestruturação da carreira de servidores, tem natureza particular e atinge apenas determinada parcela do funcionalismo público, considerando suas características próprias e necessidades.

Já a segunda, revisão geral de remuneração, deve-se entender como escreveu o professor Celso Ribeiro Bastos em seus *Comentários à Constituição do Brasil*, como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho ou no serviço.

Por isso, voto por que se responda *não* à pergunta do Deputado Wigberto Tartuce.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 772 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Wigberto Ferreira Tartuce, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.059

Consulta nº 748

Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulente: Lincoln Portela, deputado federal.

Consulta. Deputado federal. Cônjugue e irmão de governador reeleito cujo 2º mandato foi cassado. Possibilidade de candidatura a cargo diverso na mesma circunscrição.

É possível a candidatura de cônjuge ou parente do titular de cargo executivo, a cargo diverso na mesma circunscrição, desde que este tenha sido, por qualquer razão, afastado do exercício do mandato, antes dos seis meses anteriores às eleições.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicada no *DJ* de 7.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Lincoln Portela, nos seguintes termos:

“Um hipotético governador de estado, reeleito, teve seu mandato cassado pelo Poder Judiciário. Pode a esposa e o irmão desse governador cassado, ser candidato ao cargo de deputado federal pelo estado do governador em tela?”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou na espécie:

“(…)

4. A jurisprudência desta Corte, de longa data, cristalizou o entendimento de que, no *território de jurisdição do titular do Executivo* (Municipal, Estadual e Federal), os parentes consangüíneos de primeiro e segundo grau,

em linha reta, e aqueles em linha colateral, bem como o respectivo cônjuge, podem se candidatar a *cargo diverso*, exigindo-se, para tal, a desincompatibilização do titular, no mínimo, seis meses antes do pleito. (Resoluções n^{os} 19.992, Min. Ilmar Galvão; 13.871C, Min. Flaquer Scartezzini e 17.841, de vossa relatoria.)

5. Posteriormente, consubstanciou-se entendimento relativo à possibilidade da viúva do titular vir a ser candidata, a idêntico cargo, por se considerar que a morte dissolve a sociedade conjugal, fazendo cessar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal. Esse o sentido dos recursos n^{os} 14.385, Min. Eduardo Ribeiro; 9.896, Min. José Cândido; 12.533 e 12.461, Min. Américo Luz, e resoluções n^{os} 19.336 e 19.490, Min. Ilmar Galvão, para citar alguns.

6. Portanto, a partir da construção jurisprudencial de que a restrição ínsita no dispositivo constitucional citado, não abrangia cargo diverso, desde que houvesse o afastamento do titular nos seis meses anteriores às eleições às quais os sujeitos, ali tratados, se candidatariam, bem como da alteração de entendimento relativa ao cônjuge supérstite, além de algumas variáveis relativas ao concubinato, essas questões relativas a parentesco, *lato sensu*, se achavam resolvidas. Observe-se, que nem mesmo a emenda da reeleição resultou em alteração à inelegibilidade em razão de parentesco.

7. Ocorre, porém, que em vista da apreciação à Consulta nº 341, em 9.10.97, a Senhora Ministra Ellen Gracie, relatora, em percutiente argumentação, à qual se uniram Vossa Excelência e o Senhor Ministro Nelson Jobim, que já comungavam de tal idéia, levou o Tribunal a modificar o seu entendimento quanto à impossibilidade de os personagens enumerados no § 7º, do art. 14, da CF, concorrerem ao mesmo cargo do titular com quem mantém relação de parentesco. Com temperamentos, entretanto, desde que estivesse o mesmo apto à reeleição e se desincompatibilizasse no prazo de seis meses anteriores ao certame eleitoral.

8. A razão da retrospectiva aqui feita é para que se enfatize a premissa de que: se um parente de um titular do executivo pode vir a se candidatar até ao mesmo cargo, com as devidas ressalvas, reforça ainda mais a jurisprudência no sentido da possibilidade de sua candidatura a cargo diverso, no território de jurisdição do titular, desde que tal titular esteja afastado do cargo nos seis meses que antecedem às eleições, por qualquer razão: morte, renúncia ou cassação. Na hipótese versada nos autos, importante frisar, não há relevância no fato de o titular do cargo de governador estar a exercer o mandato em virtude de reeleição, pois tal circunstância somente atingiria o seu parente se este pleiteasse candidatura ao mesmo cargo, ou seja, de governador”.

A Procuradoria-Geral, por sua vez, manifestou-se pela resposta afirmativa à consulta, desde que o afastamento do hipotético governador de estado do exercício do mandato tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. Destaco excertos pertinentes (fls. 12-13):

“(...)

3. No mérito, deve ser respondida positivamente, de maneira a estabelecer o entendimento de que, no caso de cassação de mandato do chefe do Executivo Estadual reeleito, *em período superior aos seis meses que antecedem o pleito*, poderão o cônjuge e o irmão do governador concorrer ao cargo de deputado federal por aquela circunscrição.

4. Afastando-se definitivamente de suas funções, portanto, dentro do referido prazo legal de 6 meses, o chefe do Executivo que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos, encontrar-se-ia impedido de fazer tal uso indevido da máquina pública, resguardando-se o pleito, por conseguinte, de manobras meramente eleitoreiras, prestigiando-se transparência e lisura das campanhas políticas, conforme objetivou o constituinte.

5. Com efeito, ocorrido o mencionado distanciamento, dentro do prazo legal, apartadas ficam as inelegibilidades previstas no art. 14, § 7º da Constituição Federal, inexistindo, a toda evidência, qualquer empecilho para que os parentes até segundo grau do governador de determinado estado concorram ao cargo de deputado federal por aquela divisão territorial, impedimento que somente se evidenciaria na hipótese da candidatura de qualquer dos referidos parentes para o mesmo cargo ocupado pelo governador já reeleito e a eles ligado pelos laços do parentesco.

(...)”.

Acolhendo os pronunciamentos da Aesp e da Procuradoria, respondo afirmativamente o questionamento formulado pelo nobre parlamentar: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 748 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Consulente: Lincoln Portela, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.071
Instrução nº 55
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Questão de ordem. Esclarecimento. Art. 19, § 4º, da Res.-TSE nº 20.993. Critérios para o cálculo da reserva de vagas para cada sexo. Fração desprezada.

A fração a ser desprezada é aquela que ocorrer no cálculo do percentual máximo a ser reservado para cada sexo e não aquela que for encontrada no cálculo para a definição do número total de candidatos, que é apurado com base nos critérios estabelecidos no art. 10, §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 21.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por seu ilustre presidente, encaminhou-me o Ofício nº 1.813/SJ, de 12.4.2002, em que, após transcrever o

art. 10 e seus §§ 1º e 4º da Lei nº 9.504, de 1997, e os §§ 3º e 4º do art. 19 da Res.-TSE nº 20.993, deste ano, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2002, pede manifestação sobre eventual redução do número de candidatos em razão da regra de cálculo estabelecida, segundo a qual, nos cálculos da reserva das vagas para cada sexo, qualquer fração resultante será igualada a um e despreza nos demais cálculos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, realmente a redação do § 4º do art. 19 da resolução em exame pode permitir interpretações equivocadas. Por isso, proponho se esclareça que a fração a ser desprezada é aquela que ocorrer no cálculo do percentual máximo a ser reservado para cada sexo e não aquela que for encontrada no cálculo para a definição do número total de candidatos, que é apurado com base nos critérios estabelecidos no art. 10, §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504, de 1997.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 55 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.072
Instrução nº 57
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

**Questão de ordem. Instrução sobre propaganda eleitoral.
Res.-TSE nº 20.988. Emissoras de rádio e televisão. Entrevistas e debates. Pré-candidatos a cargos majoritários. Possibilidade.**

1. As emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes de 6 de julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.

2. Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 24.5.2002.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, tenho recebido indagações de tribunais regionais sobre o tratamento a ser dado aos programas de entrevistas, individuais ou coletivas, com pré-candidatos a cargos majoritários.

Penso que tal atividade não pode ser impedida, já que inerente ao poder/dever de informar, que não pode sofrer restrição segundo o art. 220 da Constituição da República.

Entretanto, se essa atividade for desvirtuada e utilizada como propaganda eleitoral, competirá a esta Justiça Especializada, uma vez provocada e após regular investigação, aplicar, eventualmente, as penalidades adequadas, que tanto pode ser a imposição de multa por propaganda antecipada ou a declaração de inelegibilidade/cassação de registro por uso indevido de meio de comunicação.

Mas, se a entrevista ou o debate se dá de modo regular e com iguais oportunidades para os pré-candidatos que estão em igual situação, não tenho por caracterizada nenhuma irregularidade.

Por isso, submetendo o assunto à Corte em questão de ordem, proponho que se esclareça que, em princípio, emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar

pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes do dia 6 de julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes. Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 57 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a questão de ordem proposta pelo relator, nos termos do seu voto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.073

Consulta nº 768

Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Consulente: Evandro Costa Milhomem, deputado federal.

Deputada estadual. Cônjugue de governador. Concorrência ao mesmo cargo do marido ou a cargo diverso. Mesma jurisdição. Renúncia do titular. Governador reeleito candidato a vice-governador. Impossibilidade. Precedentes.

I – Impossível a cônjuge de governador reeleito concorrer ao mesmo cargo deste, ou ainda ao de vice-governador, independentemente da renúncia daquele.

II – Sem a tempestiva renúncia do governador reeleito, é inelegível, na mesma jurisdição do titular, seu cônjuge, deputada estadual, para a Câmara Federal.

III – Governador reeleito é inelegível para o cargo de vice-governador.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicada no *DJ* de 19.7.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

O Deputado Federal Evandro Costa Milhomem dirige a esta Corte consulta nos seguintes termos:

“1. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, pode, no mesmo território de jurisdição do cônjuge, concorrer ao cargo de governador de estado nas eleições vindouras, com a renúncia do cônjuge governador no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º, da Constituição Federal?

2. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, pode, no mesmo território de jurisdição do cônjuge, concorrer ao cargo de governador de estado nas eleições vindouras, sem que o cônjuge governador renuncie ao mandato no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º, da Constituição Federal?

3. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, no mesmo território de jurisdição do cônjuge pode concorrer ao cargo de deputado federal nas eleições vindouras, sem que o cônjuge governador renuncie ao mandato no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º da Constituição Federal?

4. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, no mesmo território de jurisdição do cônjuge pode concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições vindouras, sem que o cônjuge governador renuncie ao mandato no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º da Constituição Federal?

5. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, no mesmo território de jurisdição do cônjuge pode concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições vindouras, com a renúncia do cônjuge governador ao mandato no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º da Constituição Federal?

6. Governador de estado reeleito pode concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições vindouras, após sua renúncia ao mandato no prazo legal?

7. Governador de estado reeleito pode concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições vindouras, sem que tenha renunciado ao mandato no prazo legal?".

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 12-18, sugere seja dada resposta “*negativa* para os quatro primeiros itens; *positiva* para o quinto; *negativa* para os dois últimos”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Compete a esta Corte, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, responder às consultas que versarem sobre matéria eleitoral, formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Esta é a hipótese posta nos autos.

2. No que diz respeito aos três primeiros itens, como informa a Assessoria Especial da Presidência,

“(...) idênticos questionamentos, a estes três primeiros colacionados – com a diferença de que o item três fala em candidatura a senador e esta a deputado federal –, foram postos na Consulta nº 753, de vossa relatoria, julgada em 7.3.2002. Veja-se, pois:

‘1. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, pode, no mesmo território de jurisdição do cônjuge, concorrer ao cargo de governador de estado nas eleições vindouras, com a renúncia do cônjuge no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º, da Constituição Federal?’

2. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, pode, no mesmo território de jurisdição do cônjuge, concorrer ao cargo de governador de estado nas eleições vindouras, sem que o cônjuge gover-

nador renuncie ao mandato no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º, da Constituição Federal?

3. Deputada estadual, esposa de governador de estado reeleito, pode, no mesmo território de jurisdição do cônjuge, concorrer ao cargo de *senador da República* nas eleições vindouras, sem que o cônjuge governador renuncie ao mandato no prazo legal, a teor do que disciplina o art. 14, § 7º, da Constituição Federal? (Grifamos.)’

4. A Resolução nº 21.019, ainda não publicada, tomada na aludida consulta, possui a seguinte ementa:

‘Consulta. Deputada estadual. Cônjuge de governador. Candidatura ao mesmo cargo na jurisdição do titular, ou a cargo de senador federal. Impossibilidade.

I – Inadmissível ao cônjuge de governador reeleito concorrer, na jurisdição do titular, ao mesmo cargo deste.

II – Também inadmissível que deputada estadual, esposa de governador reeleito, seja candidata ao Senado Federal, na mesma jurisdição do cônjuge, sem que este renuncie ao cargo’.

5. Relativamente ao ponto em que diferem as duas consultas, esclarecemos, entretanto, que a decisão na consulta mencionada aproveita a esta, como dá-nos conta a ementa da Resolução nº 18.804, na Consulta nº 13.376/92, de relatoria do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, nos seguintes termos:

‘Deputado federal, filho de governador de estado, salvo renúncia deste até seis meses antes do pleito, é inelegível para senador na mesma unidade federativa’.

6. A premissa, pois, para que um candidato que mantenha relação de parentesco com titular do executivo (art. 14, § 7º da CF), possa se candidatar a cargo diverso, é que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito”.

A Constituição Federal, no art. 14, § 7º, dispõe:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito

Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Consigna, ainda, o § 6º do mesmo artigo que,

“para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”.

Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, havendo desincompatibilização do chefe do Executivo, na sua esfera de jurisdição, seus parentes e cônjuge podem candidatar-se a cargo diverso (Cta nº 366, relator Min. Néri da Silveira, *DJ* 5.6.98), e que o chefe do Executivo, reeleito, não poderá se candidatar ao cargo de vice (Cta nº 728, relator Min. Fernando Neves, *DJ* 5.3.2002), sendo essa limitação estendida a seu cônjuge ou parente até segundo grau ou por adoção.

Diante do exposto, a consulta há de ser respondida nos seguintes termos:

Aos dois primeiros questionamentos, a resposta é negativa. Inadmissível a pretensão de deputada estadual concorrer ao mesmo cargo do cônjuge, governador reeleito, no território de sua jurisdição, mesmo com a renúncia tempestiva deste.

Resposta negativa também à terceira questão. Deputada estadual, esposa de governador reeleito, não pode concorrer, na mesma jurisdição do cônjuge, ao cargo de deputado federal, sem a renúncia do governador nos seis meses que antecedem o pleito.

Igualmente, negativa a resposta aos itens quatro e cinco da consulta. Reeleito o governador de estado, ele não pode mais concorrer ao mesmo cargo, o que, por si só, afasta a pretensão de seu cônjuge, independentemente da renúncia do titular. Isto porque, se o cônjuge fosse eleita vice-governadora estaria apta a assumir, a qualquer tempo, a titularidade, o que lhe é vedado, pois se assim não fosse, alcançaria, por via transversa, o que hoje lhe é proibido em virtude de ser seu cônjuge detentor de um segundo mandato de governador.

Recentemente (REspe nº 19.442, relatora Min. Ellen Gracie) esta Corte assentou o entendimento de ser o cônjuge do chefe do Poder Executivo “elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito”.

Quanto aos quesitos seis e sete, o governador de estado, reeleito, não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, haja vista a proibição de recondução a um terceiro mandato subsequente, o que poderia vir a acontecer, caso o então titular renunciasse.

Em tal circunstância, é irrelevante haja ou não renúncia do atual mandato nos seis meses anteriores ao pleito. Nesse sentido, a Cta nº 728, relator Min. Fernando Neves, *DJ* 5.3.2002, assim ementada:

“Titular. Mandato no Executivo. Renúncia seis meses antes do pleito. Reeleição por mais de dois mandatos. Impossibilidade.

O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitearreeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição da República, o exercício do cargo em três períodos consecutivos (precedentes: Resolução nº 20.114, de 10.3.98, e Resolução nº 20.889, de 9.10.2001)”.

3. Em conclusão, tenho por negativas as respostas a todos os quesitos formulados.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 768 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Consulente: Evandro Costa Milhomem, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.074
Consulta nº 776
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional.

Consulta. Partido Progressista Brasileiro (PPB). Defensor público. Desincompatibilização. Prazo.

Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC nº 64/90, art. 1º, II, I, c.c. V, a, e VI), de três meses.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 16.7.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional, o ilustre advogado Dr. Valmor Giavarina, nos seguintes termos:

“Levando-se em conta o contido no art. 1º, inc. IV, b, c.c. inc. VII, b, da Lei Complementar nº 64/90 indaga-se:

1. Com relação à Defensoria Pública, consideram-se os mesmos prazos para as candidaturas à Assembléia Legislativa e Câmara dos Deputados?

2. Na hipótese de resposta negativa, qual o prazo assinalado para a desincompatibilização?”. (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 7-10.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, não há previsão específica para o caso na Lei Complementar nº 64/90.

Incide a regra geral da alínea *l* do inciso II c.c. os incisos V, *a*, e VI do art. 1º daquela lei complementar: prazo de três meses para desincompatibilização.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 776 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.076
Processo Administrativo nº 18.778
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Grupo de Estudo do Sistema de Totalização (Gestot).

Gestot 2002. Sistema de totalização. Impossibilidade de leitura dos arquivos gerados pela urna eletrônica e de impressão do respectivo boletim de urna. Junta eleitoral. Procedimentos.

1. Na hipótese de perda total ou parcial dos votos de determinada seção eleitoral, esta circunstância deverá ser levada ao conhecimento da junta eleitoral, que sobre ela decidirá, levando em consideração o disposto no art. 187 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações do Gestot, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 30.7.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Grupo de Estudos do Sistema de Totalização (Gestot) 2002, por meio de sua coordenadora, submete à apreciação deste Tribunal dúvidas suscitadas a respeito dos procedimentos a serem adotados na impossibilidade de leitura dos arquivos gerados pela urna eletrônica e também na impossibilidade de impressão do respectivo boletim de urna, nos seguintes termos (fls. 2-5):

“(...)

1. O art. 13 da Resolução nº 21.000, Instrução nº 64 (resolução de apuração e totalização, proclamação e diplomação dos eleitos), em seus §§ 1º e 2º, trata dos casos em que não for possível a leitura do resultado contido no disquete ou não for emitido o respectivo boletim de urna, a saber:

‘Art. 13. (*Omissis.*)

§ 1º Detectada a falta de integridade ou a inidoneidade dos dados do disquete recebido, o/a juiz/juíza eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

- a) geração de novo disquete a partir da urna eletrônica, utilizando-se do sistema de extração de dados, para o que deverá usar senha especial;
- b) digitação, mediante o sistema de apuração eletrônica, dos dados constantes do boletim de urna.

§ 2º (*Omissis.*)

§ 3º Caso a urna apresente defeito que impeça a expedição do boletim de urna ou o faça de forma incompleta ou ilegível, o/a juiz/juíza eleitoral convocará um técnico, previamente colocado à disposição da Justiça Eleitoral, o qual, na sua presença e na dos fiscais dos partidos e coligações presentes, se ali estiverem, tomará as seguintes providências:

- a) abrirá a urna eletrônica e retirará as mídias magnéticas nela contidas;
- b) colocará as mídias magnéticas em outra urna eletrônica eacioná-la-á para gravar as informações em um novo disquete e imprimir o respectivo boletim de urna, em cinco vias, que deverão ser assinadas pelo/a juiz/juíza e pelo/a representante do comitê interpartidário de fiscalização, se presente, e rubricadas pelo membro do Ministério Público;

c) concluída a emissão do boletim de urna, entregará o disquete ao/à juiz/juíza eleitoral, para encaminhá-lo à comissão apuradora.'

2. No entanto, tais dispositivos não contemplam a hipótese em que *não foi possível a impressão de nenhuma via do boletim de urna* e, ao mesmo tempo, *não foi possível a geração de um disquete válido, nem mesmo mediante a utilização do extrator de dados.*

3. Considerando-se que tal situação verificou-se em algumas urnas nas eleições 2000, havendo perda da votação para votação majoritária e/ou para a votação proporcional e mesmo um caso em que somente as quantidades de votos nominais para a votação proporcional foram perdidas, tendo sido recuperados os totais de votos por partido, indaga-se:

a) Na hipótese de perda total dos votos de uma seção relativos à determinada eleição (todos os cargos da eleição majoritária e/ou todos os cargos da eleição proporcional), a seção/eleição deverá ser considerada *não apurada* ou todos os votos deverão ser *anulados* (quantidade retirada da ata)?

b) Na hipótese de perda total dos votos de uma seção relativos à determinado cargo (por exemplo, deputado estadual) todos os votos relativos a esse cargo deverão ser *anulados*?

Por fim, informo que o esclarecimento dessas questões permitirão a conclusão do desenvolvimento do Sistema de Totalização, cuja previsão é o próximo mês".

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim se pronunciou (fls. 8-11):

"(...)

3. A situação que se pretende ver prevista mediante regramentos pelo TSE, foi enfrentada por ocasião das eleições municipais de 2000. Por esta razão, e a fim de que tal situação possa estar prevista pelas regras das eleições de 2002, o Gestot traz as seguintes indagações:

'a) Na hipótese de perda total dos votos de uma seção relativos à determinada eleição (todos os cargos da eleição majoritária e/ou para a votação proporcional), a seção/eleição deverá ser considerada *não apurada* ou todos os votos deverão ser *anulados* (quantidade retirada da ata)?

b) Na hipótese de perda total de votos de uma seção relativos à determinado cargo (p. ex., deputado estadual) todos os votos relativos a esse cargo deverão ser *anulados*?"

4. A questão posta nos autos cinge-se em obter da Corte a correta orientação a ser adotada em situações prováveis que possam surgir nas próximas eleições, conforme descrição acima, nos casos onde a falha mecânica da urna eletrônica (por impossibilidade de leitura dos arquivos gerados pela urna e pela impossibilidade de emissão de boletim de urna) atingir toda a votação de uma seção ou parte dela, ou até mesmo, quando atingir a apenas um determinado cargo em disputa.

5. Cumpre notar que nem a legislação nem as resoluções da Corte regulamentam os ditos procedimentos. Na ausência de melhor orientação, trazemos análise a fim de considerar a diferença entre votos nulos e votos não apurados. Votos nulos pressupõem sempre algum tipo de vício ou algum tipo de erro, na cédula ou em seu preenchimento, conforme encontramos regulamentado no Código Eleitoral, disciplinando o voto nulo por meio de cédula, disciplinando nesses termos:

‘Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I – que não corresponderem ao modelo oficial;

II – que não estiverem devidamente autenticadas;

III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária;

I – quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição;

Primitivo § 3º, passado a § 2º pela Lei nº 4.961, de 4.5.66.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Primitivo § 4º, passado a § 3º pela Lei nº 4.961, de 4.5.66.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a

realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Acrescentado pela Lei nº 7.179, de 19.12.83.'

6. Como ilustração, podemos destacar, ainda, os arts. 177, 178 e 220 a 224 do Código Eleitoral, como dispositivos que definem algumas nulidades na votação.

7. Em busca na doutrina, trazemos, como informação para melhor definir o voto nulo, ensinamento de Pinto Ferreira, ao discorrer sobre a distinção entre votos brancos e nulos, *verbis*:

'3. Os votos válidos. Os votos válidos são todos os que não incidem nas nulidades mencionadas na lei e que são decretados no ato apuratório: as nulidades são as de "cédulas" e as de "votação".

As nulidades de cédulas são as previstas no art. 175 do Código Eleitoral de 1965: as nulidades de votação se encontram assinaladas nos arts. 175, 219 e 220 do mesmo Código Eleitoral de 1965, que também procede à distinção entre votação nula (art. 220) e votação anulável (art. 221).

Os votos em branco são assim válidos.

Na designação genérica de votos em branco estão os votos válidos "não expressos", como opinou o jurista Afonso Pena (*Boletim Eleitoral*, n. 126, 26 ago. 1933(...)

8. Entendemos que os votos não apurados designam situações onde, embora havendo a votação válida, não foram esses computados por motivos externos ao processo mesmo de votação, mais particularmente, adequado à hipótese trazida pelo Gestot.

9. Sugerimos, como resposta às questões trazidas pelo Gestot, que os votos sejam considerados como não apurados – quando não haja a possibilidade de impressão do boletim de urna, nem de geração de disquete válido (nem mesmo mediante a utilização do extrator de dados)".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, são duas as indagações feitas ao Tribunal pelo Grupo de Estudo do Sistema de

Totalização: qual o tratamento a ser dado à urna ou aos votos quando não for possível a impressão de nenhuma via do boletim de urna nem a geração de um disquete válido, nem mesmo com a utilização do extrator de dados, ou – é a segunda pergunta –, quando essa impossibilidade não for em relação a toda a urna, mas apenas em relação a um dos cargos em disputa.

Na jurisprudência desta Corte não há casos como o objeto do presente processo, mas existem outros de anulação de urna por não ter sido possível apurarem-se os votos, devido à falta de documento essencial (art. 221, inciso I, do Código Eleitoral) ou à violação dos lacres.

Aplicando o paradigma, creio que, se ocorrer a primeira hipótese imaginada, o caso deverá ser submetido à junta eleitoral, que é o órgão competente para declarar a nulidade dos votos em decorrência da não-apuração da urna.

Se a junta decidir pela anulação da seção, deverá levar em conta o disposto no art. 187 do Código Eleitoral, isto é, verificando que os votos não apurados poderão alterar a representação de qualquer partido ou a classificação de candidato, e comunicar o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquela seção.

De toda sorte, as seções anuladas e o número de votos não apurados deverão ser registrados no relatório previsto no art. 200 do Código Eleitoral, como estabelecido no art. 199, § 5º, inciso III, do mesmo diploma.

Quando for possível a apuração dos votos dados em relação a um ou mais de um dos cargos em disputa, mas não for possível em relação a outro ou outros, da mesma forma a junta eleitoral decidirá, desta feita levando em conta que o sistema não permite que se considere a mesma urna apurada em relação a um cargo e não apurada em relação a outro.

Também não se poderá simplesmente desprezar os votos dados para um dos cargos em disputa, pois passaria a existir uma diferença entre o comparecimento de eleitores e o total de votos apurados para a eleição cuja totalidade dos votos não conseguiu ser apurada, bem como entre o resultado relativo a essa eleição e às demais. Essas diferenças seriam registradas nos diversos relatórios de controle emitidos pelo sistema e gerariam pendências que não poderiam ser solucionadas, pois os dados não seriam recuperados.

A junta eleitoral, em face do defeito físico no armazenamento dos votos que impede a identificação de seus destinatários, poderá, então, considerá-los nulos, como acontece, por exemplo, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 175 do Código Eleitoral; também deverá ser observado o estabelecido no referido art. 187 do Código Eleitoral.

Em ambos os casos, deverá ser considerado o comparecimento dos eleitores, de modo a não haver divergência entre o número destes e o total de votos.

Assim, proponho que este Tribunal esclareça que, na hipótese de perda total ou parcial dos votos de determinada seção eleitoral, esta circunstância deverá ser levada ao conhecimento da junta eleitoral, que sobre ela decidirá, levando em consideração o disposto no art. 187 do Código Eleitoral e os parâmetros acima expostos.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.778 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Interessado: Grupo de Estudo do Sistema de Totalização (Gestot).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu às indagações do Gestot, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.078
Instrução nº 57
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (Conar).
Propaganda partidária. Lei nº 9.096/95. Propaganda eleitoral gratuita. Lei nº 9.504/97. Uso de imagens, marcas e nomes comerciais, slogans, etc.

1. Qualquer vício que venha a ocorrer nos programas de propaganda, tanto a partidária quanto a eleitoral gratuita, deve ser apurado pelos tribunais eleitorais, se provocados, que adotarão as providências necessárias e aplicarão as penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência.

2. É admissível que a representação seja oferecida pelo prejudicado, mesmo que este não se inclua entre aqueles expressamente legitimados na legislação eleitoral.

3. Nos horários reservados para a propaganda partidária ou eleitoral, não se pode admitir, de nenhuma maneira, utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

4. A propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher a solicitação do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (Conar), nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 24.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Vossa Excelência encaminhou-me expediente enviado pelo Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (Conar), que expõe e requer o seguinte:

“O Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (Conar), é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, com sede nacional em S. Paulo, fundada em 1980, com o objetivo primordial de zelar pela ética da propaganda comercial veiculada no Brasil.

Ao longo de sua existência, examinou e julgou mais de 4.000 anúncios e campanhas publicitárias com base no Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária.

Um dos aspectos que, sistematicamente, merece reprovação do Conselho de Ética do Conar diz respeito ao aproveitamento parasitário de marcas, expressões publicitárias, *slogans*, bordões e motes consagrados junto ao espírito do consumidor, em detrimento de direitos de seus legítimos titulares. Alguns desses casos chegaram a ser, depois, submetidos ao e. Poder Judiciário e dele mereceram o mesmo entendimento.

Esses ‘sinais’ de propaganda têm o condão de conferir ‘personalidade’, por assim dizer, às marcas dos produtos e serviços, e são prontamente decodificados pelo público. Ademais, integram o patrimônio das empresas, que investem somas elevadíssimas na construção desses ativos, bem como em sua proteção e defesa.

Pois bem.

Exatamente onde o Conar não pode intervir – na propaganda política e/ou eleitoral, sabiamente submetida à jurisdição desse e. TSE – verifica-se, com freqüência cada vez maior, que partidos e candidatos têm feito uso indevido do prestígio e penetração alcançados em publicidade comercial por outrem. De igual forma, títulos, cenários, bordões e formatos de programas de televisão, consagrados por elevados índices de audiência, têm sido por eles reproduzidos à revelia no horário eleitoral.

Essas transferências de valores intangíveis ou ‘associações’ são em si espúrias. De um lado, por violarem a propriedade intelectual de legítimos titulares; de outro, por proporcionarem a candidatos e partidos proveitos publicitários indevidos, em circunstâncias questionáveis à luz da finalidade da propaganda eleitoral, tal como definida em lei, e dos princípios deontológicos do setor da comunicação. Senão vejamos:

a) Ensejam que em horário obrigatório e gratuito, reservado exclusivamente a partidos políticos e seus candidatos, se realize propaganda comercial sub-reptícia de produto ou serviço.

b) Constrangem, no mínimo, as emissoras de televisão a exibir, em horário eleitoral gratuito, trechos de seus programas ou contrafações deles, seus títulos, cenários, bordões etc., os quais podem induzir o eleitor a acreditar que aquele veículo de comunicação apóia determinado candidato ou partido, comprometendo a imagem correta de independência e isenção que dele se exige.

Assim, é o presente para solicitar as atenções de V. Exa. e de seus ilustres pares acerca da conveniência de serem preservadas, também nas peças de propaganda política e ou eleitoral, os direitos de exclusividade de uso de criações publicitárias previamente veiculadas no contexto da comunicação mercadológica, bem como a imagem de marcas, produtos, serviços, títulos e formatos de programas também consagrados sob os auspícios de terceiros.

(...”).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, os horários da propaganda político-partidária prevista na Lei nº 9.096/95, assim como da propaganda eleitoral gratuita regida pela Lei nº 9.504/97, são regulamentados e administrados pela Justiça Eleitoral, que os defere e julga eventuais impugnações que venham a sofrer.

Sendo assim, entendo que qualquer vício que venha a ocorrer nos programas de propaganda, tanto a partidária quanto a eleitoral gratuita, deve ser apurado pelos tribunais regionais eleitorais ou por esta Corte, se provocados, que adotarão as providências necessárias e aplicarão as penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência.

Essa posição encontra amparo na jurisprudência da Corte que assentou devem pedidos de resposta contra ofensa ocorrida na propaganda partidária ser conhecidos originariamente pelos tribunais eleitorais, mesmo que este direito não esteja expressamente previsto na Lei nº 9.096/95. Leio trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.176, de 23.5.2000, relator Ministro Alckmin:

“O Senhor Ministro Eduardo Alckmin (relator): Senhor Presidente, em preliminar, entendo que o pedido de direito de resposta deva ser conhecido originariamente por este Tribunal. Com efeito, é ao TSE que a Lei nº 9.096/95, por seu art. 46, § 2º, confere competência para autorizar a formação de cadeias de emissoras, tanto nacional como estaduais, para a transmissão da propaganda partidária. Penso que, em decorrência, também a esta Corte cabe examinar as reclamações relativas a tais programas, aí incluídos os eventuais pedidos de direito de resposta, até porque estas também haverão de ser transmitidas em rede de emissoras, cuja convocação cabe a esta Corte Superior”.

Admitiu, também, este Tribunal que os pedidos de direito de resposta formulados por terceiros atingidos por ofensa veiculada em horário eleitoral gratuito serão examinados pela Justiça Eleitoral (resoluções nºs 20.951/2001, Instrução nº 66, art. 13, de minha relatoria; 20.675, de 29.6.2000, relator Ministro Costa Porto; acórdãos nºs 731, de 19.9.2000, relator Ministro Zveiter; 15.535, de 1º.10.98, relator Ministro Edson Vidigal).

Por isso, repito, penso que as questões relativas ao conteúdo dos programas veiculados no horário administrado pela Justiça Eleitoral a ela deverão ser submetidas, até para que se possa obter providência rápida e efetiva, se for o caso.

Nessas questões se incluem as relativas ao uso de imagens, marcas e nomes comerciais, *slogans*, etc. em programas de propaganda partidária ou eleitoral, o que, com ou sem a devida autorização, pode configurar ilegalidade.

Isso porque, nos horários reservados para a propaganda partidária ou eleitoral, não se pode admitir, de nenhuma maneira, utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

E, também, porque a propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular.

Embora seja da competência da Justiça Comum examinar e julgar os pedidos de indenização por violação ao direito autoral ou por prejuízos materiais causados a terceiros, creio que à Justiça Eleitoral compete adotar as providências necessárias para coibir toda e qualquer irregularidade que venha a ocorrer no horário eleitoral, inclusive fazendo cessar imediatamente qualquer abuso ou ilegalidade.

De outra parte, penso ser admissível que a representação seja oferecida pelo prejudicado, mesmo que este não se inclua entre aqueles expressamente legitimados na legislação eleitoral, como ocorre com o terceiro que pede o exercício do direito de resposta.

Com estas considerações, proponho que o Tribunal fixe o entendimento de que os horários reservados para a propaganda partidária ou eleitoral não poderão ser utilizados para promover produto, nome ou marca comercial, mesmo de modo indireto; esclarecido que a utilização de obras ou criações de terceiros depende de autorização de seu autor ou titular. E que compete à Justiça Eleitoral, se provocada, adotar as medidas necessárias para coibir toda e qualquer irregularidade veiculada nesses horários, inclusive vedando sua repetição.

Proponho, por fim, que o Senhor Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral dê ciência dessa decisão aos partidos políticos.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 57 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu a solicitação do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (Conar), nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.080
Consulta nº 733
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Consulente: Inocêncio de Oliveira, deputado federal.

Consulta. Membro do Ministério Público da União. Filiação partidária. Requisito. Afastamento, mediante licença, de suas funções institucionais, pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O membro do Ministério Público da União que pretenda concorrer a cargo eletivo, para atender à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, deverá, mediante licença, afastar-se de suas funções institucionais pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 21.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Inocêncio de Oliveira, mediante a qual, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.371-8, de 3.6.98, as res.-TSE nºs 20.539, de 16.12.99, e 20.559, de 29.2.2000, e o art. 222 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, indaga:

“(...) considerando o perfil constitucional conferido às carreiras da magistratura e do Ministério Público, em que a ambas são conferidas prati-

camente as mesmas garantias e vedações (...): 1º Qual o prazo de desincompatibilização do membro do Ministério Pùblico da União para concorrer a cargo eletivo? 2º Face à ausência de previsão legal específica, qual o instituto jurídico que, à luz do entendimento da Justiça Eleitoral, deve ser aplicado à aludida desincompatibilização (licença, afastamento, etc.)?”.

Com apoio na Res.-TSE nº 20.886, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (Aesp), quanto à primeira indagação:

“(...) que o prazo de 1 (um) ano de licença (...) para cumprimento da condição de elegibilidade da filiação, com o consequente desligamento das suas funções institucionais, pelo tempo que durar o processo eletivo, iniciado com a filiação, e até cumprimento de possível mandato, erradicou a causa máxima de inelegibilidade impeditiva de sua candidatura” (fl. 16).

No tocante à segunda, pela adoção do termo “licença”.

Parecer ministerial às fls. 22-25, no qual se afirma que “(...) o membro do Ministério Pùblico da União deverá afastar-se de suas atividades, mediante licença, no mínimo um ano antes das eleições, a fim de possibilitar sua futura candidatura a cargo eletivo”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,
1. Atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, visto que formulada em tese por autoridade com jurisdição federal, versando matéria eleitoral.

Passo ao exame do mérito.

2. Indaga-se, primeiramente, qual o prazo de desincompatibilização a que se sujeita o membro do Ministério Pùblico da União, querendo concorrer a cargo eletivo.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 3.6.98, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.371/DF, de relatoria do Sr. Min. Néri da Silveira, decidiu que somente é permitida a filiação partidária do membro do MPU se este se afastar de suas funções institucionais. Destaco o teor do julgamento (*DJ* de 15.6.98):

“O Tribunal, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação direta, para, sem redução de texto, (a) *dar, ao art. 237, inciso V da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.5.93, interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, e (b) dar, ao art. 80 da Lei Complementar Federal nº 75/93, interpretação conforme a Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária antes de reassumir suas funções, quaisquer que sejam, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento dessa mesma filiação político-partidária (...)*” (grifei).

Nesse sentido, também, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.377/DF, de relatoria do Sr. Min. Octávio Gallotti (redator p/acórdão, Min. Nelson Jobim), na mesma sessão plenária, *in verbis* (DJ de 15.6.98):

“O Tribunal, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação direta, para, sem redução de texto, *conferir, ao inciso V do art. 44 da Lei nº 8.625, de 12.2.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), interpretação conforme a Constituição, definindo como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária de representante do Ministério Público dos estados-membros, se realizada nas hipóteses de afastamento, do integrante do Parquet, de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei (...)*” (grifei).

Este Tribunal, examinando a Consulta nº 534/PE, relator o Sr. Min. Nelson Jobim, que resultou na Res.-TSE nº 20.559, de 29.2.2000, nos termos de sua ementa, entendeu que “(...) os membros do Ministério Público da União e dos estados, que pretendam concorrer a cargo eletivo, devem estar filiados a partido político no prazo previsto na Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, e na Lei nº 9.504/97, art. 9º”.

Não obstante disponha o art. 1º, II, j, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, serem inelegíveis “os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito”, tenho, por força dos

aludidos julgamentos, que o membro do Ministério Público da União ou dos estados que pretenda concorrer a cargo eletivo, para atender à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (filiação partidária), deverá afastar-se de suas funções institucionais no prazo referido no art. 18 da Lei nº 9.096/95, qual seja, “pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições”, restando atendido também, quanto à filiação, o prazo do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Correto o Ministério Público Eleitoral, quando anotou que o prazo a ser observado pelo membro do MP “que pretenda concorrer a cargo eletivo encontra-se diretamente vinculado ao de sua filiação partidária” (fl. 24).

Relevante notar que tal é considerado o interstício mínimo, dada a possibilidade, a teor do art. 20 da Lei nº 9.096/95, de o “partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei (...”).

Ressalto, por fim, não constituir a espécie prazo de desincompatibilização. Como bem afirmou a Aesp, “não há mais falar em desincompatibilização, nos moldes especificados pela LC nº 64/90, para a categoria (...)” (fl. 16).

3. O segundo questionamento refere-se a qual o instituto jurídico “deve ser aplicado à aludida desincompatibilização (...”).

Como bem anotou o *Parquet*, verifica-se nas referidas ADIns que a Suprema Corte entendeu ser a “licença” o instituto jurídico por meio do qual o membro do MP “deverá se afastar de suas atividades institucionais para que viabilize sua futura candidatura” (fl. 25).

Na mesma linha entendeu este Tribunal, na Consulta nº 687/DF, relator o Sr. Min. Sepúlveda Pertence, que resultou na Res.-TSE nº 20.836, de 7.8.2001, restando assentado, consoante sua ementa, que “o membro do MP que queira se filiar e/ou concorrer a cargo eletivo não precisa se exonerar de suas atividades, sendo suficiente o afastamento mediante *licença*” (grifei).

4. Do exposto, conheço da consulta para respondê-la no sentido de que o membro do Ministério Público da União que pretenda concorrer a cargo eletivo, para atender à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, deverá, mediante licença, afastar-se de suas funções institucionais pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 733 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Consulente: Inocêncio de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.082
Consulta nº 778
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Consulente: Aécio Neves, presidente da Câmara dos Deputados.

Vice-presidente da República. Presidente da Câmara dos Deputados. Presidente do Senado Federal. Substituição eventual no cargo de presidente da República no período de seis meses anteriores ao pleito. Inelegibilidade para outros cargos.

O vice-presidente da República, o presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente do Senado Federal que substituírem, ainda que eventualmente, o presidente da República, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ficarão inelegíveis para outros cargos, mesmo que seja para os cargos que vinham anteriormente exercendo.

Permanecendo no país qualquer das autoridades acima referidas, sendo chamada a substituir eventualmente o presidente da República, a sua escusa não gera inelegibilidade.

Não compete a este Tribunal pronunciar-se a respeito das consequências não eleitorais.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 24.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Aécio Neves, presidente da Câmara dos Deputados, mediante a qual indaga (fl. 2):

“a) O vice-presidente da República, o presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente do Senado Federal, caso venham a substituir, eventualmente, o presidente da República, dentro do período de 180 dias anteriores à eleição, tornam-se inelegíveis para disputar o mandato de deputado federal, senador ou governador de estado?

b) Em sendo afirmativa a resposta ao item *a*, no caso de uma das autoridades, indicadas no parágrafo anterior, ser chamada a substituir o presidente da República, terá que se afastar do país para não substituí-lo ou poderá, simplesmente, declinar da substituição, para não se tornar inelegível?”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 7-15,

“no sentido de que o vice que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para cargo diverso. Os presidentes das casas do Congresso Nacional que substituírem o titular do Poder Executivo, nos seis meses que precedem o pleito, por possuírem situação pessoal diferenciada da dos vices, e ainda, por não haver explícita vedação legal, poderão ser candidatos à reeleição. Relativamente ao segundo questionamento da consulta deixa-se de responder, por não refletir matéria eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,

1. Atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, visto que formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal, ver dando sobre matéria eleitoral.

2. No item *a*, em síntese, põe-se à apreciação deste Colegiado se estariam inelegíveis, para disputar o mandato de deputado federal, de senador ou de governador de estado, o vice-presidente da República, o presidente da Câmara dos Deputados ou o do Senado Federal que substituíssem, eventualmente, o presidente da República, no transcurso dos 180 dias que antecedem a eleição.

Tenho por relevante, em princípio, tecer algumas breves considerações acerca da alteração introduzida no texto do art. 14 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, cognominada “emenda da reeleição”.

Pela redação anterior do § 5º do citado dispositivo constitucional, eram inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houvesse sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Com a nova redação, dada pela EC nº 16/97, permitiu-se a reeleição, para um único período subsequente, do presidente da República, dos governadores de estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos. É a seguinte a nova redação do art. 14, § 5º, da CF/88:

“Art. 14.

(...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(...)”.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16.813/SP, relator o Sr. Min. Garcia Vieira, em 27.11.2001, decidiu esta Corte:

“Presidente da Câmara Municipal. Substituição de prefeito. Candidatura a vereador. Inelegibilidade.

O presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores à eleição torna-se inelegível para o cargo de vereador.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

Na ocasião, teve o Tribunal a oportunidade de manifestar-se a respeito da aludida regra constitucional.

É que, irresignado com a decisão denegatória do seguimento do recurso especial, que se fundamentou no art. 14, § 6º, da Carta Magna e na orientação da Corte consubstanciada nas resoluções nºs 14.203/94 e 19.537/96, sustentava ali o agravante serem os normativos invocados no *decisum* agravado anteriores à EC nº 16/97, tendo procurado apoio, também, no § 7º do art. 14 da CF/88, com base no qual entendia poder ter efetivado o registro de sua candidatura, haja vista a parte final do dispositivo, que ressalva ser afastada a inelegibilidade de quem titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Após o voto do Sr. Relator, que negava provimento ao regimental, o Sr. Min. Nelson Jobim, em voto-vista, fazendo referência à Consulta nº 14.203, de 24.3.94 (relator o Sr. Min. Torquato Jardim), teve ocasião de acentuar que, “para o presente caso, a nova redação dada pela EC nº 16/97 ao § 5º não implica alteração no entendimento dado à matéria pelo precedente citado”, após o que concluiu: “o presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores à eleição torna-se inelegível para o cargo de vereador”.

Para fins de melhor elucidação, transcrevo a ementa da referida consulta:

“Inelegibilidade (CF, art. 14, § 6º). Substituição de chefe de Poder Executivo por presidente de Poder Legislativo nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

É inelegível, para qualquer cargo, o parlamentar que, presidente do Poder Legislativo, substitua o chefe do Poder Executivo nos seis meses anteriores ao pleito.

Irrelevante a circunstância de ser a candidatura à reeleição ao mandato parlamentar. O § 7º, art. 14, da Constituição, cuida exclusivamente das relações de parentesco nele discriminadas, sendo inaplicável à hipótese da consulta”.

Rememoro que se julgava, no regimental supramencionado, hipótese em tudo semelhante, em que presidente da Câmara Municipal havia substituído o prefeito no período de seis meses anteriores à eleição.

Tenho, portanto, que tal precedente amolda-se à espécie *sub examen*, uma vez que a situação dos presidentes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, em face da Constituição Federal, é idêntica à do presidente da Câmara Municipal.

É de se notar que, no referido julgado, o que se fez foi aplicar-se, pura e simplesmente, a norma do art. 14, § 6º, da Constituição, que reza:

“Art. 14.

(...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

(...)”.

3. Outro ponto importante a ser analisado é de ser ou não distinta a situação de quem sucede daquela de quem substitui o titular do Poder Executivo.

Tenho que não, por não haver, em nenhuma das duas hipóteses, limite aos poderes de quem está no exercício da titularidade do Executivo. Nesse sentido, manifestou-se o Sr. Min. Torquato Jardim, no voto que proferiu na multicitada Consulta nº 14.203/DF, *in verbis*:

“Se o parlamentar, chefe de Poder Legislativo, substitui o chefe do Poder Executivo, e torna-se, ainda que temporariamente, chefe do Poder Executivo, na plenitude dos poderes constitucionais, porquanto inexistente limite constitucional qualquer à competência política ou administrativa do substituto, incorre ele na inelegibilidade prevista no parágrafo. Para concorrer a outros cargos, ou seja, que não o de presidente da República, governador ou prefeito, não poderá ter exercício na chefia do Poder Executivo” (grifei).

Constata-se, então, não importar se houve sucessão ou substituição. O vice-presidente da República, os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, se substituírem, ainda que eventualmente, o presidente da República, dentro do período de seis meses anteriores ao pleito, restarão inelegíveis para outros cargos, mesmo que seja para os cargos que vinham anteriormente exercendo.

Irrelevante, pois, que o presidente da Câmara dos Deputados ou o do Senado Federal intentem a reeleição para o cargo de que sejam titulares. Isto não está em causa aqui, e, demais disso, restrição nenhuma há em relação a eles, parlamentares, membros do Poder Legislativo.

4. A razão para a apontada inelegibilidade consiste simplesmente em assegurar a moralidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício da função.

Vale registrar nesse passo excerto do voto proferido pelo Sr. Min. Marco Aurélio por ocasião da apreciação da Consulta nº 14.203/DF, em que se refere ao art. 14, § 6º, da CF/88:

“Verifica-se que o preceito, ao disciplinar a situação concreta dos titulares, impõe o afastamento até uma certa data. Os seis meses foram tomados como suficientes a evitar repercussão do poder exercido na disputa eleitoral, com nefastos efeitos no campo do equilíbrio e, portanto, da igualdade de condições entre os candidatos” (grifei).

E continua, com percuciente consideração:

“É certo que o preceito não cogita dos substitutos, ou seja, daqueles que, eventualmente, tenham atuado na vida pública em um dos cargos mencionados.

Todavia, o parágrafo que se segue, ao disciplinar a situação dos parentes, fornece luz ao exame da consulta”.

E, após transcrever o texto do § 7º do art. 14 da Constituição, assenta:

“Ora, se em relação até mesmo aos parentes daquele que no período crítico de seis meses haja substituído cuidou-se da inelegibilidade, apenas ficando fora da regra proibitiva os detentores de mandato e uma vez visada a reeleição, forçoso é concluir que *envolvida a elegibilidade do próprio substituto, há que se observar o citado prazo e, aí, o exercício pessoal do poder obstaculiza a pretensão de validamente candidatar-se, uma vez ocorrido dentro dos citados seis meses.*

Descabe caminhar-se para interpretação que, sob o pretexto de operá-la estritamente, leve a verdadeiro paradoxo: o parente sofre a limitação, o mesmo não ocorrendo com aquele que, guardando tal relação – a de parentesco, revele-se como o próprio substituto do titular nos seis meses anteriores às eleições” (grifei).

Por todas as considerações expendidas, não há como desviar-se da regra que, aliás, está sedimentada na jurisprudência desta Casa, de que quem tiver exercido o cargo de presidente da República, na qualidade de sucessor ou substituto eventual, nos seis meses anteriores ao pleito, estará inelegível para outros cargos. A prática eleitoral, inclusive, tem obedecido a tal diretriz.

Nem se cogite da expressão “outros cargos”, acima referida, excluir aqueles de que são titulares, ou seja, de vice-presidente, de deputado ou de senador. Como bem assentou o Sr. Min. Sepúlveda Pertence, no voto que proferiu no julgamento da Consulta nº 689/DF (rel. o Sr. Min. Fernando Neves), de 9.10.2001, aludindo ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal,

“no § 5º, a reeleição que se disciplina – seja qual for o candidato a que se refira, dentre os compreendidos por suas diversas hipóteses normativas – significa, na verdade, a eleição para a chefia de Poder Executivo que ocupem, por força de eleição ou sucessão, ou tenham temporariamente ocupado, em substituição eventual do titular” (grifei).

Não obstante o exposto refira-se, também, à situação do vice-presidente da República, quanto a este, não há que se tecer maiores considerações, em vista da disciplina constante do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, que prevê:

“§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

5. Respondo afirmativamente ao item *a* da consulta, no sentido de que o vice-presidente da República, o presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente do Senado Federal que substituírem, ainda que eventualmente, o presidente da República, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ficarão inelegíveis para outros cargos, mesmo que seja para os cargos que vinham anteriormente exercendo.

6. Quanto ao item *b*, respondo no sentido de que, permanecendo no país qualquer das autoridades referidas no item *a*, sendo chamada a substituir eventualmente o presidente da República, a sua escusa não gera inelegibilidade.

Não compete a este Tribunal pronunciar-se a respeito das consequências não eleitorais.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 778 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Consulente: Aécio Neves, presidente da Câmara dos Deputados.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.086
Consulta nº 783
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República, por seu secretário.

Consulta. Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República. Propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente. Ausência de vedação. Propaganda não sujeita ao disposto no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 5.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Dr. João Roberto Vieira da Costa, secretário de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República, formula consulta assim resumida:

O governo brasileiro, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, planeja realizar promoção publicitária no exterior, em língua estrangeira, em favor de produtos e serviços brasileiros, havendo, para tal, reservado recursos orçamentários para a licitação pertinente. Manifestando receio de que a referida publicidade seja “considerada tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” realizados no Brasil, indaga se os gastos correspondentes estão sujeitos “às limitações determinadas pela Lei nº 9.504/97, art. 73, VI e VII”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) conclui suas informações sugerindo estar o objeto da consulta em harmonia com as exigências da letra b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, recomendou “rigoroso respeito ao limite de despesas de que trata o inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, considerada a questão relacionada com “condutas vedadas aos agentes públicos” em matéria eleitoral e diante da orientação da Corte de responder questões relevantes.

As vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/97 visam assegurar “a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

A propaganda de que se cogita tem natureza comercial no plano internacional a ser desenvolvida no exterior. Trata-se da competitividade de produtos brasileiros em outros continentes, de certo modo relacionada com os efeitos da crise argentina.

Tenho por evidente o relevante interesse público e a urgência.

O tema pode, de certo modo, ser enquadrado nas exceções da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97¹.

Anoto que o § 3º desse artigo procura restringir o alcance da vedação².

A propaganda de que cuida a consulta não repercute no pleito, não privilegiando nem prejudicando, por conseguinte, qualquer candidato, partido ou coligação.

Pelos mesmos fundamentos, não há razão para que essa propaganda fique sujeita às restrições do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Assim, respondo à consulta no sentido de que não há óbice para a realização de propaganda comercial em língua estrangeira, no exterior, visando dar maior competitividade a produtos e serviços nacionais internacionalmente.

Aos mesmos fundamentos, essa propaganda não está sujeita aos limites do inciso VII do mesmo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 783 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Secretaria de Estado de Comunicação de Governo da Presidência da República, por seu secretário.

¹“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

²“§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.087
Consulta nº 786
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Bispo Rodrigues, deputado federal.

Consulta. Instrução nº 55. Registro de candidatura. Art. 56, parágrafo único. Res.-TSE nº 20.993. Processos de registro de candidatura. Cassação de registro ou de diploma com base nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei nº 9.504/97.

1. O parágrafo único do art. 56 da Res.-TSE nº 20.993 aplica-se somente aos processos de registro de candidatura, não alcançando as decisões proferidas em representação fundada nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei nº 9.504/97.

2. Na hipótese de representação fundada nos artigos referidos, o prosseguimento da campanha eleitoral é admitido pela Justiça Eleitoral para evitar dano irreparável, mas isso se dá por conta e risco do candidato e do partido político que prefira não substituir seu candidato, sem nenhuma garantia de sua diplomação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 21.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Bispo Rodrigues, nos seguintes termos :

“O parágrafo único do art. 56 da Resolução nº 20.993, de 26.2.2002, tem a seguinte redação:

Art. 56. (...)

Parágrafo único. No caso do/da candidato/a ser considerado inelegível ou ter seu registro cassado, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro após o trânsito em julgado da decisão.

Diante do teor desse dispositivo, consulto este Tribunal sobre a aplicação dessa regra às hipóteses de cassação de registro ou de diploma decorrente de representação com base nos arts. 41-A, 73 ou 77 da Lei nº 9.504/97”.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) exarou parecer às fls. 8-10, respondendo que o dispositivo em questão se aplica somente aos processos de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a regra contida no parágrafo único do art. 56 da Res.-TSE nº 20.993 refere-se unicamente aos processos de registro de candidatura, regidos pelos arts. 2º a 14 da LC nº 64/90, e justifica-se para assegurar a participação do postulante a cargo eletivo no processo eleitoral, uma vez que seria irreparável o dano para aquele que impedido, por exemplo, de fazer campanha eleitoral ou de ter seu nome incluído na urna eletrônica viesse a ter deferido o registro de sua candidatura na instância superior.

As demais formas de perda de registro ou diploma relacionadas pelo consultante, previstas nos arts. 41-A, 73 e 77 da Lei nº 9.504/97, serão decorrentes de decisão que julgue procedente representação, que, conforme o caso, seguirá o procedimento estabelecido no art. 96 da Lei nº 9.504/97 ou no art. 22 da LC nº 64/90, mas que em nenhum momento se confundirá com impugnação ao pedido de registro de candidatura.

O que talvez tenha trazido dúvida é o fato de que esta Corte já se pronunciou reiteradamente sobre o efeito imediato das decisões baseadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e, ao mesmo tempo, assegurou aos candidatos, cujo registro foi cassado, permanecer na urna eletrônica e dar continuidade à sua campanha, nos casos em que a decisão seja proferida antes da realização do pleito.

Essa questão, como bem apontada pela Aesp, ficou devidamente esclarecida em questão de ordem apresentada na Instrução nº 55. Destaco do voto condutor da decisão:

“Penso que o disposto no parágrafo único do art. 56 da Instrução nº 55 (Resolução-TSE nº 20.993, de 2002) não se encontra em choque com o nosso entendimento sobre o referido art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, sobre o efeito imediato da decisão que cassa registro de candidato com base nessa norma.

Como já disse, não se confunde eficácia ou execução imediata com caráter definitivo da decisão, o que aconteceria se o candidato tivesse seu nome excluído da urna eletrônica ou afastado da propaganda.

No exame dos casos concretos, a Justiça Eleitoral irá dispor sobre a situação dos candidatos que, tendo tido seus registros negados ou cassados, optem por recorrer e, por sua conta e risco, prosseguir na campanha eleitoral.

O que não me parece possível, repito, é afastar o candidato da campanha ou retirar seu nome da urna eletrônica. Ou seja, dar efeito definitivo à decisão.

Proponho, dessa forma, que o Tribunal resolva a questão de ordem, explicitando que a permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral – o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso – não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva antes de seu trânsito em julgado”.

Acrescento, para tentar encerrar as discussões acerca do tema, que o fato de o candidato permanecer na urna eletrônica e na campanha até a realização do pleito não impedirá que – mesmo que este receba votação suficiente para ser considerado eleito – a decisão que julgue procedente representação com base nos referidos dispositivos da Lei nº 9.504/97 tenha efeito imediato, impedindo a diplomação e, consequentemente, a posse do candidato.

Ante o exposto, proponho que se esclareça que o parágrafo único do art. 56 da Res.-TSE nº 20.993, de 2002, aplica-se somente aos processos de registro de candidatura e não alcança as decisões proferidas em representação fundada nos arts. 41-A, 73 ou 77, todos da Lei nº 9.504/97. Em relação a esta, o prosseguimento da campanha eleitoral é admitido pela Justiça Eleitoral para evitar dano irreparável, mas isso se dá por conta e risco do candidato e do partido político que prefira não substituir seu candidato, sem nenhuma garantia de sua diplomação.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 786 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Bispo Rodrigues, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.088
Processo Administrativo nº 18.782
Recife – PE

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Processo administrativo. Instrução sobre propaganda eleitoral. Art. 63 da Res.-TSE nº 20.988/2002. Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral. Composição. Magistrado sem função eleitoral. Possibilidade. Gratificação. Percepção.

1. Devido ao caráter transitório da função – e embora a escolha deva, preferencialmente, recair sobre juiz eleitoral –, é admitida a convocação de magistrado que não esteja exercendo função eleitoral para compor a Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral prevista no art. 63 da Res.-TSE nº 20.988/2002.

2. Hipótese em que o magistrado terá direito à percepção da respectiva gratificação eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente aos questionamentos do TRE/PE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 31.5.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco indaga sobre a possibilidade de a Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral, de que cuida o art. 63 da Res.-TSE nº 20.988, de 2002, ser composta por magistrado sem função eleitoral e, sendo isso possível, se ele fará jus à mesma gratificação paga ao juiz eleitoral.

O ilustre diretor-geral manifestou-se pela impossibilidade, tendo em vista que o poder de polícia é exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais, conforme disposto no art. 62 da mesma resolução.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, penso que ambas as indagações merecem resposta positiva.

Não me parece que apenas os juízes que já exercem função eleitoral podem ser convocados para atuar na Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral, à qual incumbe organizar, no estado, e exercer, nas capitais, o poder geral de polícia em relação à propaganda eleitoral, bem como dispor sobre localização de comícios e distribuição de *outdoors*.

O caráter transitório dessa função permite que mesmo juízes que não estejam exercendo função eleitoral sejam convocados para tal mister. Embora seja recomendável que a escolha recaia sobre juízes de direito que já estejam servindo a Justiça Eleitoral, penso que, quando isso não for possível ou conveniente, há que se permitir a convocação de outros juízes de direito, que, investidos na condição de juiz eleitoral, estarão aptos a partir de tal momento para exercer o poder de polícia.

E, investidos da função eleitoral, farão jus ao recebimento da gratificação eleitoral, em idêntico valor ao daquela que é paga aos juízes eleitorais.

Assim, proponho que se responda *sim* a ambas as perguntas.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.782 – PE. Relator: Ministro Fernando Neves – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente aos questionamentos do TRE/PE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.093
Processo Administrativo nº 18.793
São Paulo – SP

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Processo administrativo. Renovação de eleição majoritária (CE, art. 224). Desincompatibilização. Prazo.

I – Na hipótese de renovação da eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral, a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

II – Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações do TRE/SP, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de maio de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator.

Publicada no *DJ* de 14.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Este Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3.005, de minha relatoria, determinou o imediato cumprimento do acórdão: a realização de nova eleição majoritária no Município de Balbinos/SP.

Em observância à decisão, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 103/2002, que fez acompanhar do respectivo calendário eleitoral, e designou a data de 16 de junho de 2002 para a realização do novo pleito.

Nada obstante, por meio do Ofício nº 5.249/2002, o presidente do TRE formulou indagação no sentido de que, mantidos os prazos de desincompatibilização de até 6 (seis) meses, de que trata a LC nº 64/90, a eleição só poderia ser realizada em data posterior à estabelecida no art. 224 do Código Eleitoral.

Sustenta que os candidatos servidores públicos estariam, na prática, impedidos de participar do pleito, dada a impossibilidade de permanecerem desincompatibilizados por período indefinido.

Pugna, alfin, pela necessidade de “(...) redução dos prazos de desincompatibilização, evitando-se que a delonga na realização das eleições venha a comprometer parte substancial da duração do mandato”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):

I – Na hipótese de renovação da eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral, a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

II – Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.793 – SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu às indagações do TRE/SP, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.096

Consulta nº 754

Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Consultante: Comissão Executiva Nacional do PHS.

Consulta. Partido político.

A regra da reeleição decorrente da EC nº 16/97, que deu nova redação ao § 5º do art. 14 da CF/88, aplica-se a todos os entes federativos, independentemente de ter sido reproduzida ou não pelas respectivas constituições estaduais e leis orgânicas municipais e do Distrito Federal.

Prejudicado o segundo item da consulta.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicada no *DJ* de 7.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por meio de sua comissão executiva nacional, nos seguintes termos (fl. 2):

“1. A possibilidade da reeleição a cargos de chefia dos poderes executivos, instituída pela Emenda nº 16, de 1997, à Constituição Federal, é auto-aplicável às instâncias estaduais e municipais ou sua eficácia dependerá, necessariamente, de sua recepção nas respectivas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, que ainda contenham dispositivos legais que, explicitamente, a proíba?

2. Caso este Tribunal entenda necessária a promulgação de emendas específicas e particulares às condições estaduais e às leis orgânicas municipais, com o propósito de permitir a reeleição dos chefes dos poderes executivos, em tais instâncias, para um período único subsequente (conforme disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal), com que antecedência, relativamente às eleições, tais emendas deverão ser promulgadas?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou às fls. 4-6.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Paulo da Rocha Campos, assim se manifestou na espécie (fls. 12-15):

“2. Preliminarmente, a consulta merece ser conhecida, eis que as questões propostas referem-se a matéria eleitoral, tendo sido formuladas em conformidade com o que dispõe o art. 23, XII do Código Eleitoral.

3. Quanto ao mérito, merece ser respondida de maneira a estabelecer o entendimento de que, configurado dispositivo auto-aplicável, a eficácia da nova redação dada ao art. 14, § 5º, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 16/97 não depende de recepção pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, repercutindo seus efeitos, indubitavelmente, a todos os entes que compõem nosso Estado Federal, sendo que, ao prestigiar a continuidade administrativa, o constituinte assegurou aos chefes do Executivo

Federal, Estadual e Municipal a imediata reeleibilidade em relação aos cargos ocupados, para único mandato subsequente.

4. No que se refere às normas auto-aplicáveis, o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, em sua festejada obra *Aplicabilidade das normas constitucionais*, ensina:

‘(...) podem conceituar-se como sendo aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm a possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

As normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de aplicabilidade imediata, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade. No dizer clássico, são auto-aplicáveis. As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõe, no caso, a existência do Estado e seus órgãos.’

5. À luz desse entendimento, a norma consubstanciada na emenda constitucional em menção não tem sua eficácia condicionada à ulterior edição de qualquer instrumento normativo, como ocorre em diversos dispositivos constitucionais, sendo que, desde sua promulgação, produz todos os seus efeitos, não havendo qualquer óbice à sua imediata e plena aplicabilidade.

6. Ademais, mesmo se o legislador constituinte tivesse incluído no corpo de citada emenda elemento condicionador da aplicabilidade de suas normas aos prefeitos municipais e governadores de estado e do Distrito Federal, não seriam as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais os instrumentos normativos adequados para regulamentação da matéria, haja vista que, a teor do que estabelece o art. 22, I, da Constituição Federal, cabe exclusivamente à União legislar sobre Direito Eleitoral, matéria, aliás, que exige a mesma estrutura em todo território nacional, porquanto as regras que estabelecem o exercício político em um Estado Democrático reclamam uniformidade, em virtude de sua própria natureza, independentemente de quaisquer interesses regionais que porventura pretendam alterá-las.

7. Assim, da forma como política e administrativamente organizada nossa República Federativa, o legislador constituinte antecipa determinados traços fundamentais, como o que ora se analisa, a serem obrigatoriamente observados pelos componentes do Estado Federal.

8. Ressalte-se, finalmente, que o segundo item elaborado pelo conselente encontra-se, a toda evidência, prejudicado, em virtude da forma como elaborado.

9. Diante do exposto, o parecer, quanto à primeira questão, é no sentido de que auto-aplicável a alteração implementada ao art. 14, § 5º, da CF/88, alcançando tal modificação, por conseguinte, todos os entes da Federação, independente de expressa previsão em contrário pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, encontrando-se o segundo item prejudicado”.

Acolho o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral: a regra da reeleição decorrente da EC nº 16/97, que deu nova redação ao § 5º do art. 14 da CF/88, é auto-aplicável a todos os entes federativos, independentemente de ter sido reproduzida ou não pelas respectivas constituições estaduais e leis orgânicas municipais e do Distrito Federal: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 754 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Consulente: Comissão Executiva Nacional do PHS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à primeira indagação e julgou prejudicada a segunda, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.097

Consulta nº 769

Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulente: José Barroso Pimentel, deputado federal.

Consulta. Deputado federal.

I – Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração

**ção, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura
ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º,
II, I).**

**II – Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo
na administração pública, terá direito à percepção de sua remune-
ração durante o afastamento legal.**

**III – Precedentes: res.-TSE nºs 18.019/92, Pertence; 19.491/96,
Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa.**

**IV – Impossibilidade de retorno à função comissionada após con-
sumada a exoneração.**

V – Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, res-
ponder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo
parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,
relator.

Publicada no *DJ* de 10.7.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal José Barroso Pimentel – PT/CE – nos seguintes termos (fl. 3):

“1º Pretendendo um membro de direção escolar concorrer a cargo no Poder Legislativo ou Executivo, terá ele, durante o período de afastamento legal, a garantia de percepção do salário mais as gratificações a que teria direito se em efetivo serviço?”

2º Será assegurado ao agente da situação do item anterior, após a licen-
ça para concorrer a cargo eleitoral, o retorno ao cargo de origem?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), em preliminar, opina pelo não-
conhecimento da consulta, uma vez que formulada com base em caso concreto, e

não em tese, como determina o art. 23, XII, do C. Eleitoral. Se conhecida, opina seja a consulta respondida negativamente quanto a ambas as questões.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria-Geral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Paulo da Rocha Campos, restou assim fundamentado (fls. 13-15):

“(…)

2. Quanto ao assunto, deve-se inicialmente ressaltar que o consulente, em preâmbulo ao questionamento propriamente dito, traz à baila a existência de critérios próprios para nomeação de ocupantes de cargos no núcleo gestor das escolas públicas municipais do Estado do Ceará, criados pela Secretaria de Educação daquele estado, o que não implica, não obstante entendimento contrário da Assessoria Especial do TSE, particularização do tema de forma a especificá-lo de maneira não condizente à exigência de que as consultas não se refiram a casos concretos, tendo sido as questões formuladas, adequadamente, de maneira genérica.

3. Destarte, a consulta deve ser conhecida, eis que as questões propostas referem-se a matéria eleitoral, tendo sido formuladas ‘em tese por autoridade com jurisdição federal’, conforme disposto no art. 23, XII, Código Eleitoral.

4. Quanto ao mérito, merece ser respondida de maneira a estabelecer o entendimento de que um membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, no prazo superior aos 3 (três) meses que antecedem o pleito, previsto pelo art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, sendo-lhe assegurado, no caso de servidor público de carreira, a percepção de seus vencimentos durante tal período.

5. Acerca do assunto, pacífica a jurisprudência dessa egrégia Corte Superior Eleitoral no sentido de que não se aplica (*sic*) aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração o direito a remuneração durante o afastamento para disputa de cargo eletivo, a teor da resposta à Consulta nº 12.499, cujo voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, acolhido à unanimidade, ensejou a Resolução nº 18.019, publicada em 9.4.92.

6. Com efeito, na linha da jurisprudência dessa colenda Corte, sedimentada a partir da citada resolução, o servidor ocupante de função comissio-

nada deverá, a fim de concorrer a cargo eletivo do Executivo ou Legislativo, exonerar-se do referido cargo em período anterior ao trimestre que precede a eleição, deixando de perceber, por conseguinte, a remuneração relativa ao mesmo, sendo que, por outro lado, acaso o mencionado ‘membro de direção escolar’ seja ocupante de cargo efetivo, poderá dele licenciar-se, assistindo-lhe, durante o período da licença, direito à remuneração tão-somente desse cargo.

7. Por fim, no que concerne ao segundo quesito, não há, evidentemente, que se falar em retorno ao cargo de direção, haja vista que, para que se tornasse viável a candidatura ao cargo eletivo pleiteado, necessário, como já exposto, a exoneração da função ocupada.

8. Diante do exposto, o parecer é por que seja a presente consulta respondida negativamente quanto a ambas as questões, desde que o cargo de direção mencionado pelo consulente seja de livre nomeação e exoneração”.

Acolho o pronunciamento da Procuradoria-Geral e, nos seus termos, respondendo negativamente aos quesitos da consulta formulada pelo deputado federal.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 769 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Consulente: José Barroso Pimentel, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.098*

Consulta nº 773

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Freire Júnior, deputado federal.

*No mesmo sentido a Resolução nº 21.110, de 4.6.2002, que deixa de ser publicada.

Partido político ou coligação. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Comícios. Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.

1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

2. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido. Impossibilidade no primeiro turno. No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos. Lei nº 9.504, de 1997, art. 54.

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral. Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 2.7.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Deputado Federal Freire Júnior formulou a este Tribunal a seguinte consulta:

“O partido A tendo se coligado com o partido B para a eleição de presidente da República, não se coligado para a eleição majoritária estadual, e registrando candidato a governador e para uma vaga de senador, pode:

- a) Em horário gratuito, em comícios ou em qualquer outra oportunidade, reconhecer, de público, apoio à candidatura a outra vaga de senador registrada pelo partido C?
- b) Cidadão, candidato ou não, a senador pelo partido C, pode aparecer em comícios ou outras oportunidades, ou mesmo em horário gratuito reservado ao partido A, pleiteando apoio a candidatos deste partido a governador e a outra vaga de senador?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifestou-se às fls. 9-12 e a Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se às fls. 17-19.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o art. 54 da Lei nº 9.504, de 1997, impede a participação, em programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de determinado partido político, de pessoas filiadas a outra agremiação partidária, salvo se a ele coligada. Há uma exceção para o segundo turno: pessoa filiada a outro partido político pode participar da propaganda eleitoral gratuita reservada para determinada agremiação ou coligação, desde que não tenha formalizado apoio para candidato concorrente.

Também não será possível que representantes de partido político ou de coligação, no tempo que lhes foi destinado, manifestem apoio ou peçam votos para candidatos filiados a outros partidos, não integrantes da coligação.

O art. 47 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as emissoras de rádio e de televisão reservarão horário destinado à propaganda dos candidatos, distribuído apenas entre as agremiações que tenham lançado candidato.

Dessa forma, não vejo como o tempo que a Lei Eleitoral destina a determinado candidato de um partido político seja utilizado em benefício de candidatos de outra agremiação.

É oportuno registrar que a desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, com a utilização do tempo, ou de parte dele, em benefício de candidato de outro partido político ou coligação, poderá, por exemplo, vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

Em relação a comícios ou outros eventos, não localizei proibição para o esdrúxulo procedimento descrito na consulta. Ou seja, a lei não veda que pessoas filiadas a um determinado partido político compareçam a palanques ou eventos eleitorais patrocinados por candidatos de outras agremiações a ele não coligadas.

Isso, sem dúvida, causa grande espanto. Como será possível que pessoas filiadas a partidos políticos defensores de ideais diferentes possam se unir, mesmo que informalmente, ainda mais quando são adversários na mesma circunscrição eleitoral? Como alguém filiado a um determinado partido pode pedir voto para outrem, filiado a outro partido?

Tenho para mim que nem mesmo a liberdade de expressão assegurada pela Constituição da República pode ser invocada para justificar tais atitudes.

Porém, o exame desses procedimentos, que sem dúvida causam grande perplexidade, não está afeto à Justiça Eleitoral. Compete aos próprios partidos, por seus órgãos fiscalizadores da disciplina e ética partidárias.

E, mais, o julgamento definitivo ficará a cargo dos eleitores, árbitros de última instância dos procedimentos dos homens públicos que submetem seus nomes ao sufrágio popular.

Por fim, quero deixar registrado que um partido político ou coligação não pode promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação. Isto porque os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário.

Com base nessas constatações, proponho que este Tribunal responda à consulta nos seguintes termos:

a) Em comícios ou eventos assemelhados relacionados à campanha de determinado partido, a manifestação de apoio formulado por representante de partido político a candidato de outra legenda a ele não coligada é questão a ser examinada pelas próprias agremiações, ante a falta de disciplina legal. Nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação não poderá ocorrer manifestação de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outro partido político ou coligação.

b) Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação relativa ao primeiro turno não poderá participar pessoa filiada a outra agremiação partidária, salvo se integrante da mesma coligação. Nos programas relativos ao segundo turno, não será permitida a par-

ticipação de filiados a partidos que tenham formalizado apoio a outros candidatos. Em comícios ou eventos semelhantes relacionados à campanha de determinado partido, não há restrição legal ao comparecimento de cidadãos ou de candidatos filiados a outro partido.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 773 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Freire Júnior, deputado federal.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.101*

Consulta nº 791

Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Consulente: Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional.

Consulta. Coligação partidos A, B e C, para governador. Candidato concorre pelo partido A. Votação nos partidos B ou C. Impossibilidade.

No processo eletrônico de votação majoritária para governador ou na contingência de proceder-se à votação por cédula, o eleitor não terá a opção de escolher os partidos coligados B ou C, pois os respectivos números não serão disponibilizados na tela da urna ou na cédula oficial (art. 15, I, da Lei nº 9.504/97).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

*No mesmo sentido a Resolução nº 21.105, de 23.5.2002, que deixa de ser publicada.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO,
relator.

Publicada no *DJ* de 10.7.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional, Dr. Valmor Giavarina, mediante a qual indaga (fl. 2):

“Três partidos políticos, A + B + C se coligam para lançar um candidato a governador; o candidato pertence ao partido A; se o eleitor votar no número correspondente ao partido B ou C, estará votando no candidato A?”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 7-8, no sentido de que “(...) os votos ofertados aos partidos coligados B e C, não podem ser aproveitados pelo partido A”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,
1. Atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, porquanto formulada em tese e por representante de órgão nacional de partido político, nos termos do art. 28, § 2º, da Res.-TSE nº 19.406, de 5.12.95, versando sobre matéria eleitoral.

Passo ao exame do mérito.

2. Em síntese, a questão que se põe ao exame deste Colegiado é saber se cabe o aproveitamento, em favor do candidato, nas eleições majoritárias para governador, do voto em número correspondente a um dos partidos coligados, B ou C, e não ao partido A, pelo qual concorre.

Em seu parecer, a Aesp entende não ser possível o favorecimento do candidato, tampouco do partido, em face do disposto no art. 16, I, Res.-TSE nº 20.993, de 26.2.2002.

3. Primeiramente, relevo que, com o advento do voto eletrônico, a votação por meio de cédula oficial somente ocorrerá em razão de falha na urna eletrônica ou

de sua substituta, e desde que verificada a impossibilidade de se sanar o problema, consoante o disposto no art. 54 da Res.-TSE nº 20.997, de 26.2.2002.

Por pertinente, analisarei as duas possibilidades.

O art. 15, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002, determina que:

“Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido político (...”).

Dispõe, ainda, o art. 16, *caput* e inciso I, referida resolução:

“A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I a III):

I – *os candidatos aos cargos de presidente e governador/a concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados; (...)*” (grifei).

Da análise dos dispositivos, vê-se que, tanto na votação por meio de urna eletrônica quanto na contingência de uso da cédula eleitoral, inexequível a opção do eleitor por partido diferente daquele a que o candidato esteja filiado, pois é com o número deste que ele fará seu registro e concorrerá ao pleito eleitoral.

Resulta disso, em ambas as hipóteses, a impossibilidade de o eleitor escolher os partidos coligados B ou C, pois os respectivos números não serão disponibilizados na tela da urna ou na cédula oficial, se esta for utilizada.

Por oportuno, ressalto que na votação por cédula oficial, se o eleitor assinalar o seu voto fora do campo próprio, a apuração do mesmo haverá de observar a disciplina da Res.-TSE nº 21.000, de 26.2.2002.

4. Em face dessas considerações, conveço da consulta para respondê-la negativamente, de vez que, no processo eletrônico de votação majoritária para governador ou na contingência de proceder-se à votação por cédula, o eleitor não terá a opção de escolher os partidos coligados B ou C, pois os respectivos números não serão disponibilizados na tela da urna ou na cédula oficial (art. 15, I, da Lei nº 9.504/97).

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 791 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Consulente: Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.104

Consulta nº 794

Rio de Janeiro – RJ

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: Eduardo da Costa Paes.

Advogados: Dr. Marcelo Gouvêa Maciel e outros.

Consulta. Diferença entre propaganda eleitoral e promoção pessoal.

1. A colocação de cartazes em táxis ou ônibus (*busdoors*) divulgando lançamento de livro, programa de rádio ou televisão, apenas com a foto do candidato, sem conotação eleitoral, configura mera promoção pessoal, destacando-se que o excesso pode configurar abuso de poder. A menção ao cargo que ocupa, o qual em nada está relacionado aos produtos objeto da publicidade, configura propaganda eleitoral.

2. Mensagens festivas contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não configuram propaganda eleitoral.

Precedentes.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 9.8.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Deputado Federal Eduardo da Costa Paes, considerando “(...) cinzenta a (...) zona que separa (...) a promoção pessoal, da propaganda eleitoral”, formula consulta nos seguintes termos:

“a) A colocação por terceiros, de *busdoors* (cartazes afixados nos vidros traseiros de ônibus) divulgando lançamento de livro, programa de rádio ou televisão – com foto e cargo ocupado por pretenso candidato – podem ser considerados atos de mera promoção pessoal?

b) Mensagens festivas (Natal, Ano-Novo, Dia das Mães), de natureza episódica, veiculadas através de faixas de colocação provisória, contendo o nome do pretenso candidato, podem ser consideradas propaganda eleitoral?” (fl. 15).

2. Informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 7-12.
É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (CE, art. 23, XII).

2. O conselente pretende, na verdade, seja esclarecida a diferença entre propaganda eleitoral e atos de promoção pessoal.

3. Com relação a esses conceitos, o TSE tem o seguinte entendimento:

“(...)

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral. (...)” (Acórdão nº 16.183, de 17.2.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin).

4. Na hipótese da primeira questão posta pelo conselente, em que há colocação de cartazes com a foto do pretenso candidato *e o cargo que ocupa* nos vidros

traseiros de ônibus, para divulgar lançamento de livro, programa de rádio ou de televisão, está configurada propaganda eleitoral, visto que a menção ao cargo que ocupa não tem relação alguma com os produtos objeto da publicidade. A propaganda passa, então, a ter conotação eleitoral, principalmente em se tratando de candidato à reeleição. De outra parte, a publicidade sugerida pelo conselente, contendo apenas o nome do candidato, sem qualquer referência a cargo político, configura mera promoção pessoal. Assim, para que seja considerada promoção pessoal, a publicidade não pode conter quaisquer circunstâncias eleitorais, como enfatizado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2.848, em 11.10.2001. Estas circunstâncias eleitorais são aquelas que relacionam o pretendido candidato ao cargo a que pretende concorrer, mesmo que de forma dissimulada. Ressalto que, a depender das dimensões e intensidade da propaganda aliadas ao local em que é vinculada, pode restar configurado abuso de poder.

5. Vale frisar que a propaganda eleitoral em ônibus é vedada, segundo o art. 37 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.
(...)”.

6. A proibição decorre do fato de ser o ônibus bem de uso comum, assim como os táxis. Colaciono alguns precedentes desta Corte sobre o assunto:

“Eleições de 15.11.86.

Consulta sobre a fixação de propaganda eleitoral em bens particulares (Resolução nº 12.924, art. 79):

1. Em fachadas de residências particulares e em veículos de uso particular pode ser feita propaganda eleitoral (resoluções nºs 12.979 e 13.059);

2. Em ônibus e táxis não pode ser afixada propaganda eleitoral, quer em sua parte interna, quer na externa” (Resolução nº 13.062, de 10.9.86, relator Ministro Aldir Passarinho);

“Propaganda eleitoral. Táxis. Concessão do poder público. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Permissão. Licença. Bem particular. Acesso público. Bem de uso comum. Restrições. Candidatos. Isonomia.

1. Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

2. A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxis.

3. Possibilidade de se impor limites à propaganda eleitoral de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos.

(...)" (Acórdão nº 2.890, de 28.6.2001, relator Ministro Fernando Neves).

7. Quanto à segunda questão, também se observa a existência de promoção pessoal, pois, na mensagem festiva enviada, há apenas o nome do candidato. O TSE já julgou casos análogos à hipótese:

“Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação da multa.

1. *Outdoors* contendo mensagem de felicitação pelo Dia Internacional da Mulher. Ausência de menção à eleição ou à plataforma política da possível candidata. Conduta que não se tipifica como ilícita. O ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral.

‘Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral’ (Acórdão nº 16.183, rel. Min. Alckmin).

(...)" (Acórdão nº 16.426, de 28.11.2000, relator Ministro Fernando Neves.)

“Recurso especial. Propaganda parabenizando o município pelo aniversário. Não-caracterização de propaganda eleitoral. Precedentes: acórdãos nºs 1.704, 15.732 e 16.183. (...)" (Acórdão nº 16.763, de 20.3.2001, relator Ministro Costa Porto.)

8. Ante o exposto, respondo de forma parcialmente afirmativa à primeira questão, com as ponderações já expostas, e negativamente à segunda.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 794 – RJ. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Eduardo da Costa Paes (Advs.: Dr. Marcelo Gouvêa Maciel e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu a consulta nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.108 Processo Administrativo nº 18.813 Goiânia – GO

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás.

Exercício da jurisdição eleitoral.

Juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral. Existência de candidatura de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais.

Impedimento absoluto ao exercício das funções eleitorais, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final das eleições (art. 14, § 3º, c.c. 86, ambos do Código Eleitoral). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicada no *DJ* de 9.8.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de consulta do corregedor regional eleitoral do Estado de Goiás sobre a necessidade de afastamento de membro de Tribunal Regional Eleitoral que tenha parentesco até o segundo grau com candidato a cargo eletivo federal, nos seguintes termos:

“Membro de Tribunal Regional Eleitoral, com parente até segundo grau, candidato ao cargo de deputado federal, deverá ser afastado da Corte ou simplesmente se considerar impedido, ou alegar suspeição na hipótese de julgamento de matéria vinculada à referida candidatura”.

2. A Assessoria da Corregedoria-Geral prestou informações (fls. 3-5), noticiando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. O Código Eleitoral dispõe, em seu art. 14, § 3º, *verbis*:

“Art. 14. (*Omissis.*)

(...)

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consangüíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição”.

2. Este Tribunal reproduziu o citado dispositivo, atualizando sua redação, nas instruções para o próximo pleito relativas a atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais (Res.-TSE nº 20.997, de 26.2.2002, art. 83) e na resolução que regula a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos (Res.-TSE nº 20.958, de 18.12.2001), dispondo esta última, em seu art. 1º, § 2º:

“Art. 1º (*Omissis.*)

(...)

§ 2º Não poderão servir como juízes nos tribunais regionais, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, o cônjuge, o parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal, no estado respectivo”.

3. Em resposta à Consulta nº 9.400/SE (Res.-TSE nº 14.478, de 4.8.88), relator Ministro Aldir Passarinho, assentou-se entendimento, relativamente às eleições municipais, no sentido de existir “(...) impedimento para o membro do TRE apenas em relação às eleições do município no qual o parente for candidato (art. 14, § 3º c.c. art. 86, CE)”. Tal orientação foi reiterada no julgamento da Consulta nº 557/DF (Res.-TSE nº 20.504, de 16.11.99), relator Ministro Eduardo Alckmin.

4. O questionamento, todavia, refere-se à candidatura ao cargo de deputado federal. Cuida, portanto, de eleições federais, nas quais a circunscrição é o estado (art. 86 do Código Eleitoral).

Sobre o tema, colho o precedente da Consulta nº 14.490/DF, relator Ministro Torquato Jardim, na qual o Tribunal definiu existir impedimento absoluto para o exercício das funções eleitorais pelo magistrado, diante de candidatura de parente até o segundo grau. Na oportunidade, o Tribunal, nos termos do voto do relator, acolheu informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), do seguinte teor:

“(...)

‘1. a jurisprudência do TSE é no sentido de que havendo consangüinidade com candidato concorrente ao pleito, o juiz eleitoral afastado de suas funções somente retornará à função após a diplomação dos eleitos (resoluções nºs 14.478/88, 17.019/90, 17.090/90) e

2. nas eleições para deputado estadual, deputado federal, senador e governador, a circunscrição é o estado.

Por conseguinte, não poderá o juiz eleitoral exercer as suas funções, na hipótese de parentesco em primeiro e segundo grau com candidato às eleições, desde a escolha do mesmo em convenção, tendo em vista que todos os municípios estão envolvidos no processo das eleições, incidindo, portanto, a norma supramencionada.

O impedimento é, pois, absoluto, não podendo o juiz exercer quaisquer das funções que lhe são próprias’.

(...)”.

Assim, na esteira dos precedentes invocados, voto no sentido de que a existência de candidatura de parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de

juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral, nas eleições federais ou estaduais, constitui impedimento absoluto ao exercício das funções eleitorais, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final da eleição.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.813 – GO. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.111

Consulta nº 796

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consultante: Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional.

Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Propaganda. Possibilidades.

1. O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato à Presidência da República não pode realizar, nos cartazes ou *outdoors* de seus candidatos nos estados, propaganda de candidato à eleição nacional.

2. O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato à Presidência da República não pode utilizar, em seus programas de rádio e televisão nos estados, pano de fundo com imagem ou referência a candidato a presidente da República.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 4 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 21.6.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido Progressista Brasileiro, nos seguintes termos (fl. 2):

“Tomando-se por hipótese dois partidos A e B, tendo apenas B candidato à Presidência da República e, considerando-se que A haja sido autorizado em convenção nacional a apoiar, em cada estado, o candidato que lhe aprouver, indaga-se:

1. Pode o partido A, nos cartazes ou *outdoors* de seus candidatos, fazer propaganda do candidato à presidência da República do partido B?
2. Na mesma hipótese acima, pode o partido A usar, em seus programas de televisão, como pano de fundo, propaganda do candidato à Presidência da República do partido B?”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou por que se responda negativamente às duas indagações.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, este Tribunal, ao responder à Consulta nº 773, ao mesmo tempo em que esclareceu não ser possível a presença de pessoa filiada a um partido político no tempo de propaganda destinado a outro partido, explicitou que uma agremiação não pode promover propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra.

Portanto, não lhe será permitido, em seus cartazes ou *outdoors*, fazer propaganda de candidato de outro partido, ainda que não participe da eleição a que este concorre.

Além disso, desde que o art. 42 da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe que os locais destinados à propaganda eleitoral por meio de *outdoors* serão distribuídos entre os partidos e coligações que tenham candidato, não teria nenhum sentido utilizar tais espaços para afixação de candidato de outro partido ou coligação.

O mesmo raciocínio há de ser invocado para impedir que o horário gratuito reservado para a propaganda eleitoral no rádio e na televisão seja utilizado em benefício de candidato filiado a outro partido que não aquele a que tal tempo é destinado, não obstante este não participe da eleição a que concorre o candidato a ser favorecido.

Assim, proponho que se dê resposta negativa às duas indagações.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 796 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional.

Decisão: O Tribunal, por unaminidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.113
Processo Administrativo nº 18.805
Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

**Voto no exterior. Fechamento de sedes de repartição diplomática.
Impossibilidade de agregação. Nova sede situada em país distinto.
Autorização, em caráter excepcional, de transferência das inscrições correspondentes para o local de votação situado no país sede da repartição consular ou da missão diplomática à qual passou a ser subordinada a localidade de residência do eleitor.**

Possibilidade de exercício do voto no novo local de votação ou de justificativa ante a impossibilidade de comparecimento.

Comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério das Relações Exteriores, visando a expedição de orientações aos interessados.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicada no *DJ* de 2.7.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de questionamento formulado pelo Juízo da 1^a Zona Eleitoral do Distrito Federal, responsável pelo cadastro dos eleitores residentes no exterior, quanto à providência a ser adotada em relação a eleitores inscritos em quatro países que deixaram de ter sede de representação diplomática, passando a ficar subordinados a representações situadas em outros países.

2. A Secretaria de Informática/TSE noticiou (fls. 11-12) o quantitativo de eleitores até aquele momento inscritos nas localidades a que se refere o expediente, consoante discriminado no quadro a seguir:

Local/atual	Nº de eleitores	País	Local/novo	País
San Juan	76	Porto Rico	Miami	Estados Unidos
Taunde	22	Rep. dos Camarões	Libreville	Gabão
Lome	3	Togo	Lagos	Nigéria
Dhakar	4	Bangladesh	Nova Delhi	Índia

Destacou a inadequação de se promover “(...) a incorporação de zonas situadas em países diferentes, visto que tal fato poderia incorrer na inviabilidade do comparecimento dos eleitores”, a par da vedação já prevista no art. 226, parágrafo

único, do Código Eleitoral, concluindo que, até o momento, somente constatou-se “(...) viabilidade quanto ao fechamento, sem transferência de eleitores, das seções eleitorais constantes dos países acima listados”.

3. Vieram aos autos informações da Assessoria da Corregedoria-Geral (fls. 14-17).

4. O Código Eleitoral disciplina, em seu art. 233: “O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior”, razão pela qual, considerada a relevância da matéria e a urgência na definição do procedimento a ser adotado, submeti a matéria à Presidência da Corte, com sugestão de exame em sessão administrativa, vindo-me os autos distribuídos no último dia 22.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. O Código Eleitoral dispõe em seu art. 226, *verbis*:

“Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou do consulado-geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita”.

2. Ao tratar do cadastramento eleitoral no exterior, a Res.-TSE nº 20.999, de 26.2.2002, que disciplinou o voto do eleitor residente no exterior na eleição presidencial de 2002, previu em seu art. 2º, *caput* e § 1º:

“Art. 2º O alistamento do/a eleitor/a residente no exterior será feito utilizando-se o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE).

§ 1º O/A eleitor/a residente no exterior deverá comparecer às sedes das embaixadas e repartições consulares, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, para o preenchimento e entrega do formulário RAE, munido/a do título eleitoral anterior, se for o caso”.

3. A informação de fls. 14-17 bem sintetiza a situação. Dela reproduzo o trecho a seguir:

“(…)

À luz das disposições transcritas, é de se concluir que o conceito de domicílio eleitoral, na hipótese de eleitor residente no exterior não pode se restringir, salvo orientação superior em sentido diverso, ao espaço físico do país de residência, mas alcançar os países subordinados a uma mesma representação diplomática, cujos titulares, no período eleitoral, ficam investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral (art. 227, *caput*, CE).

O Código Eleitoral, portanto, condiciona a agregação de seções eleitorais à localização geográfica dessas, que deverão estar situadas no mesmo país. Tal restrição, contudo, não se estende, s.m.j., ao alistamento eleitoral em país diferente do de residência, desde que essa última localidade esteja subordinada à ‘jurisdição’ da embaixada ou da repartição consular sediada no outro país.

Assim, conquanto não seja possível, em face do disposto no art. 226, parágrafo único, do Código Eleitoral, a agregação das seções anteriormente instaladas nos países cujas representações diplomáticas foram fechadas às dos países que passaram a ter jurisdição sobre essas localidades, seria viável, ressalvado superior entendimento, observadas as normas vigentes, a vinculação daquelas inscrições a seções localizadas no país sede da embaixada ou repartição consular (...)

(…)

A medida habilitaria o eleitor ao voto, embora ficasse o seu efetivo exercício condicionado ao comparecimento à respectiva seção eleitoral, localizada em país diverso. Ante a impossibilidade de comparecimento, restaria ao interessado a possibilidade de apresentar pedido de justificativa, na forma prevista no art. 24, *caput* e § 1º, da retromencionada Res.-TSE nº 20.999/2002:

‘Art. 24. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o/a eleitor/a que não votar no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado/a, enquanto não se justificar (Código Eleitoral, art. 231).

§ 1º O/A eleitor/a inscrito/a no exterior, ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito, bem assim aquele/a que, mesmo presente, não compareceu à eleição, deverá justificar sua falta, mediante requerimento dirigido ao/à juiz/juíza eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal, e entre-gue perante a repartição consular ou missão diplomática’.

Evitar-se-ia, ademais, a providência de simples fechamento das aludidas seções eleitorais, que, embora encontre amparo na disciplina legal vigente – exigência de número mínimo de 30 (trinta) eleitores para a instalação de seção eleitoral no exterior (art. 226, CE) e agregação de seções condicionada à situação geográfica no mesmo país –, poderia trazer repercuções indesejáveis para os eleitores que, não obstante disporem de títulos eleitorais, estariam absolutamente privados da faculdade/dever de exercício do voto.

(...)".

4. Assim, o simples fechamento das seções eleitorais correspondentes às localidades que deixarem de ter, em seu território, sede de repartição diplomática seria medida impeditiva ao exercício do voto, que não se harmoniza com a diretriz fixada pelo citado art. 233 do Código Eleitoral, já que confiada a este Tribunal e ao Ministério das Relações Exteriores a adoção de providências para o voto no exterior.

5. Observadas as instruções fixadas por esta Corte para o voto no exterior no próximo pleito, verifica-se que o cidadão interessado em promover seu alistamento eleitoral ou transferência, deve procurar as “(...) sedes das embaixadas e repartições consulares, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, para o preenchimento e entrega do formulário RAE (...)” (Res.-TSE nº 20.999, art. 2º, § 1º).

Por idênticas razões, é de se concluir que o domicílio eleitoral para os eleitores de que cuidam estes autos passou a estar abrangido pelo país sede da repartição consular ou da missão diplomática à qual está subordinado o país de sua residência.

6. Não sendo possível a agregação de seções eleitorais no caso concreto, como já assinalado, tampouco facultar a tais eleitores que requeiram sua transferência, na forma estabelecida pelo art. 5º da Res.-TSE nº 20.132/98, que prevê como uma das hipóteses ensejadoras dessa operação no cadastro a alteração de local de votação – espécie de que cuida o processo em comento –, uma vez encerrado, no último dia 8, o prazo para alistamento e transferência (Res.-TSE nº 20.890, de 9.10.2001 – Calendário Eleitoral), considero viável, examinadas as peculiaridades da situação e a proximidade do definitivo fechamento do cadastro para a confecção das folhas de votação e preparação dos arquivos das urnas eletrônicas, a determinação, em caráter excepcional, da transferência das inscrições apontadas nestes autos ao país sede da representação diplomática que passou a ter “jurisdição” sobre a localidade de residência do eleitor, a ser providenciada pela Secretaria de Informática desta Corte.

A Secretaria deverá comunicar esta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e ao Ministério das Relações Exteriores, para a expedição de orientações aos interessados sobre a possibilidade de exercício do voto no novo local de votação e de justificativa, na hipótese de impossibilidade de comparecimento, na forma da legislação em vigor.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.805 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu a indagação da Corregedoria Regional Eleitoral/DF, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.115
Petição nº 317
Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Requerente: Partido Comunista Brasileiro (PCB), por seu delegado nacional.

Partido político. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas.
Pedido de reconsideração. Intempestividade. Sucedâneo recursal.
Inadmissão.

É intempestivo o pedido de reconsideração manifestado após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, não se admitindo, de outra parte, que seja formulado como sucedâneo do recurso próprio.

Pedido não conhecido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 5.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, em 30.4.97, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) apresentou a sua prestação de contas referente ao exercício de 1996 (fls. 2-13).

Distribuído o feito ao Ministro Costa Leite, este, em despacho de fl. 15, solicitou a manifestação da Secretaria de Controle Interno (SCI) desta Corte, que encaminhou a Sua Excelência a informação de fls. 18-20, sugerindo fosse o partido em questão “(...) diligenciado a fim de apresentar novas demonstrações ou justificativas para os lançamentos contábeis efetuados”.

Em 4.11.97, acolhendo a manifestação da área técnica, o então relator determinou a baixa dos autos em diligência para que pudesse o partido sanar as irregularidades relacionadas. Consoante certidão de fl. 28, da Secretaria Judiciária desta Corte, até o dia 13.2.98, tal providência ainda não havia sido adotada pelo PCB. Nessa data, foi o feito redistribuído ao Ministro Eduardo Ribeiro, que reiterou, por duas vezes, o despacho de fl. 23, em 19.2 e 2.4.98 (fls. 31 e 39).

A fl. 46, o partido requerente solicitou a prorrogação, por 45 dias, do prazo para o encaminhamento das justificativas e documentos faltantes, o que foi deferido pelo relator (fl. 48).

Vindo aos autos os documentos de fls. 53-56, requisitou-se nova manifestação da SCI, que apresentou sugestão de novas diligências perante o PCB (fls. 59-64). O ministro relator, acolhendo essa manifestação, despachou o processo (fl. 67), facultando ao partido sanar as irregularidades apontadas.

Em 17.2.2000, a SJ informou que o partido não havia se manifestado, até aquela data, sobre o despacho de fl. 67.

Nova redistribuição do feito se deu em 13.3.2000, quando foi designado relator o Sr. Ministro Garcia Vieira (certidão de fl. 95).

Em 16 de maio seguinte, o PCB encaminhou expediente ao Tribunal solicitando nova prorrogação, por mais 60 dias, do prazo para sanar as irregularidades, no que foi parcialmente atendido pelo relator, que concedeu o prazo de 15 dias (fl. 101).

Nova certidão da Secretaria Judiciária, dando conta de haver decorrido “(...) o prazo legal no dia 14.6.2000 sem que o Partido Comunista Brasileiro (PCB) se manifestasse (...)” (fl. 104).

Juntado o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 109-112, foi o processo julgado em sessão de 26.6.2001, quando decidiu esta Corte pela rejeição da prestação de contas em debate e pela suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, nos termos da seguinte ementa (fl. 118):

“Partido político. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas.

Não corrigidos os defeitos apontados na prestação das contas, apesar de concedida oportunidade para esse fim, impõe-se a rejeição das referidas contas”.

Em face desse acórdão, publicado no *DJ* de 10.8.2001, o PCB manifestou o pedido de reconsideração de fls. 126-142, protocolado em 18.7.2001, que foi indeferido pelo Tribunal, em sessão de 28.8.2001, conforme a ementa que se segue (fl. 146):

“Partido político. Rejeição de contas. Pedido de reconsideração.

A concessão de oportunidades para juntar documentos e sanar as falhas na prestação das contas não pode ser infinita.

Pedido de reconsideração indeferido”.

Publicado o acórdão no *DJ* de 14.12.2001 (certidão de fl. 150), arquivado o processo em 8.2.2002, sobreveio o pedido *sub examen* do PCB, protocolado em 4.4.2002, mediante o qual requer seja reconsiderada a derradeira decisão, ao argumento de que o primeiro pedido de reconsideração que formulou,

“(...) além de apresentar um breve histórico das dificuldades pelas quais passa a agremiação política e a sua trajetória na política brasileira, foi instruído com os documentos comprovantes das informações apontadas pela Secretaria de Controle Interno, dessa egrégia Corte, como necessárias para o saneamento das pendências e consequente aprovação das contas” (fl. 156).

Designado relator em 8.4.2002, por redistribuição, despachei o feito ao *Parquet*, em 11 seguinte, vindo o parecer de fls. 165-168, pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de incabível, “(...) haja vista a ausência de substrato fático-jurídico capaz de sustentá-lo (...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,
1. Inadmissível o pedido.

A decisão que pretende o requerente seja reconsiderada foi publicada no *DJ* de 14.12.2001, não tendo havido, contra ela, qualquer insurgência, tanto que, inclusive, foi o feito arquivado em 8.2.2002, consoante o termo de fl. 152v, razão pela qual é de se ter o pedido como intempestivo, porquanto formulado muito além do prazo de três dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral, aplicável “sempre que a lei não fixar prazo especial (...).” Ademais, não poderia o ora requerente valer-se do pedido *sub examen* como sucedâneo do recurso próprio.

No sentido dessas assertivas, destaco o posicionamento do em. Ministro Sálvio de Figueiredo, no julgamento do Recurso Especial nº 303.528/TO (pub. no *DJ* de 27.8.2001), no Superior Tribunal de Justiça, expresso em seu voto condutor, que transcrevo, por sua absoluta pertinência à espécie:

“(...) Ainda que, em princípio, seja possível a reconsideração de decisão judicial, por meio de petição, não se pode transformá-la em sucedâneo do recurso cabível, quando já ultrapassado o prazo para a interposição deste. *Trata-se da inviabilidade de instaurar-se novo debate sobre tema já colhido pela preclusão, uma vez transcorrido o prazo recursal, sem manifestação (...)*”. (Grifei.)

Demais disso, consoante já decidido por esta Corte a fl. 146, “a concessão de oportunidades para juntar documentos e sanar as falhas na prestação das contas não pode ser infinita”.

Com essas considerações, não conheço do pedido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 317 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Requerente: Partido Comunista Brasileiro (PCB), por seu delegado nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.116
Consulta nº 800
Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: Michel Temer, deputado federal.

Programa partidário.

1. O partido político, em seu programa partidário a ser levado ao ar no semestre antecedente ao da realização do pleito, pode comunicar a intenção de realizar coligações nas eleições que se aproximam, esclarecendo por que o faz; quando exorbitar de tais declarações, porém, poder-se-á configurar propaganda eleitoral antecipada e vedada.

2. A participação de candidatos ou pré-candidatos, nessa condição, filiados a outra agremiação, inserida no programa partidário, encontra obstáculo conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. O espaço de propaganda partidária só pode ser ocupado por quem integre a respectiva agremiação política, seja em participação pessoal, seja mediante exibição de imagens, ressalvada a divulgação de documentários de atos partidários.

Nenhum integrante do partido, seja ou não candidato ou pré-candidato, está proibido de participar da divulgação do programa e das atividades do partido. Haverá, porém, que se limitar ao contexto da propaganda partidária, sem referência a candidaturas, sob pena de infringência ao que vem disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

3. Tendo em vista a clara distinção existente entre propaganda eleitoral e partidária – esta objetiva divulgar o programa do partido político; aquela, os projetos de seus candidatos – e os momentos próprios que a legislação estabelece para a divulgação de uma e outra, as respostas às questões anteriores permanecem inalteradas, quer a coligação esteja sendo entabulada, quer já se tenha concretizado.

4. Qualquer difusão feita durante o programa partidário que exorbitar dos limites impostos pela Lei nº 9.096/95 ou descaracterizá-lo pode implicar a cassação do registro de candidato por uso indevido dos meios de comunicação social. O partido infrator poderá ter seu direito de transmissão cassado para o semestre seguinte. Além disso, a propaganda antecipada sujeita o transgressor à pena de multa.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 10.7.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Michel Temer, nos seguintes termos:

“1. É possível ao partido político, em seu programa partidário a ser levado ao ar no semestre antecedente ao da realização do pleito, comunicar a intenção de realizar coligação nas eleições que se aproximam, esclarecendo as razões dessa atitude?

2. É possível ao partido, também no programa partidário, apresentar o futuro candidato a ser apoiado pela coligação da qual fará parte, mesmo que seja ele filiado a uma outra legenda, esclarecendo, de igual modo, a razão de tal apoio? Tal apresentação pode ser com a efetiva participação do candidato no programa ou, ao menos, com exibição de sua imagem?

3. As respostas às questões anteriores variariam se a formação da coligação e a indicação do candidato já tiverem sido deliberadas por meio de convenção partidária realizada antes da transmissão do programa?

4. Em razão de alguma das hipóteses aventadas, haveria a possibilidade de o candidato ter seu registro cassado por uso indevido dos meios de comunicação social?”.

2. Informação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 6-9.
É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a consulta preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

2. A propaganda partidária, conforme definição legal, tem por finalidade a divulgação do programa e das atividades dos partidos políticos². Assim, entendo possível que as agremiações comuniquem aos seus eleitores sua eventual intenção de se coligarem com outro partido político, explicando por que o farão, desde que tal comunicado se limite a essas declarações. O que exorbitar, como propaganda em benefício de candidato de outro partido ou coligação, poderá configurar propaganda eleitoral antecipada e vedada³.

3. Quanto à segunda questão, há que distinguir duas situações. A legislação veda a participação, no programa partidário, de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa⁴. Logo, o espaço de propaganda partidária só pode ser ocupado por quem integre a respectiva agremiação política, seja em participação pessoal, seja mediante exibição de imagens, ressalvada a divulgação de documentários de atos partidários.

¹“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
(...)”

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; (...)"

²Lei nº 9.096/95:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários. (...)"

³Res.-TSE nº 20.988 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2002.

“Art. 2º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2002 (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).”

⁴Lei nº 9.096/95:

“Art. 45.

(...)"

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

(...)"

4. Já a presença de candidatos ou pré-candidatos filiados ao partido ou a exibição de suas imagens são possíveis dentro do contexto de propaganda partidária, vale dizer, respeitada a proibição contida no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. O contrário corresponderia a impedir que determinados integrantes dos partidos políticos – por estarem postulando a indicação intrapartidária às candidaturas, ou por já haverem sido designados pelas respectivas agremiações (e são eles, via de regra, as figuras de maior destaque dentro dos respectivos partidos) – participassem da divulgação dos programas partidários. Alijar esses membros dos partidos da atividade – cujo objetivo é fortalecer, perante a opinião pública, a imagem e o ideário do partido – não corresponde à finalidade prevista pelo legislador. Tal apresentação, porém, não poderá descambar para a divulgação de propaganda do membro do partido como candidato a cargo eletivo, sob pena de configurar-se propaganda eleitoral, que somente é permitida a partir do dia 6 de julho próximo. Assim sendo, não é vedada a participação de qualquer membro da agremiação partidária no programa respectivo, desde que tal participação se restrinja às finalidades da propaganda partidária, que, como se viu, tem distinção nítida da propaganda eleitoral.

5. No tocante à terceira pergunta, respondo que a solução dada anteriormente aos questionamentos feitos não se altera, quer esteja a coligação formada, quer esteja apenas em cogitação, em virtude da clara diferença entre propaganda partidária e propaganda eleitoral: aquela objetiva divulgar o programa do partido político; esta, os projetos de seus candidatos.

6. Certamente, existe a possibilidade de cassação de registro de candidato por uso indevido dos meios de comunicação social decorrente da prática dos atos supramencionados, pois qualquer referência a cargo a ser ocupado, exibição de imagens de candidatos ou pré-candidatos, enquanto tais, ou alusão ao pleito vindouro poderão caracterizá-lo⁵. Ademais, julgada procedente a representação, nos

⁵Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Públíco Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Públíco Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)"

termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, esta Corte pode cassar o direito de transmissão a que faria jus o partido, no semestre seguinte. Finalmente, a realização de propaganda antecipada sujeita o infrator a multa⁶.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 800 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Michel Temer, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.120
Consulta nº 806
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por seu presidente nacional.

Consulta. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

“1. Pode um partido político, não coligado a nível regional, lançar candidato próprio a governador, homologando-o em convenção e registrando-o no Tribunal Regional Eleitoral vir, após o dia 7 de julho e antes do dia 8 de agosto, substituí-lo por outro candidato?

2. Por conseguinte, pode este mesmo candidato, após deixar a condição de candidato a governador, por renúncia, logo a seguir ser

⁶Lei nº 9.504/97:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.
(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

indicado pelo partido para ocupar a vaga de outro candidato, neste caso a deputado federal, também renunciante? Ou seja, o antigo candidato a governador deixa de disputar a candidatura majoritária e passa a disputar a candidatura proporcional de deputado federal, sempre respeitando os prazos legais e realizando-se em ata os atos formais pela comissão diretora regional do partido, pode?".

Respondidos afirmativamente os dois itens.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 30.7.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por seu presidente, José Levy Fidelix da Cruz, formula a seguinte consulta:

“1. Pode um partido político, não coligado a nível regional, lançar candidato próprio a governador, homologando-o em convenção e registrando-o no Tribunal Regional Eleitoral vir, após o dia 7 de julho e antes do dia 8 de agosto, substituí-lo por outro candidato?

2. Por conseguinte, pode este mesmo candidato, após deixar a condição de candidato a governador, por renúncia, logo a seguir ser indicado pelo partido para ocupar a vaga de outro candidato, neste caso a deputado federal, também renunciante? Ou seja, o antigo candidato a governador deixa de disputar a candidatura majoritária e passa a disputar a candidatura proporcional de deputado federal, sempre respeitando os prazos legais e realizando-se em ata os atos formais pela comissão diretora regional do partido, pode?” (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) conclui suas informações sugerindo o conhecimento da presente consulta, atribuindo-lhe respostas positivas (fl. 11).

Por outro lado, recomendou “(...) observância dos preceitos da legislação que patrocina as eleições vindouras e da jurisprudência deste Tribunal”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, além de preencher os requisitos do inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral¹, a presente consulta foi protocolada neste Tribunal no dia 5 de junho, antes do início do processo eleitoral, 10 de junho, razão por que entendo deva ser conhecida.

Dispõe o art. 11 da Lei nº 9.504/97 que os partidos e coligações solicitarão o registro de seus candidatos até as 19h do dia 5 de julho do ano eleitoral.

O § 4º do citado artigo estabelece que não requerendo o partido ou a coligação o registro do candidato, escolhido em convenção, poderá o próprio candidato fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 horas do encerramento do prazo do *caput* e do art. 11. Daí o dia 7 de julho.

Já o § 5º do art. 10² da Lei nº 9.504/97 preceitua que não havendo sido, nas convenções, indicado o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos

¹Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

(...)”

²Lei nº 9.504/97:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.
§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.”

§§ 1º e 2º desse artigo, poderão os órgãos de direção dos partidos preencher as vagas remanescentes até 60 dias antes do pleito, ou seja, neste ano, até o dia 7 de agosto.

Está no art. 13, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

(...)

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito”.

Sobre o tema, a Corte já se pronunciou:

“Registro de candidato. Substituição extemporânea. 2. Alegação de existência de conflito aparente de normas entre o § 1º e o 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, improcedente, tendo em vista que os aludidos dispositivos devem ser interpretados conjuntamente. 3. Nas eleições proporcionais de 3.10.98, o pedido de substituição de candidato que for considerado inelegível, renunciar, falecer ou tiver seu registro indeferido, terá que ser requerido no prazo de 10 dias, contados do fato, e antes dos 60 dias anteriores às eleições, ou seja, 5.8.98” (Acórdão nº 356/98, relator Min. Néri da Silveira).

“Candidato. Substituição. Prazo.

Tratando-se de eleições proporcionais, além de o registro dever ser requerido até dez dias contados do fato que deu origem a substituição, há que se observar a antecedência de sessenta dias em relação a data do pleito” (Acórdão nº 314/98, redator designado Min. Eduardo Ribeiro).

Quanto ao pleito majoritário, a substituição está disciplinada no art. 53, § 2º, da Resolução-TSE nº 20.993, segundo o qual poderá ser requerida até o prazo de 24 horas antes do início da votação, respeitando o prazo de 10 dias do fato gerador da substituição (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Informou a Aesp:

“(...) as substituições, após as convenções, tanto podem ocorrer antes como após o registro de candidatos, desde que observadas as disposições da legislação eleitoral, chamando atenção para os prazos de obediência obrigatória, além de esclarecimento acerca da competência para tal substituição, que é da comissão executiva, e para a necessidade de não se extrapolar os limites da autonomia partidária.” (Fl. 10.)

Isto posto, a resposta para o item 1 é positiva, podendo o partido, na situação ali tratada, substituir o candidato a governador, atendendo às circunstâncias e ao período que a lei faculta, nas hipóteses do art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao item 2, a resposta também é positiva. Está na jurisprudência:

“Coligação: substituição de ambos candidatos majoritários renunciantes com *inversão da posição na chapa* dos partidos coligados, mediante consenso das comissões executivas interessadas, indicando uma delas, para vice-prefeito, o filiado que renunciara a primitiva candidatura a prefeito: *transação política que o art. 16, § 4º, da Lei nº 8.214/91 possibilita e que a prática das coligações explica*”. (Acórdão nº 13.091/92, Min. Sepúlveda Pertence, relator designado.) (Grifamos.)

‘Escolha de candidatos: competência das comissões executivas para *completar vagas* existentes nas chapas de candidatos as eleições *pcionais*, nada importando que o *escolhido tivesse sido indicado pela convenção para candidato a mandato executivo e renunciado a indicação para viabilizar coligação*’ (Acórdão nº 12.925/92, Min. Sepúlveda Pertence, relator designado). (Grifamos.)” (Fls. 10-11.)

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 806 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), por seu presidente nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.141
Consulta nº 803
Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Consulente: Diretório Nacional do PPB, por seu delegado.

Fixação de placas com dimensão igual ou superior a 27 m² em propriedade particular. Possibilidade. Abuso sujeito a punição.
Resolução-TSE nº 20.988/2002.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 2002.

Ministra ELLEN GRACIE, presidente em exercício – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicada no *DJ* de 9.8.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: O Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional, dirige a esta Corte consulta nos seguintes termos:

“1. Para as eleições de 2000, o TSE baixou a Resolução nº 20.562, estabelecendo no art. 13, § 1º: ‘Considera-se *outdoor*, para efeitos desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente, bem como aquele (*sic*) que, mesmo sem destinação comercial, tenham dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados’.

2. Esta foi a maneira de impedir o uso de placas com demissões (*sic*) iguais ou superiores a vinte metros quadrados, em bens particulares.

3. Já a Resolução nº 20.988, para as eleições de 2002, dá outra definição a *outdoor* não o relacionando a placas, como se vê no art. 15, e seu § 1º;

‘Art. 15. A propaganda por meio de *outdoors* somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo (Lei nº 9.505/97 (*sic*), art. 42, *caput*)’; ‘§ 1º Considera-se *outdoor*, para efeito (*sic*) desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente’.

4. Sabe-se que os *outdoors* têm, em todo o Brasil, tamanho padronizado de 3 x 9 metros, ou seja, 27 (vinte e sete) metros quadrados.

5. Já a Resolução nº 20.988, em seu art. 13, estabelece que ‘Em bens particulares, independente (*sic*) de (*sic*) obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de (*sic*) fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde, desde (*sic*) que não contrariem o disposto na legislação ou nesta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º)’.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 8-9, presta a Informação-Aesp nº 139/2002 com o seguinte teor:

“(…)

Neste sentido, a Resolução-TSE nº 20.988/2002, assim se manifesta:

‘Art. 13. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nesta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).’

‘Parágrafo Único. Os excessos na propaganda eleitoral que resultem no uso indevido, no desvio ou no abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.’

Dentro dos termos registrados, sugerimos, salvo melhor juízo, responder pela sua possibilidade, respeitados os limites normativos”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Compete a esta Corte, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, responder às consultas que versarem sobre matéria eleitoral, formuladas, em tese,

por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. A espécie enquadra-se na hipótese legal.

2. Para o pleito de 2002, esta Corte regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 20.988 (Instrução nº 57), da qual se colhe:

“Art. 13. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nesta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. Os excessos na propaganda eleitoral que resultem no uso indevido, no desvio ou no abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”.

“Art. 15. (...)

§ 1º Considera-se *outdoor*, para efeitos desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

(...)

§ 13. A colocação de placas ou cartazes em bens particulares em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurado e punido nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990”.

Como se vê, para a próxima eleição, considerar-se-á *outdoor* apenas o engenho publicitário explorado comercialmente.

Será permitida a fixação de placas em propriedade particular, para veiculação de propaganda eleitoral, independentemente de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral. Não há limitação expressa para o tamanho da placa. Entretanto, é de atentar-se para o prescrito no parágrafo único do art. 13 e § 13 do art. 15 supracitados.

3. Em conclusão, tenho por possível a fixação de placa de propaganda com dimensão igual ou superior a 27 m² (vinte e sete metros quadrados), sendo de ressalvar-se, todavia, que o abuso desse tipo de propaganda pode ensejar a instauração de ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 803 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Consulente: Diretório Nacional do PPB, por seu delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.148
Consulta nº 799
Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Consultente: Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional.

Consulta. Partido político. Propaganda eleitoral mediante placas em bem particular. Limites.

É lícita a afixação de várias placas de propaganda eleitoral na fachada de um mesmo imóvel particular, sem prejuízo, contudo, de eventual caracterização de abuso do poder econômico, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução-TSE nº 20.988.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicada no *DJ* de 13.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo delegado nacional do Partido Progressista Brasileiro (PPB) nos seguintes termos:

“Pode um mesmo candidato ou partido político, mandar afixar na fachada de um prédio particular, *várias placas* de propaganda eleitoral, de tamanho inferior a vinte metros quadrados, guardando regular separação entre elas?”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou na espécie:

“3. O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu o conceito de *outdoor*, inicialmente, por ter exploração comercial do painel ou por ter dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados, como se pode observar do disposto na Resolução nº 20.562/2000, art. 13, § 1º, que regulamentou a propaganda das eleições de 2000.

4. A Resolução nº 20.988, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, para as eleições 2002, trouxe inovação ao conceito de *outdoor*, pois deixou de fixar dimensões a serem observadas. A nova definição encontra-se inscrita no § 1º do art. 15 da citada resolução, como se vê:

‘§ 1º Considera-se *outdoor*, para efeitos desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente.’

5. A resolução (nº 20.988) estabelece em seu art. 13 que:

‘Art. 13. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nesta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. Os excessos na propaganda eleitoral que resultem no uso indevido, no desvio ou no abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.’

6. Há que se ressaltar que embora não haja vedação, *à priori* (*sic*), da fixação de propaganda eleitoral, por meio de placas, em bem particular, existe a possibilidade de haver imposição de limites, a fim de garantir maior igualdade na disputa. Nesse sentido destacamos a ementa do seguinte julgado, *verbis*:

‘Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral realizada em igreja mediante placas. Bem de propriedade privada, que se destina à freqüência pública. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Caracterização de bem de uso comum.

I – Bem de uso comum, no âmbito do Direito Eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil.

II – Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Poder de polícia da administração pública.

Recurso não conhecido.’ (Respe nº 2.124/RJ, relator designado Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ 16.6.2000, p. 104.)

7. Nesse passo, levamos sugestão à (*sic*) V. Exa. no sentido de que à consulta dê-se resposta positiva, ressalvando-se que, apesar de não vedada, a propaganda mediante placas em bem particular está sujeita a limites a fim de garantir maior igualdade entre os candidatos ao pleito, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 20.988/2002”.

Acolho o pronunciamento da Aesp para, nos seus termos, responder positivamente ao questionamento formulado pelo PPB: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 799 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Consulente: Partido Progressista Brasileiro (PPB), por seu delegado nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.161
Petição nº 1.128
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Requerente: Vicente Ferreira de Arruda Coelho, deputado federal.

Petição. Regulamentação. Simuladores eletrônicos. Urnas eleitorais. Impossibilidade. Precedentes.

O cuidado de não se permitir o uso de simuladores é exatamente no sentido de evitar que o eleitor fique confuso com relação ao manejo da urna eletrônica.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, vedando o uso de simuladores eletrônicos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 13.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Deputado Federal Vicente Arruda requer providência desta Corte, no sentido de que seja baixada resolução “(...) regulamentando o uso de simuladores eletrônicos da (*sic*) urnas eleitorais para instrução dos eleitores, sempre sob responsabilidade dos partidos políticos (...)”.

Justifica seu pedido em razão da existência de dificuldade que

“(...) aflige candidatos, partidos e eleitores. Em virtude da falta de prática da população em manejá-las modernas, fez-se necessário que simuladores das mesmas fossem criados para que as pessoas se habituassem a utilizá-las”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugere, com base em entendimentos desta Corte, que seja vedada a utilização de simuladores eletrônicos (fl. 8).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, sobre a matéria, o ilustre Ministro Eduardo Alckmin assim se manifestou:

“(...) o assunto merece atenção por parte da Justiça Eleitoral porque, como visto, existem muitos tipos de simuladores, fabricados por empresas diversas, e nem todos guardam a necessária semelhança com a urna eletrônica de uso do TSE, alguns possuindo teclas e cores diferentes, havendo, ainda, os não que observam a seqüência em que os votos devem ser dados, podendo levar o eleitor a dúvidas e confusões durante o exercício de voto.

Assim, entendo que deve ser recomendado aos tribunais regionais eleitorais que fiquem atentos para a questão para que de nenhum modo o uso de tais simuladores possa contribuir para confundir o eleitor com relação ao manejo da urna eletrônica”. (Resolução nº 20.343, rel. Min. Eduardo Alckmin, publ. no *DJ* de 21.9.98.)

Recolho da informação da Aesp decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“(...) Acórdão do STF, ADIn nº 2.275/PA, publicação: *DJ*, em 14.12.2001, relator Min. Maurício Corrêa:

‘Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 2.661, de 20.6.2000, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Simuladores de urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral: Utilização vedada. 1. Não incide em ofensa à Carta Federal o ato normativo do Tribunal Regional Eleitoral que veda a utilização de simuladores de urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral. 2. Medida cautelar indeferida.’

Registraremos, ainda, acórdão do STF, ADIMC nº 2.285/SE, publicação: 14.12.2001, relator Min. Sepúlveda Pertence:

‘Ementa: Eleições: urnas eletrônicas: vedação da utilização de simuladores na propaganda eleitoral, como aceno à responsabilidade penal por infração do art. 347, C. Eleitoral: proibição que, à primeira vista, não ofende à Constituição, donde, na linha de decisões anteriores, o indeferimento da suspensão cautelar do ato normativo, vencido parcialmente o relator que a deferia na parte em que acena com sanção penal inaplicável à hipótese’’. (Fl. 8.)

Diante do exposto, meu voto é no sentido de vedar o uso de simuladores eletrônicos.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.128 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Requerente: Vicente Ferreira de Arruda Coelho, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, vedando o uso de simuladores eletrônicos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.166
Processo Administrativo nº 18.831
São Paulo – SP

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Direito Eleitoral. Investigação judicial e representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I – O processamento e o relatório de representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o corregedor.

II – O processamento de representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III – Em se tratando de representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos corregedores eleitorais.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações do TRE/SP, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicada no *DJ* de 6.9.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

I – Trata-se de questionamento formulado pelo corregedor regional eleitoral do Estado de São Paulo quanto ao processamento de representações que tenham por fundamento “(...) conduta única da qual possa resultar prática de abuso de poder e de captação de sufrágio e, ainda, de uma única representação alicerçada nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, em virtude da prática de condutas distintas tendentes a configurar captação de sufrágio e abuso de poder”.

Requeru o esclarecimento dos seguintes pontos:

“a) o processamento e o relatório, em caso de representação formulada com fundamento no art. 41-A, compete ao corregedor regional, por seguir o rito da Lei Complementar nº 64/90?;

b) em se tratando de uma única representação alicerçada nos arts. 41-A e 73, em virtude de condutas distintas tendentes a configurar abuso e captação de votos, caberá ao corregedor regional seu processamento e relato?;

c) se a representação estiver fundada nos arts. 41-A, 73 e na Lei Complementar nº 64/90, em razão de condutas idênticas, será seu processamento e relatório de competência do corregedor regional? Em se cuidando de condutas distintas, o feito deverá ser desmembrado?”

II – Solicitei a manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), juntada às fls. 10-16.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

I – O cerne da indagação refere-se ao estabelecimento dos claros limites entre a competência dos corregedores e dos juízes auxiliares, nos feitos que tiverem por fundamento condutas caracterizadoras de abuso ou desvio de poder – típicas da Lei Complementar nº 64/90, art. 22 – e, cumulativamente, de captação de sufrágio e aquelas vedadas a agentes públicos – previstas na Lei nº 9.504/97, em seus arts. 41-A e 73.

II – Dispõe o mencionado dispositivo complementar:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(....)”.

III – A Lei das Eleições, por seu turno, prevê, nos dispositivos acima referidos:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)”.

Merecem destaque, ainda, por explicitarem as consequências da adoção das condutas que enumera, os §§ 4º e 5º do citado art. 73, a seguir transcritos:

“§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão immediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”.

IV – Reproduzo das informações prestadas pela Assessoria Especial da Presidência (Aesp) os seguintes fragmentos:

“5. Consideramos oportuno esclarecer que o art. 41-A, da Lei nº 9.504, refere-se à conduta de qualquer candidato e o art. 73 da mesma lei diz respeito à vedação de conduta de agente público, seja como candidato, seja em benefício deste. O art. 22, da LC nº 64/90, cuida de condutas de candidatos passíveis, entre outros, de inelegibilidade, fazendo-se necessária a abertura de investigação judicial para a sua averiguação, a qual também é utilizada na hipótese da conduta do art. 41-A (Ag nº 3.042/2002, Min. Sepúlveda Pertence).

6. Enfatizamos, ainda, que as penalidades previstas para a conduta narrada no art. 41-A, estão nele definidas enquanto as cominadas nos §§ 4º e 5º, do art. 73, estão sintonizadas com as disposições do art. 78, que prevê a

possibilidade de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas em outras leis, pois o mesmo fato gerador pode ser objeto de mais de um disciplinamento, como questiona e responde o Min. Costa Porto, no REspe nº 16.120, desse modo:

‘pode, um candidato, já condenado em razão de representação nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ter, pelos mesmos fatos, ajuizada contra si investigação judicial pela Lei Complementar nº 64/90? É o que se indaga neste processo.

Para o douto Subprocurador-Geral Eduardo Dantas Nobre, a resposta é afirmativa pois

“sendo de menor extensão a sanção pecuniária cominada pelo art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1977 [sic], convive, harmonicamente, com o efeito decorrente da sentença que julga procedente a representação de que cuida a Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 22, I a XV, que se encerra na proclamação de uma inelegibilidade, a teor da orientação contida no art. 78 do primeiro desses diplomas legais (Lei nº 9.504, de 1997)’”.

7. E citando o Min. Torquato Jardim no RO nº 11.925/RO:

‘(...) Tanto assim o é que, julgada procedente a representação, ou a ação constitucional, nada impede que, sem ofensa à regra do *non bis in idem*, venha a ser instaurado processo penal pela prática de crime eleitoral.’ (Cf. votos do Ministro Pertence, Ac. nº 12.030, *DJU* de 16.9.91 e Ministro Brossard, Ac. nº 11.951, *DJU* de 7.6.91.)’

E conforme assevera o Ministro Fernando Neves, no Respe nº 19.566/2001:

‘(...) os fatos tanto implicam abuso de poder econômico quanto aplicação do art. 41-A, captação do sufrágio vedado por lei. Sua Excelência, quando tratou da potencialidade, referiu-se à questão da investigação judicial do art. 22, porque, no caso do art. 41-A, este Tribunal tem entendido que não é exigida, bastando a prática de um dos fatos indicados na norma, com a intenção de obter o voto do eleitor’.

8. Quanto aos procedimentos a serem adotados na condução das representações em face das infrações aos artigos das leis em comento, veja-se o que tem este Tribunal a dizer. Primeiramente:

'A representação com base no art. 41-A, (...) na apuração do delito, seja observado o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não altera meu entendimento, pois o que deve ser seguido é apenas o procedimento, não as punições lá previstas, entre as quais se encontra a inelegibilidade por três anos. Aliás as penas próprias do art. 41-A nele estão perfeitamente definidas: multa de mil a cinqüenta [mil] Ufirs e cassação do registro ou do diploma'. (Excerto do voto no Ac. nº 970/2001, relator: Ministro Waldemar Zveiter.) (Grifamos.)

*'Embora realmente as declarações de *inelegibilidade por abuso de poder político ou econômico* pressuponham regular apuração na forma do procedimento previsto na LC nº 64/90, no caso dos autos estamos perante hipótese de simples cassação de registro ou do diploma, pela prática de conduta vedada no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1977' [sic]. (Excerto no voto do Min. Fernando Neves, no Ac. nº 18.900.) (Grifamos.)*

9. Relativamente à apuração da conduta que implique violação ao art. 73, da Lei nº 9.504/97 (Ac. nº 18.900/91, Min. Fernando Neves – ementa):

'(...)

*2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de *violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei*'.* (Grifamos.)

E no voto condutor da decisão:

'Nesses casos, penso ser perfeitamente possível a utilização da representação prevista no art. 96 da mesma Lei nº 9.504.

Como bem ponderou a recorrente, quando o legislador pretendeu que alguma infração à Lei nº 9.504 fosse apurada e punida por outro procedimento que não aquele previsto em seu art. 96, expressamente assim dispôs, como vê, por exemplo, no art. 41-A, relativo à captação de sufrágio vedado por lei'.

10. Importante, ressaltar, no entanto, que a utilização do rito ordinário na apuração das infrações do art. 73, da Lei nº 9.504/97, não invalida o procedimento pois propicia ao candidato maiores possibilidades de ampla defesa, como já tem asseverado esta Corte.

11. Por fim, no que diz com a competência jurisdicional para a instrução dos feitos relativos aos artigos das leis ora em exame, buscamos, simplesmente, o que enunciam as aludidas leis.

Lei Complementar nº 64/90, art. 22:

*'Art. 22. Qualquer partido (...) obedecido o seguinte rito:
I – o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: (...)'.* (Grifamos.)

Lei nº 9.507/97, art. 96:

'Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

- I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;*
 - II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;*
 - III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.*
- § 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.*
- § 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abrange mais de uma zona eleitoral, o Tribunal [Regional] designará um juiz para apreciar as reclamações ou representações.*
- § 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.*
- § 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.*
- (...)'.* (Grifamos.)

12. Deduz-se do exposto, que trata-se de competência jurisdicional em razão da matéria a qual, mesmo por razões de conveniência, não permite a reunião de procedimentos. É o que deixa ver o voto do Min. Eduardo Ribeiro numa circunstância narrada na Res. nº 20.435/99, quando se discutia a competência do corregedor face à infração ao art. 45, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 22, da LC nº 64/90, tendo em vista os mesmos fatos. Assim foi dito:

'Trata-se, no caso, de competência funcional, absoluta, que não se prorroga em virtude de conexão. Competente para processar a investigação judicial, tratando-se de matéria de abrangência regional, é corregedor regional e, para julgá-la, o Tribunal Regional, como de pacífico entendimento'.

(...)

14. (...) Ante a explanação acreditamos poder responder aos questionamentos dos autos da seguinte forma:

a) O processamento e o relatório da representação com base no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, é da competência dos Senhores Juízes Auxiliares, nos moldes previstos no § 3º, do art. 96 dessa lei, observado o procedimento previsto no art. 22, da LC nº 64/90, não se deslocando porém, a competência funcional para a corregedoria.

b) Conforme esclarecido no decorrer desta informação, a competência, de um modo geral, para o processamento das representações com base na Lei Eleitoral, cuja característica é a utilização do rito sumaríssimo, é dos juízes enumerados no seu art. 96. Contudo, tendo em vista a disposição final do seu art. 41-A, entendemos deva haver desmembramento do feito para que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da LC nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73, da Lei nº 9.504/97, se processem nos termos do seu art. 96.

c) As repostas anteriormente delineadas aproveitam à questão posta neste item, acrescentando que as infrações à LC nº 64/90 devem ser apuradas conforme os seus termos, pelo Senhor Corregedor Eleitoral". (Grifos do original.)

V – No VI Encontro de Corregedores e na 5ª Reunião do Colégio de Corregedores dos Tribunais Eleitorais do Brasil, realizados nos dias 23 e 24 de maio do corrente ano, o tema relativo à investigação judicial e às representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97 foi objeto de estudos por uma das comissões de trabalho, sob a presidência do corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, cujas conclusões determinei fossem juntadas a estes autos (fls. 18-43), das quais extraio os trechos abaixo, que corroboram o entendimento apontado pela Aesp:

“(...)

Primeiramente, para a apuração da alegação de supostas práticas de captação de sufrágio, mister se faz que se ajuíze representação com fincas no art. 41-A, com estrita observância do procedimento insculpido no mencionado art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Não se trata de ação de investigação judicial propriamente dita. Isso porque, nas representações para apuração de captação de sufrágio, apenas deverá ser seguido o rito da ação de investigação, previsto no art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Não há que se cogitar de aplicação dos efeitos da ação de investigação judicial, mormente da declaração

de inelegibilidade, às representações para apuração de captação de sufrágio, em virtude de o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, estabelecer, expressamente, as penalidades cabíveis, quais sejam a aplicação de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs e a cassação do registro ou do diploma, não contemplando em seu bojo a declaração de inelegibilidade”.

Relativamente à questão da competência, prossegue o detalhado estudo:

“No que tange à competência para julgar a representação intentada com fincas no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, com relação às eleições de 2002, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

(...)

Muito embora a ação de investigação judicial deva ser dirigida ao corregedor-geral, nas eleições presidenciais, ao corregedor regional, nas eleições gerais, e aos juízes eleitorais, nas eleições municipais, o que se infere do *caput* do arts. 19 e 22 e do art. 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990, respectivamente, a mim me parece sensato e acertado o entendimento esposado pelo Ministro Fernando Neves de que a representação amparada no art. 41-A seja dirigida aos juízes eleitorais auxiliares dos tribunais regionais nas eleições de 2002.

Tal distinção funda-se no fato de que a ação de investigação judicial eleitoral deve ser dirigida à Corregedoria Regional Eleitoral, nas eleições gerais, ao passo que a representação do art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 1997, não se confunde com aquela, já que não enseja a declaração de inelegibilidade.

Daí por que (...) a distribuição desta representação deve operar-se entre os juízes auxiliares dos tribunais (...) eleitorais, o que em muito contribuiria para a celeridade que rege o processo eleitoral e para a efetividade das decisões.

(...)

Na hipótese de o corregedor (...) eleitoral receber um pedido de instauração de investigação judicial eleitoral c.c. o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, em que se requerem a declaração de inelegibilidade do candidato, a cassação do registro de sua candidatura ou do diploma a ele conferido e, ainda, a aplicação da sanção de multa, deve o corregedor examinar a matéria do ponto de vista de sua competência, isto é, limitar-se a verificar se os fatos descritos na petição inicial configuram abuso de poder econômico ou político e se tiveram potencial lesivo hábil para desequilibrar a disputa no pleito entre os candidatos. Não poderá o corregedor aplicar as sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Nada impede, todavia, que remeta cópia do expediente para distribuição entre os juízes eleitorais auxiliares, para os fins de aplicação das mencionadas sanções”.

VI – Acolho o entendimento e voto no sentido de que sejam as indagações respondidas nos seguintes termos:

- a) o processamento e o relatório de representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o corregedor;
- b) o processamento de representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96;
- c) em se tratando de representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos corregedores eleitorais.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.831 – SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu às indagações do TRE/SP, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.173
Consulta nº 804
Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulente: José Antonio Almeida, deputado federal.

Consulta. Deputado federal.

A Lei nº 9.504/97 e a Instrução nº 57 estabeleceram, tão-somente, termo inicial para utilização de *outdoors*, qual seja, após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral, não havendo previsão legal a regulamentar e restringir circunstâncias relativas à sua retirada.

Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro item e positivamente quanto ao segundo.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator.

Publicada no *DJ* de 21.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal José Antonio Almeida, nos seguintes termos (fls. 2-6):

“Os candidatos, partidos ou coligações são obrigados a retirar seus *outdoors* de propaganda eleitoral na antevéspera das eleições?

Os *outdoors* veiculados pelos candidatos, partidos ou coligações podem ser mantidos até o dia das eleições?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informou às fls. 9-11.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): A Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Paulo da Rocha Campos, assim se manifestou na espécie (fls. 16-17):

“(…)

2. Preliminarmente, a consulta merece ser conhecida, eis que as questões propostas referem-se a matéria eleitoral, tendo sido formuladas ‘em tese por autoridade com jurisdição federal’, conforme disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

3. Acerca do assunto, cabe inicialmente esclarecer que a matéria, disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 9.504/97, foi objeto de abordagem nas resoluções que disciplinam as eleições gerais do corrente ano (Instrução nº 57, art. 15, § 1º, de 21.2.2002), que fixou o entendimento de que será considerado como *outdoor* todo o engenho publicitário explorado comercialmente.

4. Já no que concerne aos prazos a serem respeitados quanto ao emprego de tais instrumentos de divulgação de campanha eleitoral, questão sobre a qual inquire o consulente, as referidas Lei nº 9.504/97 e Instrução nº 57 estabeleceram, tão-somente, termo inicial para a sua utilização, qual seja, após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral, não havendo previsão legal a regulamentar e restringir circunstâncias relativas à retirada dos *outdoors*.

5. Diante do exposto, o parecer é por que seja a presente consulta respondida negativamente quanto ao primeiro item e positivamente quanto ao segundo”.

Acolho o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral: não obstante regulamentado o prazo inicial para fixação de *outdoors* – após o sorteio pela Justiça Eleitoral – pela Lei nº 9.504/97 e Instrução nº 57, não há previsão legal a definir data limite para a sua retirada: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 804 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Consulente: José Antonio Almeida, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Índice de Assuntos

A

Abuso (Meios de comunicação). Investigação judicial (Apuração). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Horário gratuito. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Abuso (Ressalva). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Bens particulares. Dimensão (Irrelevância). *Outdoor* (Descaracterização). Res. nº 21.141, *JTSE* 3/2002/435

Abuso de autoridade. Legislação eleitoral (Aplicação). Lei nova (Vigência). **Propaganda institucional**. Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Abuso de poder. Câmara Municipal (Presidente). Julgamento (Omissão). Prestação de contas (Executivo). **Inelegibilidade**. Ac. nº 3.352, *JTSE* 3/2002/162

Abuso de poder. Impugnação (Ausência). Registro de candidato. Preclusão. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Abuso de poder. Mandato eletivo (Conclusão). **Inelegibilidade (Termo inicial)**. Ac. nº 19.533, *JTSE* 3/2002/237

Abuso de poder econômico. **Eleições (Renovação)**. Candidatura (Impossibilidade). Prefeito (Cassação). Ac. nº 19.825, *JTSE* 3/2002/280

Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Litisconsórcio necessário (Ausência). Vice-prefeito. **Representação**. Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Abuso do poder econômico (Caracterização). Distribuição (Excesso). Promoção (Caráter pessoal). Res. nº 21.039, *JTSE* 3/2002/337

Abuso do poder econômico (Ressalva). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Bens particulares. Cartaz (Pluralidade). *Outdoor* (Descaracterização). Res. nº 21.148, *JTSE* 3/2002/438

Ação de impugnação. Julgamento antecipado da lide. Nulidade (Inexistência). Mérito (Favorecimento). **Mandato eletivo**. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Ação de impugnação. Legitimidade. Coligação partidária. Partido político (Presidente). **Mandato eletivo**. Ac. nº 19.663, *JTSE* 3/2002/266

Ação de impugnação. Litisconsórcio necessário (Inexistência). Partido político. **Mandato eletivo**. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Ação de impugnação. Recurso de diplomação. *Quorum* (Maioria). **Mandato eletivo**. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Ação de impugnação (Mandato eletivo). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Agravo de instrumento (Cabimento). Despacho. Documento (Desentranhamento). Ac. nº 210, *JTSE* 3/2002/98

Ação de impugnação (Possibilidade). Ministério Público (*Custos legis*). Processo (Diversidade). **Registro de candidato**. Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Ação penal. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Juiz eleitoral (Decisão). Promotor. Impedimento (Ausência). Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Ação popular. Matéria eleitoral (Inexistência). **Inelegibilidade (Descaracterização)**. Improbidade administrativa (Condenação). Ac. nº 19.533, *JTSE* 3/2002/237

Ação rescisória. Código de Processo Civil (Inaplicabilidade). **Embargos infringentes (Descabimento)**. Ac. nº 12, *JTSE* 3/2002/11

Ação rescisória (Cabimento). Inelegibilidade (Matéria). Condição de inelegibilidade (Restrição). Ac. nº 12, *JTSE* 3/2002/11

Acórdão (TSE). Descumprimento (Ausência). TRE (Divergência). Diploma (Titularidade). Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Agente público (Conduta vedada). Cassação. Registro de candidato. Diploma. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Ac. nº 19.462, *JTSE* 3/2002/230

Agente público (Conduta vedada). Prefeito (Condenação). Multa (Inaplicabilidade). Vice-prefeito. Ac. nº 19.462, *JTSE* 3/2002/230

Agente público (Conduta vedada). Resolução nº 20.993, art. 56, parágrafo único (Inaplicabilidade). **Representação.** Captação de sufrágio. Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Agravo de instrumento (Cabimento). Despacho. Documento (Desentranhamento). Ação de impugnação (Mandato eletivo). **Mandado de segurança (Cabimento).** Ac. nº 210, *JTSE* 3/2002/98

Agravo regimental. Decisão agravada (Proferimento). Férias. Recesso. Redistribuição (Ausência). Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Agregação (Impossibilidade). País (Diversidade). Repartição consular (Fechamento). **Seção eleitoral.** Res. nº 21.113, *JTSE* 3/2002/417

Ambulância (Exposição). Governo (Comunicação). **Propaganda institucional (Regularidade).** Praça pública. Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Apoio (Impossibilidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito).** Candidato. Partido político diverso. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Apuração (Procedimento). Voto (Anulação). Junta eleitoral (Competência). **Urna eletrônica (Falha).** Boletim de urna (Impressão). Res. nº 21.076, *JTSE* 3/2002/364

Arrecadação. Contribuição compulsória. **Desincompatibilização (Prazo).** Dirigente sindical. Res. nº 21.041, *JTSE* 3/2002/342

Atuação (Divulgação). Governador. Obra pública (Realização). **Propaganda partidária (Regularidade).** Ac. nº 327, *JTSE* 3/2002/105

Automóvel (Adesivo). Nome. Cargo. Parlamentar. **Propaganda eleitoral (Descaracterização).** Res. nº 21.039, *JTSE* 3/2002/337

B

Bens particulares. Cartaz (Pluralidade). *Outdoor* (Descaracterização). Abuso do poder econômico (Ressalva). **Propaganda eleitoral (Possibilidade).** Res. nº 21.148, *JTSE* 3/2002/438

Bens particulares. Dimensão (Irrelevância). *Outdoor* (Descaracterização). Abuso (Ressalva). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Res. nº 21.141, *JTSE* 3/2002/435

Boletim de urna. Erro material (Correção). Preclusão (Inocorrência). **Votação**. Totalização (Divergência). Ac. nº 839, *JTSE* 3/2002/119

Boletim de urna (Impressão). Apuração (Procedimento). Voto (Anulação). Junta eleitoral (Competência). **Urna eletrônica (Falha)**. Res. nº 21.076, *JTSE* 3/2002/364

Brasil. Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VII (Não-incidência). **Propaganda (Possibilidade)**. Exterior (Língua estrangeira). Comércio (Divulgação). Res. nº 21.086, *JTSE* 3/2002/385

C

Câmara Municipal (Presidente). Julgamento (Omissão). Prestação de contas (Executivo). **Inelegibilidade**. Abuso de poder. Ac. nº 3.352, *JTSE* 3/2002/162

Campanha eleitoral (Prosseguimento). **Registro de candidato (Cassação)**. Captação de sufrágio. Efeito imediato (Decisão). Urna eletrônica (Permanência). Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Candidato. Eleição majoritária. Renúncia. Substituição (Possibilidade). Eleição proporcional (Disputa). Res. nº 21.120, *JTSE* 3/2002/430

Candidato. Governador. Voto (Impossibilidade). Partido político coligado (Número). Filiação partidária (Ausência). Res. nº 21.101, *JTSE* 3/2002/405

Candidato. Impedimento (Prazo). **TRE (Membros)**. Parentesco. Res. nº 21.108, *JTSE* 3/2002/412

Candidato. Partido político diverso. Apoio (Impossibilidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Candidato. Partido político diverso. Custeio (Impossibilidade). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Candidato. Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Faixa (Homenagem). Nome. Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Candidato. Recurso. Mandato eletivo (Ação de impugnação). Senador. Legitimidade (Ausência). Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Candidato. Substituição (Possibilidade). Partido político (Isolamento). Coligação partidária (Inexistência). Res. nº 21.120, *JTSE* 3/2002/430

Candidato. Vaga (Reserva). Homem. Mulher. Res. nº 21.071, *JTSE* 3/2002/354

Candidato (Ausência). Presidente da República. **Propaganda eleitoral (Impossibilidade).** Partido político diverso. Res. nº 21.111, *JTSE* 3/2002/415

Candidato (Escolha). Registro de candidato (Tempestividade). **Convenção (Validade).** Prazo (Inobservância). Ac. nº 19.685, *JTSE* 3/2002/275

Candidato (Informação). Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral (Divulgação).** Registro (Ausência). Ac. nº 372, *JTSE* 3/2002/111

Candidato (Paridade). **Propaganda eleitoral (Descaracterização).** Debate. Entrevista. Res. nº 21.072, *JTSE* 3/2002/355

Candidatura (Impossibilidade). Prefeito (Cassação). Abuso de poder econômico. **Eleições (Renovação).** Ac. nº 19.825, *JTSE* 3/2002/280

Captação de sufrágio. Agente público (Conduta vedada). Resolução nº 20.993, art. 56, parágrafo único (Inaplicabilidade). **Representação.** Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Captação de sufrágio. Efeito imediato (Decisão). Urna eletrônica (Permanência). Campanha eleitoral (Prosseguimento). **Registro de candidato (Cassação).** Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Captação de sufrágio. Investigação judicial (Procedência). Eleições (Posterioridade). **Registro de candidato (Cassação).** Diploma (Cassação). Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Captação de sufrágio. Litisconsórcio necessário (Ausência). Vice-prefeito. **Representação.** Abuso do poder econômico. Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Captação de sufrágio. Rito especial (Lei de Inelegibilidade). **Representação**. Res. nº 21.166, *JTSE* 3/2002/443

Captação de sufrágio. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Registro de candidato (Cassação)**. Ac. nº 143, *JTSE* 3/2002/88

Cargo. Parlamentar. **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Automóvel (Adesivo). Nome. Res. nº 21.039, *JTSE* 3/2002/337

Cargo (Referência). **Propaganda eleitoral (Caracterização)**. Ônibus. Táxi. Publicidade (Caráter pessoal). Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Cargo (Titular). Vice (Reeleito). Substituição (Ausência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.026, *JTSE* 3/2002/326

Cargo em comissão. **Desincompatibilização**. Diretor. Escola pública. Res. nº 21.097, *JTSE* 3/2002/398

Carreira. Legislativo (Aprovação). Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII (Não-incidência). **Servidor público**. Reestruturação. Res. nº 21.054, *JTSE* 3/2002/345

Cartaz (Pluralidade). *Outdoor* (Descaracterização). Abuso do poder econômico (Ressalva). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Bens particulares. Res. nº 21.148, *JTSE* 3/2002/438

Cassação. Registro de candidato. Diploma. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Agente público (Conduta vedada). Ac. nº 19.462, *JTSE* 3/2002/230

Censura prévia (Inexistência). **Direito de resposta**. Imprensa (Escrita). Juiz eleitoral (Exame). Ac. nº 19.891, *JTSE* 3/2002/295

Censura prévia (Inocorrência). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Crime de desobediência (Condenação). Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Chapa (Diversidade). Rejeição de contas (Prefeito). Contaminação de chapa. **Diplomação (Impossibilidade)**. Vice-prefeito. Ac. nº 184, *JTSE* 3/2002/95

Código de Processo Civil (Inaplicabilidade). **Embargos infringentes (Descabimento)**. Ação rescisória. Ac. nº 12, *JTSE* 3/2002/11

Coligação partidária. Partido político (Presidente). **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Legitimidade. Ac. nº 19.663, *JTSE* 3/2002/266

Coligação partidária (Inexistência). **Candidato**. Substituição (Possibilidade). Partido político (Isolamento). Res. nº 21.120, *JTSE* 3/2002/430

Coligação partidária (Intenção). **Propaganda partidária**. Divulgação (Possibilidade). Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

Comércio (Ausência). Multa (Inaplicabilidade). **Propaganda eleitoral (Cartaz)**. *Outdoor* (Inferioridade). Ac. nº 19.411, *JTSE* 3/2002/215

Comércio (Divulgação). Brasil. Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VII (Não-incidência). **Propaganda (Possibilidade)**. Exterior (Língua estrangeira). Res. nº 21.086, *JTSE* 3/2002/385

Comício. Filiado (Participação). Partido político diverso. **Propaganda eleitoral**. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Competência. Corregedor eleitoral. **Representação (LC nº 64/90)**. Res. nº 21.166, *JTSE* 3/2002/443

Competência. Juiz auxiliar. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Rito sumaríssimo. Res. nº 21.166, *JTSE* 3/2002/443

Competência. TRE. **Mandato eletivo (Cassação)**. Senador. Vaga (Destinação). Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Competência. TRE. TSE. **Eleições (Renovação)**. Ac. nº 19.649, *JTSE* 3/2002/258

Competência. TSE. **Recurso de diplomação**. Senador. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Competência (Justiça Comum). **Propaganda institucional**. Princípio da imensosolidade (Violação). Improbidade administrativa (Apuração). Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Competência (Justiça Eleitoral). Legitimidade ativa. Terceiros prejudicados. **Representação**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Res. nº 21.078, *JTSE* 3/2002/370

Competência (TCU). **Prestação de contas.** Convênio. Recursos públicos (Repasso). União Federal. Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Condição de inelegibilidade (Restrição). **Ação rescisória (Cabimento).** Inelegibilidade (Matéria). Ac. nº 12, *JTSE* 3/2002/11

Cônjugue. Governador. Reeleição. Renúncia (Ressalva). **Inelegibilidade.** Res. nº 21.073, *JTSE* 3/2002/357

Cônjugue. Parente. Governador (Reeleito). Mandato eletivo (Cassação). **Inelegibilidade (Inexistência).** Res. nº 21.059, *JTSE* 3/2002/350

Cônjugue. Prefeito. Morte (Titular). Mandato eletivo (Complementação). **Inelegibilidade (Inexistência).** Ac. nº 15.834, *JTSE* 3/2002/181

Consulado (Fechamento). Inscrição eleitoral (Transferência). Domicílio eleitoral (Abrangência). **Voto no exterior.** Embaixada (Fechamento). Res. nº 21.113, *JTSE* 3/2002/417

Contaminação de chapa. **Diplomação (Impossibilidade).** Vice-prefeito. Chapa (Diversidade). Rejeição de contas (Prefeito). Ac. nº 184, *JTSE* 3/2002/95

Conteúdo (Alteração). Juiz. **Direito de resposta (Excesso).** Correção (Possibilidade). Ac. nº 19.891, *JTSE* 3/2002/295

Contribuição compulsória. **Desincompatibilização (Prazo).** Dirigente sindical. Arrecadação. Res. nº 21.041, *JTSE* 3/2002/342

Convenção (Validade). Prazo (Inobservância). Candidato (Escolha). Registro de candidato (Tempestividade). Ac. nº 19.685, *JTSE* 3/2002/275

Convênio. Irregularidade insanável. **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Convênio. Recursos públicos (Repasso). União Federal. Competência (TCU). **Prestação de contas.** Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Correção (Possibilidade). Conteúdo (Alteração). Juiz. **Direito de resposta (Excesso).** Ac. nº 19.891, *JTSE* 3/2002/295

Corregedor eleitoral. **Representação (LC nº 64/90)**. Competência. Res. nº 21.166, *JTSE* 3/2002/443

Crime de desobediência (Caracterização). Propaganda irregular (Reiteração). Ordem judicial (Individualização). Partido político (Representante). Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Crime de desobediência (Condenação). Censura prévia (Inocorrência). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Custeio (Impossibilidade). **Propaganda eleitoral**. Candidato. Partido político diverso. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

D

Debate. Entrevista. Candidato (Paridade). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Res. nº 21.072, *JTSE* 3/2002/355

Decisão agravada (Proferimento). Férias. Recesso. Redistribuição (Ausência). **Agravio regimental**. Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Declaração de ofício (Possibilidade). Juiz eleitoral. Registro de candidato (Inexistência). **Inelegibilidade**. Ac. nº 3.319, *JTSE* 3/2002/157

Defensor público. **Desincompatibilização (Prazo)**. Res. nº 21.074, *JTSE* 3/2002/362

Defesa (Irrelevância). **Representação (Procedência)**. Prova (Reunião). Ac. nº 176, *JTSE* 3/2002/92

Descumprimento (Ausência). TRE (Divergência). Diploma (Titularidade). **Acórdão (TSE)**. Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Desincompatibilização. Diretor. Escola pública. Cargo em comissão. Res. nº 21.097, *JTSE* 3/2002/398

Desincompatibilização (Necessidade). Ministério Público (Membros). Licença (Afastamento). Filiação partidária (Prazo legal). Res. nº 21.080, *JTSE* 3/2002/375

Desincompatibilização (Prazo). Defensor público. Res. nº 21.074, JTSE 3/2002/362

Desincompatibilização (Prazo). Dirigente sindical. Arrecadação. Contribuição compulsória. Res. nº 21.041, JTSE 3/2002/342

Desincompatibilização (Prazo). **Eleições (Renovação).** Inelegibilidade (Apuração). Res. nº 21.093, JTSE 3/2002/393

Desincompatibilização (Prazo). Secretário municipal. Prefeito (Candidatura). Ac. nº 15.834, JTSE 3/2002/181

Despacho. Documento (Desentranhamento). Ação de impugnação (Mandato eleutivo). **Mandado de segurança (Cabimento).** Agravo de instrumento (Cabimento). Ac. nº 210, JTSE 3/2002/98

Despacho. Investigação judicial. Recurso próprio (Ausência). **Mandado de segurança (Cabimento).** Ac. nº 176, JTSE 3/2002/92

Dimensão (Irrelevância). *Outdoor* (Descaracterização). Abuso (Ressalva). **Propaganda eleitoral (Possibilidade).** Bens particulares. Res. nº 21.141, JTSE 3/2002/435

Diploma. **Representação (Lei nº 9.504/97).** Agente público (Conduta vedada). Cassação. Registro de candidato. Ac. nº 19.462, JTSE 3/2002/230

Diplomação (Anulação). Suplente. Ordem (Inobservância). **Mandado de segurança (Concessão).** Ac. nº 2.987, JTSE 3/2002/139

Diplomação (Impossibilidade). Vice-prefeito. Chapa (Diversidade). Rejeição de contas (Prefeito). Contaminação de chapa. Ac. nº 184, JTSE 3/2002/95

Diplomação (Possibilidade). Posse (Proibição). **Mandato eletivo (Exercício).** Senador. Ac. nº 2.987, JTSE 3/2002/139

Diploma (Cassação). Captação de sufrágio. Investigação judicial (Procedência). Eleições (Posterioridade). **Registro de candidato (Cassação).** Ac. nº 19.587, JTSE 3/2002/244

Diploma (Cassação). Prefeito. Vice-prefeito (Alcance). Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Diploma (Cassação). Prefeito. Vice-prefeito (Alcance). **Registro de candidato (Cassação).** Ac. nº 19.462, *JTSE* 3/2002/230

Diploma (Titularidade). **Acórdão (TSE).** Descumprimento (Ausência). TRE (Divergência). Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Direito de resposta. Imprensa (Escrita). Juiz eleitoral (Exame). Censura prévia (Inexistência). Ac. nº 19.891, *JTSE* 3/2002/295

Direito de resposta. Ofensa (Proporcionalidade). Ac. nº 19.891, *JTSE* 3/2002/295

Direito de resposta (Excesso). Correção (Possibilidade). Conteúdo (Alteração). Juiz. Ac. nº 19.891, *JTSE* 3/2002/295

Diretor. Escola pública. Cargo em comissão. **Desincompatibilização.** Res. nº 21.097, *JTSE* 3/2002/398

Dirigente sindical. Arrecadação. Contribuição compulsória. **Desincompatibilização (Prazo).** Res. nº 21.041, *JTSE* 3/2002/342

Distribuição (Excesso). Promoção (Caráter pessoal). **Abuso do poder econômico (Caracterização).** Res. nº 21.039, *JTSE* 3/2002/337

Divulgação (Possibilidade). Coligação partidária (Intenção). **Propaganda partidária.** Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

Documento (Desentranhamento). Ação de impugnação (Mandato eletivo). **Mandado de segurança (Cabimento).** Agravo de instrumento (Cabimento). Despacho. Ac. nº 210, *JTSE* 3/2002/98

Domicílio eleitoral (Abrangência). **Voto no exterior.** Embaixada (Fechamento). Consulado (Fechamento). Inscrição eleitoral (Transferência). Res. nº 21.113, *JTSE* 3/2002/417

E

Efeito imediato (Decisão). Urna eletrônica (Permanência). Campanha eleitoral (Prosseguimento). **Registro de candidato (Cassação)**. Captação de sufrágio. Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Eleição majoritária. Renúncia. Substituição (Possibilidade). Eleição proporcional (Disputa). **Candidato**. Res. nº 21.120, *JTSE* 3/2002/430

Eleição proporcional. Legenda (Contagem). **Voto (Nulidade)**. Registro de candidato (Indeferimento). Ac. nº 3.319, *JTSE* 3/2002/157

Eleição proporcional (Disputa). **Candidato**. Eleição majoritária. Renúncia. Substituição (Possibilidade). Res. nº 21.120, *JTSE* 3/2002/430

Eleições (Posterioridade). **Registro de candidato (Cassação)**. Diploma (Cassação). Captação de sufrágio. Investigação judicial (Procedência). Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Eleições (Renovação). Candidatura (Impossibilidade). Prefeito (Cassação). Abuso de poder econômico. Ac. nº 19.825, *JTSE* 3/2002/280

Eleições (Renovação). Competência. TRE. TSE. Ac. nº 19.649, *JTSE* 3/2002/258

Eleições (Renovação). Inelegibilidade (Apuração). Desincompatibilização (Prazo). Res. nº 21.093, *JTSE* 3/2002/393

Eleições (Renovação). TRE. Processo (Andamento). **Recurso especial (Descabimento)**. Ac. nº 19.649, *JTSE* 3/2002/258

Embaixada (Fechamento). Consulado (Fechamento). Inscrição eleitoral (Transferência). Domicílio eleitoral (Abrangência). **Voto no exterior**. Res. nº 21.113, *JTSE* 3/2002/417

Embargos de declaração (Oposição). **Recurso especial**. Prazo (Interrupção). Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Embargos infringentes (Descabimento). Ação rescisória. Código de Processo Civil (Inaplicabilidade). Ac. nº 12, *JTSE* 3/2002/11

Emenda constitucional. Reeleição. **Inelegibilidade**. Prefeito. Mandato eletivo (Anterioridade). Res. nº 20.003, *JTSE* 3/2002/315

Emenda Constitucional nº 16/97 (Auto-aplicação). **Reeleição**. Res. nº 21.096, *JTSE* 3/2002/395

Emissora. **Propaganda partidária**. Inserção (Âmbito estadual). Tempo (Distribuição). Ac. nº 2.998, *JTSE* 3/2002/153

Entrevista. Candidato (Paridade). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Debate. Res. nº 21.072, *JTSE* 3/2002/355

Erro material (Correção). Preclusão (Inocorrência). **Votação**. Totalização (Divergência). Boletim de urna. Ac. nº 839, *JTSE* 3/2002/119

Escola pública. Cargo em comissão. **Desincompatibilização**. Diretor. Res. nº 21.097, *JTSE* 3/2002/398

Escritório (Político). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Parlamentar. Nome (Leteiro). Res. nº 21.039, *JTSE* 3/2002/337

Exterior (Língua estrangeira). Comércio (Divulgação). Brasil. Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VII (Não-incidência). **Propaganda (Possibilidade)**. Res. nº 21.086, *JTSE* 3/2002/385

F

Faixa (Homenagem). Nome. Candidato. Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Fato notório. Responsabilidade (Presunção). Multa (Aplicabilidade). Súmula-TSE nº 17 (Revogação). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 19.600, *JTSE* 3/2002/252

Férias. Recesso. Redistribuição (Ausência). **Agravio regimental**. Decisão agravada (Proferimento). Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Filiação partidária (Ausência). **Candidato**. Governador. Voto (Impossibilidade). Partido político coligado (Número). Res. nº 21.101, *JTSE* 3/2002/405

Filiação partidária (Prazo legal). **Desincompatibilização (Necessidade)**. Ministério Público (Membros). Licença (Afastamento). Res. nº 21.080, *JTSE* 3/2002/375

Filiado. Partido político diverso. **Propaganda partidária (Proibição)**. Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

Filiado (Participação). Partido político diverso. Primeiro turno (Impossibilidade). Segundo turno (Possibilidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Filiado (Participação). Partido político diverso. **Propaganda eleitoral**. Comício. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Fiscalização (Coordenação). Magistrado (Composição). Função eleitoral (Ausência). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 21.088, *JTSE* 3/2002/391

Função eleitoral (Ausência). **Propaganda eleitoral**. Fiscalização (Coordenação). Magistrado (Composição). Res. nº 21.088, *JTSE* 3/2002/391

G

Governador. Obra pública (Realização). **Propaganda partidária (Regularidade)**. Atuação (Divulgação). Ac. nº 327, *JTSE* 3/2002/105

Governador. Reeleição. Renúncia (Ressalva). **Inelegibilidade**. Cônjuge. Res. nº 21.073, *JTSE* 3/2002/357

Governador. Reeleição. Vice-governador (Candidatura). **Inelegibilidade**. Res. nº 21.073, *JTSE* 3/2002/357

Governador. Voto (Impossibilidade). Partido político coligado (Número). Filiação partidária (Ausência). **Candidato**. Res. nº 21.101, *JTSE* 3/2002/405

Governador (Reeleito). Mandato eletivo (Cassação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjuge. Parente. Res. nº 21.059, *JTSE* 3/2002/350

Governo (Comunicação). **Propaganda institucional (Regularidade)**. Praça pública. Ambulância (Exposição). Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

H

Homem. Mulher. **Candidato.** Vaga (Reserva). Res. nº 21.071, *JTSE* 3/2002/354

Horário gratuito. Abuso (Meios de comunicação). Investigação judicial (Apuração). **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

I

Impedimento (Ausência). Ação penal. **Representação (Lei nº 9.504/97).** Juiz eleitoral (Decisão). Promotor. Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Impedimento (Prazo). **TRE (Membros).** Parentesco. Candidato. Res. nº 21.108, *JTSE* 3/2002/412

Imprensa (Escrita). Juiz eleitoral (Exame). Censura prévia (Inexistência). **Direito de resposta.** Ac. nº 19.891, *JTSE* 3/2002/295

Improbidade administrativa (Apuração). Competência (Justiça Comum). **Propaganda institucional.** Princípio da impessoalidade (Violação). Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Improbidade administrativa (Condenação). Ação popular. Matéria eleitoral (Inexistência). **Inelegibilidade (Descaracterização).** Ac. nº 19.533, *JTSE* 3/2002/237

Impugnação (Ausência). Registro de candidato. Preclusão. **Abuso de poder.** Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Inelegibilidade. Abuso de poder. Câmara Municipal (Presidente). Julgamento (Omissão). Prestação de contas (Executivo). Ac. nº 3.352, *JTSE* 3/2002/162

Inelegibilidade. Cônjuge. Governador. Reeleição. Renúncia (Ressalva). Res. nº 21.073, *JTSE* 3/2002/357

Inelegibilidade. Declaração de ofício (Possibilidade). Juiz eleitoral. Registro de candidato (Inexistência). Ac. nº 3.319, *JTSE* 3/2002/157

Inelegibilidade. Governador. Reeleição. Vice-governador (Candidatura). Res. nº 21.073, *JTSE* 3/2002/357

Inelegibilidade. Prefeito. Mandato eletivo (Anterioridade). Emenda constitucional. Reeleição. Res. nº 20.003, *JTSE* 3/2002/315

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Convênio. Irregularidade insanável. Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Inelegibilidade. Substituição. Sucessão. Presidente da República. Res. nº 21.082, *JTSE* 3/2002/379

Inelegibilidade. Titular (Reeleito). Vice (Candidatura). Res. nº 21.026, *JTSE* 3/2002/326

Inelegibilidade (Apuração). Desincompatibilização (Prazo). **Eleições (Renovação).** Res. nº 21.093, *JTSE* 3/2002/393

Inelegibilidade (Declaração). Trânsito em julgado (Necessidade). Resolução nº 20.993, art. 56, parágrafo único (Aplicação). **Registro de candidato (Cassação).** Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Inelegibilidade (Descaracterização). Improbidade administrativa (Condenação). Ação popular. Matéria eleitoral (Inexistência). Ac. nº 19.533, *JTSE* 3/2002/237

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo (Titular). Vice (Reeleito). Substituição (Ausência). Res. nº 21.026, *JTSE* 3/2002/326

Inelegibilidade (Inexistência). Cônjuge. Parente. Governador (Reeleito). Mandato eletivo (Cassação). Res. nº 21.059, *JTSE* 3/2002/350

Inelegibilidade (Inexistência). Cônjuge. Prefeito. Morte (Titular). Mandato eletivo (Complementação). Ac. nº 15.834, *JTSE* 3/2002/181

Inelegibilidade (Inexistência). Recusa (Justificação). Substituição. Presidente da República. Res. nº 21.082, *JTSE* 3/2002/379

Inelegibilidade (Matéria). Condição de inelegibilidade (Restrição). **Ação rescisória (Cabimento).** Ac. nº 12, *JTSE* 3/2002/11

Inelegibilidade (Termo inicial). Abuso de poder. Mandato eletivo (Conclusão). Ac. nº 19.533, *JTSE* 3/2002/237

Inscrição eleitoral (Transferência). Domicílio eleitoral (Abrangência). **Voto no exterior**. Embaixada (Fechamento). Consulado (Fechamento). Res. nº 21.113, *JTSE* 3/2002/417

Inserção (Âmbito estadual). Tempo (Distribuição). Emissora. **Propaganda partidária**. Ac. nº 2.998, *JTSE* 3/2002/153

Internet (*Homepage*). Programa de governo (Divulgação). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Ac. nº 18.815, *JTSE* 3/2002/191

Investigação judicial. Recurso próprio (Ausência). **Mandado de segurança (Cabeamento)**. Despacho. Ac. nº 176, *JTSE* 3/2002/92

Investigação judicial (Apuração). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Horário gratuito. Abuso (Meios de comunicação). Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Investigação judicial (Procedência). Eleições (Posterioridade). **Registro de candidato (Cassação)**. Diploma (Cassação). Captação de sufrágio. Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Irregularidade insanável. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Convênio. Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

J

Juiz. **Direito de resposta (Excesso)**. Correção (Possibilidade). Conteúdo (Alteração). Ac. nº 19.891, *JTSE* 3/2002/295

Juiz auxiliar. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Rito sumaríssimo. Competência. Res. nº 21.166, *JTSE* 3/2002/443

Juiz eleitoral. Registro de candidato (Inexistência). **Inelegibilidade**. Declaração de ofício (Possibilidade). Ac. nº 3.319, *JTSE* 3/2002/157

Juiz eleitoral (Decisão). Promotor. Impedimento (Ausência). Ação penal. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Juiz eleitoral (Exame). Censura prévia (Inexistência). **Direito de resposta**. Imprensa (Escrita). Ac. nº 19.891, *JTSE* 3/2002/295

Julgamento (Omissão). Prestação de contas (Executivo). **Inelegibilidade**. Abuso de poder. Câmara Municipal (Presidente). Ac. nº 3.352, *JTSE* 3/2002/162

Julgamento (Sessão). Ministério Público. Manifestação (Ausência). Sustentação oral (Debate). Nulidade processual (Inexistência). Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Julgamento antecipado da lide. Nulidade (Inexistência). Mérito (Favorecimento). **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Junta eleitoral (Competência). **Urna eletrônica (Falha)**. Boletim de urna (Impressão). Apuração (Procedimento). Voto (Anulação). Res. nº 21.076, *JTSE* 3/2002/364

L

Legenda (Contagem). **Voto (Nulidade)**. Registro de candidato (Indeferimento). Eleição proporcional. Ac. nº 3.319, *JTSE* 3/2002/157

Legislação eleitoral (Aplicação). Lei nova (Vigência). **Propaganda institucional**. Abuso de autoridade. Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Legislativo (Aprovação). Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII (Não-incidência). **Servidor público**. Reestruturação. Carreira. Res. nº 21.054, *JTSE* 3/2002/345

Legitimidade. Coligação partidária. Partido político (Presidente). **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Ac. nº 19.663, *JTSE* 3/2002/266

Legitimidade (Ausência). Candidato. **Recurso**. Mandato eletivo (Ação de impugnação). Senador. Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Legitimidade ativa. Terceiros prejudicados. **Representação**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Competência (Justiça Eleitoral). Res. nº 21.078, *JTSE* 3/2002/370

Legitimidade ativa (Ausência). Suplente (Assistência). **Recurso especial**. Recurso de diplomação (Trânsito em julgado). Ministério Público (Inércia). Ac. nº 15.076, *JTSE* 3/2002/167

Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII (Não-incidência). **Servidor público.** Reestruturação. Carreira. Legislativo (Aprovação). Res. nº 21.054, *JTSE* 3/2002/345

Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VII (Não-incidência). **Propaganda (Possibilidade).** Exterior (Língua estrangeira). Comércio (Divulgação). Brasil. Res. nº 21.086, *JTSE* 3/2002/385

Lei nova (Vigência). **Propaganda institucional.** Abuso de autoridade. Legislação eleitoral (Aplicação). Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Licença (Afastamento). Filiação partidária (Prazo legal). **Desincompatibilização (Necessidade).** Ministério Público (Membros). Res. nº 21.080, *JTSE* 3/2002/375

Litisconsórcio necessário (Ausência). Vice-prefeito. **Representação.** Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Litisconsórcio necessário (Inexistência). Partido político. **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

M

Magistrado (Composição). Função eleitoral (Ausência). **Propaganda eleitoral.** Fiscalização (Coordenação). Res. nº 21.088, *JTSE* 3/2002/391

Mandado de segurança (Cabimento). Agravo de instrumento (Cabimento). Despacho. Documento (Desentranhamento). Ação de impugnação (Mandato eletivo). Ac. nº 210, *JTSE* 3/2002/98

Mandado de segurança (Cabimento). Despacho. Investigação judicial. Recurso próprio (Ausência). Ac. nº 176, *JTSE* 3/2002/92

Mandado de segurança (Concessão). Diplomação (Anulação). Suplente. Ordem (Inobservância). Ac. nº 2.987, *JTSE* 3/2002/139

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Julgamento antecipado da lide. Nulidade (Inexistência). Mérito (Favorecimento). Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Legitimidade. Coligação partidária. Partido político (Presidente). Ac. nº 19.663, *JTSE* 3/2002/266

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Litisconsórcio necessário (Inexistência). Partido político. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Recurso de diplomação. *Quorum* (Maioria). Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Mandato eletivo (Ação de impugnação). Senador. Legitimidade (Ausência). Candidato. **Recurso.** Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Mandato eletivo (Anterioridade). Emenda constitucional. Reeleição. **Inelegibilidade.** Prefeito. Res. nº 20.003, *JTSE* 3/2002/315

Mandato eletivo (Cassação). **Inelegibilidade (Inexistência).** Cônjuge. Parente. Governador (Reeleito). Res. nº 21.059, *JTSE* 3/2002/350

Mandato eletivo (Cassação). Senador. Vaga (Destinação). Competência. TRE. Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Mandato eletivo (Complementação). **Inelegibilidade (Inexistência).** Cônjuge. Prefeito. Morte (Titular). Ac. nº 15.834, *JTSE* 3/2002/181

Mandato eletivo (Conclusão). **Inelegibilidade (Termo inicial).** Abuso de poder. Ac. nº 19.533, *JTSE* 3/2002/237

Mandato eletivo (Exercício). Senador. Diplomação (Possibilidade). Posse (Proibição). Ac. nº 2.987, *JTSE* 3/2002/139

Manifestação (Ausência). Sustentação oral (Debate). Nulidade processual (Inexistência). **Julgamento (Sessão).** Ministério Público. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Marca de comércio (Proibição). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito).** Res. nº 21.078, *JTSE* 3/2002/370

Matéria eleitoral (Inexistência). **Inelegibilidade (Descaracterização).** Improbidade administrativa (Condenação). Ação popular. Ac. nº 19.533, *JTSE* 3/2002/237

Meios de comunicação (Abuso). Transmissão (Cassação). Registro de candidato (Cassação). Multa (Propaganda antecipada). **Propaganda partidária**. Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

Mérito (Favorecimento). **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Julgamento antecipado da lide. Nulidade (Inexistência). Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Ministério Público. Manifestação (Ausência). Sustentação oral (Debate). Nulidade processual (Inexistência). **Julgamento (Sessão)**. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Ministério Público (*Custos legis*). Processo (Diversidade). **Registro de candidato**. Ação de impugnação (Possibilidade). Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Ministério Público (Inércia). Legitimidade ativa (Ausência). Suplente (Assistência). **Recurso especial**. Recurso de diplomação (Trânsito em julgado). Ac. nº 15.076, *JTSE* 3/2002/167

Ministério Público (Membros). Licença (Afastamento). Filiação partidária (Prazo legal). **Desincompatibilização (Necessidade)**. Res. nº 21.080, *JTSE* 3/2002/375

Morte (Titular). Mandato eletivo (Complementação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjuge. Prefeito. Ac. nº 15.834, *JTSE* 3/2002/181

Mulher. **Candidato**. Vaga (Reserva). Homem. Res. nº 21.071, *JTSE* 3/2002/354

Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral (Divulgação)**. Registro (Ausência). Candidato (Informação). Ac. nº 372, *JTSE* 3/2002/111

Multa (Aplicabilidade). Súmula-TSE nº 17 (Revogação). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Fato notório. Responsabilidade (Presunção). Ac. nº 19.600, *JTSE* 3/2002/252

Multa (Inaplicabilidade). **Propaganda eleitoral (Cartaz)**. *Outdoor* (Inferioridade). Comércio (Ausência). Ac. nº 19.411, *JTSE* 3/2002/215

Multa (Inaplicabilidade). Vice-prefeito. **Agente público (Conduta vedada)**. Prefeito (Condenação). Ac. nº 19.462, *JTSE* 3/2002/230

Multa (Propaganda antecipada). **Propaganda partidária**. Meios de comunicação (Abuso). Transmissão (Cassação). Registro de candidato (Cassação). Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

N

Nome. Candidato. Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Faixa (Homenagem). Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Nome. Cargo. Parlamentar. **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Automóvel (Adesivo). Res. nº 21.039, *JTSE* 3/2002/337

Nome (Candidato). Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Ônibus (*Busdoors*). Táxi. Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Nome (Letreiro). Escritório (Político). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Parlamentar. Res. nº 21.039, *JTSE* 3/2002/337

Nulidade (Inexistência). Mérito (Favorecimento). **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Julgamento antecipado da lide. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Nulidade processual (Inexistência). **Julgamento (Sessão)**. Ministério Público. Manifestação (Ausência). Sustentação oral (Debate). Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

O

Obra pública (Realização). **Propaganda partidária (Regularidade)**. Atuação (Divulgação). Governador. Ac. nº 327, *JTSE* 3/2002/105

Ofensa (Proporcionalidade). **Direito de resposta**. Ac. nº 19.891, *JTSE* 3/2002/295

Ônibus. Táxi. Publicidade (Caráter pessoal). Cargo (Referência). **Propaganda eleitoral (Caracterização)**. Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Ônibus (*Busdoors*). Táxi. Nome (Candidato). Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Ordem (Inobservância). **Mandado de segurança (Concessão)**. Diplomação (Anulação). Suplente. Ac. nº 2.987, *JTSE* 3/2002/139

Ordem judicial (Individualização). Partido político (Representante). **Crime de desobediência (Caracterização)**. Propaganda irregular (Reiteração). Ac. nº 42, JTSE 3/2002/17

Outdoor (Descaracterização). Abuso (Ressalva). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Bens particulares. Dimensão (Irrelevância). Res. nº 21.141, JTSE 3/2002/435

Outdoor (Descaracterização). Abuso do poder econômico (Ressalva). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Bens particulares. Cartaz (Pluralidade). Res. nº 21.148, JTSE 3/2002/438

Outdoor (Inferioridade). Comércio (Ausência). Multa (Inaplicabilidade). **Propaganda eleitoral (Cartaz)**. Ac. nº 19.411, JTSE 3/2002/215

Outdoor (Retirada). Prazo (Inexistência). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 21.173, JTSE 3/2002/452

P

País (Diversidade). Repartição consular (Fechamento). **Seção eleitoral**. Agregação (Impossibilidade). Res. nº 21.113, JTSE 3/2002/417

Parente. Governador (Reeleito). Mandato eletivo (Cassação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjuge. Res. nº 21.059, JTSE 3/2002/350

Parentesco. Candidato. Impedimento (Prazo). **TRE (Membros)**. Res. nº 21.108, JTSE 3/2002/412

Parlamentar. Nome (Letreiro). Escritório (Político). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Res. nº 21.039, JTSE 3/2002/337

Parlamentar. **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Automóvel (Adesivo). Nome. Cargo. Res. nº 21.039, JTSE 3/2002/337

Partido político. **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Litisconsórcio necessário (Inexistência). Ac. nº 61, JTSE 3/2002/22

Partido político (Isolamento). Coligação partidária (Inexistência). **Candidato.** Substituição (Possibilidade). Res. nº 21.120, *JTSE* 3/2002/430

Partido político (Presidente). **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Legitimidade. Coligação partidária. Ac. nº 19.663, *JTSE* 3/2002/266

Partido político (Representante). **Crime de desobediência (Caracterização).** Propaganda irregular (Reiteração). Ordem judicial (Individualização). Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Partido político coligado (Número). Filiação partidária (Ausência). **Candidato.** Governador. Voto (Impossibilidade). Res. nº 21.101, *JTSE* 3/2002/405

Partido político diverso. Apoio (Impossibilidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito).** Candidato. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Partido político diverso. Candidato (Ausência). Presidente da República. **Propaganda eleitoral (Impossibilidade).** Res. nº 21.111, *JTSE* 3/2002/415

Partido político diverso. Custo (Impossibilidade). **Propaganda eleitoral.** Candidato. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Partido político diverso. Primeiro turno (Impossibilidade). Segundo turno (Possibilidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito).** Filiado (Participação). Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Partido político diverso. **Propaganda eleitoral.** Comício. Filiado (Participação). Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Partido político diverso. **Propaganda partidária (Proibição).** Filiado. Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

Pedido (Deferimento). Prazo (Inobservância). Saúde (Problema). **Propaganda partidária (Transmissão).** Res. nº 20.992, *JTSE* 3/2002/318

Pesquisa eleitoral (Divulgação). Registro (Ausência). Candidato (Informação). Multa (Aplicabilidade). Ac. nº 372, *JTSE* 3/2002/111

Posse (Proibição). **Mandato eletivo (Exercício)**. Senador. Diplomação (Possibilidade). Ac. nº 2.987, *JTSE* 3/2002/139

Praça pública. Ambulância (Exposição). Governo (Comunicação). **Propaganda institucional (Regularidade)**. Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Prazo (Inexistência). **Propaganda eleitoral**. *Outdoor* (Retirada). Res. nº 21.173, *JTSE* 3/2002/452

Prazo (Inobservância). Candidato (Escolha). Registro de candidato (Tempestividade). **Convenção (Validade)**. Ac. nº 19.685, *JTSE* 3/2002/275

Prazo (Inobservância). Recurso próprio (Previsão). **Rejeição de contas**. Reconsideração (Inadmissibilidade). Res. nº 21.115, *JTSE* 3/2002/422

Prazo (Inobservância). Saúde (Problema). **Propaganda partidária (Transmissão)**. Pedido (Deferimento). Res. nº 20.992, *JTSE* 3/2002/318

Prazo (Interrupção). Embargos de declaração (Oposição). **Recurso especial**. Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Preclusão. **Abuso de poder**. Impugnação (Ausência). Registro de candidato. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Preclusão (Inocorrência). **Votação**. Totalização (Divergência). Boletim de urna. Erro material (Correção). Ac. nº 839, *JTSE* 3/2002/119

Prefeito. Mandato eletivo (Anterioridade). Emenda constitucional. Reeleição. **Inelegibilidade**. Res. nº 20.003, *JTSE* 3/2002/315

Prefeito. Morte (Titular). Mandato eletivo (Complementação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cônjugue. Ac. nº 15.834, *JTSE* 3/2002/181

Prefeito. Vice-prefeito (Alcance). **Diploma (Cassação)**. Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Prefeito. Vice-prefeito (Alcance). **Registro de candidato (Cassação)**. Diploma (Cassação). Ac. nº 19.462, *JTSE* 3/2002/230

Prefeito (Candidatura). **Desincompatibilização (Prazo)**. Secretário municipal. Ac. nº 15.834, *JTSE* 3/2002/181

Prefeito (Cassação). Abuso de poder econômico. **Eleições (Renovação)**. Candidatura (Impossibilidade). Ac. nº 19.825, *JTSE* 3/2002/280

Prefeito (Condenação). Multa (Inaplicabilidade). Vice-prefeito. **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 19.462, *JTSE* 3/2002/230

Presidente da República. **Inelegibilidade**. Substituição. Sucessão. Res. nº 21.082, *JTSE* 3/2002/379

Presidente da República. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Recusa (Justificação). Substituição. Res. nº 21.082, *JTSE* 3/2002/379

Presidente da República. **Propaganda eleitoral (Impossibilidade)**. Partido político diverso. Candidato (Ausência). Res. nº 21.111, *JTSE* 3/2002/415

Prestação de contas. Convênio. Recursos públicos (Repasso). União Federal. Competência (TCU). Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Prestação de contas (Executivo). **Inelegibilidade**. Abuso de poder. Câmara Municipal (Presidente). Julgamento (Omissão). Ac. nº 3.352, *JTSE* 3/2002/162

Primeiro turno (Impossibilidade). Segundo turno (Possibilidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Filiado (Participação). Partido político diverso. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Princípio da impessoalidade (Violação). Improbidade administrativa (Apuração). Competência (Justiça Comum). **Propaganda institucional**. Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Processo (Andamento). **Recurso especial (Descabimento)**. Eleições (Renovação). TRE. Ac. nº 19.649, *JTSE* 3/2002/258

Processo (Diversidade). **Registro de candidato**. Ação de impugnação (Possibilidade). Ministério Público (*Custos legis*). Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Programa de governo (Divulgação). **Propaganda eleitoral (Descaracterização).** Internet (*Homepage*). Ac. nº 18.815, *JTSE* 3/2002/191

Promoção (Caráter pessoal). **Abuso do poder econômico (Caracterização).** Distribuição (Excesso). Res. nº 21.039, *JTSE* 3/2002/337

Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda eleitoral (Descaracterização).** Faixa (Homenagem). Nome. Candidato. Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda eleitoral (Descaracterização).** Ônibus (*Busdoors*). Táxi. Nome (Candidato). Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Promotor. Impedimento (Ausência). Ação penal. **Representação (Lei nº 9.504/97).** Juiz eleitoral (Decisão). Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Propaganda (Possibilidade). Exterior (Língua estrangeira). Comércio (Divulgação). Brasil. Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VII (Não-incidência). Res. nº 21.086, *JTSE* 3/2002/385

Propaganda eleitoral. Candidato. Partido político diverso. Custo (Impossibilidade). Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Propaganda eleitoral. Comício. Filiado (Participação). Partido político diverso. Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Propaganda eleitoral. Fiscalização (Coordenação). Magistrado (Composição). Função eleitoral (Ausência). Res. nº 21.088, *JTSE* 3/2002/391

Propaganda eleitoral. *Outdoor* (Retirada). Prazo (Inexistência). Res. nº 21.173, *JTSE* 3/2002/452

Propaganda eleitoral (Caracterização). Ônibus. Táxi. Publicidade (Caráter pessoal). Cargo (Referência). Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Propaganda eleitoral (Cartaz). *Outdoor* (Inferioridade). Comércio (Ausência). Multa (Inaplicabilidade). Ac. nº 19.411, *JTSE* 3/2002/215

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Automóvel (Adesivo). Nome. Cargo. Parlamentar. Res. nº 21.039, *JTSE* 3/2002/337

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Debate. Entrevista. Candidato (Paridade). Res. nº 21.072, *JTSE* 3/2002/355

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Faixa (Homenagem). Nome. Candidato. Promoção (Caráter pessoal). Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Internet (*Homepage*). Programa de governo (Divulgação). Ac. nº 18.815, *JTSE* 3/2002/191

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Ônibus (*Busdoors*). Táxi. Nome (Candidato). Promoção (Caráter pessoal). Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Parlamentar. Nome (Letreiro). Escritório (Político). Res. nº 21.039, *JTSE* 3/2002/337

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Candidato. Partido político diverso. Apoio (Impossibilidade). Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Competência (Justiça Eleitoral). Legitimidade ativa. Terceiros prejudicados. **Representação**. Res. nº 21.078, *JTSE* 3/2002/370

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Filiado (Participação). Partido político diverso. Primeiro turno (Impossibilidade). Segundo turno (Possibilidade). Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Marca de comércio (Proibição). Res. nº 21.078, *JTSE* 3/2002/370

Propaganda eleitoral (Impossibilidade). Partido político diverso. Candidato (Ausência). Presidente da República. Res. nº 21.111, *JTSE* 3/2002/415

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Crime de desobediência (Condenação). Censura prévia (Inocorrência). Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Fato notório. Responsabilidade (Presunção). Multa (Aplicabilidade). Súmula-TSE nº 17 (Revogação). Ac. nº 19.600, *JTSE* 3/2002/252

Propaganda eleitoral (Irregularidade). Horário gratuito. Abuso (Meios de comunicação). Investigação judicial (Apuração). Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Propaganda eleitoral (Possibilidade). Bens particulares. Cartaz (Pluralidade). *Outdoor* (Descaracterização). Abuso do poder econômico (Ressalva). Res. nº 21.148, *JTSE* 3/2002/438

Propaganda eleitoral (Possibilidade). Bens particulares. Dimensão (Irrelevância). *Outdoor* (Descaracterização). Abuso (Ressalva). Res. nº 21.141, *JTSE* 3/2002/435

Propaganda institucional. Abuso de autoridade. Legislação eleitoral (Aplicação). Lei nova (Vigência). Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Propaganda institucional. Princípio da imparcialidade (Violação). Imparcialidade administrativa (Apuração). Competência (Justiça Comum). Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Propaganda institucional (Regularidade). Praça pública. Ambulância (Exposição). Governo (Comunicação). Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Propaganda irregular (Reiteração). Ordem judicial (Individualização). Partido político (Representante). **Crime de desobediência (Caracterização).** Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Propaganda partidária. Divulgação (Possibilidade). Coligação partidária (Intenção). Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

Propaganda partidária. Inserção (Âmbito estadual). Tempo (Distribuição). Emissora. Ac. nº 2.998, *JTSE* 3/2002/153

Propaganda partidária. Meios de comunicação (Abuso). Transmissão (Cassação). Registro de candidato (Cassação). Multa (Propaganda antecipada). Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

Propaganda partidária (Proibição). Filiado. Partido político diverso. Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

Propaganda partidária (Regularidade). Atuação (Divulgação). Governador. Obra pública (Realização). Ac. nº 327, *JTSE* 3/2002/105

Propaganda partidária (Transmissão). Pedido (Deferimento). Prazo (Inobservância). Saúde (Problema). Res. nº 20.992, *JTSE* 3/2002/318

Prova (Reunião). Defesa (Irrelevância). **Representação (Procedência).** Ac. nº 176, *JTSE* 3/2002/92

Publicidade (Caráter pessoal). Cargo (Referência). **Propaganda eleitoral (Caracterização).** Ônibus. Táxi. Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Q

Quorum (Maioria). **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Recurso de diplomação. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

R

Recesso. Redistribuição (Ausência). **Agravio regimental.** Decisão agravada (Proferimento). Férias. Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Reconsideração (Inadmissibilidade). Prazo (Inobservância). Recurso próprio (Previsão). **Rejeição de contas.** Res. nº 21.115, *JTSE* 3/2002/422

Recurso. Mandato eletivo (Ação de impugnação). Senador. Legitimidade (Ausência). Candidato. Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Recurso de diplomação. *Quorum* (Maioria). **Mandato eletivo.** Ação de impugnação. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Recurso de diplomação (Trânsito em julgado). Ministério Público (Inércia). Legitimidade ativa (Ausência). Suplente (Assistência). **Recurso especial.** Ac. nº 15.076, *JTSE* 3/2002/167

Recurso especial. Prazo (Interrupção). Embargos de declaração (Oposição). Ac. nº 19.279, *JTSE* 3/2002/206

Recurso especial. Recurso de diplomação (Trânsito em julgado). Ministério Público (Inércia). Legitimidade ativa (Ausência). Suplente (Assistência). Ac. nº 15.076, *JTSE* 3/2002/167

Recurso especial (Descabimento). Eleições (Renovação). TRE. Processo (Andamento). Ac. nº 19.649, *JTSE* 3/2002/258

Recurso próprio (Ausência). **Mandado de segurança (Cabimento).** Despacho. Investigação judicial. Ac. nº 176, *JTSE* 3/2002/92

Recurso próprio (Previsão). **Rejeição de contas.** Reconsideração (Inadmissibilidade). Prazo (Inobservância). Res. nº 21.115, *JTSE* 3/2002/422

Recursos públicos (Repasse). União Federal. Competência (TCU). **Prestação de contas.** Convênio. Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Recusa (Justificação). Substituição. Presidente da República. **Inelegibilidade (Inexistência).** Res. nº 21.082, *JTSE* 3/2002/379

Redistribuição (Ausência). **Agravio regimental.** Decisão agravada (Proferimento). Férias. Recesso. Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Reeleição. Emenda Constitucional nº 16/97 (Auto-aplicação). Res. nº 21.096, *JTSE* 3/2002/395

Reeleição. **Inelegibilidade.** Prefeito. Mandato eletivo (Anterioridade). Emenda constitucional. Res. nº 20.003, *JTSE* 3/2002/315

Reeleição. Renúncia (Ressalva). **Inelegibilidade.** Cônjuge. Governador. Res. nº 21.073, *JTSE* 3/2002/357

Reeleição. Vice-governador (Candidatura). **Inelegibilidade.** Governador. Res. nº 21.073, *JTSE* 3/2002/357

Reeleição (Impossibilidade). Titular (Reeleito). Res. nº 21.026, *JTSE* 3/2002/326

Reeleição (Possibilidade). Vice. Sucessão (Titular). Res. nº 21.026, *JTSE* 3/2002/326

Reestruturação. Carreira. Legislativo (Aprovação). Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII (Não-incidência). **Servidor público**. Res. nº 21.054, *JTSE* 3/2002/345

Registro (Ausência). Candidato (Informação). Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral (Divulgação)**. Ac. nº 372, *JTSE* 3/2002/111

Registro de candidato. Ação de impugnação (Possibilidade). Ministério Público (*Custos legis*). Processo (Diversidade). Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Registro de candidato. Diploma. **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Agente público (Conduta vedada). Cassação. Ac. nº 19.462, *JTSE* 3/2002/230

Registro de candidato. Preclusão. **Abuso de poder**. Impugnação (Ausência). Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Registro de candidato (Cassação). Captação de sufrágio. Efeito imediato (Decisão). Urna eletrônica (Permanência). Campanha eleitoral (Prosseguimento). Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Registro de candidato (Cassação). Captação de sufrágio. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Ac. nº 143, *JTSE* 3/2002/88

Registro de candidato (Cassação). Diploma (Cassação). Captação de sufrágio. Investigação judicial (Procedência). Eleições (Posterioridade). Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Registro de candidato (Cassação). Diploma (Cassação). Prefeito. Vice-prefeito (Alcance). Ac. nº 19.462, *JTSE* 3/2002/230

Registro de candidato (Cassação). Inelegibilidade (Declaração). Trânsito em julgado (Necessidade). Resolução nº 20.993, art. 56, parágrafo único (Aplicação). Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Registro de candidato (Cassação). Multa (Propaganda antecipada). **Propaganda partidária**. Meios de comunicação (Abuso). Transmissão (Cassação). Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

Registro de candidato (Indeferimento). Eleição proporcional. Legenda (Contagem). **Voto (Nulidade)**. Ac. nº 3.319, *JTSE* 3/2002/157

Registro de candidato (Inexistência). **Inelegibilidade**. Declaração de ofício (Possibilidade). Juiz eleitoral. Ac. nº 3.319, *JTSE* 3/2002/157

Registro de candidato (Tempestividade). **Convenção (Validade)**. Prazo (Inobrigatoriedade). Candidato (Escolha). Ac. nº 19.685, *JTSE* 3/2002/275

Rejeição de contas. Convênio. Irregularidade insanável. **Inelegibilidade**. Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Rejeição de contas. Reconsideração (Inadmissibilidade). Prazo (Inobservância). Recurso próprio (Previsão). Res. nº 21.115, *JTSE* 3/2002/422

Rejeição de contas (Prefeito). Contaminação de chapa. **Diplomação (Impossibilidade)**. Vice-prefeito. Chapa (Diversidade). Ac. nº 184, *JTSE* 3/2002/95

Renúncia. Substituição (Possibilidade). Eleição proporcional (Disputa). **Candidato**. Eleição majoritária. Res. nº 21.120, *JTSE* 3/2002/430

Renúncia (Ressalva). **Inelegibilidade**. Cônjuge. Governador. Reeleição. Res. nº 21.073, *JTSE* 3/2002/357

Repartição consular (Fechamento). **Seção eleitoral**. Agregação (Impossibilidade). País (Diversidade). Res. nº 21.113, *JTSE* 3/2002/417

Representação. Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Litisconsórcio necessário (Ausência). Vice-prefeito. Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Representação. Captação de sufrágio. Agente público (Conduta vedada). Resolução nº 20.993, art. 56, parágrafo único (Inaplicabilidade). Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Representação. Captação de sufrágio. Rito especial (Lei de Inelegibilidade). Res. nº 21.166, *JTSE* 3/2002/443

Representação. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Competência (Justiça Eleitoral). Legitimidade ativa. Terceiros prejudicados. Res. nº 21.078, *JTSE* 3/2002/370

Representação (LC nº 64/90). Competência. Corregedor eleitoral. Res. nº 21.166, *JTSE* 3/2002/443

Representação (Lei nº 9.504/97). Agente público (Conduta vedada). Cassação. Registro de candidato. Diploma. Ac. nº 19.462, *JTSE* 3/2002/230

Representação (Lei nº 9.504/97). Juiz eleitoral (Decisão). Promotor. Impedimento (Ausência). Ação penal. Ac. nº 42, *JTSE* 3/2002/17

Representação (Lei nº 9.504/97). Rito sumaríssimo. Competência. Juiz auxiliar. Res. nº 21.166, *JTSE* 3/2002/443

Representação (Procedência). Prova (Reunião). Defesa (Irrelevância). Ac. nº 176, *JTSE* 3/2002/92

Resolução nº 20.993, art. 56, parágrafo único (Aplicação). **Registro de candidato (Cassação).** Inelegibilidade (Declaração). Trânsito em julgado (Necessidade). Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Resolução nº 20.993, art. 56, parágrafo único (Inaplicabilidade). **Representação.** Captação de sufrágio. Agente público (Conduta vedada). Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Responsabilidade (Presunção). Multa (Aplicabilidade). Súmula-TSE nº 17 (Revogação). **Propaganda eleitoral (Irregularidade).** Fato notório. Ac. nº 19.600, *JTSE* 3/2002/252

Rito especial (Lei de Inelegibilidade). **Representação.** Captação de sufrágio. Res. nº 21.166, *JTSE* 3/2002/443

Rito sumaríssimo. Competência. Juiz auxiliar. **Representação (Lei nº 9.504/97).** Res. nº 21.166, *JTSE* 3/2002/443

S

Saúde (Problema). **Propaganda partidária (Transmissão).** Pedido (Deferimento). Prazo (Inobservância). Res. nº 20.992, *JTSE* 3/2002/318

Seção eleitoral. Agregação (Impossibilidade). País (Diversidade). Repartição consular (Fechamento). Res. nº 21.113, *JTSE* 3/2002/417

Secretário municipal. Prefeito (Candidatura). **Desincompatibilização (Prazo).** Ac. nº 15.834, *JTSE* 3/2002/181

Segundo turno (Possibilidade). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito).** Filiado (Participação). Partido político diverso. Primeiro turno (Impossibilidade). Res. nº 21.098, *JTSE* 3/2002/401

Senador. Competência. TSE. **Recurso de diplomação.** Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

Senador. Diplomação (Possibilidade). Posse (Proibição). **Mandato eletivo (Exercício).** Ac. nº 2.987, *JTSE* 3/2002/139

Senador. Legitimidade (Ausência). Candidato. **Recurso.** Mandato eletivo (Ação de impugnação). Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Senador. Vaga (Destinação). Competência. TRE. **Mandato eletivo (Cassação).** Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

Servidor público. Reestruturação. Carreira. Legislativo (Aprovação). Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII (Não-incidência). Res. nº 21.054, *JTSE* 3/2002/345

Simulação (Proibição). **Urna eletrônica.** Res. nº 21.161, *JTSE* 3/2002/441

Substituição. Presidente da República. **Inelegibilidade (Inexistência).** Recusa (Justificação). Res. nº 21.082, *JTSE* 3/2002/379

Substituição. Sucessão. Presidente da República. **Inelegibilidade.** Res. nº 21.082, *JTSE* 3/2002/379

Substituição (Ausência). **Inelegibilidade (Inexistência).** Cargo (Titular). Vice (Reeleito). Res. nº 21.026, *JTSE* 3/2002/326

Substituição (Possibilidade). Eleição proporcional (Disputa). **Candidato.** Eleição majoritária. Renúncia. Res. nº 21.120, *JTSE* 3/2002/430

Substituição (Possibilidade). Partido político (Isolamento). Coligação partidária (Inexistência). **Candidato**. Res. nº 21.120, *JTSE* 3/2002/430

Sucessão. Presidente da República. **Inelegibilidade**. Substituição. Res. nº 21.082, *JTSE* 3/2002/379

Sucessão (Titular). **Reeleição (Possibilidade)**. Vice. Res. nº 21.026, *JTSE* 3/2002/326

Súmula-TSE nº 17 (Revogação). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Fato notório. Responsabilidade (Presunção). Multa (Aplicabilidade). Ac. nº 19.600, *JTSE* 3/2002/252

Suplente. Ordem (Inobservância). **Mandado de segurança (Concessão)**. Diplomação (Anulação). Ac. nº 2.987, *JTSE* 3/2002/139

Suplente (Assistência). **Recurso especial**. Recurso de diplomação (Trânsito em julgado). Ministério Público (Inércia). Legitimidade ativa (Ausência). Ac. nº 15.076, *JTSE* 3/2002/167

Sustentação oral (Debate). Nulidade processual (Inexistência). **Julgamento (Sessão)**. Ministério Público. Manifestação (Ausência). Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

T

Táxi. Nome (Candidato). Promoção (Caráter pessoal). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Ônibus (*Busdoors*). Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Táxi. Publicidade (Caráter pessoal). Cargo (Referência). **Propaganda eleitoral (Caracterização)**. Ônibus. Res. nº 21.104, *JTSE* 3/2002/408

Tempo (Distribuição). Emissora. **Propaganda partidária**. Inserção (Âmbito estadual). Ac. nº 2.998, *JTSE* 3/2002/153

Terceiros prejudicados. **Representação**. Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Competência (Justiça Eleitoral). Legitimidade ativa. Res. nº 21.078, *JTSE* 3/2002/370

Titular (Reeleito). **Reeleição (Impossibilidade)**. Res. nº 21.026, *JTSE* 3/2002/326

Titular (Reeleito). Vice (Candidatura). **Inelegibilidade**. Res. nº 21.026, *JTSE* 3/2002/326

Totalização (Divergência). Boletim de urna. Erro material (Correção). Preclusão (Inocorrência). **Votação**. Ac. nº 839, *JTSE* 3/2002/119

Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Registro de candidato (Cassação)**. Captação de sufrágio. Ac. nº 143, *JTSE* 3/2002/88

Trânsito em julgado (Necessidade). Resolução nº 20.993, art. 56, parágrafo único (Aplicação). **Registro de candidato (Cassação)**. Inelegibilidade (Declaração). Res. nº 21.087, *JTSE* 3/2002/388

Transmissão (Cassação). Registro de candidato (Cassação). Multa (Propaganda antecipada). **Propaganda partidária**. Meios de comunicação (Abuso). Res. nº 21.116, *JTSE* 3/2002/426

TRE. **Mandato eletivo (Cassação)**. Senador. Vaga (Destinação). Competência. Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

TRE. Processo (Andamento). **Recurso especial (Descabimento)**. Eleições (Renovação). Ac. nº 19.649, *JTSE* 3/2002/258

TRE. TSE. **Eleições (Renovação)**. Competência. Ac. nº 19.649, *JTSE* 3/2002/258

TRE (Divergência). Diploma (Titularidade). **Acórdão (TSE)**. Descumprimento (Ausência). Ac. nº 124, *JTSE* 3/2002/57

TRE (Membros). Parentesco. Candidato. Impedimento (Prazo). Res. nº 21.108, *JTSE* 3/2002/412

TSE. **Eleições (Renovação)**. Competência. TRE. Ac. nº 19.649, *JTSE* 3/2002/258

TSE. **Recurso de diplomação**. Senador. Competência. Ac. nº 61, *JTSE* 3/2002/22

U

União Federal. Competência (TCU). **Prestação de contas. Convênio**. Recursos públicos (Repasse). Ac. nº 19.973, *JTSE* 3/2002/307

Urna eletrônica. Simulação (Proibição). Res. nº 21.161, JTSE 3/2002/441

Urna eletrônica (Falha). Boletim de urna (Impressão). Apuração (Procedimento). Voto (Anulação). Junta eleitoral (Competência). Res. nº 21.076, JTSE 3/2002/364

Urna eletrônica (Permanência). Campanha eleitoral (Prossseguimento). **Registro de candidato (Cassação).** Captação de sufrágio. Efeito imediato (Decisão). Res. nº 21.087, JTSE 3/2002/388

V

Vaga (Destinação). Competência. TRE. **Mandato eletivo (Cassação).** Senador. Ac. nº 124, JTSE 3/2002/57

Vaga (Reserva). Homem. Mulher. **Candidato.** Res. nº 21.071, JTSE 3/2002/354

Vice. Sucessão (Titular). **Reeleição (Possibilidade).** Res. nº 21.026, JTSE 3/2002/326

Vice-governador (Candidatura). **Inelegibilidade.** Governador. Reeleição. Res. nº 21.073, JTSE 3/2002/357

Vice (Candidatura). **Inelegibilidade.** Titular (Reeleito). Res. nº 21.026, JTSE 3/2002/326

Vice (Reeleito). Substituição (Ausência). **Inelegibilidade (Inexistência).** Cargo (Titular). Res. nº 21.026, JTSE 3/2002/326

Vice-prefeito. **Agente público (Conduta vedada).** Prefeito (Condenação). Multa (Inaplicabilidade). Ac. nº 19.462, JTSE 3/2002/230

Vice-prefeito. Chapa (Diversidade). Rejeição de contas (Prefeito). Contaminação de chapa. **Diplomação (Impossibilidade).** Ac. nº 184, JTSE 3/2002/95

Vice-prefeito (Alcance). **Diploma (Cassação).** Prefeito. Ac. nº 19.587, JTSE 3/2002/244

Vice-prefeito (Alcance). **Registro de candidato (Cassação).** Diploma (Cassação). Prefeito. Ac. nº 19.462, JTSE 3/2002/230

Vice-prefeito. **Representação.** Abuso do poder econômico. Captação de sufrágio. Litisconsórcio necessário (Ausência). Ac. nº 19.587, *JTSE* 3/2002/244

Votação. Totalização (Divergência). Boletim de urna. Erro material (Correção). Preclusão (Inocorrência). Ac. nº 839, *JTSE* 3/2002/119

Voto (Anulação). Junta eleitoral (Competência). **Urna eletrônica (Falha).** Boletim de urna (Impressão). Apuração (Procedimento). Res. nº 21.076, *JTSE* 3/2002/364

Voto (Impossibilidade). Partido político coligado (Número). Filiação partidária (Ausência). **Candidato.** Governador. Res. nº 21.101, *JTSE* 3/2002/405

Voto (Nulidade). Registro de candidato (Indeferimento). Eleição proporcional. Legenda (Contagem). Ac. nº 3.319, *JTSE* 3/2002/157

Voto no exterior. Embaixada (Fechamento). Consulado (Fechamento). Inscrição eleitoral (Transferência). Domicílio eleitoral (Abrangência). Res. nº 21.113, *JTSE* 3/2002/417

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

– Nº 12, de 18.11.97 (EIAR nº 12 – TO)	11
– Nº 42, de 2.4.2002 (RHC nº 42 – SP)	17
– Nº 61, de 6.11.97 (RO nº 61 – PR)	22
– Nº 124, de 30.10.2001 (AgRgRcl nº 124 – RO)	57
– Nº 143, de 2.5.2002 (AgRgRcl nº 143 – PA)	88
– Nº 176, de 11.4.2002 (RMS nº 176 – RJ)	92
– Nº 184, de 26.3.2002 (RMS nº 184 – MT)	95
– Nº 210, de 13.6.2002 (RMS nº 210 – PI)	98
– Nº 327, de 4.12.2001 (Rp nº 327 – DF)	105
– Nº 372, de 25.6.2002 (AgRgRp nº 372 – DF)	111
– Nº 839, de 25.9.97 (Ag nº 839 – MG)	119
– Nº 2.987, de 21.2.2002 (MS nº 2.987 – RO)	139
– Nº 2.998, de 26.3.2002 (MS nº 2.998 – AM)	153
– Nº 3.319, de 18.6.2002 (Ag nº 3.319 – SP)	157
– Nº 3.352, de 27.6.2002 (Ag nº 3.352 – CE)	162
– Nº 15.076, de 20.2.2001 (REspe nº 15.076 – CE)	167
– Nº 15.834, de 15.4.99 (REspe nº 15.834 – CE)	181
– Nº 18.815, de 29.5.2001 (REspe nº 18.815 – SP)	191
– Nº 19.279, de 6.11.2001 (REspe nº 19.279 – SC)	206
– Nº 19.411, de 29.11.2001 (REspe nº 19.411 – RO)	215
– Nº 19.462, de 7.5.2002 (REspe nº 19.462 – GO)	230
– Nº 19.533, de 21.2.2002 (REspe nº 19.533 – SP)	237
– Nº 19.587, de 21.3.2002 (REspe nº 19.587 – GO)	244
– Nº 19.600, de 16.4.2002 (REspe nº 19.600 – CE)	252
– Nº 19.649, de 16.5.2002 (REspe nº 19.649 – SP)	258
– Nº 19.663, de 21.5.2002 (REspe nº 19.663 – GO)	266

– Nº 19.685, de 11.6.2002 (REspe nº 19.685 – ES)	275
– Nº 19.825, de 6.8.2002 (REspe nº 19.825 – MS)	280
– Nº 19.891, de 22.8.2002 (REspe nº 19.891 – SP)	295
– Nº 19.973, de 29.8.2002 (REspe nº 19.973 – MS)	307

RESOLUÇÕES

– Nº 20.003, de 23.10.97 (Cta nº 339 – DF)	315
– Nº 20.992, de 21.2.2002 (Pet nº 1.072 – DF)	318
– Nº 21.026, de 12.3.2002 (Cta nº 710 – DF)	326
– Nº 21.039, de 21.3.2002 (Cta nº 704 – DF)	337
– Nº 21.041, de 21.3.2002 (Cta nº 745 – DF)	342
– Nº 21.054, de 2.4.2002 (Cta nº 772 – DF)	345
– Nº 21.059, de 4.4.2002 (Cta nº 748 – DF)	350
– Nº 21.071, de 23.4.2002 (Inst nº 55 – DF)	354
– Nº 21.072, de 23.4.2002 (Inst nº 57 – DF)	355
– Nº 21.073, de 23.4.2002 (Cta nº 768 – DF)	357
– Nº 21.074, de 23.4.2002 (Cta nº 776 – DF)	362
– Nº 21.076, de 23.4.2002 (PA nº 18.778 – DF)	364
– Nº 21.078, de 23.4.2002 (Inst nº 57 – DF)	370
– Nº 21.080, de 30.4.2002 (Cta nº 733 – DF)	375
– Nº 21.082, de 30.4.2002 (Cta nº 778 – DF)	379
– Nº 21.086, de 2.5.2002 (Cta nº 783 – DF)	385
– Nº 21.087, de 2.5.2002 (Cta nº 786 – DF)	388
– Nº 21.088, de 2.5.2002 (PA nº 18.782 – PE)	391
– Nº 21.093, de 9.5.2002 (PA nº 18.793 – SP)	393
– Nº 21.096, de 14.5.2002 (Cta nº 754 – DF)	395
– Nº 21.097, de 14.5.2002 (Cta nº 769 – DF)	398
– Nº 21.098, de 14.5.2002 (Cta nº 773 – DF)	401
– Nº 21.101, de 16.5.2002 (Cta nº 791 – DF)	405
– Nº 21.104, de 23.5.2002 (Cta nº 794 – RJ)	408
– Nº 21.108, de 28.5.2002 (PA nº 18.813 – GO)	412
– Nº 21.111, de 4.6.2002 (Cta nº 796 – DF)	415
– Nº 21.113, de 4.6.2002 (PA nº 18.805 – DF)	417
– Nº 21.115, de 6.6.2002 (Pet nº 317 – DF)	422
– Nº 21.116, de 6.6.2002 (Cta nº 800 – DF)	426
– Nº 21.120, de 18.6.2002 (Cta nº 806 – DF)	430
– Nº 21.141, de 27.6.2002 (Cta nº 803 – DF)	435

– Nº 21.148, de 1º.7.2002 (Cta nº 799 – DF)	438
– Nº 21.161, de 1º.8.2002 (Pet nº 1.128 – DF)	441
– Nº 21.166, de 1º.8.2002 (PA nº 18.831 – SP)	443
– Nº 21.173, de 8.8.2002 (Cta nº 804 – DF)	452